



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Portaria (Presidência) Nº 1121/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,  
**CONSIDERANDO** o Ofício Nº 20139/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1746832), e o Despacho Nº 34008/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1748035), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043258-0 ,

**RESOLVE:**

**ADIAR** as 2ª (segunda) e 3ª (terceira) frações de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** , ocupante do cargo de Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, matrícula nº 1040731, lotado na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, marcadas para serem fruídas nos períodos de 15/04/2020 a 24/04/2020 e de 01/06/2020 a 10/06/2020, em razão da imperiosa necessidade do serviço publico, a fim de que sejam fruídas oportunamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 05/06/2020, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.2. Portaria (Presidência) Nº 1115/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 04 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o Pedido de Reconsideração (1743102), e a Decisão Nº 5514/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1747542), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040545-1 ,

**RESOLVE:**

**ADIAR** as 1ª (primeira) e 2ª (segunda) frações de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **CAMILA MENDES DANTAS DE ANDRADE FÉLIX**, Analista Judicial, matrícula nº 28626, lotada na Secretaria Judiciária, marcadas para serem fruídas, respectivamente, nos períodos de 01/06/2020 a 10/06/2020 e de 15/06/2020 a 24/06/2020, em razão da imperiosa necessidade do serviço publico, a fim de que sejam fruídas oportunamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 05/06/2020, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria (Presidência) Nº 1127/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 6079/2020 - AMAPI (1746041) e o Despacho Nº 34009/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1748040), nos autos do SEI nº 20.0.000043101-0;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 6149/2020 - SINDSJUS (1750124) e o Despacho Nº 34368/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1751585), nos autos do SEI nº 20.0.000043744-2,

**CONSIDERANDO** a Solicitação Nº 3988/2020 - SINDOJUS (1752158) e a Decisão Nº 5586/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1752219), nos autos do SEI nº 20.0.000044289-6;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 1102/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 03 de junho de 2020 (1746768),

**RESOLVE:**

**Art. 1º. ACRESCENTAR** os seguintes membros ao Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria (Presidência) Nº 1102/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 03 de junho de 2020 (1744749):

I - **Dr. LEONARDO BRASILEIRO** - Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Piauí - AMAPI;

II - **MANOEL ALVES DE ARAÚJO FILHO** - Representante do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

III - **MAÉRCIO DA SILVA MAIA** - Representante do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Piauí.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 08 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.4. Portaria (Presidência) Nº 1126/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Ofício (1746726), a Informação (1746726) e a Decisão (1752053), nos autos do processo SEI nº 20.0.000043244-0;

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR, a partir de 04 de junho de 2020**, ERIKA SANTOS DE QUADROS, matrícula 29173, do cargo em comissão de Assessor de Magistrado, CC-03, da estrutura administrativa, da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de junho de 2020.



Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 1734/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova";

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão Nº 2686/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 19.0.000084870-3,

#### **R E S O L V E :**

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face da servidora **ALEIDA MOURA RIO LIMA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 270067, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 19.0.000084870-3, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I e III, além de cometimento das infrações previstas no art. 138, XIV, passíveis de aplicação das penalidades disciplinares elencadas no art. 148, todos da Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CJG/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:

**Presidente:** LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

**1º Vogal:** CARLOS EDUARDO RÉGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

**2º Vogal e Secretária:** DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748970** e o código CRC **3A5A40C4**.

### 2.2. Portaria Nº 1735/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de junho de 2020

Portaria Nº 1735/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova";

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão Nº 4748/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000011275-6,

#### **R E S O L V E :**

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do servidor **PEDRO DE ARAÚJO COSTA FILHO**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47252, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000011275-6, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CJG/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:

**Presidente:** LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

**1º Vogal:** CARLOS EDUARDO RÉGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

**2º Vogal e Secretária:** DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748972** e o código CRC **E3A39CB5**.

### 2.3. Portaria Nº 1736/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8918 Disponibilização: Segunda-feira, 8 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 9 de Junho de 2020

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova";

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão Nº 4747/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000014190-0,

**R E S O L V E :**

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do servidor **FÁBIO NEIVA NUNES DO REGO**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47333, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000014190-0, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I e III, da Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CJG/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:

**Presidente:** LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

**1º Vogal:** CARLOS EDUARDO RÉGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

**2º Vogal e Secretária:** DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748975** e o código CRC **BADE8B11**.

## 2.4. Portaria Nº 1739/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa conferida pelo art. 3º, §1º do mesmo provimento;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão Nº 5539/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043606-3,

**R E S O L V E :**

**DESIGNAR** os servidores constantes da relação abaixo para atuarem **no período de 08 a 19 de junho de 2020**, perante o Projeto SECRETARIA DE APOIO REMOTO, na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI:

Nº	Nome do(a) servidor(a)	Matrícula
1	Mara Paulene do Espírito Santo Carvalho	26583
2	Rosângela Félix de Aguiar Pinheiro	3547
3	Paulo Vamberto Cardoso Almeida	1917
4	Tháilson Clóvis Ribeiro da Costa	28605
5	Euvanete Benvindo Cavalcante	4124324
6	Daniella Cavalcante Oliveira Escórcio Sales	3531

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1750328** e o código CRC **EB86DE0D**.

## 2.5. Portaria Nº 1740/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a publicação do Provimento nº 32, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a formalização da Secretaria de apoio remoto às unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa conferida pelo art. 3º, V e §1º do mesmo provimento;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Decisão Nº 5538/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000040066-2,

**R E S O L V E :**

Art. 1º **PRORROGAR** os trabalhos da SECRETARIA DE APOIO REMOTO na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTOS-PI, **no período de 08 a 12 de junho de 2020**, inicialmente autorizados pela Portaria Nº 1553/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 26 de maio de 2020.

Art. 2º Ficam designados os servidores constantes do quadro abaixo para atuarem perante o respectivo Projeto:

Nº	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	MATRÍCULA
1	LENILDA SANTOS	26886
2	MARÍLIA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS CASTRO	26582



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8918 Disponibilização: Segunda-feira, 8 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 9 de Junho de 2020

3	RAIMUNDO FERREIRA CALAÇO FILHO	28308
4	JOÃO DE SOUSA BARROSO PRIMO FILHO	4138899
5	MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA	3492
6	THAYSE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO SINDO	29234
7	LAYLA SOARES DANIEL	1032127

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Desembargador HILLO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 08/06/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1750816** e o código CRC **67B47B66**.

## 2.6. Portaria Nº 1706/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 03 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5431/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041836-7,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **18 (dezoito) dias de férias** regulamentares da servidora **BEATRIZ MARIA DA SILVA DANTAS**, Analista Judicial, matrícula nº 4120680, com lotação na Vara Cível da Comarca de Valença-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 13 a 30 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 16 de novembro a 03 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1744594** e o código CRC **F9E171EF**.

## 2.7. Portaria Nº 1707/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 03 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5467/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042668-8,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **MARCELO HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 27964, com lotação na 5ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente marcadas para o período de 17 a 31 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1745662** e o código CRC **05705FC3**.

## 2.8. Portaria Nº 1708/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 03 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5460/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042703-0,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **ANA MARIA MARQUES GUEDES**, Analista Judicial, matrícula nº 3599, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente

para o período de 01 a 10 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas **no período de 30 de novembro a 09 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1745880** e o código CRC **02764258**.

## 2.9. Portaria Nº 1709/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 03 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5459/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042260-7,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **CÉLIA MARIA FONSECA BEMVINDO BARBOSA**, Analista Judicial, matrícula nº 409628-2, lotada na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 01 a 30 de julho de 2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1745952** e o código CRC **9F5B3254**.

## 2.10. Portaria Nº 1713/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5249/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000006361-5,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER** ao servidor **MARIVALDO BARBOSA DE CARVALHO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1173880, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, **30 (trinta) dias de licença** para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 20 de maio de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 32238/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1746906** e o código CRC **DF13D332**.

## 2.11. Portaria Nº 1716/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5464/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042828-1,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, com fundamento no Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **19 (dezenove) dias** de férias regulamentares da servidora **IZABEL CRISTINA DE SOUSA RIBEIRO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 47392, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 13/07/2020 a 31/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1747051** e o código



CRC 1BAC49A3.

## 2.12. Portaria Nº 1717/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5461/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042880-0 ,

### RESOLVE:

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **ANA RÉGIA MOREIRA DA SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 424210-6, lotada na 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 15/07/2020 a 24/07/2020 , nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1747125** e o código CRC **8D6B22C1**.

## 2.13. Portaria Nº 1721/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5495/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043104-5,

### RESOLVE:

**ALTERAR**, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares, exercício 2019/2020, da servidora **KAROLINE FERREIRA ANDRADE**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28987, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Piripiri-PI, anteriormente marcadas para o período de 01/07/2020 a 30/07/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas de forma fracionada e nos seguintes períodos:

**1ª fração - 18 (dezoito) dias - de 01 a 18 de julho de 2020**

**2ª fração - 12 (doze) dias - em momento oportuno**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1747916** e o código CRC **A2EBB9B7**.

## 2.14. Portaria Nº 1720/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5502/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042909-1,

### RESOLVE:

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de Julho de 2019, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **WOLNEY ROBERT MARANHÃO ASSUNÇÃO JÚNIOR**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 28679, lotado na Vara Única da Comarca de Porto-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 17 de agosto a 05 de setembro de 2020 (1ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **01 a 20 de março de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1747906** e o código CRC **03EC9EAE**.

## 2.15. Portaria Nº 1723/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5475/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº



20.0.000042608-4,

## RESOLVE:

**ADIAR**, nos termos do Provimento Nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **ANDRÉ MOURA SILVA**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28049, com lotação no Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 06 a 15 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 16 a 25 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748091** e o código CRC **8B76F63D**.

## 2.16. Portaria Nº 1722/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5463/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR retificada pelo Despacho Nº 33758/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR, constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042553-3,

## RESOLVE:

**INTERROMPER**, em caráter excepcional, **a partir de 02 de junho de 2020**, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **LUCAS BARBOSA DE CARVALHO**, Analista Judicial, matrícula nº 5105, com lotação na Vara Única da Comarca de Piracuruca-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), iniciadas em 01/06/2020, nos termos da nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que o saldo remanescente seja usufruído no período de 21 a 29 de setembro de 2020.**

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748063** e o código CRC **7A585A62**.

## 2.17. Portaria Nº 1724/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5468/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042199-6,

## RESOLVE:

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 do servidor **MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula nº 5104, com lotação na Vara Única da Comarca de Luís Correia-PI, anteriormente marcadas para o período de 15 a 24 de junho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748125** e o código CRC **2379A280**.

## 2.18. Portaria Nº 1725/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5497/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043118-5,

## RESOLVE:

**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **AMANDA FARIAS SILVA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 26642, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Piracuruca-PI,



anteriormente marcadas para o período de 23 de junho a 02 de julho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 22 de junho a 1º de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748141** e o código CRC **8E1EC2D1**.

## 2.19. Portaria Nº 1726/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5515/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043288-2,

**R E S O L V E :**

**ALTERAR**, em caráter excepcional, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2019/2020, da servidora **ELZICLEIDE ANDRADE DUARTE LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 3865, com lotação no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, anteriormente marcadas para o período 19(dezenove) dias de 13 a 31 de julho de 2020 (1ª fração) e o período 11(onze) dias de 08 a 18 de dezembro de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas nos seguintes períodos:

**1ª fração - 10 (dez) dias - de 12 a 21 de agosto de 2020**

**2ª fração - 10 (dez) dias - de 03 a 12 de novembro de 2020**

**3ª fração - 10 (dez) dias - em momento oportuno**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748232** e o código CRC **FE0F2A59**.

## 2.20. Portaria Nº 1727/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5466/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000042054-0,

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **LUCAS CUNHA DOS SANTOS**, Analista Judicial, matrícula nº 3652, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **20 (vinte) dias** de folga, nos dias **16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de julho, 03, 04, 05, 06 e 07 de agosto e 16, 17 e 18 de dezembro de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 12 e 13 de janeiro, 02 e 03 de março, 13 e 14 de abril, 18 e 19 de maio, 06 e 07 de julho, 24 e 25 de agosto, 12 e 13 de outubro, 30 de novembro, 01, 26 e 27 de dezembro, todos do ano de 2019 e 18 e 19 de janeiro de 2020, conforme Certidão (1740046) apresentada.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748238** e o código CRC **32AA425D**.

## 2.21. Portaria Nº 1728/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5511/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042821-4,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 do servidor **LUCAS CORRÊA DE PÁDUA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 27747, com lotação na Central de Mandados da Comarca de São João do Piauí-PI, anteriormente marcadas para o período de 15 a 24 de junho de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 06 a 15 de outubro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.



Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO  
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748315** e o código CRC **AF277317**.

## 2.22. Portaria Nº 1729/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO ainda, a Decisão Nº 5470/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000020859-1,

### **R E S O L V E :**

**ADIAR** o gozo das folgas decorrentes dos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, da servidora **TAIS RAMALHO DANTAS ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula nº 28091, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, antes autorizadas para os dias **17 e 18 de junho de 2020**, conforme Portaria Nº 1043/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 23 de março de 2020, para serem usufruídas em **momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748325** e o código CRC **2113652A**.

## 2.23. Portaria Nº 1731/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

Portaria Nº 1731/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5505/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000043135-5,

### **R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **RENATA CASTELO BRANCO LAGES MONTE**, Psicóloga, matrícula nº 1668, lotada na 5ª Vara - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, partir de 02 de junho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 33891/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748481** e o código CRC **A0FE0C79**.

## 2.24. Portaria Nº 1732/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5500/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000041963-0,

### **R E S O L V E :**

**CONCEDER** à servidora **ISABEL TERESA ALVES DE MENDONÇA**, matrícula nº 1961, lotada na Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI, 01 (um) dia de licença para acompanhamento de pessoa da família, em prorrogação, a partir de 29 de maio de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 33353/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748521** e o código CRC **C961F722**.

## 2.25. Portaria Nº 1733/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 04 de junho de 2020



O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 5473/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000042832-0,

## RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **JANE GLAURA SOARES SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 3438, lotada na 1ª Vara Criminal da Capital, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de junho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 33648/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de junho de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de junho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 08/06/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1748554** e o código CRC **74AF24D1**.

## 3. EXPEDIENTES SEAD

### 3.1. Portaria (SEAD) Nº 622/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 03 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Paulo Sílvio Mourão Veras**, no uso de suas atribuições e,

Considerando o Requerimento n. 19.0.000109194-0, Manifestações 6454 (1684165), 6518 (1685502), 7092 (1704586) e Decisões 4813 (1709806) e 5430 (1742472);

## RESOLVE:

**LOTAR** os servidores abaixo elencados nas respectivas Unidades Judiciárias da **Comarca de Floriano**:

**MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula **4149076**, junto à 1ª Vara;

**MAURIA AIRES MIRANDA**, matrícula **4102789**, junto à Distribuição e,

**EXPEDITA GONÇALVES VILARINHO RIBEIRO**, matrícula **4097173**, junto à 1ª Vara.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em Teresina, 03 de Junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 08/06/2020, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4. AVISO DE INTIMAÇÃO - CORREGEDORIA

### 4.1. EDITAL CITAÇÃO 0000402-84.2007

#### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000402-84.2007.8.18.0026

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** ANTONIO DE PADUA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, WILLAMS LEITE DE MELO, CARLOS ROBERTO GOMES DE SOUSA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. JÚLIO CÉSAR MENEZES GARCEZ, Juiz de Direito desta cidade e comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, a Ação acima referenciada, proposta por **ESTADO DO PIAUI** em face de **ANTONIO DE PADUA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, WILLAMS LEITE DE MELO, CARLOS ROBERTO GOMES DE SOUSA**, ficando por este edital citadas as partes Executadas, para PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA, ou nomear bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, aos vinte de janeiro de dois mil e vinte (20/01/2020). Eu, Geysa de oliveira Santos, digitei, subscrevi e assino.

JÚLIO CÉSAR MENEZES GARCEZ

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

### 4.2. EDITAL PROCESSO 0000877-59.2015

#### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000877-59.2015.8.18.0026

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** N N COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. JULIO CESAR MENEZES GARCEZ, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com Sede na Rua Aldenor Monteiro, Parque Zuriq, Campo Maior-PI, a Ação de Execução Fiscal, acima referenciada, proposta pela Fazenda Pública do Estado do Piauí contra **N N COMERCIO DE PETROLEO LTDA-ME** - inscrita no CNPJ sob o nº 10.307.527/0001-17, estabelecida em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte Executada, para pagar em 05 (cinco) dias a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Piauí, ou nomear bens a penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art.

257, II do NCPC). Dado e passado na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí. Aos 13 de fevereiro de 2020. Eu, a Talita Galeno Gomes, Analista Judicial - Mat. 5123, o digitei.

### 4.3. Edital de citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Única da Comarca de Luzilândia-PI, processam-se os autos da Ação em epígrafe, movida por MARIA DAS DORES DE PAIVA SOUSA, natural de Luzilândia-PI, filha de Cecília Lopes Dourado e de Miguel Rosa Paiva, nascida em 02/11/1957 em face do requerido CALOS ABERTO DE SOUSA, natural de Luzilândia-PI, filho de Francisca Pereira da Silva. Estando em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, para citação do Requerido, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, para os atos e termos da ação proposta, para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias, após findado o prazo deste Edital. Ficando ciente de que, não apresentando contestação considerar-se-á como verdadeiro o alegado na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, do qual será fixada cópia em lugar de costume e enviado para publicado no Diário da Justiça. Luzilândia(PI), 06 de junho de 2020. Eu, Joaquim Pereira de Sales Neto, Analista Judiciário, digitei e conferi. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, Juiz Direito Titular

### 4.4. ATO ORDINATÓRIO - COMISSÃO PERMANENTE DE PAD 1 GRAU

**Processo nº** 0000193-52.2016.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** HEITOR GUERRA DE SOUSA

**Advogado(s):** NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980)

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044347-7 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

### 4.5. ATO ORDINATÓRIO - COMISSÃO PERMANENTE DE PAD 1 GRAU

**Processo nº** 0000153-07.2015.8.18.0139

**Classe:** Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

**Requerente:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSÉ FLÁVIO RIBEIRO

**Advogado(s):** DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8754)

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR, SEI - 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação - SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000044371-0 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 5.1. PROVIMENTO VICE-CORREGEDORIA Nº 06, DE 03 DE JUNHO DE 2020

#### PROVIMENTO Nº 06, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Altera os artigos 135, 137, 140, 170, 177, 179, 667, 668, 1.074, 1.082, 1.095 e 1.107 e revoga os artigos 690, 1.021, 1.086 e 1.097 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 394/DF e pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, relativo à impossibilidade de cobrança de certidões negativas e/ou certidões positivas com efeitos de negativa de tributos federais para a produção de atos notariais, como meio indireto de exigência de tributos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação jurídica do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) a tais entendimentos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a competência tributária para definição da responsabilidade pelo recolhimento das respectivas exações é atribuição exclusiva de Estados e Municípios, não cabendo a esta Vice-Corregedoria regular tal matéria;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 135, 137, 177, 667, 668, 690, 1.021, 1.074, 1.082, 1.086, 1.095, 1.097 e 1.107-F do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 135....."

VII - (REVOGADO).

"Art. 137....."

VI - referência expressa à prova de quitação de tributos municipais, a qual constará somente quando esta for exigida como condição para a



prática do ato pela legislação do ente competente, seja pela imputação direta, seja pela atribuição de responsabilidade tributária ao responsável pela serventia extrajudicial, nos termos da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional".

VIII - quando se tratar de imóvel rural, indicação dos dados do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e o número fornecido pela Secretaria da Receita Federal.

X - (REVOGADO).

"Art. 140....."

I - certificado de cadastro no INCRA.

"Art. 170. Deve haver o arquivamento de certidão, ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto a que alude o artigo 168 deste Provimento, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura pública."

"Art. 177....."

III - (REVOGADO).

"Art. 179....."

VII - (REVOGADO).

IX - (REVOGADO).

"Art. 667....."

§3º No caso de exigência de certidões negativas feita pela legislação do ente competente, a conferência da exatidão das certidões negativas expedidas por meio da Internet é obrigatória, devendo ser feita pelo Oficial do Registro, através do acesso ao site dos órgãos fiscalizadores, vencendo-se emolumentos pelo ato."

"Art. 668. O requerimento do cancelamento do registro da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com cópia da ata de dissolução ou do distrato social.

I - (REVOGADO).

II - (REVOGADO).

III - (REVOGADO).

IV - (REVOGADO).

V - (REVOGADO).

Parágrafo Único. No caso de exigência de certidões negativas feita pela legislação do ente competente, a conferência da exatidão das certidões negativas expedidas por meio da Internet é obrigatória, devendo ser feita pelo Oficial do Registro, através do acesso ao site dos órgãos fiscalizadores, vencendo-se emolumentos pelo ato."

"Art. 690. (REVOGADO)."

"Art. 1.021. (REVOGADO)."

"Art. 1.074....."

VII - (REVOGADO).

"Art. 1.082....."

§2º....."

VIII - (REVOGADO).

"Art. 1.086. (REVOGADO)."

"Art. 1.095. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais e as de protestos devem referir-se aos alienantes do terreno, quando o incorporador for compromissário comprador, ou aos atuais proprietários, inclusive seus cônjuges, bem como ao incorporador.

§2. (REVOGADO).

"Art. 1.097. (REVOGADO)."

"Art. 1.107-F....."

II - (REVOGADO).

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data registrada no sistema

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 08/06/2020, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1736586** e o código CRC **3DC91972**.

20.0.000029101-4

## 6. FERMOJUPI/SECOF

### 6.1. Ato Concessório Nº 125/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 05 de junho de 2020.

**PROPONENTE:** Dr. Ademar de Sousa Martins- Juiz de Direito da Comarca de Picos

**SUPRIDO:** Diego Batista Araújo- Chefe da Seção de Protocolo e Distribuição.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Comarca de Picos**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo - **R\$ 3.765,00 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais)**

**PROCESSO Nº 20.0.000043301-3**

**EMPENHO:** 2020NE01523 (1750869)

**DATA DA CONCESSÃO:** 05/06/2020

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 05/06 a 04/08/2020

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 05/08 a 14/08/2020

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 6.2. Ato Concessório Nº 124/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 05 de Junho de 2020.

**PROPONENTE:** Dr. Jorge Cley Martins Vieira - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Inhuma-PI.**SUPRIDO:** GILMARIO BORGES DE OLIVEIRA. - Secretário da Vara Única.**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Inhuma-PI.****FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**339030 - Material de Consumo - **R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)**339036 - Outros Serviços de Terceiros - **Pessoa Física R\$ 300,00 (trezentos reais)****Valor Total: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais)****PROCESSO Nº 20.0.000040301-7****EMPENHO:**

2020NE01524 (1750874)

2020NE01525 (1750873)

**DATA DA CONCESSÃO:** 05/06/2020.**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 05/06 a 04/08/2020.**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 05/08 a 14/08/2020 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 6.3. Ato Concessório Nº 126/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 05 de Junho de 2020.

**PROPONENTE:** Dr. Julio Cesar Menezes Garcez - Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior- PI**SUPRIDO:** MARCO ANTONIO BRITO CARDOSO - Analista Judicial.**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **2ª Vara da Comarca de Campo Maior- PI.****FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)****PROCESSO Nº 20.0.000040726-8****EMPENHO:**

2020NE01526 (1750868)

**DATA DA CONCESSÃO:** 05/06/2020.**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 05/06 a 04/08/2020.**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 05/08 a 14/08/2020 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

Secretário Geral do TJPI

## 7. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 7.1. Apostilamento Nº 11/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**TERMO DE APOSTILAMENTO****ATO APOSTILADO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2020/TJ/PI (1660438)**OBJETIVO:** ALTERAR O CABEÇALHO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2020/TJ/PI (1660438)**PROCESSO SEI Nº 19.0.000110485-6**

Em revisão aos termos da Ata de Registro de Preços nº 18/2020 (1660438), verificou-se a necessidade de apostilamento com a finalidade de retificar o número do Processo constante em seu cabeçalho, nos termos a seguir.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**1.1. Constitui o objeto deste apostilamento a alteração do cabeçalho constante na Ata de Registro de Preços Nº 18/2020/TJ/PI (**1660438**), desta forma:**ONDE SE LÊ:****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2020-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020****PROCESSO SEI Nº 19.0.000061546-6****LEIA-SE:****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2020-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020****PROCESSO SEI Nº 19.0.000110485-6****2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019/TJ/PI (1454396).**

2.1 Ficam mantidas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 18/2020/TJPI (1660438), vinculada ao Processo SEI nº 19.0.000110485-6 que com este termo de apostilamento não se conflitem.

Publique-se, cientifique-se e junte-se à Ata de Registro de Preços nº 18/2020/TJPI (1660438).

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 05/06/2020, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1674520** e o código CRC **B23EC988**.

## 7.2. Extrato Nº 145/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 37/2020 - Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - Comarca de Elesbão Veloso

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.00000432-5

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Benjamin Constante, S/N, Bairro Centro, CEP 64325-000, Elesbão Veloso/PI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.981.344/0001-05.

**OBJETO/RESUMO:** O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do Sistema de Distribuição, observado a DEMANDA CONTRATADA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO.

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ 3.011,35 (três mil onze reais e trinta e cinco centavos).

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

### ASSINATURAS:

#### Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

#### Distribuidora:

Nome: EDUARDO PAULO DE SOUSA NEIVA SOARES

Cargo: GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

**DATA DA ASSINATURA: 05/03/2020**

## 7.3. Extrato Nº 147/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 37/2020 - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER - Comarca de Elesbão Veloso

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.00000432-5

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Benjamin Constante, S/N, Bairro Centro, CEP 64325-000, Elesbão Veloso/PI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.981.344/0001-05.

**OBJETO/RESUMO:** O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizado pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ 3.011,35 (três mil onze reais e trinta e cinco centavos).

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente CCEE entra em vigor a partir da energização do padrão, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

### ASSINATURAS:

#### Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

#### Distribuidora:

Nome: EDUARDO PAULO DE SOUSA NEIVA SOARES

Cargo: GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

**DATA DA ASSINATURA: 05/03/2020**

## 7.4. PUBLICAÇÃO/EXTRATO 142/2020/CONTRATO CUSD 35/2020

Extrato Nº 142/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 35/2020 - Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - Comarca de Picos



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8918 Disponibilização: Segunda-feira, 8 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 9 de Junho de 2020

## PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.00000275-6

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Professor Porfírio Bispo Souza, S/N, Bairro DNER, CEP 64607-470, Picos/PI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.981.344/0001-05.

**OBJETO/RESUMO:** O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do Sistema de Distribuição, observado a DEMANDA CONTRATADA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO.

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ 14.381,92 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD 35/2020 e CCER 35/2020.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este contrato fundamenta-se no Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.

### ASSINATURAS:

#### Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

#### Distribuidora:

Nome: EDUARDO PAULO DE SOUSA NEIVA SOARES

Cargo: GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

**DATA DA ASSINATURA: 01/03/2020**

## 7.5. PUBLICAÇÃO/EXTRATO 144/2020/CONTRATO CCER 35/2020

Extrato Nº 144/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 35/2020 - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER - Comarca de Picos

## PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.00000275-6

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Professor Porfírio Bispo Souza, S/N, Bairro DNER, CEP 64607-470, Picos/PI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.981.344/0001-05.

**OBJETO/RESUMO:** O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizado pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ 14.381,92 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD 35/2020 e CCER 35/2020.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente CCEE entra em vigor a partir da energização do padrão, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este contrato fundamenta-se no Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.

### ASSINATURAS:

#### Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

#### Distribuidora:

Nome: EDUARDO PAULO DE SOUSA NEIVA SOARES

Cargo: GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

**DATA DA ASSINATURA: 01/03/2020**

## 7.6. Extrato Nº 143/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 28/2020 - Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - Tribunal de Justiça - Novo Palácio da Justiça.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19.0.000104815-8

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul,





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8918 Disponibilização: Segunda-feira, 8 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 9 de Junho de 2020

Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Av. Padre Humberto Pietrogrande N. 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, CEP: 64.000-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.981.344/0001-05.

**OBJETO/RESUMO:** O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do Sistema de Distribuição, observado a DEMANDA CONTRATADA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO.

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ **63.749,36 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)** referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD 28/2020 e CCER 28/2020.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.**

**ASSINATURAS:**

**Acessante:**

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Distribuidora:**

Nome: EDUARDO PAULO DE SOUSA NEIVA SOARES

Cargo: LÍDER DE GRANDES CLIENTES

**DATA DA ASSINATURA: 01/03/2020**

## 7.7. Extrato Nº 146/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 28/2020 - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER - Tribunal de Justiça do Piauí - Novo Palácio da Justiça.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 19.0.000104815-8

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Av. Padre Humberto Pietrogrande N. 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, CEP: 64.000-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.981.344/0001-05.

**OBJETO/RESUMO:** O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizado pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ **63.749,36 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)** referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD 28/2020 e CCER 28/2020.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente CCEE entra em vigor a partir da energização do padrão, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.**

**ASSINATURAS:**

**Acessante:**

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Distribuidora:**

Nome: EDUARDO PAULO DE SOUSA NEIVA SOARES

Cargo: LÍDER DE GRANDES CLIENTES

**DATA DA ASSINATURA: 01/03/2020**

## 7.8. Ata de Registro de Preços Nº 25/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2020-PJPI/TJPI/SLC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020**

**PROCESSO SEI Nº 19.0.000093633-5**

**O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96**, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 11/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **BRANDÃO E BRANDÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 10.992.212/0001-56**, Insc Estadual 19.206.112-7, estabelecida na Av são Raimundo n 933 bairro Cristo Rei - Teresina - PI - CEP: 64.015.465, TELEFONES: fones 86 3223 9988/3222 2244/9982 6568, E-mail: contato@brandaoebrandao ltda.com.br, marroscampomaio31@gmail.com, neste ato representada por **ANTÔNIO SOARES BRANDÃO**, CPF: 134.319.0093-72, RG 141.561 SSP-PI, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

## 1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de preços para eventual aquisição de de **LIXEIRAS PARA REALIZAÇÃO DE COLETA SELETIVA** do lixo descartado pela Sede do Tribunal de Justiça do Piauí, Prédio Anexo, Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Souza Neto, Novo Palácio de Justiça e Novo Prédio Administrativo, devendo ser fornecidos de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 148/2019 - PJPI/TJPI/NUSA (1404669) e seus Anexos..

ARP 25/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO
5	<b>LIXEIRA MIX 3 EM 1 COM 30 LITROS</b> Lixeira redonda com 3 divisões removíveis nas cores AZUL, VERMELHO E AMARELO (papel, plástico e metal), confeccionado em plástico polietileno ou polipropileno, com balde externo transparente e com identificação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 275/2001. CAPACIDADE APROXIMADA: 30 litros, DIMENSÕES APROXIMADAS: 31,5cm (diâmetro) x 39,5cm (altura).	JSN MR	UNID	573	R\$ 54,99

## 2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a **ADMINISTRAÇÃO** a firmar contratações com a **BENEFICIÁRIA**, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao **BENEFICIÁRIO** do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO** no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **BRANDÃO E BRANDÃO LTDA e vinculado ao CNPJ. 10.992.212/0001-56**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Banco do Brasil, agência 1637-3, c corrente 21.303-9**.

## 3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à **ADMINISTRAÇÃO**, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

## 4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

## 5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

## 6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO** para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO** que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO** não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO** do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

## 7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br).

## 9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

## 10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado da Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 08/06/2020, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Soares Brandao, Usuário Externo**, em 08/06/2020, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1739605** e o código CRC **14012217**.

## 7.9. PUBLICAÇÃO / Extrato Nº 148/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato CUSD 996076/2020 - Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - CUSD - Fórum de Corrente

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.00025560-3

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Avenida Manoel L. Cavalcante, S/N, Lote 07, Bairro Nova Corrente, CEP 64.980-000, Corrente - PI, inscrito no CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**OBJETO/RESUMO:** O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do Sistema de Distribuição, observado a DEMANDA CONTRATADA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO.

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):** R\$ 5.672,81 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD 996076/2020 e CCER 996076/2020.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8918 Disponibilização: Segunda-feira, 8 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 9 de Junho de 2020

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.**

## ASSINATURAS:

### Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

### Distribuidora:

Nome: KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

Cargo: EXECUTIVO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

## 7.10. PUBLICAÇÃO / Extrato Nº 149/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato **CCER 996076/2020** - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER - Fórum de Corrente

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000025560-3

**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Avenida Manoel L. Cavalcante, S/N, Lote 07, Bairro Nova Corrente, CEP 64.980-000, Corrente - PI, inscrito no CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**OBJETO/RESUMO:** O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizado pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável.

**VALOR (ESTIMADO MENSAL):**R\$ 5.672,81 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD 996076/2020 e CCER 996076/2020.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

## DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.**

## ASSINATURAS:

### Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

### Distribuidora:

Nome: KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

Cargo: EXECUTIVO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE

## 8. PAUTA DE JULGAMENTO

### 8.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - DIA 17/06/2020

#### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 3ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **3ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **17 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel3@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 98844-7688;

- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

**01. 0705924-12.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**



Origem: Bom Jesus / Vara Única  
Agravantes: JULSON NELIO DE LIMA ARANTES COSTA e outros  
Advogado: Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) **Pedido de vista:**  
Agravado: RÓBINSON ELVAS ROSAL Exmo. Des. Paes Landim  
Advogado: Marcelo Silva Coelho Rosal (OAB/PI nº 2.730)  
**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**  
**02. 0809352-46.2017.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível  
Apelante: FRANCISCA ALVES FORTES  
Advogados: José Wilson Cardoso Diniz (OAB/PI nº 2.523) e outra  
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.  
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA nº 29.442)

**Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão**  
**03. 0714304-24.2019.8.18.0000 - Tutela Antecipada Antecedente**  
Requerentes: EMERSON ALVES PINHEIRO e HELENA TEIXEIRA PINTO LISBOA PINHEIRO  
Advogados: Fernando Chinelli Pereira (OAB/PI nº 7.455) e outros  
Requeridos: VANDA MARIA DE SOUSA BENVINDO e outros  
Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outros

**Relator: Des. Olímpio José Passos Galvão**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 08 de junho de 2020  
**Jéssica Santos Villar**  
Analista Administrativa

## 8.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 17/06/2020

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 4ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **17 de junho de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico4@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico4@tjpi.jus.br), e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

#### **01. 0801925-95.2017.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública  
Apelantes/Apelados: JOSÉ DE ARIMATEIA CARLOS e RAIMUNDO XIMESES FARIAS  
Advogada: Paula Andréa Dantas Avelino Madeira Campos (OAB/PI nº 11.082)  
Apelado/Apelante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI  
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ  
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

#### **Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres** **02. 0711404-05.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: ELIAS MONTEIRO DA CRUZ NETO  
Advogado: Diego Henrique Mesquita Lopes (OAB/PI nº 11.181)  
Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ  
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

#### **Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres** **03. 0000563-57.2014.8.18.0056 - Apelação Cível**

Origem: Itaueira / Vara Única  
Apelante: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PI  
Advogados: Exdras Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 3.013) e Miguel Arcanjo Silva Costa (OAB/PI nº 1.108)  
Apelado: WAGNER RIBEIRO FEITOSA  
Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123)

#### **Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres** **04. 0703285-21.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: MARIA DO SOCORRO NUNES CAVALCANTE MATOS  
Advogados: Marciano Antônio de Oliveira Nunes (OAB/PI nº 5.320) e outros  
Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ  
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

#### **Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto** **05. 0701566-04.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: MUNICÍPIO DE PORTO  
Advogado: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI nº 2.462)  
Impetrado: PIAUÍ - SECRETARIA DE SAÚDE  
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ  
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**06. 0823852-83.2018.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: JACI MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

**07. 0805653-47.2017.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: MARCIANE COSTA TORRES

Defensor Público: Nelson Nery Costa

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 08 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 8.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS - DIA 12/06/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

### **Câmaras Reunidas Criminais**

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária das **Câmaras Reunidas Criminais, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **12 de junho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camaras.reunidas.criminais@tjpi.jus.br](mailto:camaras.reunidas.criminais@tjpi.jus.br), ou whatsapp (86) 99910-7277;

- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

**01. 0711202-91.2019.8.18.0000 - Revisão Criminal**

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

**Requerente: PAULO JOSÉ DA SILVA SANTIAGO**

**Advogado: Raimundo Uchôa de Castro (OAB/PI nº 989)**

**Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**02. 0700859-02.2020.8.18.0000 - Revisão Criminal**

Origem: Teresina / 8ª Vara Criminal

**Requerente: PEDRO HENRIQUE DA SILVA**

**Advogado: Hyldemburgue Charles Costa Cavalcante (OAB/PI nº 5.720)**

**Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**03. 0704461-69.2018.8.18.0000 - Revisão Criminal Publicado em 05-05-2020**

Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal ADIADO

**Requerente: LENICE GONÇALVES DE SOUSA**

**Advogado: Francisco da Silva Filho (OAB/PI nº 5.301)**

**Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. José Francisco do Nascimento**

**04. 0700240-43.2018.8.18.0000 - Revisão Criminal**

Origem: Teresina / 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri

**Requerente: FRANKLANDE FÉLIX DA COSTA**

**Advogados: Nestor Alcebíades Mendes Ximenes (OAB/PI nº 2.849) e outra**

**Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA - PI**

**Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura**

**05. 0714558-94.2019.8.18.0000 - Revisão Criminal Publicado em 05-05-2020**

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única ADIADO

**Requerente: ADAILTON DA PAZ QUIRINO**

**Advogado: Dimas Batista de Oliveira (OAB/PI nº 6.843)**

**Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 08 de junho de 2020

**Jéssica Santos Villar**

Analista Administrativa

## 9. ATA DE JULGAMENTO

### 9.1. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 04ª por videoconferência

## REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2020

ATA DA (10ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 04ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2020.

Aos (02) dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL por VIDEOCONFERÊNCIA, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares. Às 09:25hs. (nove horas e vinte cinco minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de Sousa, bem como o auxílio funcional do Estagiário lotado na Secretaria Judiciária - SEJU - Sr. José Gabriel Neto. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 26 de maio de 2020 e **disponibilizada** no Diário da Justiça nº 8.913 de 01 de junho de 2020, **dado como publicada no dia 02 de junho de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. Antes de iniciar os trabalhos da Sessão o Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, propôs votos de congratulações a **Instituição Ministério Público do Estado do Piauí pela passagem de 129 anos de existência**, um dos órgãos mais respeitado desse País, pelos relevantes serviços prestados a sociedade piauiense. Proposição esta que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. **/// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram **JULGADOS** os seguintes processos: **0001912-45.2016.8.18.0050 - Apelação Cível** - Origem: Esperantina / Vara Única. Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA. Advogado: Jose Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613). Apelado: BANCO DO BRASIL S. A. Advogados: Servio Tulió De Barcelos (OAB/PI nº 12.008-A) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, anular os contratos de empréstimo nº 872308511 e nº 872643687, condenar o Apelado ao pagamento de forma simples dos valores descontados indevidamente na conta da Apelante, com juros e correção monetária desde a data do efetivo desconto, além de indenização por danos morais, fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **// 0000145-45.2011.8.18.0050 - Apelação Cível** - Origem: Esperantina / Vara Única. Apelante: TIM NORDESTE S. A. Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE nº 20.335). Apelado: ANTÔNIO NONATO DE PAIVA. Advogado: Jose Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral a Dra. Dheborá Crísthina Silva dos Araújo (OAB/PE nº 37.997) - Advogada da Apelante: TIM NORDESTE S. A. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **// 0705697-56.2018.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: São Félix do Piauí / Vara Única. Apelante: ROGÉRIO ALVES DE MOURA. Advogado: Gustavo Henrique Macêdo de Sales (OAB/PI nº 6.919). Apelado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A. Advogados: Lucas Nunes Chama (OAB/PA nº 16.956) e Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem para a adequada instrução processual, mediante a realização de perícia médica na apelante. Instado a se manifestar, o Ministério Público superior deixou de apresentar manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção, conforme declarado na petição de ID 17933.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **// 0800996-58.2018.8.18.0033 - Apelação Cível** - Apelantes: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LUSTOSA PEREIRA e outros. Advogados: Higor Penafiel Diniz (OAB/PI nº 8.500) e outra. Apelados: JERÔNIMO LUSTOSA PEREIRA e ALLYSSON AGUIAR LUSTOSA PEREIRA. Advogado: Nikácio Borges Leal Filho (OAB/PI nº 5.745). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar no sentido conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, para manter a sentença em todos os seus termos. Encaminhados os autos, o Ministério Público de Segundo Grau devolveu sem emitir parecer de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Foi dispensado a sustentação oral do Dr. Nikácio Borges Leal Filho (OAB/PI nº 5.745) - Advogado dos Apelados: JERÔNIMO LUSTOSA PEREIRA e ALLYSSON AGUIAR LUSTOSA PEREIRA. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **// 0708286-21.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 8ª Vara Cível. Agravantes: MARIA DO SOCORRO FORTES NAPOLEÃO DO REGO e SEBASTIÃO PORTELA BARBOSA NETO. Advogados: Thiago Santos Castelo Branco (OAB/PI nº 6.128) e outro. Agravados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO ABN AMRO REAL S.A. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB/SP nº 221.386) e outros. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão agravada em todos os seus termos afastando a multa então aplicada, bem como afastada qualquer persecução penal em face dos agravantes e de seus atuais patronos em razão da presente demanda. O Ministério Público Superior deixou de opinar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar interesse público na demanda.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Thiago Santos Castelo Branco (OAB/PI nº 6.128) - Advogado dos Agravantes: MARIA DO SOCORRO FORTES NAPOLEÃO DO REGO e SEBASTIÃO PORTELA BARBOSA NETO. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **// 0708910-70.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Agravante: LEÃO & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Advogados: Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) e outro. 1os Agravados: MARIA DO SOCORRO FORTES NAPOLEÃO DO REGO e SEBASTIÃO PORTELA BARBOSA NETO. Advogados: Maiza Gisele Mendes Barros (OAB/PI nº 17.071) e outro. 2os Agravados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO ABN AMRO REAL S.A. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB/SP nº 221.386) e outros. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão agravada em todos os seus termos e conceder o direito de habilitação dos agravantes no processo originário de modo a possibilitar a defesa de seus interesses e afastar a multa então aplicada. O Ministério Público Superior deixou de opinar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar interesse público na demanda.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6456) - Advogado do Agravante: LEÃO & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **// 0701922-96.2019.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Barro Duro / Vara Única. Apelante: TEREZA MACHADO DE SOUSA SILVA. Advogada: Lorena

Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751-A). Apelada: BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Apelante, bem como, cassar a sentença de piso e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, com a consequente inversão do ônus da prova e posterior julgamento do mérito. O Ministério Público Superior devolveu os autos sem emitir manifestação, por não vislumbrar motivo que justifique a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0702726-64.2019.8.18.0000 - Apelação Cível** - Apelantes: MARIA DO CARMO RODRIGUES. Advogados: Bruno Rangel de Sousa Martins (OAB/PI nº 15.257) e outros. Apelado: BANCO FICSA S/A. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP nº 173.477). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em NÃO conhecer do recurso apelatório e negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, por entender não haver configurado interesse público a justificar sua intervenção (ID 479593 - Pág. 1).** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0708462-97.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Agravante: JOSÉ DO EGITO LIGÓRIO GONÇALVES DE MESQUITA. Advogada: Núbia Carine Costa Gonçalves de Mesquita (OAB/PI nº 14.537). Agravado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezi (OAB/PI nº 11.943). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter na íntegra a decisão agravada. O Ministério Público Superior devolveu os autos sem emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, conforme art. 178 do CPC/15.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0707304-07.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Origem: Parnaíba / 2ª Vara. Agravante: HUMANA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Advogados: Wesley Vinicius Cruz Benigno (OAB/PI nº 11.066), Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923) e outros. Agravados: FERNANDO CÉSAR SILVA SANTOS e TEREZA CRISTINA BIZERRA DOS SANTOS. Advogado: Hélio Damasceno Alela (OAB/PI nº 110). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em confirmar a decisão de ID 155461, e votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para modificar a decisão agravada, exonerando o agravante da obrigação de autorização a internação do filho dos agravantes em clínica não conveniada, bem como da obrigação de pagar os custos das despesas já vencidas. Sem parecer ministerial de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Paulo Gustavo Coelho Sepúlveda (OAB/PI nº 3.923) - Advogado da Agravante: HUMANA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0000731-75.2017.8.18.0049 - Apelação Cível** - Origem: Elesbão Veloso / Vara Única. Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). Apelada: TINTINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA. Advogado: Francisco Roberto Mendes Oliveira (OAB/PI nº 7.459). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a sentença monocrática e declarar nulo o contrato de empréstimo de nº 543558488, para determinar o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao recorrido pelos danos morais lhes causado, bem como a título de danos materiais, os valores descontados indevidamente devolvidos em dobro e que a correção monetária e os juros moratórios incidam, respectivamente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ, e no tocante aos danos materiais que incidam nos termos das Súmulas 43 e 54, do STJ e, ainda, em custas processuais e os honorários advocatícios, sejam de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O Ministério Público Superior, id. Num. 820303 - Pág. 1/2, devolveu os autos sem emitir manifestação, por não vislumbrar motivo que justifique a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral a Dra. Rita de Cássia de Carvalho Moura (OAB/PI 5842) - Advogada do Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0800490-40.2017.8.18.0026 - Apelação Cível** - Origem: Campo Maior / 2ª Vara. Apelante: FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA. Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outra. Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando totalmente a sentença monocrática para: declarar nulo o Contrato nº 233478914; condenar o banco apelado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, com a observância das Súmulas 43 e 54, do STJ; condenar o banco apelado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a observância das Súmulas 362 e 54 do STJ, e percentual de 1% (um por cento) nos juros; condenar o banco apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. O representante do Ministério Público Superior manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0707724-75.2019.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Regeneração / Vara Única. Apelante: MARIA DE LOURDES ARÊA LEÃO. Advogado: Humberto Vilarinho dos Santos (OAB/PI nº 4.557). Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassar a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito. Sem parecer ministerial de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral a Dra. Rita de Cássia de Carvalho Moura (OAB/PI 5842) - Advogada do Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0002371-38.2015.8.18.0032 - Apelação Cível** - Origem: Picos / 2ª Vara. Apelante: ELISMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751). Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar, in totum, a sentença monocrática e declarar nulo o contrato de empréstimo de nº 55324818, a fim de que a título de danos materiais, os valores descontados indevidamente sejam devolvidos em dobro, sendo deduzido o valor efetivamente transferido para conta da parte autora. Já quanto à indenização por danos morais, condenar o Banco recorrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que a correção monetária e os juros moratórios incidam, respectivamente, nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ, e no tocante aos Danos Materiais que incidam nos termos das Súmulas 43 e 54, do STJ e, ainda, que as custas processuais e honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, por entender não haver configurado interesse público a justificar sua intervenção (ID 817527 - Pág. 1).** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr.



Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2011.0001.006952-6 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2011.0001.006952-6 - Origem: Teresina / 5ª Vara Cível. Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino (OAB/RJ Nº 41245) e outros. Agravado: CONSTANCE DE CARVALHO CORREIA JACOB MELO e outro. Advogado: Danilo Victor Costa Marques (OAB/PI Nº 8034). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em afastar a alegação de intempestividade e manter o entendimento explanado na citada decisão, votar pelo conhecimento e improvemento do presente agravo interno.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.004345-3 - Agravo Interno apenso ao Agravo de Instrumento nº 2016.0001.011322-7 - Agravante: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A. Advogados: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101) e outra. Agravados: ANTÔNIO FRANCISCO LOPES DIAS e outros. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027-A). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo interno interposto, porquanto tempestivo, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão liminar de fls. 393/397, nos autos do Agravo de Instrumento.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.004093-2 - Agravo Interno apenso ao Agravo de Instrumento nº 2016.0001.005348-6 - Agravantes: J. L. B. L., neste ato representado por sua genitora J. R. de B. Advogada: Cláudia Paranaçuá de Carvalho Drumond (OAB/PI nº 1.821). Agravado: J. F. de L. N. Advogado: Welton Luiz Bandeira de Souza (OAB/PI nº 6.994). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão atacada em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2016.0001.011342-2 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Origem: Teresina / 5ª Vara Cível. Agravante: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A. Advogados: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101) e outro. Agravados: ANTÔNIA QUARESMA DE SÁ e outros. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027-A). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo interno interposto, porquanto tempestivo, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.001179-4 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: Bertolínia / Vara Única. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S. A.). Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargada: JOANA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Advogadas: Beatriz Zenobia da Rocha Martins (OAB/PI nº 7.217) e outra. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para DAR-LHE PROVIMENTO, atribuindo-lhe efeito modificativo, para suprir a contradição constante do dispositivo final do voto embargado, mantendo o acórdão nos seus demais termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2016.0001.010973-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: Parnaíba / 1ª Vara. Embargantes: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MACHADO e outro. Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa. Embargado: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA. Advogados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.002735-6 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: Marcos Parente / Vara Única. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S. A.). Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargada: MARIA DO SOCORRO JESUS CARVALHO. Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751-A). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração para, sem atribuição dos efeitos infringentes, sanar o erro material apontado, manter integralmente o entendimento do acórdão que conheceu e deu provimento à Apelação cível interposta.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2012.0001.004709-2 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: Teresina / 5ª Vara Cível. Embargante: CLARA ANTÃO DE CARVALHO. Advogados: Alessandro dos Santos Lopes (OAB/PI nº 3.521) e outros. Embargado: BANCO BRADESCO S. A. Advogados: Eduardo Valfrido da Rocha (OAB/PE nº 12.042) e outros. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente ao recurso, para reformar o acórdão recorrido para determinar, novamente, o prosseguimento normal da Ação de Consignação, consoante determinação do acórdão de fls. 131/136, que analisará assim a possível quitação contratual.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2011.0001.007193-4 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: São Felix do Piauí / Vara Única. Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. Advogados: Fabrício Carvalho Amorim Leite (OAB/PI nº 7.861) e outros. Embargado: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO. Advogado: Péricles Rodrigues Saboia (OAB/PI nº 238-A). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2013.0001.007608-4 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: Floriano / 3ª Vara. Embargante: M. O. R. S. Advogado: Jozimar Laurentino de Paula (OAB/PI nº 2.189). Embargado: F. K. S. de A. R. Advogada: Élide Garcia de Oliveira Brandão (OAB/PI nº 5.029). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2015.0001.003835-3 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - Origem: Uruçuí / Vara Única. Embargante: CONSTRUTORA GIGANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogados: Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) e outros. Embargada: TIM CELULAR S. A. Advogados: Christianne Gomes Rocha (OAB/PE nº 20.355) e outros. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente**

processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2011.0001.004583-2 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento** - Origem: Piripiri / 2ª Vara. Embargante: CAIXA SEGURADORA S. A. Advogados: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983) e outros. Embargados: ANA LÚCIA TEIXEIRA SOUSA BEZERRA e outros. Advogado: James Guimarães do Nascimento (OAB/PI nº 5.611). **Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos, mas pelo seu total improvimento, para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2016.0001.013604-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2016.0001.013604-5** - Origem: Teresina / 5ª Vara Cível. Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE nº 28.240) e outros. Agravado: CONCEIÇÃO DE MARIA GONÇALVES FURTADO DA SILVA e outros. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027) e outro. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática proferida, por seus próprios termos e fundamentos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2012.0001.006304-8 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Barras / Vara Única. Embargante: FRANCISCO DE SOUSA ROSA. Advogados: Daniel Mourão Guimarães de Moraes Meneses (OAB/PI nº 3.120) e outro. Embargado: SEBASTIÃO DA SILVA VELOSO. Advogados: Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) e outro. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.006564-0 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 8ª Vara Cível. Agravante: CAIXA SEGURADORA S. A. Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983). Agravados: ADAIL GONÇALVES BASTOS NETO e outros. Advogado: James Guimarães do Nascimento (OAB/PI nº 5.611). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do Recurso. O Ministério Público Superior não emitiu parecer de mérito. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.004014-2 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Picos / 2ª Vara. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.). Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargada: MARIA ACELINA DA CONCEIÇÃO AQUINO. Advogados: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526) e outro. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003080-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Itaueira / Vara Única. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.). Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargado: SANTANA MACIEL DE SOUSA. Advogado: Thiago Ribeiro Evangelista (OAB/PI nº 5.371). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.007952-2 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Marcos Parente / Vara Única. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.). Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargada: MARIA DA CRUZ SOUSA. Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751-A). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2013.0001.007033-1 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Embargante: BANCO BONSUCESSO S. A. Advogados: Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB/PI nº 9.499) e outros. Embargado: RUI PEREIRA BARBOSA. Advogados: Liana Carla Vieira Barbosa (OAB/PI nº 3.919) e outros. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003959-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Marcos Parente / Vara Única. Embargante: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogados: Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB/PI nº 9.499) e outros. Embargada: ELDINA RAMOS LIMA DA SILVA. Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751-A). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.001421-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Itaueira / Vara Única. Embargante: BANCO PAN S. A. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/PI nº 11.268) e outros. Embargado: RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA. Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.000933-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Picos / 2ª Vara. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargado: GREGÓRIO DOS SANTOS

FILHO. Advogados: Marcos Vinicius Araújo Veloso (OAB/PI nº 8.526) e outro. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.013331-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Marcos Parente / Vara Única. Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. (BANCO FINASA BMC S. A.). Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016) e outros. Embargada: ELETICIA GOMES DA SILVA. Advogado: Marcos Matheus Miranda Silva (OAB/PI nº 11.044). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.003299-2 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Simplício Mendes / Vara Única. Embargantes: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. e outro. Advogado: Lucas Nunes Chama (OAB/PA nº 16.956). Embargado: ERIVAN ALVES DA SILVA. Advogado: Noelson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.857). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. /// **PROCESSOS ADIADOS: Foi ADIADO o seguinte processo: 0703293-32.2018.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Apelante: COPPERLINE S. A. Advogados: Danilo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 3.552) e outros. Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. Advogados: Mharden Danniolo Canuto Oliveira (OAB/PI nº 5.661) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. o presente processo: Foi ADIADO, em razão indisponibilidade técnicos para exibição de gravação audiovisual (Sustentação Oral), conforme parágrafo único do Art. 5º, c/c Art. 7º da Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 09.06.2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. /// **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: Foi RETIRADO DE PAUTA o seguinte processo: 0705314-44.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 3ª Vara de Família e Sucessões. Agravante: DIOGO ELVAS FALCÃO OLIVEIRA. Advogados: Alexandre Magalhães Pinheiro (OAB/PI nº 5.021) e Eduardo Brito Uchôa (OAB/PI nº 5.588). Agravada: CATHERINE PÁDUA NAPOLEÃO DO RÊGO. Advogados: Mauro Oquendo do Rego Monteiro (OAB/PI nº 5.935) e Josino Ribeiro Neto (OAB/PI nº 748). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, para Diligência.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. ///E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 12:47hs. (dez horas e quarenta e sete minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, \_\_\_(Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

## 9.2. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e 05ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 04 DE junho DE 2020.

ATA DA (09ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e 05ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 04 DE junho DE 2020.

Aos (04) quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO por VIDEOCONFERÊNCIA, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira, José James Gomes Pereira. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. Às 09:14hs. (nove horas e quatorze minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de Sousa. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 28 de maio de 2020 e disponibilizada no Diário da Justiça nº 8.913 de 01 de junho de 2020, dado como publicada no dia 02 de junho de 2020 e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. /// **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Foram JULGADOS os seguintes processos: **0817272-37.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MARIA DA SALETE RODRIGUES LEAL. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. o Ministério Público Superior devolveu os autos sem emitir manifestação, por não vislumbrar motivo que justificasse a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0708257-34.2019.8.18.0000 - Apelação Cível** - Apelante: BONIFÁCIO TEODORO DA SILVA. Advogado: Elias Vitalino Cipriano de Sousa (OAB/PI nº 4.769). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para confirmar a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público de Segundo Grau devolveu os autos sem emitir parecer de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0703843-90.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança** - Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargado: JOSÉ DE OLIVEIRA PINHEIRO. Advogado: Eduardo Augusto Lima Dias (OAB/PI nº 7.974). **Relator: Des. José James Gomes Pereira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art.1022 do CPC, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhes provimento.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0825257-57.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: EZILDA MARIA PORTELA DE OLIVEIRA MEMÓRIA MARTINS e IZABEL DO REGO NASCIMENTO MELO. Advogado: Rychardson Meneses Pimentel (OAB/PI nº 12.084). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo Conhecimento e improvemento do recurso, para manter a sentença em todos os seus**

termos. O Ministério Público destacou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0811526-91.2018.8.18.0140 - **Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: MARIA DE LOURDES PEREIRA NUNES e outros. Advogada: Fiana Nadine Ramalho de Sá (OAB/PI nº 15.677)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo Conhecimento e improvidamento do recurso, incluindo no polo passivo o FUNDPREV, para manter a sentença nos demais termos. O Ministério Público destacou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0800004-37.2017.8.18.0032 - **Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Picos / 1ª Vara. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: MARCOS HEITOR BEZERRA SOBREIRA, neste ato assistido por sua genitora ANA CLEMILDA BEZERRA. Advogada: Daiane Bezerra Silva (OAB/PI nº 13.417). Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação e reexame necessário, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença monocrática em todos os seus termos, conforme parecer Ministerial Superior. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0700042-06.2018.8.18.0000 - **Agravo de Instrumento** - Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em confirmar a liminar concedida e negar provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, para manter a decisão atacada em todos os seus termos, conforme parecer ministerial superior. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0702136-24.2018.8.18.0000 - **Agravo de Instrumento** - Agravantes: FELIPE SANTIAGO MONTEIRO NETO, JOSUÉ FELICIANO DE MELO e RAMON THIAGO PEREIRA DA COSTA. Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161). Agravado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão atacada em todos os seus termos. O Ministério Público de Segundo Grau não exarou parecer. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0700198-57.2019.8.18.0000 - **Apelação Cível / Remessa Necessária**

- Origem: Piripiri/ 3ª Vara. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: MARIA HELENA DO NASCIMENTO MELO. Advogados: Francisco Andrade de Melo (OAB/PI nº 6.432) e Maria dos Remédios Assunção (OAB/PI nº 5.906). Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento, reformando a sentença para afastar as condenações de manutenção do piso, posto que o Estado do Piauí já promovera o referido pagamento e inexistindo solicitação quanto ao mesmo. Afastar a condenação ao reestabelecimento das Gratificações de Regência e Progressão. Mantendo-se a obrigação de observância ao piso salarial. Fixar os honorários sucumbenciais recursais em 10% (dez por cento) do proveito econômico objetivado pela parte autora, ora apelada, a ser pago por esta ao apelante, respeitando-se a norma prevista no art. 98, §2º e 3º do CPC. Em conformidade com o parecer Ministerial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 2017.0001.001364-0 - **Apelação Cível** - Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Apelante: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ - EMGERPI. Advogado: Raniery Augusto do Nascimento Almeida (OAB/PI nº 8.029) e outros. Apelado: MARINETE MENDES DO AMARAL. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, com a consignação expressa de que a declaração de inexistência de débito se refere ao contrato imobiliário relativo ao imóvel situado na Quadra 03, Bloco 13, apartamento 304, do Conjunto Tancredo Neves, Teresina-PI. Instado a se manifestar, o Ministério Público superior deixou de emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 2015.0001.008305-0 - **Apelação / Reexame Necessário** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MUNICÍPIO DE TERESINA - PI. Procuradoria-Geral do Município de Teresina - PI. Apelado: SINDSERM - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - PI. Advogado: José Ribamar Neiva Ferreira Neto (OAB/PI nº 14.897) e outros. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, reapreciando o julgado, em votar no sentido de modificar o acórdão, para prover o Recurso de Apelação Cível, julgado improcedente os pedidos da inicial. Possibilitando o gestor público municipal a requerer a compensação dos períodos não trabalhados, caso haja a impossibilidade de compensação, sejam descontados os dias grevados e não trabalhados. Aplicação do art.98, § 2º e §3º do CPC. O Ministério Público Superior às 228 - 233, opinou pela improcedência do recurso e a manutenção da sentença fustigada na sua integralidade. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 2014.0001.009613-0 - **Apelação Cível** - Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES SOARES - MEE. Advogado: Lívia Arcângela Nascimento Moraes Nogueira (OAB/PI nº 5.166) e outros. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto e dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, julgar improcedente a exceção de pré-executividade, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 2017.0001.006889-5 - **Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ANTÔNIO TOMAZ CISNE NETO. Advogado: Roberto Rodrigues Vale (OAB/PI nº 4.718) e outros. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter

incólume a sentença do primeiro grau. O Ministério Público Superior manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do apelo, mantendo-se a sentença recursada. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o Dr. Roberto Rodrigues Vale (OAB/PI nº 4.718) - Advogado do Apelante: ANTÔNIO TOMAZ CISNE NETO. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.001508-0 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: CLARO S. A. Advogado: Marcos Antônio N. Feitosa (OAB/PI nº 3.933) e outros. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e não provimento deste recurso apelatório, para manter a decisão apelada em todos os seus termos. Sem parecer Ministerial de mérito. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. Roberto Toshio Irikura (OAB/SP 236184) - Advogado da Apelante: CLARO S. A. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2014.0001.005915-7 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: R. F. CARVALHO. Advogado: Reginaldo Nunes Granja (OAB/PI nº 824). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em entender que não viola o artigo 150, § 7º da CF/88 e nem é ilegal a exigência de observância do preço máximo ao consumidor final, na apuração da base de cálculo presumida do ICMS, no regime de substituição tributária, especialmente no caso de operações comerciais com medicamentos, em que, em que este preço é estabelecido por órgão público competente, exatamente na forma do art. 8º, §§ 2º e 3º da LC 87/1996. Nesse sentido, não há como declarar a nulidade dos autos de infração tributária impugnados pela empresa apelante, com base nos argumentos e provas apresentados nestes autos. Assim, NEGAR provimento ao recurso apelatório. Encaminhados os autos ao Ministério Público Superior, o representante do Parquet deixou de opinar por não vislumbrar qualquer interesse público a justificar sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.008971-0 - Mandado de Segurança** - Impetrante: SINDSULPI - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogados: Ramara Anjos Pereira (OAB/PI nº 14.011) e outros. Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/15, em dissonância com o parecer ministerial, favorável à concessão da segurança. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.005592-0 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: CARLOS VINICIUS TAVARES NUNES. Advogado: Ariana Leite e Silva (OAB/PI nº 11.155). Agravado: PRESIDENTE DO NUCEPE - NÚCLEO DE CURSO E PROMOÇÕES DE EVENTOS. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento de fls. 02/14 e dar-lhe provimento conforme parecer do Ministério Público Superior. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.003654-3 - Mandado de Segurança** - Impetrante: MARILENE RODRIGUES DE SOUSA. Advogados: Fidelman Fao Florencio Fontes (OAB/PI nº 10.692) e outros. Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conceder a Segurança em definitivo, conforme parecer do Ministério Público Superior. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.010692-6 - Agravo de Instrumento** - Origem: Parnaíba / 4ª Vara. Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravados: PATRICIA REGINA SOUSA e MARIA VITÓRIA DE SOUSA LEÃO. Advogados: Renan Albuquerque Santos (OAB/PI nº 9.263) e outro. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER do AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois preenchidos todos os seus requisitos legais de admissibilidade, CONFIRMAR a DECISÃO que lhe negou efeito suspensivo e, no mérito, votar pelo desprovimento, com o fim de manter o *decisum* agravado. O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo em exame, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.007077-0 - Agravo de Instrumento** - Origem: Itainópolis / Vara Única. Agravante: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS-PI. Advogados: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros. Agravada: ASSOCIAÇÃO CLUB RECREATIVO ITAIM. Advogados: José Urtiga de Sá Júnior (OAB/PI nº 2.677) e outros. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que a obra de construção da Unidade Básica de Saúde seja reiniciada. O órgão Ministerial deixou de emitir parecer de mérito por não vislumbrar interesse no feito. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2018.0001.000433-2 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: JOELMA ALVES PASSOS. Advogado: Abelardo Neto Silva (OAB/PI nº 10.970). Agravados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-PI e MUNICÍPIO DE TERESINA - PI. Procuradoria-Geral do Município de Teresina. Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para modificar a decisão agravada, determinando a prorrogação do contrato de trabalho da Agravante, observando-se a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, enquanto limite imposto pela Lei Municipal nº 3.290/2004, em conformidade com o parecer ministerial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2018.0001.004511-5 - Agravo Interno** apenas ao Agravo de Instrumento nº 2017.0001.009137-6 - Agravante: FRONTEIRAS DISTRIBUIDORA LTDA. Advogados: Raul Amaral Júnior (OAB/CE nº 13.371-A) e outros. Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN- PI. Advogado: José Francisco Benício Macedo (OAB/PI nº 144-B). Relator: Des. Brandão de Carvalho. foi **JULGADO** o presente processo: **DECISÃO**: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo interno interposto, porquanto tempestivo, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão rechaçada em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e

José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS ADIADOS:** Foi **ADIADO** o seguinte processo: **2012.0001.007500-2 - Mandado de Segurança** - Impetrante: EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO. Advogado: Alexandre da Silveira Filho (OAB/PI nº 1.099). Impetrados: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. o presente processo: Foi ADIADO por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em razão do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, em relação ao Impetrante: EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO. Foi ADIADO para julgamento na Sessão Ordinária em formato de videoconferência do dia 11 de maio de 2020.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - **Relator**. Impedido(s): **o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Retaruihos Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:** Foram **RETIRADOS DE PAUTA** os seguintes processos: **2018.0001.003956-5 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESPÓLIO DE GONÇALO FERREIRA DE CARVALHO. Advogados: Danielli Martins Moura (OAB/PI nº 5.144) e outros. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira. o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME. o Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira (voto-vista) votou: "Por essa razão, hei por bem divergir do voto apresentado pelo Exmo. Sr. Des. Relator do feito, José James Gomes Pereira, ao tempo em que conheço o recurso apelatório e dou-lhe provimento, no sentido de anular o Processo Administrativo Disciplinar nº 035/2009 - SEFAZ (instaurado pela Portaria GSF nº 587/2009, em 09.10.2009) e, por conseguinte, anular a penalidade de demissão nele imposta ao Sr. GONÇALO FERREIRA DE CARVALHO, neste processo sucedido pela viúva Erisnalda Ximenes de Aragão Carvalho, devendo os efeitos funcionais retroagir à data da exclusão do serviço público; o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, manteve seu voto: "Por tais razões, em simetria com o parecer ministerial superior, voto pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida". O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho acompanhou o voto divergente. Foi RETIRADO DE PAUTA em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira (voto-vista)** e José James Gomes Pereira - **Relator**. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. Antes de encerrar os trabalhos da presente sessão o Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira pediu a palavra e propôs votos de pesar pelo falecimento, em decorrência da Covid-19, do Ilustríssimo Senhor **PEDRO IVO DE CARVALHO VIANA**, ex-diretor dos Correios no Maranhão, ex-governador do Rotary Internacional, um associado representativo do Rotary Club São Luís Praia Grande, onde foi governador do distrito 4490 (2012-2013). também era membro da Academia Maranhense de Ciências, Letras e Artes Militares - AMCLAM, onde ocupava a cadeira nº 12. Proposição esta que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e **José Ribamar Oliveira**, além do Digníssimo Representante do Ministério Público Superior, Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. **///E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:32hs. (quatorze horas e trinta e dois minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, \_\_\_ (Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

## 9.3. ATA DA 109ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL DO TRIBUNAL PLENO (VIDEOCONFERÊNCIA), REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2020

Ao primeiro (01) dia do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), no horário regimental, em sessão ordinária de julgamento de caráter judicial, realizada por videoconferência, reuniu-se o **TRIBUNAL PLENO**, presidida pelo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**. Presentes os Desembargadores Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Impedimento/Suspeição: não houve. Presente a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura. Comigo o Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, sr. Marcos da Silva Venancio. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Ata da 108ª Sessão Ordinária Judicial do Tribunal Pleno, realizada no dia 18 de maio de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.907, de 20 de maio de 2020, p. 59/60. Aprovada sem ressalvas.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **01. 0711867-10.2019.8.18.0000 - Agravo Interno referente à Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0711183-85.2019.8.18.0000. Agravante: ANDRÉ LIMA PORTELA. Advogado: André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081). Agravado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em virtude do pedido de prorrogação do prazo de vista feito pelo Desembargador Edvaldo Pereira de Moura (art. 940, §1º, CPC).** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Impedimento/Suspeição: não houve. **// 02. 0708377-14.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI. Advogado: Ítalo Franklin G. de Melo (OAB/PI nº 10.531). Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em virtude da ausência justificada do Relator. O Des. Erivan Lopes estava apto a apresentar o seu voto vista, não o fazendo em razão do adiamento do julgamento pelo motivo já informado.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Impedimento/Suspeição: não houve. Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às nove horas e vinte e nove minutos (09h29min), com o adiamento dos processos pautados. Do que para constar, eu, Marcos da Silva Venancio - Coordenador Judiciário do Pleno, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após aprovação no Diário da Justiça Eletrônico, e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

## 9.4. ATA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2020

Ao primeiro (01) dia do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020), às nove horas e trinta minutos (10h30min), em sessão ordinária de julgamento de caráter administrativo, realizada por videoconferência, reuniu-se o **TRIBUNAL PLENO**, presidida pelo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Presente a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura. Comigo o Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, sr. Marcos da Silva Venancio. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Ata da 72ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 18 de maio de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.907, de 20 de maio de 2020, p. 60/62. Aprovadas sem ressalvas.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **I - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - 01. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 19.0.000021618-9. Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Requerido: Francisco das Chagas Ferreira, titular da Vara Única da Comarca de São Pedro. Advogado: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI 5.128). Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Corregedor-Geral da Justiça. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DETERMINAR a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do Juiz de Direito FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, titular da Vara Única da Comarca de São Pedro, para apuração dos fatos constantes nestes autos, com o afastamento cautelar do magistrado de suas atividades judicantes, conforme autorizativo constante do art. 15, caput, da Resolução nº 135/CNJ. Tendo em vista o disposto no art. 14, §6º, c/c o art. 28, ambos da Resolução 135/2011, do CNJ, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado requerido, encaminhando-se, no prazo de 15 dias, cópia da ata desta sessão.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI) e José Francisco do Nascimento. Impedimento/Suspeição: Des. José Ribamar Oliveira (declarou suspeição na sessão). Sustentação oral: Dr. Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI 5.128), através de áudio encaminhado por e-mail. // **02. Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0707563-02.2018.8.18.0000. Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Requerido: Francisco das Chagas Ferreira, titular da Vara Única da Comarca de São Pedro. Advogado: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI nº 5.128). Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em virtude da ausência justificada do Relator.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // **03. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 19.0.000037302-0. Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Requerida: Tânia Regina S. Sousa, titular da 5ª Vara de Família e Sucessões de Teresina. Advogado: não consta. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Corregedor-Geral da Justiça. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DETERMINAR a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da Juíza de Direito TÂNIA REGINA SILVA SOUSA, titular da 5ª Vara de Família e Sucessões de Teresina, para apuração dos fatos constantes nestes autos, e, por maioria de votos, decidiram pelo não afastamento cautelar da magistrada. Vencidos, neste ponto, os Desembargadores Hilo de Almeida Sousa (Relator), Raimundo Nonato da Costa Alencar, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro e Erivan Lopes, que votaram pela necessidade do afastamento. Tendo em vista o disposto no art. 14, §6º, c/c o art. 28, ambos da Resolução 135/2011, do CNJ, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra a magistrada requerida, encaminhando-se, no prazo de 15 dias, cópia da ata desta sessão.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Impedimento/Suspeição: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas (declarou suspeição na sessão). Sustentação oral: Dr. Ítalo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI 10.531). // **04. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 18.0.00004708-9. Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Requerida: Ziléia Gomes Barbosa da Rocha, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões de Teresina. Advogado: não consta. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Corregedor-Geral da Justiça. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências, nos moldes do voto do Relator. Tendo em vista o disposto no art. 14, §6º, c/c o art. 28, ambos da Resolução 135/2011, do CNJ, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado requerido, encaminhando-se, no prazo de 15 dias, cópia da ata desta sessão.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Impedimento/Suspeição: não houve. Sustentação oral: Dr. Ítalo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI 10.531). // \* // **II - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PRESIDÊNCIA - 01. RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 18.0.000057449-6. Recorrente: Flávero Francisco Raulino de Araújo. Advogada: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646). Relator: Des. Presidente. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão do deferimento, pelo Relator, de requerimento da advogada do recorrente.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // **02. RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 18.0.000057464-0. Recorrente: Arnaldo Campelo. Advogada: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646). Relator: Des. Presidente. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão do deferimento, pelo Relator, de requerimento da advogada do recorrente.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de

Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // \* // **III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO - 01. PROJETO DE RESOLUÇÃO (SEI 18.0.000035713-4) - Dispõe sobre a desativação provisória de Unidades Jurisdicionais do Estado do Piauí e dá outras providências. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // \* // **02. PROJETO DE RESOLUÇÃO (SEI 19.0.000068313-5) - Dispõe sobre criação do Programa Residência Judicial com acesso à Graduação em Prática Judiciária e dá outras providências. SUSPENSO O JULGAMENTO do processo em epígrafe em razão de pedido de vista formulado pelo Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. EM VOTAÇÃO: O Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, Diretor Geral da EJUD/TJPI e proponente, apresentou as razões do projeto. Em seguida, o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura antecipando-se à votação, apresentou pedido de vista, o que foi deferido. Os demais desembargadores deixaram para votar após o voto vista.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // \* // **EXPEDIENTES EXTRA PAUTA - Requerimento Administrativo nº 20.0.000039489-1. Requerente: Des. Olímpio José Passos Galvão. Assunto: Proposição de voto de louvor e homenagem a todos aqueles que contribuíram para o desenvolvimento e o êxito do Plenário Virtual.** "Ofício Nº 18025/2020 - P.JPI/TJPI/GABDESOLIGAL. Excelentíssimo Senhor Presidente, Com meus cumprimentos, considerando que se aproxima a data (07.06.2020) em que a ferramenta do Plenário Virtual completará 01(um) ano de implantação e pleno funcionamento neste e. Tribunal de Justiça, tendo, inclusive neste abreviado período de tempo alcançado o expressivo quantitativo de 10.000 (dez mil) processos pautados, considerando, ainda, a importância da ferramenta para a continuidade da prestação jurisdicional em segunda instância, amplificada por este singular momento de distanciamento social que vivenciamos, sirvo-me do presente para PROPOR a Vossa Excelência que quando retornarmos as atividades presenciais sejam especialmente homenageados todos aqueles que contribuíram para o desenvolvimento e o êxito do Plenário Virtual, consoante lista que apresento adiante. Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração, acreditando que a aprovação da presente proposição será uma medida de reconhecimento a todos os que, com afinco, se dedicaram neste primeiro aniversário de funcionamento do plenário Virtual". HOMENAGEADOS: **Indicações - Exmo. Desembargador Olímpio José Passos Galvão:** 1- Elias Ribeiro de Moura Júnior, 2- Ilanne Sousa de Araújo Miranda, 3- Érika de Lima Gonçalves Oliveira, 4- Francisco de Assis Ribeiro Madeira Campos Filho, 5- Cristiano Santiago Girão, 6-Bruno Leal de Moraes Brito, 7- Eucássio Gonçalves Lima Júnior, 8- Raimundo Antonio Cardoso, 9- Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, 10- Natália Borges Bezerra, 11- Vanessa Elisama Alves Ferreira, 12- Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, 13- Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, 14- Elisa Pereira Leal de Oliveira, 15- Amintas Lopes Castelo Branco Júnior, 16- Marcos da Silva Venancio, 17-Jéssica Santos Villar, 18- José Raul de Castro Gomes, 19-Gisele de Carvalho Gambogi, 20- João Gabriel Furtado Baptista, 21- Wérica Raika Fontes Leal, 22-Thayla Cardoso Carvalho, 23-José Wilson Ferreira de Araújo Júnior; **Indicações - Exmo. Desembargador Sebastião Ribeiro Martins:** 1- Desembargador Olímpio José Passos Galvão, 2- José Rozendo de Sousa Teixeira Neto, 3- Antônio Waldo Divino Júnior, 4- Carlos Futino Barreto, 5- Vanessa da Silva Mendonça. **DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em APROVAR a proposição de homenagem apresentada pelo Des. Olímpio José Passos Galvão a todos aqueles que contribuíram para o desenvolvimento e o êxito do Plenário Virtual, em razão do aniversário de 1 (um) ano de sua implantação, que ocorrerá no dia 07.06.2020. DECIDIRAM, ainda, pela inclusão do nome do Des. Olímpio José Passos Galvão no rol dos homenageados, bem como dos servidores indicados pela Presidência, conforme sugestão do Des. Sebastião Ribeiro Martins, Presidente do TJPI.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI) e Hilo de Almeida Sousa. Impedimento/Suspeição: não houve. **Requerimento Administrativo nº 20.0.00004173-3. Requerente: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. Assunto: Proposição de voto de louvor e homenagem aos palestrantes que participaram de LIVES e WEBINAR e eventos realizados até final de maio de 2020, bem como à equipe integrante da EJUD/TJPI.** RELAÇÃO DE LIVE e WEBINAR REALIZADAS PELA EJUD - "Populismo penal brasileiro: erros, acertos e ilusões do pacote anticrime sob um ponto de vista criminológico" - Ministrante: Prof. Francisco Meneses; "Impeachment no Brasil e nos Estados Unidos" - Ministrante: Prof. Thomáz Azevedo; "Tributos, Direitos Humanos e Justiça Social" - Ministrante: Prof. Marcelo Jabour; "Guia de Sobrevivência do Jurista 4.0: Como a Era Digital impacta o mercado de trabalho (ou não)" - Ministrante: Profa. Pilar Coutinho; Mini Curso Básico de Sistema Eletrônico de Informação - SEI. Instrutora Daiane Alves Castelo Branco -Servidora do TJ/PI, Professora Mestre Doutoranda; Minicurso sobre "Precedentes Vinculantes no Processo Civil" - Instrutor Marco Antônio Rodrigues - Procurador do Rio de Janeiro e Pós-Doutor e Mestre em Direito Público; "O papel civilizatório de Poder Judicial na pandemia Covid-19: ativismo judicial ou cidadão?" - Ministrante: Prof. Plauto Cardoso; "A Experiência da Mediação por vídeo conferência em tempo de isolamento social" - Dra. Lucicleide Pereira Belo - Magistrada Coordenadora do NUPEMEC e Dr. Manoel de Sousa Dourado - Magistrado Juiz Auxiliar da Corregedoria do Piauí; "Questões Emocionais em período de COVID 19" - Dr. Eduardo Moita - Psicólogo e Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Piauí e Clarissa Andrade d Silva - Psicóloga da Superintendência e de Saúde e Qualidade de Vida do TJPI; "Desenvolvendo Habilidades Sociocomportamentais" - Dra. Renata Lourdes - Especialista em Liderança e Gestão de Pessoas - IBEX Flórida e Diretora da RL Executive Coach & Associados e o servidor do TJ/PI Willame Carvalho - Mestre em História da Educação e Doutorando em Sociologia; "Acesso à justiça e reforma trabalhista em um mundo com cada vez menos emprego e mais trabalho: antes, durante e depois da pandemia" - Ministrante: Prof. Lucas Barroso; Tribunal do Juri - (EaD) pelo instrutor Professor e tutor Dr. Matheus Martins Moitinho, Juiz de Direito do TJBA; O Juiz e a Atividade Notarial e Registral - (EAD) instrutora Dra. Ana Conceição Guimarães Ferreira - Juíza de Direito do TJBA; Informações e bate-papo sobre Sistemas Judiciais Informatizados usados do TJPI - Dr. Maurício Machado Queiroz Ribeiro, magistrado do TJPI; "Tutela Provisória" Dr. Thiago Brandão de Almeida - magistrado do TJPI, Dra. Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa - magistrada do TJPI, e Dr. Nazareno César Moreira Reis, Juiz Federal; "Direito Administrativo como sinônimo de tutela de direitos fundamentais" - Ministrante: Prof. Hernán Gustavo Lombardia; "Impactos Sociais, Jurídicos e Políticos da Pandemia no Contexto do Piauí." - Willame Carvalho - Servidor do TJPI, Mestre em História da Educação e Valtéria Alvarenga - Mestre Em História e Doutoranda em Direito; "Reflexões sobre a Judicialização da Saúde em Tempos Covid 19." - Dr. Antônio Oliveira - Juiz de Direito Coordenador do Comitê de Saúde do Estado do Piauí, Mestre em Direito Constitucional e Eduardo Perez Oliveira - Juiz de Direito Coordenador do Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional de Saúde do Judiciário de Goiás e Coordenador do NAT-JUS, Pós-Graduado em Processo Constitucional e em Filosofia, Mestrando em Filosofia pela UFG e Escritor; "Tributação, Orçamento e Democracia", Ministrante: Prof. Valter Lobato - Mestre e Doutor pela UFGM; "Os impactos da pandemia do Covid 19 nos contratos de direito privado e o papel do Poder Judiciário na solução de conflitos" - Dr. Alexandre Guerra - Juiz de SP - Doutor pela PUC - SP e Pós Doutorando pela Universidade de Lisboa - Especialista em Processo Civil, Dr. Marcelo Benacchio - Juiz de SP, Doutor em Direito pela PUC-SP,



Pós Doutor pela Universidade de Lisboa; Dr. Thiago Brandão - Juiz do TJPI e membro da Academia de Letras da Magistratura Piauiense e Dr. Campelo Filho - advogado das áreas de Direito Público, Empresarial e Constitucional, Conselheiro do SEBRAE/PI e Diretor Regional do SESC/PI; INSTRUTORES QUE ACOMPANHARAM E AUXILIARAM NOS EVENTOS - Julio Levene, Advogado, pós-graduado em Administração de Empresas, Administração Estratégica e em Direito Ambiental. Diretor executivo do IJ International Legal Group; Clara Mosconi, Advogada e coordenadora geral do do IJ International Legal Group. SERVIDORES E COLABORADORES DA EJUD/TJPI - Claudia Jesus Xavier de Lima, Daiane da Silva Alves Castelo Branco, Maria Evangelina Barroso de Araújo Dias, Maria de Fátima Félix da Silva, Ingrid Mara Santos Rabelo, Lucilene Bastos de Paiva Carvalho, Marcus Venicio de Sousa Ribeiro, Maria Mariana Helena Paz Teixeira Nunes, Sandra Marques Silveira, Ana Clara Coelho Holanda (estagiária), Maria de Fátima Macêdo Melo (estagiária), Raimundo Carvalho Guedes (estagiário), Danilson Damasceno Moura Santos (auxiliar de gestão), Vanessa Barros Monção Ferreira (auxiliar de gestão), Djalma Vieira Gomes (serviços gerais) e Francisco da Costa Macedo (serviços gerais). **DECISÃO:** *Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em APROVAR a moção de agradecimento apresentada pelo Des. Fernando Lopes e Silva Neto aos palestrantes, servidores e colaboradores pelo trabalho junto e Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí na realização das lives e webinar durante até o final de maio/2020.* Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // **Moção de congratulações apresentada pelo Desembargador Sebastião Ribeiro Martins pela passagem do dia Estadual do Ministério Público.** **DECISÃO:** *Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em APROVAR a moção de congratulações apresentada pelo Des. Sebastião Ribeiro Martins pela passagem do dia Estadual do Ministério Público. A moção foi subscrita pelos Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macedo e Ricardo Gentil Eulálio Dantas.* Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). // **Moção de pesar apresentada pelo Desembargador Hilo de Almeida Sousa em virtude do falecimento da servidora Socorro Gomes.** **DECISÃO:** *Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em APROVAR a moção de pesar apresentada pelo Des. Hilo de Almeida Sousa pelo falecimento da servidora Socorro Gomes.* Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes os Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho (férias regulamentares), Francisco Antônio Paes Landim Filho e José James Gomes Pereira (sessão no TRE/PI). Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às quatorze horas e dezesseis minutos (12h36min), com o exaurimento da pauta. Do que para constar, eu, Marcos da Silva Venancio - Coordenador Judiciário do Pleno, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após aprovação no Diário da Justiça Eletrônico, e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

9.5. Ata da 4ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, realizada no dia 03 de junho de 2020.

Aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h00min (dez horas), em Sessão Ordinária, por VIDEOCONFERÊNCIA, a Egrégia 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres. Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, comigo, Bacharelalzabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas e Marianna Guimarães Sobral Cabral Nunes (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto (Gabinete do Des. Alencar), Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como o estagiário Sr. José Gabriel Neto, lotado na SEJU. ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 27 de maio de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.917, disponibilizado dia 05 de junho e publicada no dia 08.06.2020, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS/JULGADOS/RETIRADOS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-43.2013.8.18.0033. APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADOR: PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JÚNIOR. APELADA: MARIA CLEONICE MELO CARDOSO PACÍFICO. ADVOGADOS: MARIA DOS REMEDIOS ASSUNÇÃO E OUTROS. RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES. DECISÃO:** *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular citação do Estado do Piauí, e desenvolvimento regular do processo. Sem análise de eventual sucumbência recursal. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição de 2º grau. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente). Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. Impedimento/suspeição: Não houve. Sustentação oral: Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima.// APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 0015275-23.2016.8.18.0140. ORIGEM: TERESINA / 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 1º APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 1ºs APELADOS: RENAN DOS SANTOS SOUSA E ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS. ADVOGADO: AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PI Nº. 8.458). 2ºs APELANTES ADESIVOS: RENAN DOS SANTOS SOUSA E ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS. 2º APELADO: ESTADO DO PIAUÍ. RELATOR: Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, pois preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior e não conhecer do Recurso Adesivo, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente-Relator). Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. Impedimento/suspeição: Não houve. Sustentação oral: Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (Procurador do Estado). 0704418-35.2018.8.18.0000 - Apelação Cível. Origem: Manoel Emídio / Vara Única. Apelantes: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA e OUTROS. Advogado: Diego Maradones Pires Ribeiro (OAB/PI nº 9.206) e outros. Apelada: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO. Advogada: Juliana Pires Maranhão (OAB/PI nº 16.108) e outros. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, para que seja negado provimento à presente APELAÇÃO, em consonância, aliás, com o parecer ministerial. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e José Ribamar Oliveira (Convocado). Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. Impedimento/suspeição: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. Sustentação oral: Dr. Alano Dourado Meneses (Apelantes). 0708757-03.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança. Impetrantes: ADA CAROLINA LACERDA DE SOUSA e outra***



**Advogados: José L. Machado Filho (OAB/PI nº 6.935). Impetrados: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. RETIRADO DE PAUTA o julgamento do processo em epígrafe, em razão de ter sido pautado por equívoco, por encontrar-se com vista para o Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente-Relator). Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes. // **E, nada mais havendo a tratar,** o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às doze horas e dezoito minutos (12h18min). **Do que, para constar, eu, Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

## 10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 10.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707034-46.2019.8.18.0000

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707034-46.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA**

**APELADO: LEANDRO RODRIGUES COELHO**

**ADVOGADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - SALÁRIOS ATRASADOS - FGTS - CONTRATO NULO ? RECURSO IMPROVIDO.** 1. Ao contrário do que pretende o apelante, em face do princípio constitucional da impessoalidade, a responsabilidade pelas dívidas assumidas pela administração pública municipal, inclusive o pagamento de servidores públicos é do Município, e não da pessoa física do agente político, não podendo o gestor seguinte se furtar ao seu cumprimento, sendo, pois, assegurado constitucionalmente ao servidor público municipal o direito ao recebimento dos salários mensais pelos serviços prestados. 2. Neste diapasão, a não provisão de recursos para o pagamento da aludida remuneração, não justifica o não pagamento, porque o Município é obrigado a remunerar os serviços a ele prestados, sendo-lhe vedado se aproveitar do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração. 3. Considerando a nulidade do contrato realizado entre a Administração e o autor, bem como a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/1990 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, imperioso reconhecer que é devido o pagamento do FGTS durante o período do contrato declarado nulo.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

### 10.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-24.2018.8.18.0079

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-24.2018.8.18.0079 (ANGICAL/VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: ROSILDA ANA DA SILVA**

**ADVOGADA: MARIANA RIBEIRO SOARES**

**APELADOS: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO**

**PROCURADOR DO ESTADO: PAULO VICTOR ALVES MANECO(OAB/PI 13.867)**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação (25/05/2018), há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com conseqüente improvido do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

### 10.3. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001857-18.2016.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001857-18.2016.8.18.0140**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA**  
**APELADO: LUIS GUSTAVO TEIXEIRA FURTADO LEITE**  
**ADVOGADOS: ARIANA LEITE E SILVA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. IDADE MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Passando à análise do caso concreto em debate, nota-se que o apelado, realizando concurso público promovido pelo Polícia Militar do Estado do Piauí, logrou êxito em todas as fases do certame, conforme documento de ID 702095, fato que demonstra a sua plena condição em desenvolver as atividades típicas do cargo ao qual prestou o concurso público. Ocorre que, em razão exclusivamente de sua idade, uma vez que o apelado não havia completado 18 (dezoito) anos de idade no ato da inscrição do concurso, o mesmo foi impedido de se matricular para o curso de formação, mesmo após ter logrado êxito em todas as outras fases anteriores, o que, no caso concreto, revela clara afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso em comento a Administração Pública, ou seja, Estado do Piauí, errou ao não indeferir a inscrição do apelado para o referido certame, em razão do critério de idade mínima (18 anos), tendo a ele sido permitido participar de todas as etapas do certame. O indeferimento de sua inscrição somente aconteceu no ato de matrícula do Curso de Formação da PM- PI, ocasião em que o apelado já contava com 19 anos de idade, uma vez que nasceu em 18/03/1996. 4. Registra-se que não se está desconsiderando o limite de idade mínima, instituído pela regra legal para ingresso na carreira milita, haja vista que o que se discute é o momento da comprovação desse requisito. Por tais fundamentos e considerando que a administração do concurso admitiu a inscrição do impetrante/apelado no certame, que prosseguiu em suas etapas, não pode, agora, se beneficiar em face de sua atuação.

**ACÓRDÃO**

*"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."*

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB- PI nº 15.891.

Foi Secretária da Sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de MAIO de 2020.**

## 10.4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800253-50.2017.8.18.0076

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800253-50.2017.8.18.0076**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE UNIÃO -PI**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA**

**APELADA: RAIMUNDA DA SILVA MACEDO**

**ADVOGADOS: EMANNUELLE CORTEZ MACEDO E OUTROS**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (LEI MUNICIPAL 576/2011) -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Com fulcro no art. 13 da Lei Municipal Nº 576/2011, não realizada a avaliação de desempenho, como é o caso do Município de União - PI, uma vez transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos no mesmo nível, a evolução/progressão para o nível superior é automática, não sendo necessário nenhum outro elemento para a concessão do feito. 2. Desta feita, uma vez implementada a condição relativa ao fator tempo, critério eminentemente objetivo, consoante exige a lei, é dever do município a promoção da progressão funcional almejada, sendo ilícito ao administrador apreciar a oportunidade e conveniência de sua prática, porquanto este se encontra vinculado ao dispositivo legal que prevê o instituto, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da CF. 3. Registra-se, ainda, por oportuno, que o deferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos nas verbas salariais requeridas é consequência do reconhecimento do direito **da parte apelada** a progressão funcional horizontal por antiguidade, assim, não há de se falar da sua improcedência do pedido.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** *"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator"*.

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.**

## 10.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704207-96.2018.8.18.0000

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704207-96.2018.8.18.0000 (BATALHA/VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE BATALHA-PI E OUTRO**

**ADVOGADOS: MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTRO**

**APELADO: TANIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA**

**ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PENAFIEL DINIZ MOURA**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Verifica-se, dos documentos colacionados aos autos, a ausência de motivação necessária a justificar a remoção da apelada, o que confere aparência de ilegalidade ao ato ora impugnado. 2. Neste



prisma, a despeito da discricionariedade de que goza a Administração, o ato de remoção de servidor público deve ser motivado, de modo a explicitar o interesse público que o justifica, sendo, pois, nula a remoção realizada de forma imotivada. 3. Ademais, no que tange a alegação dos apelantes de necessidade de exclusão da aplicação da multa arbitrada, pelo magistrado de piso, em caso de descumprimento da decisão judicial em comento, não merece prosperar, igualmente, o referido pleito. 4. Não se trata de impor uma despesa extraordinária ao erário municipal. Basta que a Administração cumpra o comando judicial e estará livre da multa cominada.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

## 10.6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800905-14.2018.8.18.0050

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800905-14.2018.8.18.0050 (ESPERANTINA/ VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPERANTINA**

**ADVOGADO: EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR**

**APELADO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESTABILIDADE DOS SERVIDORES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 19 DA ADCT. RECURSO IMPROVIDO.** A contratação temporária a que alude a parte final do inciso II do art. 37, estabelece que a contratação terá como fundamento atender necessidade transitória e excepcional da Administração, de modo que, uma vez cessada a situação excepcional justificadora, se encerra a validade da contratação precária. Foi justamente a hipótese tratada nos autos. 2. Lado outro, quanto à alegação do apelante de que a contratação do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES ALVES se deu antes da Constituição/88, cumpre registrar que a estabilidade no serviço público só pode ser adquirida pelos servidores concursados, sendo que a única exceção restringe-se para aqueles que, independentemente de prévia aprovação em concurso, estavam, na data da promulgação da nossa atual Carta Magna, nos quadros da Administração há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, conforme leciona o art. 19 do ADCT da Lei Maior. Assim, não restou configurada a estabilidade do servidor supracitado pois, consoante demonstrado na inicial, fora contratado no ano de 1986, ou seja, período inferior a 05 (cinco) anos da promulgação da CF, nos termos do art. 19 do ADCT da CF. 3. Destarte, verifica-se, *in casu*, que nenhum dos servidores substituídos atendeu os requisitos estabelecidos no art. 19 do ADCT, ou seja, não contavam com 5 (cinco) anos de efetivo exercício até a promulgação da atual Constituição Federal. 4. Isto posto, não havendo comprovação dos autos de qualquer ameaça de lesão ao direito líquido e certo do impetrante, ora apelante, fato este que compromete sobremaneira a demonstração do direito líquido e certo apontado, há de ser denegado o presente mandado de segurança, como acertadamente decidiu o magistrado de piso.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de MAIO de 2020.**

## 10.7. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000536-06.2017.8.18.0077

**ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000536-06.2017.8.18.0077**

**APELANTE: IKASSIA BRISA RODRIGUES FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: SANMYRA DANIELLE SILVA HOLANDA, MAURICIO LEAL DA SILVA, FABIO DA SILVA CRUZ**

**APELADO: MUNICÍPIO DE URUCUI**

**REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE URUCUI**

**RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. De sorte, o apelante ao reduzir os vencimentos do cargo de ocupado pela apelada, acabou por suprimir o teto remuneratório dos servidores públicos representados pela recorrida, tendo em vista o limitador expresso no art. 37, XI, da CF/88 e o caráter vencimental das rubricas que compõem a sua remuneração, sobretudo a gratificação de produtividade. 2. E não há que se falar em mera redução indireta da remuneração em virtude da manutenção do mesmo percentual de gratificação, uma vez que tal rubrica possui natureza de vencimento, considerando que a norma legal que a institui não traz a exigência de qualquer pressuposto especial para a sua concessão, sendo pago de forma habitual a todos os servidores em razão das próprias atividades inerentes às suas funções.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária de sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

## 10.8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0701406-76.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0701406-76.2019.8.18.0000

Recorrentes: RAFAEL FERREIRA BARROS e JÚLIO CESAR DA SILVA SANTOS

Advogados: Eduardo Faustino Lima Sá (OAB/PI nº4.965) e outro

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARMENTE: EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste excesso de linguagem pelo simples fato do magistrado, ao proferir pronúncia, ter transcrito depoimentos prestados na instrução, especialmente, porque tais depoimentos serão repetidos em plenário do Júri. Precedentes do STJ.

2. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

3. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

4. Inexistindo prova inconteste da configuração das qualificadoras as quais os acusados estão incursionados, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação, sob pena de indevida usurpação de competência.

5. Recurso improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer verbal ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia dos recorrentes em todos os seus termos.

## 10.9. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0004381-52.2015.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0004381-52.2015.8.18.0033

JUIZO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: GEOVANE DE BRITO MACHADORECORRIDO: MUNICIPIO DE PIRIPIRI

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PIRIPIRI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI. ALTERAÇÃO DA LEI POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conquanto, o Chefe do Poder Executivo tenha competência, assegurada pelo art. 84, VI, da CR/88, para expedir decretos, cabe observar que o ato normativo decorrente do poder regulamentar não pode contrariar a lei e, tampouco, prever limitações que não estejam estabelecidas na lei. A função do decreto enquanto ato normativo é possibilitar a fiel execução da lei, o que não se confunde com redução ou ampliação de seu conteúdo, não se podendo inovar no ordenamento jurídico. 2. Por conseguinte, a previsão contida no decreto 1228/2015, que suspende o pagamento do abono de férias aos servidores municipais, gratificação cuja previsão legislativa encontra amparo na própria Carta Política de 1988, consoante se infere do artigo 7º, XVII, do referido diploma legal, é nula de pleno direito, devendo ter seus efeitos suspensos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária para confirmar a sentença *a quo*, em conformidade com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi a secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

## 10.10. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0820934-43.2017.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0820934-43.2017.8.18.0140

APELANTE: ANTONIO VITORIO DE CASTRO, FRANCISCA MAURICIA FEITOSA, FRANCISCA ROSA DA SILVA, JOSE CARLOS DOUEMENT MOUSINHO, JOSEFA DA COSTA SOARES DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS PAIVA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA VIEIRA BELEZA, NILVA CHAGAS VIEIRA, ROSEMARY LIMA MACHADO, TANIA RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS OAB/PI nº 4.344

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS de servidor. adicional de TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. apelação cível. PROCEDÊNCIA. DANO MATERIAL INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O adicional de tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, de modo que a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, o fundo de direito sujeito à prescrição alegada. Súm. 85 do STJ e Súm. 443 do STF.

2. A lei vedou a vinculação do "adicional por tempo de serviço" ao vencimento do cargo, inexistindo direito adquirido à forma de cálculo desta vantagem, sendo assegurado aos servidores apenas a irredutibilidade remuneratória, ex vi do art. 37, XV, da CF/88, e o recebimento do adicional em seu valor nominal, sem qualquer redução, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº33/03.

3. No caso, não há em se falar em dano moral, tendo em vista a inexistência do direito alegado na inicial.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para rejeitar a tese de prescrição do fundo de direito, e no mérito, em negar provimento ao recurso e manter incólume a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos servidores demandantes.

## 10.11. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703896-71.2019.8.18.0000

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703896-71.2019.8.18.0000 /TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO**

**APELADO: SAULO JOSÉ DA ROCHA CASSIMIRO ASSISTIDO POR SUA GENITORA ARLETE FERREIRA DA ROCHA**

**ADVOGADOS: FLAVIO SOARES DE SOUSA E OUTRO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. LEI Nº 9.289/96. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.** 1. Muito embora haja a previsão legal desobrigando o Estado da taxa judiciária, esta se refere apenas aos casos em que a pessoa jurídica de direito público interno atua no polo ativo, sendo descabida a alegação de isenção do pagamento das despesas processuais quando aquela for sucumbente no processo, já que ao vencedor não é justo suportar o ônus pela derrota processual do ente público. 2. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência acerca do pagamento de custas e emolumentos pelo ente público, entendendo que a Fazenda Pública como parte em processo judicial, e sendo esta sucumbente, deve arcar com os valores atinentes às despesas judiciais adiantados pela parte vencedora. 3. Pelo explanado, conclui-se que é absolutamente cabível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, quando estas foram antecipadas pela parte vencedora.

**ACÓRDÃO**

*"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".*

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

## 10.12. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701935-95.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701935-95.2019.8.18.0000**

**Agravante: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procuradoria-Geral do Estado do Piauí**

**Agravado: ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS**

**Advogado: Klaus Jadson de Sousa Brandão (OAB/PI nº 11.030)**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SERVIDORES SEM PREVISÃO LEGAL. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. No caso, o Estado do Piauí deixou de pagar o auxílio alimentação do Agravado, sob o fundamento de que o mesmo está à disposição de outros órgãos públicos, incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 35 da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 14.719/2011, o que implica dizer que o ônus financeiro pelo pagamento do auxílio alimentação é dos órgãos de destino para os quais os militares estão à disposição, e não do Comando da Polícia Militar (Poder Executivo).

2. Ocorre que, na hipótese, não se verifica nos autos documentos comprobatórios no sentido de que o Agravado esteja à disposição do Poder Legislativo - Assembleia, ou Tribunal de Justiça do Estado Piauí, isto é, não comprovado o alegado vínculo.

3. O restabelecimento do auxílio alimentação por se tratar de uma vantagem já percebida pelo servidor não implica em pagamento sem previsão legal.

4. Assim, ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo DESPROVIMENTO do AGRAVO DE INSTRUMENTO. Registro, ainda, que o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff, declinou do interesse em fazer sustentação oral, tendo em vista já existir no âmbito do TJPI entendimento firmado em relação à matéria ora tratada

## 10.13. APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000446-44.2011.8.18.0065

**APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000446-44.2011.8.18.0065 (PEDRO II/VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI**

**ADVOGADOS: RÔMULO QUARESMA TOBIAS E OUTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO CONSTAVA DO EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA.** 1. Tem-se que a inabilitação da empresa RJ Construções, no certame Tomada de Preços nº 04/2011, por ausência de reconhecimento de firma no instrumento procuratório, é fato incontroverso, uma vez que tal fato fora admitido pelo apelante. De fato, conforme se afere dos autos, tais exigências de formalidade não foram previstas no edital do certame, consubstanciando irregularidade limitativa da competição e ofensiva ao princípio da vinculação ao edital. 2. Na hipótese, em deslinde, o conteúdo probatório aponta irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 04/2011, vícios que cercearam a participação da empresa RJ Construção no aludido certame, retirando do procedimento a possibilidade de alcançar a finalidade perseguida por toda licitação, qual seja propiciar, em cenário que homenageie a isonomia, ampla concorrência e a aferição da melhor proposta à administração. 3. Pelo

explanado, tenho que a sentença de 1º grau deu a melhor solução para o caso em espécie, sendo certo, também, que o procedimento seguiu seus trâmites normais.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelante não são suficientes e consistentes para ilidir as provas e os fundamentos da sentença vergastada, voto pelo conhecimento e improvidamento do recurso, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

## 10.14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-68.2017.8.18.0032

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-68.2017.8.18.0032 (PICOS/1ª VARA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTES: MARINALVA GONÇALVES E OUTROS**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO NUNES DE OLIVEIRA**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ EULÁLIO DE PÁDUA FILHO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 08 a 15 de maio, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 a 15 de MAIO de 2020.**

## 10.15. APELAÇÃO CÍVEL/ Nº 0000905-02.2014.8.18.0078

**APELAÇÃO CÍVEL/ Nº 0000905-02.2014.8.18.0078 (VALENÇA DO PIAUÍ/ VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**1º APELANTES: FRANCISCO SALES DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADOS: WALLYSON SOARES DOS ANJOS (OAB/PI 10.290) E OUTROS**

**2º APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ**

**ADVOGADO:GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5952) E OUTROS**

**APELADOS: FRANCISCO SALES DA SILVA REIS E OUTROS**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. OBRA PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR . VALOR ADEQUADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.** 1. O caso em tela trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, vez que a situação danosa teria decorrido de omissão do ente público (má conservação do sistema de escoamento de água pluvial). Restaram devidamente comprovados todos os requisitos exigidos para a responsabilização do município réu, ante a existência de nexo causal entre a conduta do mesmo e o dano sofrido pelos autores. 2 Os danos morais são devidos na hipótese em apreço, haja vista os transtornos decorrentes do alagamento, com perda de bens e inúmeros incômodos para buscar o ressarcimento do prejuízo, sendo presumíveis. Nesse contexto, entendo razoável e apropriada à condenação do município réu, segundo recorrente, no pagamento da verba moral imposta pelo juízo de piso no importe de R\$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais), a cada autor.3. In casu, embora se reprove a conduta do município recorrido, que efetivamente não cumpriu a ordem judicial, não se deve permitir que o valor da multa alcance um grau desproporcional capaz de gerar enriquecimento sem causa. Dessa forma, afigura-se equitativo e coerente o valor arbitrado pelo magistrado de piso.

## ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo conhecimento e improvidamento dos apelos, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 10.16. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0808887-03.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0808887-03.2018.8.18.0140

Apelante: GRACIA MARIA FONSECA BORGES

Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) O art. 3º da lei complementar 33/2003 dispõe que os valores percebidos na data da publicação da lei, a título de vantagens, continuarão a ser pagos "sem nenhuma redução", a partir da vigência da mesma lei.

2) Ocorre que o termo "sem nenhuma redução" empregado pelo supracitado artigo se refere aos valores pecuniários legalmente percebidos pelos servidores civis a título de vantagem remuneratória, os quais não podem sofrer redução nominal.

3. In casu, o referido artigo não garante à servidora demandante que o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço seja calculado com base no valor dos vencimentos e que seja corrigido de acordo com o aumento destes.

4) Dessa forma, a vedação da vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, imposta pelo art. 1º da Lei nº 33/2003, por força do art. 2º, inciso XI, se aplica também aos servidores que recebiam o adicional por tempo de serviço à época da publicação da norma, sendo garantido aos mesmos somente a proteção quanto a redução do valor nominal.

4) Ademais, não há que se falar em direito adquirido à forma de cálculo remuneratório de servidor público, de forma que o Poder Público pode alterar a estrutura remuneratória dos seus servidores, desde que não implique em redução nominal.

5) Por outro lado, não há que se falar em danos morais, posto que, como dito supra, não há direito adquirido à forma de cálculo remuneratório e, portanto, inexistente ato ilícito do poder público a atingir a dignidade da requerente/apelante e, além disso, não há comprovação de dano à honra subjetiva da mesma.

6) Recurso conhecido e improvido, Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo para negar provimento ao recurso, tendo em vista que o Tribunal de Justiça tem entendimento firmado acerca da matéria, registrando, ainda, que o Exmo. Sr. Desembargador-Relator adotará providências para alterar o voto no sistema Pje, na forma ora acordada.

10.17. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817436-02.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817436-02.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ALVES DA COSTA**

**ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: PAULO VICTOR ALVES MANECO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com conseqüente improvido do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

10.18. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N. 0711190-77.2019.8.18.0000

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N. 0711190-77.2019.8.18.0000 (TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA)**

**REQUERENTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**

**ADVOGADA: MARIA LUÍZA SILVA BITTENCOURT**

**REQUERIDOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA E OUTROS**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOÃO EUDES SOARES DE ARAÚJO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALTERAÇÕES NO EDITAL. IMPACTO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante/requerente comprovou que durante a sessão pública realizada no certame, fora exigida a apresentação do sistema logo após a entrega dos envelopes, exigência esta que comprometeu de forma significativa o julgamento das propostas. Isso, porque a possibilidade de a empresa arrematante ser convocada para a realização da apresentação do sistema na própria sessão de abertura do Pregão Presencial foi uma previsão que não foi divulgada quando da republicação da errata, que se limitou a divulgar tão somente a alteração relativa à data de realização do certame. 2. Constata-se, portanto, que a ausência de publicação no Diário Oficial ou em jornais de grande circulação relativa à errata acerca da nova previsão (possibilidade de que a apresentação do sistema poderia ser requerida na própria sessão de abertura do Pregão Presencial), interferiu diretamente no julgamento das propostas, eis que a empresa que apresentou o melhor preço somente seria declarada vencedora após a comprovação de adequação de seu sistema às exigências do edital, de forma que a alteração da data da apresentação, não divulgada, impossibilitou a completa formulação da proposta pelos licitantes, tendo afetado diretamente a





empresa requerente, que restou desclassificada ante a não apresentação do sistema logo após a entrega dos envelopes.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária para confirmar a sentença a quo, em conformidade com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 10.19. REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800145-04.2018.8.18.0135

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800145-04.2018.8.18.0135 (SÃO JOÃO/VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**REQUERENTE: DAVID GOMES DIAS REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA LUCIMAR NUNES GOMES**

**ADVOGADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR (OAB/PI 9511)**

**REQUERIDO: DIRETOR DA UNIDADE ESCOLAR VITURINO RIBEIRO, SR. IVANILSON ALVES EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL - LIMITAÇÃO ETÁRIA - INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - PESSOA JURÍDICA INTERESSADA - FATOS CONSUMADOS - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.** 1. Não restam dúvidas de que menores impúberes têm o direito de ter acesso ao 1º ano do Ensino Fundamental, ainda que a idade estabelecida para tanto não tenha sido atingida, visto que, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) preveja a faixa etária de 06 anos, a Constituição da República permite que as crianças tenham acesso aos níveis de ensino mais elevados, de acordo com as suas capacidades. 2. tem-se que a instituição escolar possui o dever de proceder à matrícula do infante no 1º ano do Ensino Fundamental, sendo certo que a idade limítrofe não pode ser suficiente para que seja recusada a inserção da criança, importando, a propósito, sua aptidão, capacidade e respeito à trajetória normal para tanto. 3. Além disso, tendo a matrícula do impetrante sido realizada, em fevereiro de 2018, deve-se prestigiar o princípio da segurança jurídica, de modo a permitir a continuidade de seus estudos, bem como o princípio da razoabilidade, já que não seria prudente fazer o aluno retornar à educação básica e depois se submeter à nova matrícula e ingresso no Ensino Fundamental.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária para confirmar a sentença a quo, em conformidade com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

## 10.20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817843-08.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817843-08.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: ESPEDITA SOARES DA SILVA HOLANDA**

**ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurgiu contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com consequente improvidamento do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

## 10.21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800054-35.2018.8.18.0030

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800054-35.2018.8.18.0030 (OEIRAS/2ª VARA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTES: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ E OUTROS**  
**ADVOGADO: HADYLLIO MAKYANE GOMES MENDES GONÇALVES(OAB/PI 10.164)**  
**APELADOS: FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA CAMILO E OUTROS**  
**ADVOGADO: FRANCISCO FELIPE DE SOUSA SANTOS(OAB/PI 7946)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRETERIÇÃO DEMONSTRADA - RECURSOS IMPROVIDOS.** 1. Ao contrário do que assevera o apelante, verifica-se que a sentença recorrida, nos termos do artigo 93, IX, da CF, faz menção individualizada quanto aos motivos e circunstâncias concretas que alicerçaram o convencimento do magistrado sobre o acolhimento dos pleitos inaugurais. 2. Por outro lado, o apelante suscita a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, posto que a parte autora juntou novos documentos em sede de réplica, sem que fosse oportunizado a parte contrária manifestar-se a respeito. De sorte, tal alegação também não merece prosperar, tendo em vista que retromencionado documento anexado aos autos trata-se do comprovante de homologação do concurso público, sob o qual se insurge o feito, documento este comum entre as partes, razão pela qual restou dispensável a intimação do município recorrente. 3. O exame do acervo probatório reunido assinala que, efetivamente, os apelados obtiveram êxito em demonstrar a situação de preterição denunciada. Demonstrada a contratação irregular pela Administração Pública, inafastável é a necessidade do serviço para a mesma função para a qual foram classificados os apelados e, por conseguinte, da existência de vagas em quantitativo tal que suficiente para alcançar a posição de suas classificações. Ocorrendo a convocação da mera expectativa de direito em direito subjetivo líquido e certo à nomeação, pois. 4. Com efeito, constatando-se a sucumbência do município, e considerando o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e a jurisprudência desta e. Corte, mantenho a condenação do apelante ao pagamento em honorários de sucumbência no patamar fixado pelo MM. Juiz sentenciante (R\$ 5.000,00), vez que realizada com base no princípio da proporcionalidade, observados a dedicação, o zelo e o trabalho realizado pelo profissional, assim como o tempo exigido para tal.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de MAIO de 2020.**

10.22. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818736-96.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818736-96.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MARIA MARLIZ SOARES DE HOLANDA**

**ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com consequente improvidamento do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

10.23. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809996-52.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809996-52.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTES: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ROCHA E OUTRA**

**ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime

jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com consequente improvimento do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

## 10.24. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809059-52.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809059-52.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTES: RAIMUNDA DE FATIMA ARAGÃO RIBEIRO E OUTRA**

**ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurgiu contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com consequente improvimento do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

## 10.25. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801816-92.2018.8.18.0028

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801816-92.2018.8.18.0028 (2ª VARA/ FLORIANO-PI)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI**

**ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS**

**APELADA: FRANCISCA MARIA FELIX DE LIMA SILVA**

**ADVOGADOS: LEONARDO CABEDO RODRIGUES E OUTROS**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTOS EM ATRASO. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Verifica-se que, no caso sob análise, o Município apelante não se desincumbiu da obrigação de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da autora, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão dos créditos perseguidos pela demandante. Portanto, evidente a inadimplência dos valores devidos pelo apelante. 2. Registra-se, por oportuno, que a prova da efetiva realização do pagamento das verbas pleiteadas pela recorrida poderia ser facilmente produzida pelo Município recorrente, bastando, para tanto, a juntada das fichas financeiras do servidor referente ao ano de 2016. Observa-se que o apelante quer atribuir à apelada a prova de fato negativo, o que não é razoável levando-se em consideração a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3. Constatando-se a sucumbência do município, e considerando o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e a jurisprudência desta e. Corte, mantenho a condenação do apelante ao pagamento em honorários de sucumbência no patamar fixado pelo MM. Juiz sentenciante, vez que realizada com base no princípio da proporcionalidade, observados a dedicação, o zelo e o trabalho realizado pelo profissional, assim como o tempo exigido para tal.

#### ACÓRDÃO

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.**

## 10.26. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0706713-45.2018.8.18.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0706713-45.2018.8.18.0000**

**EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: HENRY MARINHO NERY**

**EMBARGADA: ADRIANA DA SILVA MENDES ROCHA**

**ADVOGADO: ABELARDO NETO SILVA**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.** 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer vício a ser suprido mediante o presente recurso, nem mesmo a omissão alegada. 2. Na espécie, apesar do prazo de validade do concurso em deslinde se encontrar em vigor, uma vez que fora prorrogado, resta comprovado no feito, por meio dos documentos contidos no feito (ID. 141988), que há 24 (vinte e quatro) servidores contratados a título precário (em quantidade suficiente a alcançar a classificação da Impetrante), após a realização do concurso, e que exercem as funções do cargo almejado pela Impetrante, o que atesta a necessidade de contratação por parte da Administração. Nesse caso, a contratação de terceiros, sem concurso público, após a seleção pública realizada em 2014, para desempenhar as atribuições do cargo almejado pela Impetrante, embasa o alegado pela autora do presente mandamus. 3. Em conformidade com o explanado quando do julgamento deste *mandamus*, verifica-se que demonstrada a contratação irregular pela Administração Pública, inafastável é a necessidade do serviço para a mesma função para a qual foi aprovada a impetrante/embargada e, por conseguinte, da existência de vagas em quantitativo tal que suficiente para alcançar a posição de sua classificação. 5. Desta maneira, ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, no bem fundamentado acórdão proferido, não há como dar guarida aos presentes embargos, sobretudo em relação aos seus efeitos modificativos.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 10.27. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-44.2014.8.18.0033

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-44.2014.8.18.0033(PIRIPIRI/3ª VARA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI**

**ADVOGADO: FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

**APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ - SINTEPI**

**ADVOGADO: ROGER LOUREIRO FALCÃO MENDES**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/2008. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Sobre o tema, tem-se que a lei nacional que disciplina o plano nacional da categoria (lei 11.738/08) fixa o piso salarial tomando por base a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (art. 1º, § 1º). Ora, se a fixação do piso salarial de regime integral leva em conta as 40 (quarenta) horas semanais, a jornada parcial de 20 (vinte) horas não pode ser remunerada com valor inferior à metade, sob pena de violação do piso nacional. 2. Assim, como bem ressaltou o magistrado de piso, quando do julgamento do *mandamus* em comento, os professores concursados para jornada parcial de 20 (vinte) horas que exercem o segundo turno de igual período, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, devem ser remunerados com parcela igual ao vencimento base destinado a retribuir o labor em regime parcial. 3. Não se desconhece que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico nem aos critérios que determinam a composição da remuneração ou dos proventos, todavia, afigura-se justo e razoável que os servidores do magistério percebam o vencimento base em dobro, quando exercerem jornada de trabalho dobrada.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em desconformidade com o parecer ministerial superior, voto pelo conhecimento e improvido do apelo, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 10.28. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0712460-73.2018.8.18.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0712460-73.2018.8.18.0000**

**EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: LUCIMEIRE SOUSA ANJOS MEDEIROS**

**EMBARGADA: KV INSTALACOES COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer omissão a ser suprida mediante o presente recurso. 2. Conforme explanado quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, *in casu*, a empresa embargada, indiscutivelmente comprova a sua condição de empresa do ramo da construção civil, e, no despenho desse mister, adquire mercadorias advindas de outros Estados da Federação com o propósito de utilizar nas edificações que realiza. A limitação do objeto social da empresa em questão restou devidamente comprovada nos atos constitutivos anexos, merecendo atenção a Cláusula Segunda do Aditivo e Consolidação de nº 12, de 15 de dezembro de 2004 (ID. 275027). 2. Das argumentações e provas trazidas ao processo resta patente que os bens adquiridos pela embargada não se destinam à comercialização, uma vez que os próprios autos de infração guerreados expressam o fato de que a exação tem por base a "aquisição, em operações interestaduais, de bens para o ativo permanente ou de material de uso ou consumo, ou para emprego em obras", não restando dúvidas quanto à natureza das aquisições realizadas e sua utilização na atividade fim da autora, qual seja, a construção civil.3. Pelo explanado, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, restaram presentes nos autos os requisitos essenciais para a concessão da tutela prevista no art. 300 do CPC, verossimilhança e a urgência, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a permanência da cobrança ora atacada comprometerá o funcionamento da empresa agravante/embargada. 4. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos Embargos de Declaração teve por fim apenas modificar o *decisum* desta Colenda Câmara. 5. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 10.29. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817831-91.2018.8.18.0140

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817831-91.2018.8.18.0140 (TERESINA/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO NUNES**

**ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS**

**APELADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Conforme explanado a lide se insurge contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos feita por lei Complementar nº 33/03 de 15 de agosto de 2003. De sorte, com relação ao início da contagem do prazo prescricional, em se tratando de lei de efeitos concretos, que alterou de imediato o regime jurídico do Adicional por Tempo de Serviço e extinguiu a rubrica para os novos servidores, esta tem nascedouro na data da publicação da lei complementar, no caso, em 15/08/2003. 2. Assim, a pretensão de se insurgir contra a alteração no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos nasceu em 16/08/2003 e teve termo em 16/08/2008, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Desse modo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta violação do direito a que a parte autora alega fazer jus (alteração do regime de cálculo do ATS) e o ajuizamento da ação, há de ser reconhecida a prescrição.4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelo apelado, voto pelo conhecimento e acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, com conseqüente improvimento do Apelo, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

## 10.30. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0704523-12.2018.8.18.000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0704523-12.2018.8.18.000**

**EMBARGANTE: SILVANA MARIA VERAS NEVES**

**ADVOGADO: JOSÉ LUCIANO F. H. ACIOLI LINS FILHO**

**EMBARGADO: ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. *In casu*, verifico que assiste razão a pretensão da embargante, a medida que o acórdão atacado fora omissivo quanto ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial. 2. Constata-se que a impetrante/embargante fez prova suficiente e adequada da efetiva necessidade do beneplácito, hipótese que acarreta o deferimento do benefício da gratuidade. 3. Nesse contexto, a situação retratada nos autos evidencia a inexistência de renda suficiente e de recursos líquidos da embargante, razão pela qual se justifica o deferimento do beneplácito.

## ACÓRDÃO

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos opostos, tão somente para suprir a omissão apontada, quanto ao deferimento do pedido de justiça gratuita constante da inicial, conforme explanado, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do

Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

10.31. REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001421-41.2015.8.18.0028

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001421-41.2015.8.18.0028(FLORIANO/2ª VARA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**REQUERENTE: SABRINA BENVINDO SILVA REPRESENTADA POR SUA GENITORA ANA MARIA COELHO BENVINDO**

**ADVOGADO: RICARDO SILVA FERREIRA (OAB/PI 7270)**

**REQUERIDO: MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS - EPP - DIRETOR DO COLÉGIO IMPACTO CURSOS E VESTIBULARES**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**REMESSA NECESSÁRIA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Da análise percuciente dos argumentos é solar que a impetrante se encontra em condições de ingressar em Instituição de Ensino Superior, por restar comprovada sua inquestionável aprovação em exame vestibular, bem como o cumprimento da carga horária de 3.710 horas/aula, superior ao mínimo exigido para conclusão do ensino médio que é de 2.400 horas/aula, segundo prevê o art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. 2. Ademais, vê-se dos autos que a requerente, quando da impetração do mandamus, apresentou a declaração emitida pelo Colégio impetrado, demonstrando o cumprimento da carga horária retromencionada, bem como juntou ao feito a relação de aprovados no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade CEUT, confirmando a sua aprovação no vestibular. 3. De sorte, tem-se que ao cumprir esta carga horária mínima e obter aprovação em processo seletivo de Instituição de Ensino Superior, a impetrante demonstrou, de modo cabal, que desenvolveu tais habilidades e competências, nessas circunstâncias, a mesma ostenta mérito educacional, o que torna irrelevante que o cumprimento da carga horária exigida legalmente não tenha se dado em três anos completos.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária para confirmar a sentença a quo, em conformidade com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

10.32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713080-51.2019.8.18.0000

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713080-51.2019.8.18.0000 (PAES LANDIM/ VARA ÚNICA)**

**ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM - PI**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS**

**APELADA: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS MARQUES**

**ADVOGADO: ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. *In casu*, o que se verifica é que sem comunicado formal e oficial, por ato imotivado, a Classe e a remuneração da autora/requerente foram alteradas unilateralmente, sem a verificação dos pressupostos autorizadores de tal medida e sem cumprimento das formalidades legais, o que violou a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental, bem assim o princípio da legalidade, de observância cogente pela Administração Pública. 2. Não se desconhece que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico nem aos critérios que determinam a composição da remuneração ou dos proventos, todavia, eventual modificação introduzida por ato administrativo superveniente deve assegurar a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 3. Em análise aos documentos acostados ao feito, verifica-se que o recorrente não comprovou os motivos que justificaram a redução dos vencimentos, sob a qual se insurge o feito, que se deu, vale ressaltar, de forma unilateral pelo promovente.

**ACÓRDÃO**

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento da Remessa Necessária para confirmar a sentença a quo, em conformidade com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 de março a 03 de abril, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de MARÇO a 03 de ABRIL de 2020.**

10.33. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800092-23.2018.8.18.0135

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800092-23.2018.8.18.0135**

**ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA**

**APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ - DER**

**PROCURADORES: EXPEDITO ALBANO FILHO (OAB/PI Nº. 1.276) E OUTROS**

**APELADOS: HUMBERTO GOMES DE SÁ, MICAEL GOMES DE SÁ, MARLÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SÁ E CARMEM LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: IVO RAFAEL SENA BATISTA REIS (OAB/PI Nº. 14.295)**

**RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. DEVER DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988. 2 - No caso, a esposa e genitora dos autores faleceu em decorrência de acidente automobilístico motivado pela presença de animal na pista de rolamento da rodovia estadual. 3 - O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI, na qualidade de responsável pela gestão do transporte rodoviário no Estado do Piauí, tem o dever de promover a vigilância ostensiva e adequada das estradas do Estado, a fim de evitar acidentes e manter a incolumidade de seus usuários. 4 - A presença indevida de animal na pista demonstra a conduta omissiva e culposa do apelante, caracterizada pela negligência quanto à fiscalização da rodovia, à ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia estadual, apta a responsabilizar-lhe, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva por omissão. 5 - Presente os requisitos de responsabilidade civil, o dever de indenizar é medida que se impõe. 6 - O falecimento de um ente querido, mormente, esposa e mãe, a qual, exerce papel fundamental na família, principalmente, no âmbito emocional e afetivo, ocasiona a seus familiares profunda dor, tristeza, sofrimento, angústia, forte abalo psicológico, sentimentos estes inquestionáveis e que ensejam o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois, o dano é inerente ao próprio ato ilícito, considerando-se, ainda, que no caso em comento, a mãe faleceu na tentativa de socorrer seu filho acometido por uma doença terminal crônica e que agora não mais terá os cuidados de sua genitora. 7 - Quantum indenizatório arbitrado em observância aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser mantido. 8 - Nas condenações por danos morais o marco inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Correção de ofício. 9 - Sentença mantida. 10 - Recurso conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### 10.34. REMESSA NECESSÁRIA /APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-26.2011.8.18.0033

REMESSA NECESSÁRIA /APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-26.2011.8.18.0033

ORIGEM: PIRIPIRI / 3ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA - PI

ADVOGADO: CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES. (OAB/PI Nº 3.156)

APELADA: MARIA SALOMÉ DE MENESES

ADVOGADO: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS (OAB/PI Nº 3.161)

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL CUMULADA C/C OBRIGAÇÃO DE DAR COM PRECEITO COMINATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PREJUDICIAL AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94. PARCELAS PREVIDENCIAIS. DEVIDAS. FORNECIMENTOS DE EPI'S. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDOS. 1. O apelante não responde pelo período em que a apelada/requerente não possuía vínculo com o Município. Contudo, a sentença não impõe a aludida condenação, pois, ao condenar o Município Apelante, determina que seja observada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação (art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do apelante, uma vez que, não houve condenação abrangendo o período compreendido entre os anos de 2000 a 2005. 2. O apelante suscita a prejudicial ao mérito de prescrição bienal. Porém, no caso concreto deve ser aplicada a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32, no qual, consigna que qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos. Prejudicial afastada. 3. O apelante suscita a prejudicial ao mérito de prescrição quinquenal, sem que tenha observado, a que a sentença que condenou o Município apelante atinge os 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial ao mérito rejeitada. 4. A questão atinente ao direito do adicional por tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde tem sido tema bastante recorrente neste Egrégio Tribunal de Justiça. No caso em apreço, o Apelante editou a Lei Municipal nº 045/2005, que dispôs que os Agente Comunitários de Saúde passariam à vinculação estatutária, razão pela qual, resta incontroverso que a contratação da parte apelada fora precedida de regular processo seletivo, conforme assentado na decisão combatida, restando incontroverso o direito da servidora de perceber o adicional por tempo de serviço. 5. A obrigação de fornecer equipamentos de proteção individual decorre da previsão constitucional, a qual, garante aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Os precedentes deste Tribunal de Justiça são no sentido de que os agentes comunitários de saúde realizam atividades externas de visitas às famílias, estando sujeitos à incidência de raios solares e às intempéries do clima. 6. Quanto às contribuições previdenciárias, é assente que o Município tem a obrigação legal de proceder com o recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes sobre os vencimentos da parte apelada e, enquanto não instituir regime de previdência própria, fazer o repasse à Previdência Social de tais parcelas, desde que respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação. 7. Apelação Cível e Remessa Necessária improvidos.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### 10.35. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0704340-07.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0704340-07.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: CAMPO MAIOR/ 2ª VARA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADOS: ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 93, II, DO CPC, C/C ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A causa de pedir apresentada na ação coletiva, cuja decisão é objeto dom presente agravo, gira em torno da proteção a direito difuso, no caso, o direito à saúde, de âmbito regional. 2. As ações coletivas para a defesa de Interesses Individuais Homogêneos, para os danos de âmbito regional são de competência da Justiça local no foro da Capital do Estado. Inteligência do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública e do art. 93,

inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### 10.36. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0706892-76.2018.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0706892-76.2018.8.18.0000

ÓRGÃO: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI

AGRAVADA: CRISTIANE RIBEIRO ALTINO DE SOUSA

ADVOGADO: HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS (OAB/PI Nº 3077 A)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O magistrado de piso quando concedeu a tutela de urgência, o fez em observância aos pressupostos necessários para a sua concessão, não se vislumbrando na espécie, a demonstração da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante com a manutenção da decisão agravada durante o processamento da lide. 2. O Município de Teresina - PI possui interesse recursal para combater a decisão agravada, tendo em vista a solidariedade entre os entes federativos em se tratando de obrigações de fornecimento de medicamentos, mesmo que se considere que houve o efetivo bloqueio de conta titularidade pelo Estado do Piauí, permanece a eventual possibilidade do Município de Teresina vir a ser responsabilizado. 3. É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, consoante preconizado no art. 198, I, da Constituição da República. 4. O alto custo, por si só, não pode ser obstáculo à concretização do direito fundamental da parte agravada, ademais, quando a alegação vem dissociada de outros elementos que possam vislumbrar casual prejuízo ao seu orçamento. 5. Recurso conhecido e improvido.

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Superior.

### 10.37. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-06.2017.8.18.0033

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-06.2017.8.18.0033

ORIGEM: PIRIPIRI / 3ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI

ADVOGADOS: FRANCISCO MOREIRA DIEGO BATISTA (OAB/PI Nº 4.885) E OUTRO

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADA. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO VIGILANTE. JORNADA DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A impugnação encontra previsão no art. 100 do Código de Processo Civil. O apelante trata-se de servidor público municipal, ocupante do cargo de vigilante, demonstrando através de contracheque que, à época da propositura da ação percebia mensalmente a quantia de R\$ 1.183,61 (um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) valor bruto, razão pela qual, o apelante/requerente faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. Portanto, rejeitada a impugnação. 2. A petição inicial da Ação Ordinária de Cobrança preenche os requisitos legais previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, tratando-se de pedido certo, determinado e com exposição do fundamentos pelos quais, entende que faz jus ao acolhimento do seu pleito, de forma clara e compreensível. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. 3. Ao ajuizar a presente ação, o apelante/requerente instruiu seu pedido apenas com o contracheque referente ao mês de janeiro/2017, limitando-se em afirmar que o ente municipal o obriga a cumprir jornada de trabalho de 24h por 48h em turnos ininterruptos de revezamento, sem o correspondente pagamento de horas extras. Não há nos autos um mínimo lastro probatório de que laborou em algum período forma aduzida. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial é ônus do autor provar os fatos alegados na inicial, na forma prevista no art. 373 do Código de Processo vigente. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

#### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### 10.38. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011044-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011044-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: CANTO DO BURITI/VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PIAUI

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (PI003276)

APELADO: SOCORRO LIMA MOURA SANTANA E OUTRO

ADVOGADO(S): REGINALDO ALUISIO DE MOURA CHAVES JÚNIOR (PI008244)E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - SENTENÇA MANTIDA - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1. Da preliminar do julgamento extra petita - cumpre salientar que julga-se antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, segunda parte, do CPC, eis que, no presente entendimento deste Juízo, seria desnecessária e procrastinatória a dilação probatória. 2. O Magistrado, não é refém das pretensões probatórias das partes, podendo - e mesmo devendo, em nome da celeridade do feito, da sua economia e do preceito da sua razoável duração - indeferir prontamente aqueles



requerimentos evasivos, protelatórios ou desprovidos de razoabilidade, e mesmo julgar antecipadamente a lide, quando verificar que as questões fáticas em discussão acham-se efetivamente esclarecidas segundo os elementos probatórios já constantes dos autos. 3. A prescrição é considerada uma preliminar de mérito, devendo, assim, após analisadas as preliminares ao mérito, se existentes, e antes de adentrar no mérito propriamente dito, ser apreciada e resolvida por este Relator. 2. A parte ré/apelante levantou, em sua defesa, a prejudicial de mérito da prescrição, ressaltando que, no caso, o prazo prescricional a ser considerado deveria ser o previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. O Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. A recorrida alega ter os créditos referentes ao mês de junho de 2005 a janeiro de 2008. 5. A presente demanda só foi distribuída em 14 de dezembro de 2012. 6. Nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 7. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo inovação nas relações do Estado com o particular. Logo, se sustenta a alegação de prescrição pela parte ré/recorrente, em parte do crédito. 8. A prescrição, deve-se ter ciência que cada prestação mensal que deveria supostamente ter recebida, tem que ser analisada individualmente. 9. No que tange, ao valor a ser recebido pela parte autora/recorrida, será por precatória ou por RPV, deve-se ter noção que determinada a reintegração do servidor, assegura-se o direito de pleitear a remuneração não percebida durante o período de afastamento, como já afirmado acima. 11. Sobre a matéria, o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, o valor de 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. 12. A lei local dispendo do limite do valor de precatório, sabe-se que esse valor não ultrapassará no caso em tela, uma vez que são poucos meses a serem recebidos, juntamente, com o proporcional de férias e 13º, no qual se enquadrará em valor que possibilitará o recebimento por RPV. 13. O quantum debeatur exato ao caso concreto, será apurado em liquidação por cálculos, na forma do artigo 475-B do CPC. 14. Cabe ressaltar que a alegada omissão é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. 15. Outrossim, a contradição que autoriza os declaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário a jurisprudência ou a decisões anteriores no próprio feito. 16. Obscura é a decisão que se encontre ininteligível ou que apresente trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refira a elementos não pertinentes à demanda. 17. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie. 18. Embargo de declaração rejeitado. 19. Portanto, não houve, omissão, contradição ou obscuridade, pois, em verdade, a decisão ora embargada foi fundamentada na jurisprudência pátria. 20. Conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. 21. Votação Unânime.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

**10.39. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003424-5**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003424-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: BATALHA/VARA ÚNICA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR (PI015767)

REQUERIDO: MARIA DE JESUS ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADO(S): ROGER LOUREIRO FALCÃO MENDES (PI005788)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÕES E VIOLAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Na oportunidade do julgamento dos embargos declaratórios, esta Câmara de Justiça esclareceu que a jurisprudência brasileira entende que a concessão do abono não depende de requerimento administrativo do servidor, pois desde que preenchidos os requisitos para aposentadoria e havendo permanecido em atividade, o servidor faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. In casu, a autora alega que em 01 de dezembro de 2007 completou 25 (vinte e cinco) anos e 05 meses de serviço público, ocasião em que tinha 50 (cinquenta) anos de idade, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, II, "a" c/c §5º da CF/88 e regra de transição da EC 47/2005, em seu art. 3º, I e II. No entanto, sua aposentadoria voluntária se deu somente em 25 de março de 2014, pois mesmo tendo cumprido os requisitos legais para aposentação, a servidora optou por permanecer em serviço, motivo pelo qual o recorrente deveria ter implementado o abono de permanência no contracheque da recorrida. Ainda, este tribunal concluiu como acertado o entendimento do magistrado a quo no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao abono de permanência não alcançadas pela prescrição quinquenal. Logo, os valores anteriores a 03 de setembro de 2010 não podem mais ser cobrados. Ante as razões demonstradas, verifica-se que o Embargante objetiva um reexame da matéria decidida por esta Egrégia Corte, sem, contudo, apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Entendo que as questões alegadas pelo Embargante não merecem acolhimento, visto que toda a matéria devolvida a este Tribunal foi objeto de discussão no v. Acórdão. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, face a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão mantido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

**10.40. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.013302-4**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.013302-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: SIMONE AMORIM DE SOUSA

ADVOGADO(S): FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA (PI005860)

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): HENRY MARINHO NERY (PI015764)E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. Nomeação e posse. Candidato CLASSIFICADO. Contratação precária DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. 1) Agravo Interno prejudicado, face AO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Passo, portanto, à apreciação do Mandado de Segurança. 2) É pacífico nos tribunais brasileiros, especialmente no

Supremo Tribunal Federal, o posicionamento a respeito da possibilidade jurídica de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, nos casos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público. Segundo a referida Corte, o pagamento decorrente da nomeação determinada liminarmente no mandado de segurança é efeito secundário da ordem judicial e, portanto, não se enquadra nas limitações impostas pela legislação. A respeito, cabe destacar trechos da decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia, na Reclamação nº10152 ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, contra decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES nos Mandados de Segurança 024.100.116.110 e 024.100.093.509. Sendo assim, não há ilegalidade na concessão de liminar em casos de nomeação e posse de servidor, nem tampouco ofensa à Súmula Vinculante nº 10, pois o próprio STF entendeu pela possibilidade de antecipação de tutela em face da fazenda pública, pois nessas ações, a questão referente ao pagamento de verbas salariais apresenta-se de forma secundária, como mera consequência do ato de nomeação ou promoção. 3) No mérito, é sabido que a necessidade de prover cargos público, conforme exposto em edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado no certame. Além disso, a autora demonstrou que o Estado realizou a contratação precária, dentro do período de validade do concurso público, o que fortalece o direito reclamado pelo agravante. 3) A jurisprudência brasileira tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público. Ainda, há que se levar em consideração que o ato omissivo ocasiona dano de difícil reparação na medida em que impossibilita o Impetrante de gozar dos benefícios oriundos do exercício do cargo, sem falar nos prejuízos ao interesse da população brasileira que sofre com a carência de professores nas escolas públicas. Ademais, não se pode esquecer que a atividade dos profissionais da educação é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanentes, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. (STF. ARE 648980 MA. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento: 01/08/11. DJe-150 DIVULG 04/08/2011 PUBLIC 05/08/2011). 4. Assim, no momento em que a Administração preenche a vaga sem atender a esses critérios, evidencia-se a ilegalidade e o abuso de poder. 5. Pelo exposto, dou por prejudicada a análise do Agravo Interno nº 2018.0001.004419-6, face ao julgamento do presente Mandado de Segurança. No mérito, VOTO pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA REQUESTADA, confirmando a medida liminar concedida às fls. 85/87-v. É o Voto. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer face a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dar por prejudicada a análise do Agravo Interno nº 2018.0001.004419-6, face ao julgamento do Mandado de Segurança, VOTAR pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA REQUESTADA, confirmando a medida liminar concedida às fls. 85/87-v. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

## 10.41. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009215-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009215-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): JONILTON SANTOS LEMOS JR. (PI006648A)

APELADO: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO(S): AGNALDO BOSON PAES (PI002363) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

### EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E VIOLAÇÕES NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. No julgamento do Apelo esta Câmara esclareceu que a investidura em cargos ou empregos públicos da Administração direta e indireta exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A obrigatoriedade de concurso público está previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. No entanto, ficou registrado que ainda é prática comum na administração pública, o desvio de função pública, onde o servidor exerce atividades de funções diferentes do cargo para o qual foi aprovado. Em situações como essa, o Estado, sob pena de enriquecimento sem causa, deverá indenizar ao servidor, com o pagamento da diferença salarial. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965. No caso vertente, os autores da ação são policiais civis de classe especial e foram designados para exercerem o cargo de Delegado de Polícia Civil, conforme comprovado nos autos. Entretanto eram remunerados tão somente com os subsídios de policiais civis, quando deveriam ter recebido o pagamento do subsídio de Delegado de Polícia Civil, face ao evidente desvio de função. Sendo assim, ficou realmente demonstrado que os recorridos têm direito a receber o pagamento das diferenças remuneratórias, como verdadeira indenização, excluído o período afetado pela prescrição quinquenal e com reflexo nas férias e décimo terceiro, de acordo com a sentença proferida na primeira instância. Ante as razões demonstradas, verifica-se que o Embargante objetiva um reexame da matéria decidida por esta Egrégia Corte, sem, contudo, apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Pelo exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, conheço dos embargos, dando-lhe parcial provimento tão somente para o efeito de prequestionamento. É o voto.

### DECISÃO

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os termos.

## 10.42. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011090-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011090-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: CANTO DO BURITI/VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PIAUÍ

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (PI003276)

APELADO: ANA PAULA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(S): ROBERTO JORGE DE ALMEIDA PAULA (PI004803) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1. A prescrição é considerada uma preliminar de mérito, a recorrente em sua defesa, alega que, o prazo prescricional a ser considerado deveria ser o previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. O art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Prescrição prejudicada. 3. O valor a ser recebido pelo aparte recorrida, será por precatório ou RPV, deve-se ter noção que determinada a reintegração do servidor, assegura-se o direito de pleitear a remuneração não percebida durante o período de afastamento, como já afirmado pela recorrida. 4. A recorrente não se vincula ao procedimento de precatório as obrigações consideradas de pequeno valor. 5. O artigo 87 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, o valor de 30 (trinta) salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. 6. Cabe ressaltar que a alegada omissão é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. 7. Outrossim, a contradição que autoriza os declaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário a jurisprudência ou a decisões anteriores no próprio feito. 8. Obscura é a decisão que se encontra ininteligível ou que apresente trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refira a elementos não pertinentes à demanda. 9. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie. 10 Embargo de declaração rejeitado. 11. Portanto, não houve, omissão, contradição ou obscuridade, pois, em verdade, a decisão ora embargada foi fundamentada na jurisprudência pátria. 12. Conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. 13. Votação Unanime.

**DECISÃO**

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

**10.43. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005810-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005810-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PEDRO II/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (PI003552)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

Ementa: Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Requisitos. Não Configuração. Ação Civil Pública. Tutela Provisória. Transporte Escolar. o agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito, ao contrário, esse requisito resta configurado à parte agravada, motivo pelo qual a decisão atacada concedeu a liminar requerida na instância inferior. No mesmo sentido, entendo não restar configurado o perigo da demora, pois como dito alhures, caso deferida a liminar aqui requerida, os danos seriam inversos, pois suportados pelas crianças que ficariam impedidas de frequentar a escola, prejudicando a educação e com certeza o próprio futuro. Efeito Suspensivo Negado.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento mas total improvimento do Agravo de Instrumento, mantendo a decisão para determinar que o ente agravante cumpra as diligências necessárias para a efetivação do transporte escolar; em consonância com o parecer ministerial. Em tempo, levando em consideração o julgamento do presente Agravo de Instrumento, julgar prejudicado o Agravo Interno apenso aos autos sob o número 2018.0001.003247-9.

**10.44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004598-6**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004598-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: BARRAS/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

ADVOGADO(S): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (PI004703) E OUTROS

REQUERIDO: MARIA DO DESTERRO MOURAO ALCANTARA

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS (PI008414) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VANTAGENS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1. A legislação processual pátria permite que o juiz, não havendo controvérsia sobre os fatos, profira desde logo a sentença, em julgamento antecipado (art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). 2. A matéria de fato resta incontroversa (o réu admite o inadimplemento das verbas cobradas). 3. À luz da legislação local, mas da própria Constituição da República, que em seu art. 70, incisos VIII e XVII, combinado com o disposto no art. 39, § 3º, assegura aos servidores ocupantes de cargo público, entre outros direitos, o de receber décimo terceiro salário e o de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O direito, assim, é evidente, não cabendo delongadas construções doutrinárias ou jurisprudenciais a respeito. 4. Cabe ressaltar que a alegada omissão é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. 14. Outrossim, a contradição que autoriza os declaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário a jurisprudência ou a decisões anteriores no próprio feito. 15. Obscura é a decisão que se encontra ininteligível ou que apresente trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refira a elementos não pertinentes à demanda. 16. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie. 17 Embargo de declaração rejeitado. 18. Portanto, não houve, omissão, contradição ou obscuridade, pois, em verdade, a decisão ora embargada foi fundamentada na jurisprudência pátria. 19. Conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. 20. Votação Unanime.

**DECISÃO**

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhe, mas negar-

lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

## 10.45. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.002458-9

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.002458-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

JUÍZO: RICARDO VIANA MAZULO

ADVOGADO(S): RICARDO VIANA MAZULO (PI002783)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN-PI

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1022, DO CPC. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. Quanto à alegação de omissão, saliento que se o desenlace dado por este julgador não beneficiou a parte embargante, tal não implica na existência de questões a serem sanadas no julgado. Acentuo que este Colegiado sopesou todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e adequada, pretendendo o embargante, na realidade, a rediscussão da matéria, o que se mostra descabido em sede de embargos de declaração, por não se mostrar o recurso adequado. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara do Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, pra manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

## 10.46. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.005380-4

**Apelação Cível nº 2011.0001.005380-4**

**Origem:** Teresina / 3ª Vara Cível

**1º Apelante:** MARCELO CAMPOS IBIAPINA

**Advogados:** José Roosevelt Pereira Bastos Filho (OAB/PI nº 4.525)

**2º Apelante/Apelado:** DANIEL NAPOLEÃO DO REGO ALENCAR

**Advogados:** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros

**Apelado/Apelante:** MAURO MARTINS BOTELHO

**Advogados:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outros

**Relator:** Des. Brandão de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - RECURSO INTERPOSTO NO PLANTÃO JUDICIAL - ÚLTIMO DIA DO PRAZO - INTEMPESTIVO - ART. 172, §3º DO CPC/1973 - NÃO CONHECIMENTO. Conforme se verifica do artigo 172, § 3º, do CPC/1973 (dispositivo vigente à época da interposição do recurso - Enunciado Administrativo nº 2 do STJ), as petições submetidas a prazo, como é o caso dos recursos, deverão ser protocoladas no horário do expediente forense. Na hipótese, protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo recursal, intempestivo é o recurso. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em não conhecer dos recursos de apelação interpostos por serem intempestivos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

## 10.47. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006375-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006375-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA CRISTINA WAQUIM AVELINO

ADVOGADO(S): AURELIO LOBAO LOPES (PI003810) E OUTRO

APELADO: EUGÊNIO ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO(S): NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (PI002953) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO INFRINGENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. HASTA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os Embargos de Declaração em análise, têm como foco a omissão e contradição do julgando quanto à prova documental que envolve a posse e propriedade do imóvel que foi constrito em razão da ação executiva de título extrajudicial proposta por SM FACTORING FOMENTO COMÉRCIO LTDA., em desfavor de Antônio Castelo Branco Romero. 2. Cumpre esclarecer que a decisão embargada foi posta em razão da interposição do apelo impugnando sentença proferida nos Embargos de Terceiro. 3. Os Embargos de terceiros se prestam para a defesa da posse ou propriedade de bens indevidamente atingidos por constrição judicial em sede executiva, constituindo-se numa ação de conhecimento, embora conexa à ação principal. 4. A Embargante/recorrente aforou a demanda em 13.10.2009, admitindo que tomou conhecimento de que o imóvel de sua propriedade, foi arrematado em hasta pública, na data de 05.10.2009. 5. A hasta pública levada a cabo se concretizou na ação executiva envolvendo partes diversas, sem contar com a participação da embargante. 6. O Imóvel em questão, na verdade, passou a integrar o corpo patrimonial da recorrente em razão da divisão de bens na Ação de Divórcio em acordo homologado judicialmente, celebrado no dia 24.09.2009, conforme consta do termo encartado às fls. 21/23. 7. No simples cotejo da prova é possível visualizar que a hasta pública que resultou no leilão do imóvel ocorreu posteriormente à celebração do acordo devidamente homologado, de modo que a aquisição do bem por parte da Embargante ocorreu anteriormente à realização da hasta pública, cuja aquisição se deu pela via judicial. 8. Válido acentuar que o acordo homologado foi noticiado ao juízo da execução, na forma consignada no corpo da ação, como indica os documentos encartados às fls. 176/178 (Ação de Execução). 9. Registre-se que a Embargante, na condição de proprietária do imóvel disputado, habilitou-se no feito executivo (fls. 41/42), postulando vista dos autos para promover a sua defesa. No entanto, em 27.08.2009, foram designados os dias 05 e 26 de outubro daquele ano para a realização do leilão, determinando a intimação das partes via Diário da Justiça. E, assim, a embargante, mesmo habilitada nos autos não foi intimada sobre a realização da hasta, o que importa em desprezo aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. 10. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista que o acórdão embargado, de fato, foi omisso quanto à análise da prova substanciada nos documentos alhures referidos, deve ser acolhida a insurgência recursal com atribuição dos efeitos infringentes, porquanto as provas dos autos militam de forma retilínea com as alegações da Embargante. 11. Reversão do ônus sucumbencial. 12. Embargos de declaração conhecidos e providos, por maioria de votos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, em votar pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para reformar in totum a sentença de primeiro grau, dando-se pela procedência do recurso de apelação para desconstituir a hasta pública realizada, afastando os gravames incidentes sobre o imóvel da recorrente. Condenar o recorrido/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixar em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com escopo no art. 85, § 2º, CPC. Vencido o Exmo. Sr. Des. Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, que conhece dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas nega-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. Designado para lavratura do acórdão o Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira - primeiro voto vencedor.

## 10.48. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.010985-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.010985-0  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: MARCOS PARENTE/VARA ÚNICA  
REQUERENTE: MARIA NEUZA DA CONCEIÇÃO E SOUSA  
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI012751A)  
REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.  
ADVOGADO(S): ROSANGELA DA ROSA CORREA (RS030820)  
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VITIMA IDOSA - CONTRATAÇÃO NULA - DEVER DE ORIENTAR E INFORMAR A CONSUMIDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA GRATUITA 1 - O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. 2 - Restando incontroverso que a autora era idosa, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, e inexistindo provas de que foi prestada qualquer assistência à autora pelos agentes dos réus, a contratação de empréstimo consignado deve ser considerada. nula. 3 - Impõe-se às instituições financeiras o dever de esclarecer, informar e assessorar seus clientes na contratação de seus serviços, sobretudo quando se trata de pessoa idosa, vítima fácil de estelionatários. 4 - A responsabilidade pelo fato danoso deve ser imputada aos recorrentes com base no art. 14 do CDC, que atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços, independentemente da existência de culpa. 5 - Tem-se por intencional a conduta dos réus em autorizar empréstimo com base em contrato nulo, gerando descontos nos proventos de aposentadoria da autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resultando em má-fé, pois o consentimento da contratante, no caso, inexistiu. impondo-se a restituição em dobro dos valores despendidos indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC. 6 - A privação do uso de determinada importância, subtraída da parca pensão do INSS, recebida mensalmente para o sustento da autora, gera ofensa a sua honra e viola seus direitos da personalidade, na medida em que a indisponibilidade do numerário reduz ainda mais suas condições de sobrevivência, não se classificando como mero aborrecimento. 7 - A conduta faltosa dos réus enseja reparação por danos morais, em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelos ofensores. 8. Diante do exposto, com base nestas razões, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para: 1) reconhecer que a restituição do valor equivalente à parcela descontada indevidamente deve se dar em dobro; e 2) Condenar o Banco/Apelado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Sumula nº 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Sumula nº 54 do STJ) e, ainda em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 9. Votação Unânime.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para: 1) reconhecer que a restituição do valor equivalente à parcela descontada indevidamente deve se dar em dobro; e 2) Condenar o Banco/Apelado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e, ainda em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

## 10.49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012240-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012240-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/VARA ÚNICA  
REQUERENTE: FRANCISCO VITAL DE SOUSA  
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE JESUS BARBOSA (PI001716) E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO(S): DAVID SOMBRA PEIXOTO (PI007847A)  
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

### EMENTA

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - VALIDADE DE AVAL PRESTADO POR TERCEIRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA ADEQUADA PARA PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AVAL - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. No julgamento realizado por esta Câmara de Direito Privado, observou-se que não há o que se falar em cerceamento de defesa, primeiro, pelo argumento apresentado não se tratar do mesmo processo em presente discussão, tal afirmativa deveria ser apresentada em execução (nº 0000032-63.2014.8.18.0090), nada se referindo a este processo, no qual todas as oportunidades de defesa e manifestação foram concedidas. 2 - No que se refere em suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, esta Câmara também já decidiu por seu não acolhimento. No mérito, foi dito que o aval constitui espécie de garantia pessoal peculiar do direito cambiário, consubstanciando-se em declaração unilateral aposta ao título de crédito pelo qual o avalista se compromete ao pagamento de obrigação creditícia nas mesmas condições do originalmente obrigado, nomeado avalizado. Da análise dos autos verifica-se a demora na apresentação de pedido de anulação de aval, através da presente Ação Anulatória, contestação que deveria ter sido feita em sede de Embargos à Execução, pelo qual deveria ter sido respeitado o prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do executado/apelante. Ante as razões demonstradas, verifica-se que o Embargante objetiva um reexame da matéria decidida por esta Egrégia Corte, sem, contudo, apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Conhecimento e Improvimento dos embargos declaratórios, face a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022 e seus incisos, do CPC, mantendo-se, consequentemente, o acórdão recorrido em todos os seus termos.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

**10.50. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.000766-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.000766-0  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA  
AGRAVANTE: LUIS CARLOS MARTINS ALVES E OUTRO  
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES (PI003521) E OUTROS  
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): JOAO PEDRO DE MACEDO (PI001174) E OUTROS  
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES E VIOLAÇÕES NO ACÓRDÃO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO POR CULPA DO EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. Como sabemos, a prescrição, como instituto de direito material, define-se pela extinção da possibilidade de exigir, perante o Judiciário, sua efetiva prestação jurisdicional. Ainda, o novo Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de extinção dos autos quando da ocorrência de prescrição intercorrente. Assim é o que dispõe o artigo 921, IV do Código de Processo Civil. Esta somente ocorre nos processos de execução, entendida como execução de título extrajudicial ou mesmo para os cumprimentos de sentença, não sendo possível a sua ocorrência em fase de conhecimento. Na oportunidade do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo ora embargado, esta Câmara de Justiça entendeu que na situação dos autos, foi movida ação de execução pelo Banco do Nordeste S/A contra Francisco Pereira Chaves, no caso devedor principal, e, contra os ora Agravantes, na qualidade de avalistas, e que o processo fora distribuído em 16/04/2002 e somente 08 (oito) anos depois do ajuizamento da ação os agravantes foram citados, por edital, ou seja, nesse intervalo a ação permaneceu parada por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer despacho. Concluiu não parecer compatível com o Estado Democrático de Direito, bem como com a Dignidade da Pessoa Humana, permitir que fiadores e avalistas suportem o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Ademais, tem razão os fiadores/embargantes quando afirmam que bastava que a paralisação do processo ocorresse por três anos para ser configurada a prescrição (Art. 206, §3º, VIII, CC), pois, no caso vertente, a execução de título extrajudicial é de uma nota de crédito comercial. Demais disso, sabemos que a execução se dá no proveito e interesse do exequente, cabendo-lhe, por conseguinte, diligenciar, minimamente, de modo a promover o regular andamento do feito. Desse modo, entendemos que a paralisação do andamento processual não deve ser atribuída única e exclusivamente à morosidade do aparelho judiciário. Princípio do impulso oficial que não se reveste de caráter absoluto. E uma vez caracterizada a inércia do credor em promover a citação do devedor, ainda que de forma concorrente com a desídia pública, não se tem por configurada a hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 106, do STJ. <sup>1</sup> Deve-se também considerar o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º da Constituição da República, pois este deve ser aplicado a todas as partes, inclusive ao exequente, até mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto e deve ser ponderado com outras garantias constitucionais.<sup>2</sup> Evidente, pois, a inércia concorrente da agravada, na longa paralisação do processo, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Desta forma, não há como se imputar ao mecanismo do Poder Judiciário, culpa exclusiva pela paralisação do processo, já que o exequente, principal interessado na solução de um processo que se arrasta por quase 17 (dezesete) anos, também contribuiu para que o feito não tivesse o regular andamento, já que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Conhecimento e IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO DO NORDESTE, mantendo-se o acórdão atacado em todos os termos e fundamentos, face a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, voto pelo.

**DECISÃO**

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

**11. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU****11.1. AÇÃO PENAL Nº 02.002321-9**

AÇÃO PENAL Nº 02.002321-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL  
ORIGEM: LUÍS CORREIA/VARA ÚNICA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
REU: CLAUDIO FONTENELE DE ARAUJO SOUZA-EX-PREFEITO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI E OUTROS  
ADVOGADO(S): ALEXANDRE LOPES FILHO (PI005322)  
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**DISPOSITIVO**

primeiramente ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Superior para, apresentar, no prazo de 1 (quinze) dias, suas alegações finais escritas (nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 c/c art.403, caput e § 3o, do CPP). Recebidos os autos, INTIME-SE os réus para, também no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais escritas (art. 11, caput e § 1o, da Lei 8.038/90 c/c art.403, caput e § 3o, do CPP). Somente decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**11.2. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 2019.0001.000190-6**

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 2019.0001.000190-6  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL  
REQUERENTE: G. R. A. C. O.  
REQUERIDO: R. R. M. S.  
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**DISPOSITIVO**

Tendo em vista o que dispõe o art. 28, "b", do Provimento Nº 4/2018, deste Tribunal de Justiça, determino a conversão dos presentes autos físicos em eletrônicos, mediante digitalização integral e posterior distribuição, a minha relatoria, no PJe.

**11.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008416-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008416-5  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/ASSISTÊNCIA  
REQUERENTE: CLEOSNALDO BRITO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO(S): FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA (PI009428) E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo a quo proferiu sentença terminativa no feito principal.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, ex officio julgo prejudicado o presente recurso por perda do objeto, em razão da superveniência de decisão extinguindo o processo de origem. Intimações necessárias. Transcorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas devidas.

## 11.4. AGRAVO Nº 2017.0001.008582-0

AGRAVO Nº 2017.0001.008582-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: CLEONALDO BRITO SIQUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO(S): FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA (PI009428) E OUTROS

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Diante do julgamento do agravo de instrumento, reconheço a perda de objeto do presente agravo interno. Recurso prejudicado.

RESUMO DA DECISÃO

Ante o exposto, em razão da perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento por extinção do feito com resolução de mérito no processo de origem, ex officio julgo prejudicado o presente recurso de Agravo Interno. Intimações necessárias.

## 11.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001258-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001258-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/

REQUERENTE: F. F. B.

ADVOGADO(S): VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS (PI004049B)

REQUERIDO: M. S. F. E OUTRO

ADVOGADO(S): PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA (PI005248) E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo a quo proferiu sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, homologando a transação celebrada pelas partes.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda superveniente do objeto. Intimações necessárias. Transcorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas devidas.

## 11.6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003196-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003196-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: EVALDO VERÇOSA DE MACÊDO

ADVOGADO(S): WALBER RICARDO NERI DE SOUSA (PI011784)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.

ADVOGADO(S): SERGIO SCHULZE (PI015172) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSAÇÃO REALIZADA - REQUERIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO NOS TERMOS DA PETIÇÃO PROTOCOLADA COM BASE NO ART. 487, III, B DO CPC.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, HOMOLOGO a transação celebrada, na forma do artigo 487, inciso III, 'b' do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Intimações necessárias. Cumpra-se.

## 11.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005381-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.005381-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ASBRADC

ADVOGADO(S): LEILANE COELHO BARROS (PI008817)

AGRAVADO: SERASA-CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S.A. E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo a quo proferiu sentença terminativa no feito principal.

RESUMO DA DECISÃO

Em face do exposto, ex officio julgo prejudicado o presente recurso por perda do objeto, em razão da superveniência de decisão extinguindo o processo de origem. Intimações necessárias. Transcorrido o prazo recursal, archive-se com as baixas devidas.

## 11.8. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.005219-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.005219-1

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: SÃO FELIX DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

IMPETRANTE: JENEILSON PIO BARBOSA

ADVOGADO(S): WILSON GUERRA DE FREITAS JUNIOR (PI002462) E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

DISPOSITIVO

DETERMINO que a Coordenadoria Cível deste Tribunal que tome as providências necessária para RESTAURAR os presentes autos e proceder à sua CONVERSÃO ao sistema Pje (art. 28, alínea "b") do Provimento 04/2018 do TJPI). Após, INTIME-SE as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, podendo juntar outros documentos e requerer diligências. Enfim, após decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e VOLTEM-ME conclusos.

## 12. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

### 12.1. Ata de julgamento Nº 70/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC

Aos 5 dias do mês de junho de 2020, às 09:00h, compareceram à sala virtual da Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda pública do Estado do Piauí, para o julgamento de recursos, nos termos da Portaria (Presidência) nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, publicada em 27.04.2020, no Diário da Justiça nº 8891, de 24.04.2020 e da Portaria nº 1574/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC, de 27.05.2020, publicada em 28.05.2020, no Diário da Justiça nº 8911, de 27.05.2020, os Excelentíssimos Juizes de Direito: VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO (Presidente), MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO (Titular), SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Titular) e ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES (Suplente convocado) e o Excelentíssimo representante do Ministério Público ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA. Presentes os assessores: WILLIANA CAVALCANTE DE BRITO, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE ANDRADE CARVALHO e NAYRA JOANY RIBEIRO DO NASCIMENTO, comigo secretária, adiante nomeada. Após, o Juiz de Direito Presidente declarou **ABERTA** a Sessão de Julgamento e colocou em votação o pedido de sustentação oral da advogada Rita de Cássia Siqueira Cury que solicitou o link de acesso a esta sessão fora do prazo (04.06.2020 às 10:57), referente ao processo de item 26 da pauta, de relatoria do Dr. Sebastião Firmino Lima Filho, rejeitado por unanimidade; posto também em deliberação o pedido de retirada de pauta do processo de item 06 feito pela advogada Alice Pompeu Viana, de relatoria da Dra. Maria Célia Lima Lúcio, deferido por unanimidade, passando assim para o julgamento dos processos pautados na seguinte ordem: Item 14, 16, 01, 13, 12, 07, 17, 24, 15, 18, 21, 26, 23, 8, 9, 20, 22, 23, 25, 11, 19, 02, 03, 04, 05 conforme segue: **01. RECURSO Nº 0015167-18.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015167-18.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº 153999). RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS JOSE DE LIMA. ADVOGADO(A): ISMAILLE ANTONIO BARROS DE SOUSA (OAB/PI Nº 14088). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 01 e 13. O advogado FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RJ 132.622) fez sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir da condenação o arbitramento em danos morais e determinar ao banco recorrente que restitua as parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo o valor ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando: a quantia depositada na conta da parte autora, as compras e os saques, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., bem como, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **02. RECURSO Nº 0023863-53.2013.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023863-53.2013.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): BESALEEL FERREIRA DE ASSUNCAO. ADVOGADO(A): CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA (OAB/PI Nº 6673N). Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso inominado interposto, a fim de determinar a restituição dos valores de forma simples, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos, a teor do artigo 932, V, "b" do Novo Código de Processo Civil. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **03. RECURSO Nº 0022345-62.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022345-62.2012.818.0001 - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL TERESINA ZONA CENTRO 2 - UNIDADE II). **JUIZ RELATOR: VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB Nº 9016N-PI. RECORRIDO: WELINE BORGES DE ABREU. ADVOGADO: LEONARDO MAGALHAES COSTA CAVALCANTE OAB Nº 5266N-PI. Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem imposição de ônus de sucumbência pela parte recorrente, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. **04. RECURSO Nº 0010787-02.2016.818.0083 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010787-02.2016.818.0083 - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, DO JECC DE PEDRO II). **JUIZ RELATOR: VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: TLN PCS S.A. ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO OAB Nº 2209N-PI. RECORRIDO: TIAGO FREITAS MARQUES DE MOURA. ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO PIRES DE MOURA JUNIOR OAB Nº 11579N-PI. Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reformar, tão-somente, o valor exequendo, isto é, o valor da multa, que deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo, no mais, a sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado, de já considerando o provimento parcial do recurso. **05. RECURSO Nº 0022799-03.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022799-03.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: MARIA CLOTILDE SILVA NASCIMENTO. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE BRANDAO



BRAGA (OAB/PI Nº 13854). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). O advogado PEDRO HENRIQUE BRANDÃO BRAGA (OAB/PI Nº 13854) solicitou sustentação oral em favor da parte recorrente, mas não compareceu à sessão. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para garantir o direito a indenização por dano moral sofrido pela recorrente, a ser fixado pela Turma Recursal. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo. Ônus de sucumbência pelo recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **06. RECURSO Nº 0010520-48.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010520-48.2017.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO JECC ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: APEC - ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUC. E CULTURA - CESVALE. ADVOGADO: ALICE POMPEU VIANA (OAB/PI 6263). RECORRIDO: DEANE LEITE SILVA. ADVOGADO: ITALO ANTONIO COELHO MELO (OAB/PI 9421). Recurso retirado de pauta a pedido da advogada ALICE POMPEU VIANA (OAB/PI 6263), da parte recorrente. **07. RECURSO Nº 0018727-36.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018727-36.2017.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CELIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: TIM S/A. ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015N). RECORRIDO(A): VIVIAN LYZ MARTINS CAMPOS DRUMOND BRASILEIRO. ADVOGADO(A): SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA (OAB/PI Nº 12436N). A advogada DHÉBORA CRISTHINA SILVA DOS ANJOS fez sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de excluir da condenação apenas os valores referentes aos danos morais, no mais, resta mantida a sentença. Ônus de sucumbência nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **08. RECURSO 0012520-57.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012520-57.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE). **JUIZA RELATORA: MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: FRANCISCA NERES DA SILVA. ADVOGADO: EDUARDO MARTINS VIEIRA OAB Nº 48005N-GO. RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB Nº 29442N-BA. Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 23, 25, 22, 20, 8 e 9. A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvinimento do recurso, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **09. RECURSO 0012567-31.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012567-31.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE). **JUIZA RELATORA: MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: DOMINGAS PEREIRA DA CUNHA. ADVOGADO: EDUARDO MARTINS VIEIRA OAB Nº 48005N-GO. RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB Nº 29442N-BA. Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 23, 25, 22, 20, 8 e 9. A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvinimento do recurso, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **10. RECURSO Nº 0030160-03.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030160-03.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LEO. ADVOGADO(A): ANDRE SEVERO CHAVES (OAB/PI Nº 9521). Recurso retirado de pauta para homologação de acordo juntado aos autos. **11. RECURSO Nº 0016041-70.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016041-70.2018.818.0087 - ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO JECC DE PIRACURUCA). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO OAB Nº 29442N-BA. RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO. ADVOGADO: ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE OAB Nº 32836N-PI. A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar que haja compensação de valores dos danos materiais, devendo o recorrido devolver ao banco recorrente a quantia de R\$ 6.000,00, acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m. e, no mais, a sentença a quo deve ser mantida. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **12. RECURSO Nº 0010443-13.2016.818.0021 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010443-13.2016.818.0021 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (LUCROS CESSANTES), DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): FERDNAN PINHEIRO RODRIGUES. ADVOGADO(A): ACACIO THENORIO SOARES IRENE (OAB/PI Nº 8739). O advogado EDSON MOURÃO fez sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para adequação do valor da condenação levando em conta o teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigente em 2016, no mais para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, declarando nula a sentença proferida em primeiro grau, eis que incompetente processar e julgar o feito. Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento. **13. RECURSO Nº 0014479-56.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014479-56.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): KELSEN VISCHER DE SOUSA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EVILASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ (OAB/PI Nº 7048). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 01 e 13. Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvinimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **14. RECURSO Nº 0023157-31.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0023157-31.2017.818.0001 - AÇÃO DE

PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA. ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/PI Nº 6648P). RECORRIDO(A): RITA SOARES VIANA. ADVOGADO(A): SANDRA MELO PRUDÊNCIO (OAB/PI Nº 9342N). Impedimento legal da Juíza de Direito Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Juiz de Direito membro Suplente Édison Rogério Leitão Rodrigues, para substituição e julgamento. Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o processo a partir do momento em que a citação do litisconsorte passivo necessário deveria ter sido realizada, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada a citação da Sra. Raimunda Nonata da Silva. Sem ônus de sucumbência. **15. RECURSO Nº 0010936-65.2017.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010936-65.2017.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): MANUEL DA VERA CRUZ. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055N). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 24, 15, 18, 21 e 26. Ausência de advogados para sustentação oral. Presente a espectadora Sra. Irene Caroline Soares Cruz. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, haja vista a necessidade de perícia. **16. RECURSO Nº 0011097-89.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011097-89.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE 1: COMERCIAL CARVALHO. ADVOGADO(A) 1: FABIO ARNAUD VIEIRA (OAB/PI Nº 5695N). RECORRENTE 2: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO (A) 2: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/PI Nº 8204A). RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS SOUSA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O advogado FABIO ARNAUD VIEIRA (OAB/PI Nº 5695) fez sustentação oral em favor da parte recorrente Carvalho Fernandes (Comercial Carvalho), através de vídeo. Parecer do Ministério Público opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte do recorrente Comercial Carvalho, mantendo apenas o recorrente Banco do Brasil S/A e, quanto a este, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para manter a condenação por danos materiais e reduzir a condenação por danos morais para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento em parte dos recursos, a fim de excluir a condenação em danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **Ônus de sucumbência em 15% do valor da condenação pelas partes recorrentes.** **17. RECURSO Nº 0011107-87.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011107-87.2017.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO PAULO PEREIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 11747N). O advogado ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL (OAB/PI 3443) fez sustentação oral em favor da parte recorrente e o advogado ANTÔNIO PAULO PEREIRA CAMPOS (OAB/PI 11.747) fez sustentação oral em favor do recorrido. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, a fim de determinar a compensação dos valores, ou seja, o recorrido deve devolver de forma corrigida o valor de R\$ 1.387,00 (mil trezentos e oitenta e sete reais) ao banco recorrente, mantendo-se, no mais, a sentença a quo. **Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.** **18. RECURSO Nº 0010212-46.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010212-46.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ANTONIA DA CRUZ SANTOS. ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 24, 15, 18, 21 e 26. Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, haja vista a necessidade de perícia. **19. RECURSO Nº 0010289-83.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010289-83.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença em todos os termos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. **20. RECURSO Nº 0012729-26.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012729-26.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: GREGORIO SOARES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 23, 25, 22, 20, 8 e 9. A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **21. RECURSO Nº 0010432-93.2016.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010432-93.2016.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): FRANCISCO CESARIO GOMES. ADVOGADO(A): JULIANA DE SOUSA NUNES (OAB/PI Nº 10520). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 24, 15, 18, 21 e 26. Ausência de advogados para sustentação oral. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, haja vista a necessidade de perícia. **22.**

**RECURSO Nº 0010537-23.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010537-23.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: OTILIA FRANCISCA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 23, 25, 22, 20, 8 e 9. A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **23. RECURSO Nº 0010550-22.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010550-22.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ILDA JUDITE FRANCISCA DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 23, 25, 22, 20, 8 e 9. A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **24. RECURSO Nº 0010783-31.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010783-31.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). RECORRIDO(A): AUZAIR JOAQUINA DA SILVA. ADVOGADO(A): MARCELO CARVALHO RODRIGUES (OAB/PI Nº 12530). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 24, 15, 18, 21 e 26. A advogada LAISA CRISTINA PIAULINO FERREIRA (OAB/PI 12.836) fez sustentação oral em favor da parte recorrente. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, haja vista a necessidade de perícia datiloscópica. **25. RECURSO Nº 0010932-49.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010932-49.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MARIA LUIZA ALVES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). RECORRIDO(A): MARIA LUIZA ALVES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). A advogada BRUNA HASSELMANN RAMALHO PEDROSO (OAB/BA 45581) fez sustentação oral em favor da parte recorrente/recorrida. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos recursos, para dar provimento ao recurso interposto pelo banco-réu, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., julgando improcedente os pedidos iniciais, e negar provimento ao recurso interposto pela autora, MARIA LUIZA ALVES. **26. RECURSO Nº 0010974-77.2017.818.0017 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010974-77.2017.818.0017 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338). RECORRIDO(A): ANTONIO MACHADO DE SOUSA. ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055). Julgamento em bloco dos recursos pautados nos itens 24, 15, 18, 21 e 26. Ausência de advogados para sustentação oral. Presente a espectadora Sra. Irene Caroline Soares Cruz. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. **VISTOS, ETC. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito da 3ª Turma Recursal, por unanimidade de votos e em desconformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial, haja vista a necessidade de perícia. Nada mais havendo, o Juiz de Direito Presidente agradeceu a presença de todos nesta primeira Sessão de Julgamento por videoconferência e encerrou a presente reunião, que achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, \_\_\_\_\_ (Jeanny Helal Sobral), digitei e subscrevi. **Obs.: Em se tratando de processos físicos**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público.

Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (Presidente)

Dra. Maria Célia Lima Lúcio (Titular)

Dr. Sebastião Firmino Lima (Titular)

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (Suplente em substituição)

Dr. Albertino Rodrigues Ferreira (Promotor de Justiça)

## 13. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 13.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJE)

A Bela Janaina Dias Nogueira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **LUIS M DE C FILHO - EPP (ADVOGADO(A): BRUNO CESAR DE LIMA CARVALHO - PI10425)**, ora intimado(a), nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710763-17.2018.8.18.0000 (PJe)/2ª Câmara Especializada Cível/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, da decisão/despacho/acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Des. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA - Relator.**

**DESPACHO/DECISÃO/ACÓRDÃO:**

**"...EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O §1º do art. 485 fora cumprindo, pois houve a intimação pessoal da parte, no endereço indicado na inicial. Contudo, conforme a certidão do Oficial de Justiça, há muito tempo a parte autora mudou-se de endereço, mas não atualizou suas informações perante o juízo. 2. Portanto, cumpridos os requisitos legais para a caracterização do abandono da causa por

inércia da parte autora, adequada a extinção do feito sem apreciação do mérito. 3. Recurso conhecido e improvido. 4. Sentença mantida.

**DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso apelatório e negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, por entender não haver configurado interesse público a justificar sua intervenção (ID 407444 - Pág. 1).**

Teresina, 17 de março de 2020

**DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

**RELATOR"**

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Janaína Dias Nogueira

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

### 13.2. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0802359-86.2018.8.18.0031

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão]

**INTERESSADO:** BANCO HONDA S/A.

**INTERESSADO:** MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUSA CARVALHO

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO manejada pelo BANCO HONDA S/A em face de MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUSA CARVALHO, todos devidamente qualificados.

Visa a requerente à seqüela do veículo individualizado na inicial.

Decisão concedendo a liminar de busca e apreensão, ID: de nº 7124622 .

Auto de Busca e Apreensão e Depósito, ID: de nº 7978065.

Certidão de ID: de nº 8389796 , narrando o escoamento do prazo da contestação que não houve, conforme se constata nos autos.

É o caso de julgamento antecipado da lide. Dispõe o art. 355 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O artigo 344 do mesmo estatuto processual, por sua vez, estatui:

art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, considerando que não houve contestação ao pedido, restando caracterizada a revelia, devendo, por força legal, os fatos alegados na inicial serem tidos como verdadeiros, de conformidade com o artigo 344, do digesto processual supracitado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS. REVELIA. NÃO PURGAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEICULO AO APELADO. SENTENÇA MONOCRÁTICA ACERTADA. APELO IMPROVIDO. (TJ/BA Apelação 8238-5/2008 - Rel. Des. Lourival Almeida Trindade).**

Ademais, a inicial veio acompanhada por documentos que legitimam a propositura da ação. O contrato de alienação está perfeitamente de acordo com o que prevê o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 911, de 11.10.69.

Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora da parte requerida. Ademais, a parte requerida não efetuou os pagamentos como reza o contrato firmado com o autor, conforme restou demonstrado nos autos, ficando, assim, inadimplente, razão pela qual é de rigor acolher os pedidos iniciais.

Em face de peculiaridade do caso e satisfeitos os pressupostos da admissibilidade da pretensão, considero a presente medida em seu caráter satisfativo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com base no art. 487, I do CPC c/c artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, por força de cláusula resolutiva expressa e para determinar a reintegração de posse do bem arrendado ao autor, confirmando a liminar deferida, consolidando a propriedade e posse plena do bem objeto da presente no patrimônio do autor facultando-lhe a venda do bem, na forma do artigo 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, computando-se o valor da dívida com os acréscimos das despesas judiciais e extrajudiciais e, se caso, deverá o autor restituir ao réu o saldo, se existente.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Proceda-se a retirada de eventuais restrições determinadas por este juízo sobre o bem objeto da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

**PARNAÍBA-PI**, 8 de junho de 2020.

**HELIOMAR RIOS FERREIRA.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

### 13.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0712621-83.2018.8.18.0000**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARNAIBA

APELADO: MVC HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: IGOR FONTENELE CRUZ OAB PI Nº 7590-A

RELATOR(A): Desembargadora EULÁLIA MARIA PINHEIRO

**EMENTA**

**APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. ISENÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

I. Trata-se de APELAÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0006138-53.2016.8.18.0031, que a parte apelada, propôs em face do Apelante visando que seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária entre o município de Parnaíba e a autora, tornando em definitivo o imóvel da requerente isento de cobrança de IPTU, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 2210/2005.

II. O MM. Juiz a quo julgou procedente a ação para anular os lançamentos tributários que culminaram na exigência de pagamento de IPTU referente aos exercícios de 2015 e 2016.

III. O Município Apelante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, alegando que o imóvel objeto da ação goza de

isenção de IPTU a partir do ano/exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o requerimento administrativo da parte autora se deu somente em 19/07/2016, quando já lançados os tributos referentes aos anos de 2015 e 2016, não fazendo jus o contribuinte de isenção retroativa ao requerimento administrativa vez que tal requisito encontra-se previsto na Lei Complementar Municipal nº 2.210/2005.

IV. Discute-se no presente feito a pretensão de isenção retroativa, sem demonstração de protocolo de pedido anterior ao lançamento do tributo.

V. Quando a isenção não for conferida em caráter geral, só pode ser efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

VI. No município de Parnaíba/PI a isenção de IPTU está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos na legislação municipal, que prevê a necessidade de pedido administrativo. Não tendo sido ele realizado, descabe a concessão da benesse retroativamente.

VII. Resta forçoso concluir pela ausência do direito da Apelada a isenção retroativa ao requerimento administrativo.

VIII. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido inicial.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, CONHEÇO da Apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

### 13.4. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0716097-95.2019.8.18.0000.**

**Agravada : LUÍZA GOMES DE CASTRO LIMA.**

Advogada : Márcia Raquel de Castro Lima (OAB/PI nº. 10.623).

**Relator : Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO.**

**Ante a ausência do pleito de tutela provisória de urgência antecipada recursal, DETERMINO a INTIMAÇÃO da AGRAVADA para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do disposto no art. 1.019, II, do CPC.**

**Após, voltem-me os autos conclusos.**

**Cumpra-se, IMEDIATAMENTE.**

Teresina/PI, 18 de dezembro de 2019.

**Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**

**RELATOR**

### 13.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº: 0000206-45.2012.8.18.0057**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**ASSUNTO(S): [Cheque, Duplicata]**

**APELANTE: LOUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA**

Adv: FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES - OAB PI1563-A

**APELADO: LABORATORIO GLOBO LTDA**

Adv: ELCIO FONSECA REIS - OAB MG63292-A

Adv: CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - OAB MG142675-A

Adv: ENRIQUE FONSECA REIS - OAB MG90724-A

Recebo o recurso em ambos os efeitos; e, quanto a este aspecto processual, intimem-se as partes.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se

Teresina, 13 de janeiro de 2020.

**Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**Relator**

### 13.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº: 0702803-73.2019.8.18.0000**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]**

**APELANTE: ESTADO DO PIAUI**

**APELADO: ADELICIO ALFREDO DE CARVALHO**

ADV: ISRAELLA MAYARA DE MOURA ROCHA - OAB PI9648-A

**DESPACHO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em face do acórdão de ID. 755242.

Observo, *ab initio*, que os presentes embargos visam a imprimir efeito modificativo ao julgado. Desta feita, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo indispensável o prévio estabelecimento do contraditório.

Diante do exposto, **intime-se a parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar suas contrarrazões.**

**Cumpra-se.**

Teresina, 23 de janeiro de 2020.

José Francisco do Nascimento

**Relator**

### 13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº: 0016872-95.2014.8.18.0140**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]**

**APELANTE: MANOEL ARAUJO DA ROCHA**

ADV: POLIANA OLIVEIRA CORTEZ LIMA - OAB PI9435-A

ADV: TALITA GOMES DE OLIVEIRA - OAB PI9345-A

**APELADO: ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Vistos, etc.**

Recebo o presente recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

teresina-PI, 11 de fevereiro de 2020.

## 13.8. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº:** 0029076-11.2013.8.18.0140

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**APELANTE:** MARIA DAS DORES GUIMARAES BEZERRA DA SILVA

**ADV:** LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR - OAB PI10080-A

**APELADO:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DE RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

Vistos etc.,

Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo, uma vez que a matéria prevista da sentença que é objeto de recurso encontra-se prevista no § 1º, inciso V, do art. 1012, do CPC.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça a fim de, se assim o desejar, neles intervir na qualidade de custos legis, no prazo de trinta (30) dias, conforme o art. 178, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 11 de fevereiro 2020.

Haroldo Rehem

**Relator**

## 13.9. AVISO DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO(PJe) - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0015133-24.2013.8.18.0140**

**APELANTE:** ESTADO DO PIAUI

**APELADO:** JAIRO OLIVEIRA DOS SANTOS

**Advogado(s) do reclamado:** SORAYA DE ALENCAR MARTINS BRANDAO REIS - OAB PI6347-A

**RELATOR(A):** Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**Ementa:** **PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - ALUNO CURSANDO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO - LEI N. 9.394/96 - CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA.fato consumado. Súmula 05 e 27 desta corte.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

1. A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente, bem como a distribuição das horas-aula em, pelo menos, três anos letivos.

2. Necessidade de interpretação teleológica da regra do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, em sintonia com a tutela constitucional dada ao direito de educação.

3. Alunos que estão cursando o terceiro ano do ensino médio e já cumpriram a carga horária mínima, atendem aos requisitos legais, tornando devida a expedição de certificação de conclusão do ensino médio.

4. Aplica-se a teoria do fato consumado às hipóteses em que o impetrante, de posse do certificado de conclusão do ensino médio obtido por meio de provimento liminar, esteja cursando, por tempo razoável, o ensino superior.

5.Recurso Conhecido e improvido.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público, pelo Conhecimento e improvido do recurso veiculado e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Presentes na Sessão** os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho-**Relator**, Erivan José da Silva Lopes e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz-convocado.

Impedido(s): Não houve.

**Ausente justificadamente:** Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Pinheiro, em gozo de licença médica.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). CLOTILDES COSTA CARVALHO, Procurador(a) de Justiça.

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 07 de fevereiro de 2020.

**Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**Relator**

## 13.10. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº:** 0701204-65.2020.8.18.0000

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**ASSUNTO(S):** [Liminar]

**AGRAVANTE:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**AGRAVADO:** DARA AMILA CONCEICAO RIBEIRO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RIBEIRO, MANOEL FONTENELE DE CARVALHO, SEBASTIAO DE SOUSA LIMA

**ADV:** WILLIAM RIBEIRO MAGALHAES DE SOUSA - OAB PI3364-A

**EX POSITIS**, com fulcro no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido de efeito suspensivo reclamado, determinando a suspensão dos efeitos da decisão tão somente quanto à imposição de multa diária, fixando o limite máximo de 30 dias para a sua contagem, mantido o valor de R\$ 1.000,00, ficando incólume, no mais, os demais termos da decisão recorrida.

De resto, determino a intimação dos agravados, para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

teresina-PI, 21 de fevereiro de 2020.

## 13.11. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº:** 0018687-74.2007.8.18.0140

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**ASSUNTO(S):** [Fixação]

**APELANTE:** JOÃO VICTOR DE FREITAS E SILVA

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**APELADO:** EDIVAN DE SOUSA E SILVA

ADV: JUDAS TADEU DE MORAES MATOS - OAB PI1549-A

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Presentes os requisitos da tempestividade, cabimento, legitimidade e interesse. Quanto ao preparo, a parte requereu a justiça gratuita, razão pela qual se aplica o disposto no art. 99, §7º do CPC/15. bem como ausentes as hipóteses do art. 1.012, § 1º do mesmo Estatuto Processual, **recebo a Apelação em ambos os efeitos legais.**

Ausência de Contrarrazões, conforme certidão de ID nº 1135264 (Pág. 136).

Permaneçam os autos na Coordenadoria Judiciária Cível durante o decurso do prazo recursal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, data no sistema.

**DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**  
RELATOR

## 13.12. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº:** 0825567-63.2018.8.18.0140

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**APELANTE:** TADEU BEZERRA LEOPOLDO

**APELADO:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADV: ELON CAROPRESO HERRERA - OAB SP399752

### DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Vistos,

Registre-se de início que, quando da prolação e da publicação da sentença apelada, **já estava em vigor a Lei n.º 13.105/2015 (CPC/15)**, que é, portanto, a que incide na espécie.

Presente a tempestividade (CPC/15, art. 1.003), recolhido o preparo (CPC/15, art.1.007) e estando as razões recursais direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer o juízo de admissibilidade positivo.

**ANTE O EXPOSTO**, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS**, diante de sua aptidão para provocar o exame do mérito, ressalvada a constatação da ocorrência de fato ou direito superveniente, conforme CPC/15, arts. 342 e 933.

**Intimem-se da decisão. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos.**

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator

## 13.13. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

**PROCESSO Nº:** 0706689-17.2018.8.18.0000

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Remoção]

**APELANTE:** MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUI

**APELADO:** JAIRANE RIBEIRO DOS SANTOS

ADV: BENEDITO NUNES SANTOS NETO - OAB PI12509-A

### DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Vistos,

Registre-se de início que, quando da prolação e da publicação da sentença apelada, **já estava em vigor a Lei n.º 13.105/2015 (CPC/15)**, que é, portanto, a que incide na espécie.

Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, a recorrente se encontra dispensada da comprovação do recolhimento do preparo.

Presente a tempestividade (CPC/15, art. 1.003), e estando as razões recursais direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer o juízo de admissibilidade positivo.

**ANTE O EXPOSTO**, existentes os pressupostos recursais, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (CPC/15, art. 1.012, §1º, V)**, quanto ao pedido concedido em liminar, diante de sua aptidão de ter o mérito examinado, ressalvada a constatação da ocorrência de fato ou direito superveniente, conforme CPC/15, arts. 342 e 933.

**Intimem-se da decisão. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos.**

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator

## 14. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 14.1. PROCESSO Nº: 0818855-57.2018.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0818855-57.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Reconhecimento / Dissolução]

**AUTOR:** MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS

Nome: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Conjunto Justina Ribeiro Nunes, Casa 02, Quadra F, Angelim, TERESINA - PI - CEP: 64034-185

**REU:** JOÃO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

Nome: JOÃO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

Endereço: Rua José Lopes da Silva, 3083, FUTUR TRANSPORTE E TURISMO, Santo Antônio, TERESINA - PI - CEP: 64028-310

DESPACHO Face a certidão de ID 5592339, **DECRETO a REVELIA do requerido, não induzindo, porém, os efeitos materiais, razão pela qual a parte autora já apresentou manifestação para realização de audiência de instrução e julgamento, através da petição de ID 5839515;**

Assim, **DESIGNO o dia 21 de SETEMBRO de 2020, às 09:30h, para ocorrência de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência deste juízo;**

**Fica a parte autora INTIMADA PESSOALMENTE, por CARTA DE ARMP, de que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas TESTEMUNHAS, em número não superior a 03 (três), e os documentos de provas juntados até esta data pelo seu Defensor Público;**

Publique-se o presente despacho no DJE, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL;

Dê-se ciência à Defensoria e ao Ministério Público;

## 14.2. Intimação

PROCESSO Nº: 0819062-56.2018.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço]  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO  
RÉU: BMG  
SENTENÇA

(...) III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, à luz da prova produzida, da jurisprudência e da doutrina invocadas e, ainda, levando-se em conta princípios gerais de direito, com fundamento nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186, 187 e 927 do Código Civil, c/c os art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para: a) CONDENAR o banco réu a restituir ao requerente o valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais) a título de repetição de indébito; b) CONDENAR o requerido em indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo ato ilícito praticado, devidamente corrigidos a partir deste decisório (súmula 362 do STJ); e) Por fim, considerando a sucumbência mínima, CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que estipulo em 10% do valor da condenação, sendo que a cobrança fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 14.3. PORTARIA 002/2020

PORTARIA Nº 002/2020

PORTARIA nº 002/2020, de 08 de Junho de 2020.

Dispõe sobre a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste-1.

O Juiz de Direito titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste-1, Kelson Carvalho Lopes da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** a lei nº 13.394, de 24 de abril de 2020, que permite a realização de conciliação por recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Nº 920/2020, de 16 de abril de 2020, bem como o estabelecido na Portaria Nº 994/2020, de 06 de maio de 2020, ambas do Tribunal de Justiça do Piauí, que disciplinam a realização de audiências de forma virtual/digital, no âmbito dos Juizados Especiais;

**RESOLVE**

**ART.1º.** Esclarecer que este Juizado Especial utilizará a plataforma de resolução de conflitos disponibilizada pelo CNJ- Cisco Webex para a realização de audiências por videoconferência, conforme possibilitado pela Portaria Nº 920/2020 da Presidência do TJ/PI;

**ART.2º.** Tendo em vista a inviabilidade da comunicação via correios durante a execução das atividades desta Unidade por teletrabalho, as partes litigantes serão intimadas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e por ato ordinatório acerca da possibilidade de realização de audiência por videoconferência nos processos em que são partes, **desde que hajam advogados(as) habilitados (as) em ambos os polos;**

**§ 1º Retomados os trabalhos presenciais neste Juizado Especial, ainda que mantida a realização das audiências por videoconferência, as partes voltarão a ser intimadas via Correios, além de virtualmente pelo Sistema, de forma que a habilitação dos advogados no prazo estabelecido no caput não será considerado requisito necessário.**

**ART.3º.** Será feita a **redesignação automática** dos processos em que não houverem advogados habilitados no prazo de até 10 (dez) dias que antecedem a audiência marcada pelo Sistema PJE, bem como nos que as partes comprovarem justo impedimento para a utilização dos meios tecnológicos;

**ART.4º.** Fica mantido prazo de tolerância de comparecimento à audiência de 10 (dez) minutos para as partes e os seus respectivos advogados, conforme já prevê a Portaria nº 02/2016 deste Juizado Especial;

**ART.5º.** Em caso de realização da audiência por videoconferência, nos processos em que não houver composição amigável e o interesse na produção de provas for exclusivamente documental, será conferido, após audiência, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos as provas documentais que entender pertinentes, ocasião em que a parte contrária deverá se manifestar, de forma sucessiva, no prazo de 5 (cinco) dias, após os quais serão os autos conclusos;

**ART. 6º.** Em caso de ausência ou recusa injustificada das partes em participar da audiência, os autos serão remetidos ao gabinete para serem sentenciados, não se aplicando, conforme Portaria 994 do TJ/PI, art. 3º, § 5º, as disposições contidas no art. 3º e no caput e parágrafos do art. 5º da Portaria nº 920/2020, de 16 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Piauí que preveem a necessidade de anuência das partes para a realização de audiências virtuais;

**ART.7º.** No caso de requerimento de oitiva de depoimento oral, às partes será facultada a conversão da audiência de conciliação por videoconferência em UNA, desde que o processo esteja devidamente acompanhado da peça contestatória até a data da audiência.

**ART.8º.** A conversão da audiência de conciliação em UNA somente ocorrerá por expressa concordância de ambas as partes.

**ART.9º.** No caso de requerimento de oitiva testemunhal, sendo atestada a necessidade da produção deste meio de prova, será marcada uma nova audiência para esta finalidade;

**ART.10º.** Havendo justo impedimento para participação, como indisponibilidade de meios para o ato, deve ser apresentada justificativa até o momento da abertura da audiência, nos termos do art. 362, § 1º, do CPC/15;

**ART.11.** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

**Kelson Carvalho Lopes da Silva**

Juiz de Direito do JECC Zona Leste 01

## 14.4. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0024873-98.2016.8.18.0140

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUIABA-MT

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA - PI, VALMIR ANTONIO PIZONI

Advogado(s):

Designo para o dia 22 / 03 / 2021, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.5. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA



**Processo nº** 0001902-18.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MARANHÃO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, GILBERTO PEREIRA ROCHA, GILMAR PEREIRA DA ROCHA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 22 / 03 / 2021, às 11:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.6. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001925-61.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Requerente:** JUSTIÇA PÚBLICA, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE JACUPIRANGA /SP

**Advogado(s):**

**Requerido:** LAIANE DA SILVA QUEIROZ, JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

Designo para o dia 22 / 03 / 2021, às 11:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.7. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001886-64.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORTALEZA-CE, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, ANTONIO SALDANIO MATOS MACEDO

**Advogado(s):**

Designo para o dia 22 / 03 / 2021, às 10:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.8. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001897-93.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE BARRA FUNDA/SP., .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, RENATO VIEIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

Designo para o dia 22 / 03 / 2020, às 10:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 5 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.9. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000659-05.2020.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA-DF

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, ANTONIO ALBERTO NUNES DE LIMA

**Advogado(s):**

Designo para o dia 16 / 03 / 2021, às 09:30 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 2 de junho de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.10. DESPACHO MANDADO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002431-37.2019.8.18.0172

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA-CE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA-PI, EDMILSON XAVIER SAMPAIO JUNIOR

**Advogado(s):** SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(OAB/CEARÁ Nº 19207)

Designo para o dia 02 / 03 / 2021, às 11:00 horas, a realização de audiência de interrogatório do Réu. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. TERESINA, 19 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.11. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0004243-16.2019.8.18.0140

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** JOÃO ARMENIO DE CARVALHO NETO

**Advogado(s):** MARIO JORGE BARBOSA SERRA(OAB/PIAUÍ Nº 17436)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se a parte para responder sobre o cumprimento da decisão de restituição de coisa apreendida.

## 14.12. DESPACHO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0004591-10.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** DELEGACIA DO 23º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO ERIVAN AGOSTINHO DE SOUSA

**Advogado(s):** SAMARA MARTINS MARQUES (OAB/PIAUI Nº 14113)

"[...] Assim, considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para 1º de junho de 2021, às 08h30, a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos: as testemunhas, o acusado, e, na sequência, realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações necessárias e de lei. (...). Intimem-se, na forma da lei, o acusado, seu advogado ou o Defensor Público, inclusive em relação à expedição de CP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. [...]"

## 14.13. SENTENÇA - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0013647-09.2010.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA

**Advogado(s):** WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6373)

"[...] Ante o exposto, pronuncio EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA, como incurso nas penas do art.121, § 2º, inciso I, do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. Em atenção ao princípio da inocência, deixo de lançar o nome do acusado no rol de culpados. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. [...]"

## 14.14. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0011245-94.2009.8.18.0008

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** 14ª PROMOTORIA JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** NILSON JOSE DA LUZ NASCIMENTO

**Advogado(s):** CHARLES CARVALHO DA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 11398), EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAUI Nº 4965)

"[...] Assim, recebo o presente recurso, por tempestivo e próprio. Contudo, reapreciando a decisão de pronúncia entendo que ela não deve ser modificada ou reconsiderada, pelo que a MANTENHO. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se. [...]"

## 14.15. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0013647-09.2010.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Réu:** EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA

**Vítima:** JOSE MARIA GOMES

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, torna público a respeitável Decisão, na Ação Penal em epígrafe, de cuja sentença transcrevo a parte final: "[...] Ante o exposto, pronuncio EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA, como incurso nas penas do art.121, § 2º, inciso I, do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina, 5 de junho do ano de dois mil e vinte(05.06.2020).Ass) ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO - Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri]". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte(05.06.2020). Eu, (Evangelista Antônio da Luz), Analista Judicial, o digitei e subscrevi.

TERESINA, 8 de junho de 2020.

**ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO**

Juiz de Direito da Comarca da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

## 14.16. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

**Processo nº** 0006071-67.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** SARA MARIA ARAUJO MELO(OAB/PIAUI Nº null)

**Requerido:** ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**DESPACHO:**

DESPACHO

Aguardem-se o andamento dos embargos à execução, apensos a estes autos, de no0020288-76.2011.8.18.0140.

Cumpra-se.

TERESINA, 9 de março de 2020

## 14.17. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

SECRETARIA DA 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri DA COMARCA DE TERESINA

RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI

**PROCESSO Nº** 0005186-77.2012.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ 13º PROMOTORIA

**Réu:** ANTONIO JOSE RIBEIRO LIMA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, o réu ANTONIO JOSE RIBEIRO LIMA, brasileiro, filho de Maria Ribeiro Lima. residente na Rua Mirra 2765, Vila Irmã Dulce nesta capital, para comparecer à Sessão de Julgamento do Proc. nº 0005186-77.2012.8.18.0140, designada para o dia 08 de 07 de 2020, às 08 horas, no fórum local. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de junho de 2020 (05/06/2020). Eu, CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, o digitei.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da Comarca de TERESINA

## 14.18. JULGAMENTO MANDADO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**Processo nº** 0032351-31.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MP 14º PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** SAMUEL MARCOS DE SOUSA LEAL

**Advogado(s):** DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº )

Isto posto e ausentes indícios suficientes da autoria atribuída ao acusado SAMUEL MARCOS DE SOUSA LIMA, com base no artigo 414, do CPP, o impronúncio das imputações que lhe foram feitas.

Com base no § 5º. do art. 282 do CPP revogo as medidas cautelares impostas ao acusado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

## 14.19. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0006448-43.2004.8.18.0140

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847-A)

**Executado(a):** VALDINAR ARRAIS DE CARVALHO CRONEMBERGER

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Acolho o pedido do petição retro, em consequência, altere-se o polo passivo da presente demanda judicial. Ato contínuo, cite-se o executado para pagar a dívida informada pelo autor, no prazo de três dias, contados da citação (art. 829, do CPC), acrescidos de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, que poderão ser reduzidos pela metade, caso ocorra o pagamento integral no prazo legal. Certifique o Oficial de Justiça no mandado, a hora da citação e se não localizar o devedor, certifique também quanto as diligências realizadas para encontrá-lo, arrestando-lhe tantos bens quantos sejam suficientes para garantir a execução e diligencie na forma do art. 830, do CPC. No mandado deverá constar que, não ocorrendo o pagamento no prazo, deverão ser penhorados bens da parte executada, intimando-se a parte e seu cônjuge, se for o caso. Realizada a penhora, intime-se o Exequente para os devidos fins.

## 14.20. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0004300-59.2004.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA

**Advogado(s):** JOSÉ LUIS MELO GARCIA(OAB/PIAUÍ Nº 4480), RODRIGO ANDRE DE LIMA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6023), ROSEANY ARAÚJO VIANA ALVES(OAB/CEARÁ Nº 10952), ULISSES DE OLIVEIRA SALES(OAB/PIAUÍ Nº 4017)

**Requerido:** RAIMUNDO ALVES MONTELES

**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Certificado o trânsito em julgado (id 28065123), oficie-se ao setor judicial competente para promover a cobrança das custas processuais ainda devidas. Após, arquite-se com baixa.

## 14.21. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015781-33.2015.8.18.0140

**Classe:** Incidente de Falsidade

**Requerente:** WILMA CORDEIRO MENDES DA SILVA

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4344)

**Requerido:** BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS

**Advogado(s):**

SENTENÇA: [...] Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Sem custas, por ter se dado a extinção do principal sob o pálio da autocomposição (art. 90, §3º, do CPC). Transitado em julgado, arquite-se com as formalidades legais.

## 14.22. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0015839-36.2015.8.18.0140

**Classe:** Impugnação ao Valor da Causa Cível

**Autor:** WILMA CORDEIRO MENDES DA SILVA

**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4344)

**Réu:** AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

**Advogado(s):**

SENTENÇA: [...] Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Sem custas, por ter se dado a extinção do principal sob o pálio da autocomposição (art. 90, §3º, do CPC). Transitado em julgado, arquite-se com as formalidades legais.

## 14.23. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0014908-33.2015.8.18.0140

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

**Advogado(s):** ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUÍ Nº 11826)

**Requerido:** WILMA CORDEIRO MENDES DA SILVA**Advogado(s):**

SENTENÇA: [...] Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de fls. 37/38, celebrada nestes autos pelas partes acima discriminadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Sem custas finais, conforme art. 90, § 3º, do CPC. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C.

**14.24. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****PROCESSO Nº:** 0028453-73.2015.8.18.0140**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA**Vítima:** LUCIANO THIAGO DE JESUS COUTO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 DIAS**

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES OLIVEIRA e ROBERTO ROBSON SOUSA SILVA, residente e domiciliado(a) em RUA SANTA ELIZABETE, N° 8778, SANTA BARBARA, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, RG n. 3.346.998/SSP-PI, CPF n. 074.174.133-40, nas penas dos art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em relação ao delito previsto no art. art. 244-B da Lei Nº 8.069/90 (ECA), absolvo o sentenciado, com fundamento no art. 386, inciso VII, CPP. O denunciado não possui outras condenações criminais com trânsito em julgado (fls. 167/168). Infere-se, outrossim, da Ficha de Identificação do Preso, lavrado pela Polícia Civil do Estado do Piauí, que o sentenciado a época dos fatos, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa, conforme premissa levantada pela defesa. Contudo, o acusado não fará jus, de maneira alguma, à atenuante da confissão espontânea, por inexistir a alegada confissão, vez que não foi realizado interrogatório e aplicado o disposto no art. 367 do CPP. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. Ademais, o fato do agente possuir ações tramitando em seu desfavor não são aptos a ensejar valoração desfavorável da sua conduta social e da sua personalidade. Acerca do tema o STJ, leia-se: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA (CANIVETE). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 04/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21698442 e o código verificador 4B08C.05CF2.3D214.7EDD2.242E5.05D21. constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A Lei n. 13.654/18 retirou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF e do art. 2º, parágrafo único, do CP. III - O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. IV - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento para decidir que condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade ou da conduta social do agente. V - O emprego de um canivete, mantido pressionado "contra a garganta de criança de apenas onze anos, junto a outra de nove anos", determina a conclusão de que "as consequências do crime excederam aquelas inerentes ao tipo penal, em razão do "temor imposto às vítimas", o que constitui fundamentação idônea para majoração da pena-base do crime de roubo. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento do emprego de arma branca, bem assim a análise desfavorável da personalidade e conduta social realizada com fundamento na existência de sentenças penais transitadas em julgado, em desfavor do agente. (HC 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte, a existência de condenações definitivas na folha de antecedentes criminais não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade e a conduta social do agente, inclusive sob pena de bis in idem, tendo em vista que a presença das referidas máculas já foi empregada para avaliar negativamente os antecedentes do acusado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1204336/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) O Egrégio TJ-PI: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ROUBO - Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 04/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21698442 e o código verificador 4B08C.05CF2.3D214.7EDD2.242E5.05D21. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA NO ACERVO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA ? CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A palavra da vítima em consonância com os demais elementos de prova constantes do acervo probatório, merece especial relevo como suporte de convicção da ocorrência do crime contra o patrimônio do qual o réu é acusado de haver praticado, além disso, parte dos itens subtraídos foi recuperado com o apelante logo após o crime. 2- A potencial consciência sobre a ilicitude da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade, elementar do conceito analítico de crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais, porquanto a culpabilidade nele referenciada diz respeito à reprovabilidade social. 3- A existência de inquéritos e ações penais em andamento não pode constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. 4- É

vedado valorar negativamente as circunstâncias do crime com fundamento em elementos inerentes ao tipo penal. 5- Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2018.0001.003378-2 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 08/08/2018 ) a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: já consistem nas circunstâncias majorantes que serão examinadas na terceira fase; g) Consequências: crime não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por ter sido a vítima restituída do seu bem; h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 04/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21698442 e o código verificador 4B08C.05CF2.3D214.7EDD2.242E5.05D21. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência da atenuante previstas no artigo 65, incisos I, do Código Penal (menoridade relativa). Noutra banda, havendo uma criança dentre as vítimas que sofreram a grave ameaça perpetrada, durante o roubo, pelo agente, impõe-se o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea "h", do CP. Verifico que aquela (menoridade relativa) prepondera em relação a esta (ter o agente cometido o crime contra criança), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pelo que transmudo a pena fixada na fase anterior em provisória. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontram-se presentes duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, I e II, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), em relação ao delito de roubo. Sob esse aspecto, deve ser observada a regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), porém, no caso em voga não vislumbro a necessidade de eleger patamar superior ao mínimo (existência de 02 indivíduos no local e uma arma de fogo), razão pela qual estabeleço a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses reclusão e ao pagamento de 13 (quinze) dias-multa, fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação ao crime de roubo. Por esses motivos, torno definitiva a pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses reclusão e ao pagamento de 13 (quinze) dias-multa Atendendo às condições econômicas do réu (assistido pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Estão atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação a um período igual ou inferior a 8 (anos) e superior a 04 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, d o Código Penal (?crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa?). Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (?pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos?). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 04/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21698442 e o código verificador 4B08C.05CF2.3D214.7EDD2.242E5.05D21. DO RECURSO EM LIBERDADE A situação subjetiva de ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA, o qual já esteve envolvido em outros delitos (conforme certidões de fls. 167/168), ostentando condenação provisória (processo de n. 0002373-38.2016.8.18.0140) indicando sua propensão a atividades ilícitas, (certidões de registros criminais atualizada, obtida no Sistema Themis deste Tribunal). Além disso, trata-se, a conduta ora analisada, de crime grave em concreto, em que o agente criminoso abordou a vítima, com o emprego de arma de fogo, anunciando o assalto, subtraindo a sua motocicleta, circunstâncias que demonstram a elevada periculosidade do paciente e a necessidade de sua prisão. No mesmo sentido, Greco Filho: A garantia da ordem pública tem sentido amplo. Significa a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social como, por exemplo, a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima. (GRECO FILHO, Vicente; Manual de Processo Penal, 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 274-275.) Não sendo suficiente e eficaz a permanência da medida cautelar diversa da prisão imposta ao condenado, estando presente os motivos da decretação da sua prisão preventiva, em especial a ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como o disposto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, revogo as medidas anteriormente aplicadas ao sentenciado, na forma do art. 387, § 1º, do CPP, ao tempo em que decreto a sua prisão preventiva, com fundamento nos art. 312 e 313 do CPP, e por consequência, nega-lhe o direito de recorrer em liberdade como meio de evitar novas práticas delitivas, proporcionar tranquilidade e paz no meio social, devendo prevalecer, no caso, o bem estar social sobre o individual Restou provado no caso dos autos a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, eis que o acusado deixou de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades e mudou de endereço sem comunicar a este juízo. Por fim, cosigno a compatibilidade entre o regime inicial estabelecido para cumprimento de pena e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que o STJ tem um entendimento firme e coerente de que é possível a decretação/manutenção da prisão preventiva de um réu ou sentenciado, ainda que o regime inicial da pena eventualmente aplicada seja diverso do fechado. Como se vê a Corte Cidadã não segue a tese do princípio da homogeneidade das medidas cautelares como forma, por si só, a revogar ou aplicar medida cautelar diversa da prisão. (STJ. 5ª Turma, RHC 77.070/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/02/2017 e STJ. 6ª Turm, RHC 79.041/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/03/2017). Oficie-se o Núcleo de atenção ao Preso Provisório, dando-lhe conhecimento da revogação das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente aplicadas. Por conseguinte, expeça-se o competente mandado de prisão preventiva e a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Comunicações necessárias à autoridade policial. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 04/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21698442 e o código verificador 4B08C.05CF2.3D214.7EDD2.242E5.05D21. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de realizar a detração, por inexistir, nos autos, informação sobre o período em que o sentenciado permanece em segregação cautelar. Deixo de arbitrar indenização ao ofendido, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de demonstração do efetivo prejuízo material à vítima e por ter sido o bem posteriormente recuperado. Condono o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em caso de interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória em favor do sentenciado. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. Intimem-se o réu, a vítima e o Ministério Público, todos pessoalmente. A intimação da causídica, Dra. Angélica Coelho Lacerda, OAB/PI n.13.504, que patrocina os interesses do acusado deverá ocorrer através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Piauí. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 03 de setembro de 2018 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 04/09/2018, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do

documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21698442 e o código verificador 4B08C.05CF2.3D214.7EDD2.242E5.05D21. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 6 de junho de 2020.

**JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

## 14.25. AVISO - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0002403-68.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** WESLEY CARVALHO PORTO

**Advogado(s):**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a VÍTIMA: **SARA EMANUELE VIEIRA GONCALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de FRANCISCA MARIA VIEIRA GONÇALVES, residente e domiciliado na QD 68, CS 07, CONJ. BELA VISTA II, bairro Bela Vista, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido, por este edital, devidamente INTIMADA de todo o conteúdo da sentença condenatória do réu, cujo dispositivo é o seguinte: "(...) **Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena. Em razão disso, estabeleço a reprimenda DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** (...)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu,

\_\_\_\_\_, CRISTINA MARIA DE ALENCAR SOUSA, Cedido Prefeitura, digitei e subscrevo.

TERESINA, 08 de junho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

## 14.26. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000752-64.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** JOÃO PEDRO DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):** REBECA FERREIRA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 14971)

Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, INTIMA o advogado para, no decêndio legal, apresentar resposta à acusação nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 08/06/2020. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

## 14.27. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0029011-11.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** CESAR ROMULO FEITOSA ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 2153), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 15317)

**SENTENÇA:** III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o denunciado WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA da imputação do art. 171, §2º, VI, do Código Penal Brasileiro. Autorizo, desde já, a devolução dos cheques (fls. 12) aos interessados, caso haja requerimento neste sentido. Com o trânsito em julgado desta, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência pessoal às partes. Intimem-se as vítimas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 28 de março de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 14.28. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0027042-63.2013.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** III ? DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA, para, nos termos do art. 383, do CPP, CONDENAR o réu, FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, Ensino Médio Incompleto, natural de Teresina-PI, CPF nº 611.612.123-37, filho de Teresinha de Jesus Mendes da Silva e de Fernando Bispo de Oliveira, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Certidão de antecedentes criminais (fls. 87) informou a existência de ações penais em curso em desfavor do acusado, bem como a existência de condenações com trânsito em julgado, prescrição e extinção da pena privativa de liberdade. Ressalte-se, outrossim, que em consulta ao Sistema Themis Web foi possível se constatar a existência de condenações pendentes de recurso em desfavor do sentenciado. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. A ação penal anterior em que restou declarada extinta a punibilidade do agente pela

prescrição da pretensão punitiva estatal não se configura como antecedentes criminais (STJ HC 162.084/MG, STJ AgRg no HC 272522/MG e STJ HC 242125/PE), inviabilizando a utilização do Processo nº 0029077-35.2009.8.18.0140. Em relação ao, trata-se de fato posterior ao delicto ora sentenciado. O conceito de antecedentes, por mais amplo que seja, não esta apta a desabonar, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes para efeitos de exasperação da pena-base (STJ, HC 355343/SP). Assim, não deve o referido processo ser considerado para fins de antecedentes. O processo nº 0000043-23.2010.8.18.0029, refere-se a um inquérito já arquivado. a) Culpabilidade: não excede os limites da norma penal, sem ultrapassar grau ordinário. b) Antecedentes: A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica em afirmar que a condenação anterior não atendeu o seu papel reabilitador frente ao agente, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência (Súmula 241 do STJ). Em decorrência do processo nº 0014172-15.2015.8.18.0140, valoro negativamente esta circunstância em desfavor do sentenciado; c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: não há nos autos qualquer elemento concreto e plausível da Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 27/08/2018, às 07:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21529458 e o código verificador C2B53.A1050.3A82D.C3C69.29700.B04DD. aferição da personalidade do acusado, razão pelo qual deixo de valorá-la. e) Motivos do Crime: não excedeu a elementar do tipo, pelo que deixo de valorá-lo; f) Circunstâncias do Crime: são comuns, nada tendo a se valorizar; g) Consequências: não houve maiores consequências, estando superadas; h) Comportamento da vítima: não há que ser considerado, por se tratar de delito contra a incolumidade pública e inexistir nos autos qualquer elemento que indique influência da sociedade para a prática do crime; Confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA (CANIVETE). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A Lei n. 13.654/18 retirou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF e do art. 2º, parágrafo único, do CP. III - O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. IV - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento para decidir que condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade ou da conduta social do agente. V - O emprego de um canivete, mantido pressionado "contra a garganta de criança de apenas onze anos, junto a outra de nove anos", determina a conclusão de que "as consequências do crime excederam aquelas inerentes ao tipo penal, em razão do "temor imposto às vítimas", o que constitui fundamentação idônea para majoração da pena-base do crime de roubo. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 27/08/2018, às 07:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21529458 e o código verificador C2B53.A1050.3A82D.C3C69.29700.B04DD. para afastar a causa de aumento do emprego de arma branca, bem assim a análise desfavorável da personalidade e conduta social realizada com fundamento na existência de sentenças penais transitadas em julgado, em desfavor do agente. (HC 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018) Considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, e tendo em vista os limites abstratos fixados no artigo 14 da Lei 10.826 de 2003, fixo a pena base em 2 (dois) anos, 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, acolhendo o requerimento do Parquet apenas em razão dos maus antecedentes criminais, refutando os demais, conforme fundamentação e julgados referidos. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Mantenho, portanto, as penas anteriormente dosadas. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, ante a ausência de elementos para aferição da capacidade econômica do agente. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Para a fixação do regime inicial, toma-se por base a periculosidade do agente, aferindo-a com base na quantidade da pena aplicada, nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e na condição ou não de reincidente do acusado. No caso, trata-se de indivíduo que ostenta outras condenações definitivas com trânsito em julgado posterior ao presente e outras condenações provisórias, situação que se mostra apta a justificar a imposição de regime mais gravoso do que aquele recomendado tão só com base na quantidade de pena aplicada. Desta forma, estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §3º, do CP. Da substituição por penas restritivas de direito Tenho que as condições subjetivas do réu não aconselham a medida, nos termos do art. 44, inciso III, e § 3º do CP. O acusado possui condições subjetivas totalmente contraindicativas à medida, bem como pela existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP). Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 27/08/2018, às 07:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21529458 e o código verificador C2B53.A1050.3A82D.C3C69.29700.B04DD. Nesse contexto, tenho que a substituição da pena privativa de liberdade é medida que não se mostraria suficiente à devida prevenção e reprovação do ilícito cometido. Descabida a concessão de Sursis, conforme fundamentos supra e em atenção ao art. 77, incisos II e III, do Código Penal. DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando que respondeu o processo em liberdade, o réu, poderá permanecer nessa condição, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de arbitrar indenização à ofendida, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo, uma vez que não houve requerimento prévio na Denúncia e tampouco houve maiores prejuízos à sociedade. Condeno o autor no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado: a) Atente-se a Secretaria desta Vara para expedição de ofício ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para atualização da FAC ? Folha de Antecedentes Criminais do Condenado, para fins de estatística. b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP; e) Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, ou doação da arma, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 10.826/2003 e Resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça; f) Registre-se. Intimem-se pessoalmente o acusado FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública; g) Caso o condenado não seja intimado pessoalmente desta sentença, publique-se EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal; Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 27/08/2018, às 07:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21529458 e o código verificador C2B53.A1050.3A82D.C3C69.29700.B04DD. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 24 de agosto de 2018 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

**14.29. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****PROCESSO Nº:** 0005984-28.2018.8.18.0140**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** ANTONIO DA SILVA TRINDADE**Vítima:** ANDERSON EUDES DA COSTA MOURA MARTINS, JULIO VIEIRA DA SILVA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 30 DIAS**

O (A) Dr (a). LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando **as vítimas, ANDERSON EUDES DA COSTA MOURA e JULIO VIEIRA DA SILVA**, residentes em local incerto e não sabido,, por este edital, devidamente **INTIMADOS** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo que mais constam nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado, ANTÔNIO DA SILVA TRINDADE nas sanções penais previstas no art. 157, §1º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes. Passo a individualização da pena de ANTÔNIO DA SILVA TRINDADE com relação aos fatos narrados na denúncia. Roubo Impróprio ? Art. 157, §1º do CP 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP O acusado não possui ações penais em andamento. Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repressão; Antecedentes: o acusado não possui condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; Motivos do Crime: comum à espécie, pois estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; Circunstâncias do Crime: normal ao tipo penal; Consequências: não foram gravosas, posto que a motocicleta foi restituída e a vítima da lesão se encontra recuperada, tendo inclusive já retornado a trabalhar; Comportamento da vítima: em nada determinou ou incentivou a prática delitiva; Diante disto, considerando a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alínea ?d?, (confissão espontânea) não sendo permitido, contudo, a redução das reprimendas abaixo do mínimo legal. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 11/06/2019, às 23:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25621979 e o código verificador 74037.FEDE0.5C175.6B2E0.AADC9.DE3C0. ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Inexistem agravantes. Assim, converto a pena fixada a fase anterior em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Não há causa de diminuição e/ou aumento de pena. Assim, fixo a pena, definitiva, do réu ANTÔNIO DA SILVA TRINDADE, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP. Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes os requisitos descritos nos incisos I, do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos. Em obediência a regra disposta no art. 33, §2º, ?c?, do Código Penal, determino que o réu inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Considerando a informação do Desembargador Corregedor, dando conta de que a Casa de Albergado de Teresina foi transformada em Unidade de apoio ao Regime semiaberto, de modo que nenhum condenado que inicie o cumprimento de sua pena em regime aberto deve ser encaminhado para a referida unidade prisional, me abstenho de indicar a unidade prisional adequada ao caso, ficando tal atribuição ao juiz da VEP/PI. RECURSO EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que incompatível a segregação cautelar do sentenciado com O REGIME ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 11/06/2019, às 23:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25621979 e o código verificador 74037.FEDE0.5C175.6B2E0.AADC9.DE3C0. É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para garantir aos recorrentes o direito de recorrerem em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva p r e v i s t a s n o a r t . 3 1 9 d o C P P . (RHC 89.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) Por conseguinte, expeça-se imediatamente o respectivo alvará de soltura em favor do sentenciado, salvo se por outro motivo estiver preso. Cumpra-se. DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de realizar a detração, em razão do regime inicial fixado para o cumprimento da pena. Deixo de fixar um valor mínimo de indenização, em face da inexistência de danos materiais, tendo em vista que o veículo roubado foi restituído ao proprietário. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, na forma do art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Após o trânsito em julgado: a)encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação; b)oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c)expeça-se a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; Intimações necessárias, nos termos do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 11 de junho de 2019 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 8 de junho de 2020.

**LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

**14.30. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)****Processo nº** 0005731-06.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário



**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE NERY DE SOUSA

**Advogado(s):** ADELIA MARCYA DE BARROS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 12054)

**DECISÃO:** Outrossim, não há comprovação de que o custodiado esteja no grupo de risco nem de que não esteja recebendo os cuidados necessários no estabelecimento prisional em que se encontra acautelado - cumprindo destacar que todo ser humano com os pés na terra está sujeito à contaminação em qualquer lugar, dentro ou fora da prisão, e que os presídios piauienses estão devidamente isolados atendendo a orientações dos órgãos competentes. Cumpre destacar que o acusado não se enquadra nos casos especiais de grupo de risco, visto que não possui vulnerabilidade prévia à infecção além do fato de estar encarcerado. Por fim, com a expansão do Covid-19 por todo o Estado, toda a força pública está voltada para a fiscalização de medidas adotadas, além das atribuições que já possuem, ficando impossível a fiscalização da prisão domiciliar, tornando a medida inócua. Logo, todos esses elementos se coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual. Nestes termos, em harmonia com o parecer do MP, mais uma vez revisada (Quarta Vez) a situação prisional, tenho como inviável a revogação da medida extrema ou a concessão de medidas diversas.. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. TERESINA, 4 de junho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 14.31. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0000876-47.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** MAYKO VITOR VIEIRA MELO

**Advogado(s):** RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 17533)

**DESPACHO:** Tendo em vista, a sanitização das dependências deste Fórum Cível e Criminal nos dias 11 e 12 de junho do corrente ano, conforme Autorização nº 325/2020, antecipo a audiência anteriormente designada para a data de 10/06/2020, às 11h.

## 14.32. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0006707-13.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE FRANCISCO SOUSA COSTA JUNIOR

**Advogado(s):** JEFFERSON DA COSTA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 16609)

**DECISÃO:** DO EXPOSTO: a) indefiro a preliminar suscitada pela defesa; b) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2020, às 11h, no local de costume; c) intime(m)-se o(s) réu(s) ou o(s) requisite(m) se estiver(em) preso(s), devendo este se fazer presente acompanhado de advogado ou defensor público, bem como todas as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, além da(s) vítima(s); d) ante a insuficiência de dados apresentados na resposta, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) qualificar a defesa arrolada (WELLINGTON) ou se comprometer a trazê-la independentemente do seu comparecimento, sob pena de preclusão; e) acaso a testemunha indicada resida fora do território desta comarca, expeça-se a competente carta precatória para que seja ouvida no respectivo juízo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento; certo que a expedição da carta não suspenderá o processo nem o julgamento (art. 222, § 2º do CPP); Expedientes necessários. Cumpra-se.. TERESINA, 4 de junho de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 14.33. DESPACHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0006365-07.2016.8.18.0140

**Classe:** Inventário

**Inventariante:** MARIA DE NAZARÉ AGUIAR VELOSO, KAYNA DE AGUIAR VELOSO CASTELO BRANCO, CINEAS VELOSO JUNIOR, ILANA DE AGUIAR VELOSO, MORGANA DE AGUIAR VELOSO SILVEIRA, MARIA HILDA SILVA FEITOSA

**Advogado(s):** MAX MAURO SAMPAIO PORTELA VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8849), FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 3129), RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 7779), SANDRA MARIA DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4650), ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2770), MAGDALIA COSTA NUNES GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 10943), RICARDO VIANA MAZULO(OAB/PIAÚI Nº 2783), FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B), REGINALDO NUNES GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 824), SUÉLLEN VIEIRA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 5942)

**Inventariado:** CINEAS VELOSO NETO

**Advogado(s):**

Vistos. Retornem-se os autos a secretaria para cumprimento da parte final do despacho datado de 18/12/2019, qual seja: a intimação da inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco), apresentar manifestação sobre o crédito informado na petição eletrônica nº0006365-07.2016.8.18.0140.5039, devendo, em sendo o caso, retificar o plano de sobrepartilha. Transcorrido o prazo in albis, com ou sem qualquer manifestação, conclusos para decisão. Cumpra-se.

## 14.34. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0023177-76.2006.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DO 5. DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

**Advogado(s):**

**Réu:** FABRÍCIO SILVA MACHADO, MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAÚJO

**Advogado(s):**

Vistos etc. (...) Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FABRÍCIO DA SILVA MACHADO, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e, conseqüentemente, determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. Cumprida as formalidades legais, archive-se, com cópia desta decisão. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 4 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.35. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0007134-10.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** IVAN RODRIGUES LIMA

**Advogado(s):** RAFAEL FONTINELES MELO(OAB/PIAUÍ Nº 13118)

**DESPACHO:** Intima-se Dr. RAFAEL FONTINELES MELO(OAB/PIAUÍ Nº 13118) da designação para o dia 09/06/2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada na Sala de audiências da 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, no Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto"

## 14.36. DESPACHO - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0007134-10.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** IVAN RODRIGUES LIMA

**Advogado(s):** RAFAEL FONTINELES MELO(OAB/PIAUÍ Nº 13118)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAÇÃO

**DESPACHO**

A audiência de instrução e julgamento do denunciado Ivan Rodrigues Lima foi designada para o dia 09/06/2020, às 09h. A defesa do acusado era patrocinada pela Defensoria Pública, que já havia sido intimada para a audiência. Contudo, o denunciado constituiu novo Advogado, em 05/06/2020, e o mesmo não apresentou qualquer telefone ou email, impossibilitando que a equipe responsável pela audiência entre em contato com antecedência, para informar dos procedimentos da videoconferência. **Assim, determino que a defesa (RAFAEL FONTINELES MELO - OAB/PIAUÍ Nº 13118) do acusado, seja intimada, para apresentar, contato telefônico e/ou comparecer ao Fórum Cível e Criminal, na Sala de audiências da 4ª Vara Criminal, para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 09/06/2020, às 09h.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TERESINA, 5 de junho de 2020

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 14.37. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0022603-04.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** STDY KEYO RODRIGO SILVA

**Advogado(s):** LEÔNICIO DA SILVA COELHO JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 239-A)

Vistos etc. (...) Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de STDY KEYO RODRIGO SILVA, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal, e consequentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. P.R.I.Cumpra-se. TERESINA, 5 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.38. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0028382-47.2010.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** HERCULANO DOS SANTOS PESSOA, DANIEL DA SILVA LEMOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS PESSOA

**Advogado(s):** 5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº ), 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

Vistos etc. (...) Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de DANIEL DA SILVA LEMOS, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal.

Com relação aos demais réus, Considerando a Portaria nº 906/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, de 16/03/2020, que dispõe sobre a suspensão de atos e prazos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, estabelecendo, como preferencial, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, posteriormente prorrogado pelas portarias nº 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, Portaria Nº1292/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/ GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, Portaria Nº1399/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 07 de maio de 2020, e atualmente a Portaria Nº 1402/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de maio de 2020, prorrogando até o dia 31 de maio de 2020 o prazo de vigência das mesmas.

Considerando o disposto na Resolução nº 318 de 07 de maio de 2020, onde prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, até o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional e suspende em parte os prazos processuais.

Considerando também a declaração da OMS, que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Corona Vírus (COVID 19) e a necessidade de preservar a integridade física e a saúde dos atores do processo criminal, no âmbito deste juízo, tais como, magistrada, promotor de justiça, defensora pública, advogados, servidores, auxiliares da justiça, réus e os jurisdicionados como um todo e, ainda, para evitar a propagação e disseminação do vírus, DETERMINO, a SUSPENSÃO da designação de audiência, devendo os autos retornarem conclusos após a vigência das Portarias que suspendeu os atos presenciais, para readaptação da pauta de audiências.P.R.I.Cumpra-se. TERESINA, 5 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.39. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0004587-94.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOAQUIM CASTRO ALVES

**Advogado(s):** 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

Vistos etc. (...) Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, nos termos do art. 383, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE



A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado JOAQUIM CASTRO ALVES, brasileiro, natural de Floriano - PI, nascido em 16.02.2001, filho de Jaqueline Castro Alves e João Batista Castro Alves, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP c/c art. 71, do CP. (...) . Após o trânsito em julgado: a)encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação; b)oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c)expeça-se a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 5 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

## 14.40. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0023793-80.2008.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ, DELEGACIA DO 13º DISTRITO POLICIAL

**Réu:** GILVAN DOS SANTOS E SILVA, LUIS DELFONSON DOS SANTOS E SILVA, GILMAR DOS SANTOS E SILVA, GILFRAN DOS SANTOS E SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 4ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **GILVAN DOS SANTOS E SILVA, LUIS DELFONSON DOS SANTOS E SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO**

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 14.41. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0007226-85.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS LIMA, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** LUCIANO FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 15739), JADER MADEIRA PORTELA VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 11934)

**DESPACHO:** Intima-se o adv. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB/PIAÚI Nº 11934) para audiência de instrução e julgamento dia 23/06/2020 às 09:00h na 4ª Vara Criminal de Teresina, Forum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Souza Neto."

## 14.42. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001816-12.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MIMISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** CLAUDIO HENRIQUE DA COSTA E SILVA

**Advogado(s):** MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 13848), LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 18116)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimem-se as advogadas do réu CLAUDIO HENRIQUE DA COSTA E SILVA, a Dra. MARIA LILIANE SOUSA SANTOS (OAB/PIAÚI Nº 13848) e a Dra. LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA (OAB/PIAÚI Nº 18116), para que apresentem resposta à acusação do réu, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme art. 396 do CPP.

## 14.43. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0007165-30.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JHONNY FELIPE DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS SOUSA SANTIAGO, JOAO VITOR RODRIGUES DE SOUSA

**Advogado(s):** NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 16611), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAÚI Nº 13736), 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

**DESPACHO:** Intimar o advogado do réu João Vitor Rodrigues de Sousa, Dr. **KAIO CÉSAR MAGALHÃES OSÓRIO (OAB/PI 13.736)**, para no prazo de **05 (cinco) dias** apresentar a devida procuração ad judicium. Fica advertido o referido patrono que, caso mantenha-se inerte, será o réu representado pela Defensoria Pública.

## 14.44. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0015386-41.2015.8.18.0140

**Classe:** Alvará Judicial

**Requerente:** FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS, VALDETE PEREIRA DE CARVALHO RAMOS

**Advogado(s):** MAURILIO SOARES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2846)

**Requerido:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

**Advogado(s):** JOANILIA BEVILAQUA DE SALES(OAB/PIAÚI Nº 1656)

3. Verifica-se que todas as tentativas de intimação do autor para manifestar-seno feito já foram realizadas, tanto pelo seu Advogado, quanto pessoalmente, sem quequalquer petição fosse apresentada, o que demonstra o seu desinteresse no feito.4. Ademais, conforme citado acima, o

Oficial de Justiça obteve informações pelo próprio autor de que o processo perdeu o objeto.5. Assim, diante do desinteresse demonstrado pela parte autora no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485 , incisos II e III do Novo CPC , c/c artigo 316 do mesmo Código.6. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado,arquive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.Custas de lei.P.R.I.C.TERESINA, 5 de junho de 2020. TANIA REGINA S. SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

**14.45. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**

**Processo nº** 0016879-53.2015.8.18.0140

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Autor:** E. J. L.P.

**Advogado(s):** ALBA VALERIA VILANOVA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 7209)

**Réu:** K. P. DA S.

**Advogado(s):**

7. Assim, diante do desinteresse demonstrado pela parte autora no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485 , incisos II e III do Novo CPC , c/c artigo 316 do mesmo Código.8. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado,arquive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.Custas de lei.P.R.I.C.TERESINA, 5 de junho de 2020.TANIA REGINA SILVA SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

**14.46. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**

**Processo nº** 0016694-15.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FABRICIELLE DE SOUSA SILVA, FABRINE DE SOUSA SILVA

**Advogado(s):** GERMANA MELO BEZERRA DIOGENES PESSOA(OAB/PIAÚI Nº 11352)

**Réu:** LAYRA GABRIELE DA SILVA ROCHA

**Advogado(s):**

13. Assim, diante do desinteresse demonstrado pela parte autora no prosseguimento da ação, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 , incisos II e III do Novo CPC , c/c artigo 316 do mesmo Código.14. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado,arquive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.Sem custas.P.R.I.C.TERESINA, 5 de junho de 2020.TANIA REGINA S. SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

**14.47. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**

**Processo nº** 0016962-69.2015.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VALDIMIR FERREIRA LIMA

**Advogado(s):** SARAH VIEIRA MIRANDA LAGES CAVALCANTI(OAB/PIAÚI Nº )

**Réu:** MARIA DA PAZ NASCIMENTO SILVA

**Advogado(s):**

3. Ante o exposto,HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos.4. Por consequência, daDECLARO O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO União Estável havida entre VALDIMIR FERREIRA LIMA e MARIA DA PAZ NASCIMENTOVSILVA, que perdurou por 12 (doze) anos.5. Via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, , nos termos do art. 487, III, "b",do CPC.JULGO EXTINTO o PROCESSO com resolução de mérito Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas,arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.Sem custas, por se tratarem de partes beneficiárias da Justiça gratuita.P.R.I.C.TERESINA, 4 de junho de 2020. TANIA REGINA S. SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

**14.48. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**

**Processo nº** 0026404-59.2015.8.18.0140

**Classe:** Execução de Alimentos

**Autor:** M.DO R. DE F. B. DE O.

**Advogado(s):** ALINE NAYARA ANDRADE BARRETO(OAB/PIAÚI Nº 9191)

**Réu:** B. R. DO N.

**Advogado(s):** SERGIO HENRIQUE RIBEIRO DE SA(OAB/PIAÚI Nº 7063)

6. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 485, inciso VIII do CPC c/c art.316 do mesmo Código.7. Adotadas as cautelas legais e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema PJe.Sem custas.P.R.I.C. TERESINA, 4 de junho de 2020.TANIA REGINA S. SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

**14.49. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**

**Processo nº** 0016477-35.2016.8.18.0140

**Classe:** Alvará Judicial

**Requerente:** PEDRO VIANA DA SILVA, ANTONIA MARIA IRENE VIANA

**Advogado(s):** FRANCISCO IVELTON ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 11006)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Intime-se a parte requerente, via Advogado, para, no prazo de 10 dias,manifestar-se sobre o expediente juntado no dia 31/10/2019, no Sistema Themis-Web,oriundo da Caixa Econômica Federal.TERESINA, 03 de junho de 2020.TANIA REGINA S. SOUSAJuiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

**14.50. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA**

**Processo nº** 0025739-19.2010.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** J. R. B.

**Advogado(s):** LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 239), CRISTIANO DE SOUZA LEAL(OAB/PIAÚI Nº 8471)

**Requerido:** T. M. DA S.

**Advogado(s):**

1. As custas judiciais constituem matéria de ordem pública, não podendo o Juiz dispensá-las. Assim, determino a intimação do autor, via Advogado, para complementar-las, ou pedir o seu parcelamento, no prazo de 10 dias, conforme as disposições do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação, imediata conclusão. TERESINA, 03 de junho de 2020 TANIA REGINA S. SOUSA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

## 14.51. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0021457-59.2015.8.18.0140

**Classe:** Alvará Judicial

**Requerente:** GLAUCIA SILVA ARAUJO BORGES

**Advogado(s):** FRANCISCO WASHINGTON DO NASCIMENTO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 16822)

**Réu:**

**Advogado(s):**

O presente processo encontra-se julgado, por isso intime-se a parte autora, via Advogado habilitado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos, inclusive sobre a petição eletrônica datada de 09/08/2019, onde consta pedido de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. TERESINA, 4 de junho de 2020. TANIA REGINA S. SOUSA. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

## 14.52. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0010556-95.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARCOS VÍTOR AGUIAR FERNANDES, MARIA TERESA AGUIAR AMARAL FERNANDES, TERESINHA DE JESUS RODRIGUES AGUIAR

**Advogado(s):** PRISCILLA RAMOS SILVA(OAB/PIAÚI Nº 12282), DARIO SERGIO MAURIZ DE GALIZA(OAB/PIAÚI Nº 10563)

**Réu:** MÁSPOLE GLEIDSON AMARAL FERNANDES

**Advogado(s):**

6. Ante o exposto, em harmonia com a opinião do Ministério Público, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO conforme artigo 485, inciso VIII do CPC c/c art. 316 do mesmo Código. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web. Custas de lei. P.R.I.C. TERESINA, 03 de junho de 2020 TANIA REGINA S. SOUSA. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

## 14.53. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0009261-23.2016.8.18.0140

**Classe:** Divórcio Consensual

**Suplicante:** M. DA C. P. DE S., M. S.O. S.

**Advogado(s):** LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8084)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Intime-se a parte requerente, via Advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão juntada no Sistema Themis-Web em , emitida em 07/10/2019 pelo Oficial de Justiça. TERESINA, 03 de junho de 2020. TANIA REGINA S. SOUSA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

## 14.54. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0007158-43.2016.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** L. K. DA S.

**Advogado(s):** MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 10042), CRISTIANO DE SOUZA LEAL(OAB/PIAÚI Nº 8471)

**Réu:** D. K.T. DA S., D. T. DE S.

**Advogado(s):**

6. Ante o exposto, a desistência da ação e HOMOLOGO JULGO EXTINTO o, conforme artigo 485, inciso VIII do CPC c/c art. processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 316 do mesmo Código. 7. Por fim, defiro a gratuidade requerida, nos termos do artigo 98 do CPC. 8. Adotadas as cautelas legais e feitas as anotações devidas, archive-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema Themis-Web. Sem custas. P.R.I.C. TERESINA, 03 de junho de 2020. TANIA REGINA S. SOUSA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

## 14.55. DESPACHO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0006836-23.2016.8.18.0140

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Requerente:** MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** THAYNARA MARWELL DE OLIVEIRA RIEDEL(OAB/PIAÚI Nº 9673)

**Requerido:** RONALD ROBERT ARAÚJO MARWELL DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

1. Acolho o parecer ministerial juntado no sistema Themis Web em 04/10/2019, determinando a intimação da parte autora, via Advogado, para, no prazo de 10 dias, promover a juntada aos autos da certidão de óbito do interditando RONALD ROBERT ARAÚJO MARWELL DE OLIVEIRA. 2. Quanto ao parecer juntado no sistema Themis-Web em 24/07/2019, determino o seu desentranhamento, por ser estranho aos autos. TERESINA, 03 de junho de 2020. TANIA REGINA S. SOUSA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

## 14.56. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0007853-65.2014.8.18.0140

**Classe:** Usucapião

**Usucapiante:** ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** LUCIMAR MENDES PEREIRA (OAB/PIAÚI Nº 3501), SHELLDON CHIARELLI CARDOSO SANTOS PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 10708)

**Usucapido:** CÍCERO SOARES DE MELO

**Advogado(s):**

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26,14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 8 de junho de 2020

MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA

Analista Judicial - Mat. nº 405592-6

**14.57. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0027815-74.2014.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE**Advogado(s):****Indiciado:** PABLO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUI Nº ), EZEQUIEL ALVES CARVALHO NETO(OAB/PIAUI Nº 12120)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e CONDENO o réu PABLO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, adotando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base dos delitos nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP. A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar Maus Antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal,o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO UTILIZADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. MAJORANTE. TRÁFICO PRATICADO EM PRESÍDIO. AUTORES SUBMETIDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.ORGANIZAÇÃO DOS CRIMES POR MEIO DE TELEFONES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1.O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior, se mostrando mais proporcional que o aumento de 40% da pena mínima pelo tráfico e 33% da pena mínima em relação à associação para o tráfico, conforme fixado na sentença e mantida no acórdão impugnado. 2. A denúncia narra que parte dos acusados de integrar associação criminosa que movimentava grandes volumes de entorpecentes entre estados diversos da federação estavam presos e organizavam a dinâmica da quadrilha por meio de telefones celulares possuídos clandestinamente. Estando os autores dos crimes incluídos no sistema penitenciário, não se pode afastar a conclusão de que seus atos foram praticados no interior do presídio, ainda que seus efeitos tenham se manifestado a quilômetros de distância. (...) (HC 440.888/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas: Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: após esta ação penal, Pablo Henrique Nunes de Oliveira foi condenado também por tráfico de drogas em ação penal posterior, já com trânsito em julgado. Porém, inviável a exasperação desta circunstância, conforme segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART.289, § 1º, DO CP. CRIME DE MOEDA FALSA. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE SUPERIOR PARA EVITAR ARBITRARIEDADES.VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DA CONDUTA SOCIAL.PATENTE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte local, a despeito de ratificar a dosimetria formulada na sentença, não analisou as teses ventiladas pela defesa neste habeas corpus. Todavia, cabe reconhecer que a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena-base permite, de modo excepcional, a intervenção e o controle por parte desta Corte Superior, de modo a evitar arbitrariedades. No caso, é patente a inidoneidade dos fundamentos adotados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à personalidade do agente e à conduta social, sendo prescindível qualquer incursão no acervo fático-probatório para sua constatação.2. No decreto condenatório destacou-se

que o réu, apesar de ser primário à época dos fatos, possuía, ao tempo da sentença, condenação com trânsito em julgado pela prática de fatos posteriores ao que se relaciona a estes autos. Todavia, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, estabelecido na Súmula 444/STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Ademais, condenação transitada em julgado por fato cometido posteriormente ao apurado nestes autos também não serve para majorar a pena-base. 3. Com relação à conduta social, a condição de usuário de drogas não constitui motivação idônea para valorar negativamente a conduta social ou personalidade. A conduta social versa sobre a vida do réu e o modo como ele se relaciona com as pessoas. O histórico de vida social do condenado, ou seja, como é a sua interação com a vizinhança, família e trabalho. Sobre a questão, predomina nesta Corte o entendimento de que, mesmo em crimes patrimoniais, é inadmissível a valoração da pena-base quando a subtração do bem é motivada no interesse do agente de adquirir drogas para consumo próprio, tratando-se de circunstância que não pode ser utilizada em seu desfavor. 4. Agravo regimental não desprovido. (AgRg no HC 529.624/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019) Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elemental do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendido com o réu maconha e crack, sendo o último entorpecente de alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro tal circunstância negativamente. Quantidade da droga: ao todo, fora apreendida pequena quantidade de entorpecentes, motivo pelo qual deixo de exasperar a pena pela presente circunstância. Do tráfico de drogas: Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de circunstância desfavorável ao réu (natureza da droga), fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa. Existe circunstância atenuante, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 533 dias-multa. Inexiste agravante. Não se trata de réu reincidente, tendo em vista que apesar de condenado com trânsito em julgado, fora em ação penal distribuída posteriormente a estes autos, no ano de 2016, com trânsito em julgado em 2018. Portanto, não há que se falar em reincidência. Inexiste causa de diminuição. Deixo de conceder ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que este voltou a delinquir e foi condenado por tráfico, conforme supracitado, nos autos 0024343-94.2016.8.18.0140, demonstrando de forma cabal a dedicação ao tráfico de drogas nesta Comarca, pois, solto nestes autos em 17.12.2014, em 17.05.2016 voltou a cometer o mesmo delito, situação esta que permite o afastamento da concessão da causa de diminuição em comento, visto que evidenciam a dedicação do réu à atividades criminosas. Neste sentido: TJ-ES - Apelação Criminal APR 00043119520158080006 (TJ-ES) Jurisprudência?Data de publicação: 05/12/2019 EMENTA CONDENÇÃO POR FATO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 , § 4º DA LEI 11.343 /2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A dosimetria foi fixada no mínimo legal não merecendo qualquer reparo. 2. A condenação por fato posterior demonstra a dedicação da ré a atividades criminosas, o que afasta a causa de diminuição de pena do art. 33 , § 4º , da Lei n. 11.343 /2006, nos termos da jurisprudência do STJ. 3. Devido acolhimento do pleito de fixação dos honorários advocatícios em favor do advogado dativo, por sua atuação nesta seara recursal na defesa da recorrente. Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a serem custeados pelo Estado. Honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Inexiste causa de aumento. Ante o exposto, fixo a pena para o delito de tráfico de drogas em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Considerando que o réu permaneceu preso de 29/10/2014 ao dia 17/12/2014, totalizando 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, restam 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto, na Colônia Agrícola Major César, em Altos/PI, além do pagamento de 533 dias multa. Da análise às informações acostadas aos autos, verifico que PABLO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA após solto nestes autos via Habeas Corpus, no dia 17/12/2014, voltou a delinquir e, novamente, cometeu o crime de tráfico de drogas, dando ensejo ao trâmite dos autos 0024343-94.2016.8.18.0140, no qual fora condenado, já com trânsito em julgado. Nos termos do art. 316 do CPP: "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Vislumbro, portanto, a existência de fundada razão que sustenta decreto prisional em desfavor do réu Pablo Henrique Nunes de Oliveira. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, vez que o réu demonstrou, de forma clara, que faz do tráfico de drogas o seu meio de vida e, de tal forma, em liberdade, coloca em risco não só a ordem pública mas também a paz social. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Neste sentido: (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000) : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE RECALCITRANTE NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. 1.O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas. Após a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena restaram 06 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão. O magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade em razão de ser recalcitrante na prática do crime de tráfico de drogas. 2. A matéria referente ao regime inicial de cumprimento de pena em regime mais gravoso deve ser analisada na via recursal própria, porquanto não vislumbro flagrante ilegalidade a justificar tal análise na via estreita do habeas corpus, notadamente porque a autoridade coatora utilizou fundamentação compatível com a orientação jurisprudencial. 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000). Pelo exposto, decreto a prisão preventiva de Pablo Henrique Nunes de Oliveira. Expeça-se Mandado de Prisão e, após regularmente cumprido, expeça-se Guia de Execução Provisória. Não condeno o réu no pagamento de custas processuais por se encontrar assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida nestes autos. Oficie-se a SENAD. Quanto ao aparelho celular apreendido, ante a inexistência de pedido de restituição do

mesmo, o lapso temporal entre a data da apreensão e a data atual e o patente desvalor econômico deste, diante dos possíveis custos para o seu levantamento, determino o imediato descarte. Oficie-se ao Depósito Judicial para tal fim. Oficie-se para a incineração das drogas apreendidas. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: (1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; (2) Expeça-se guia de execução definitiva do Réu, procedendo-se ao cálculo da multa processual; (3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. (4) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TERESINA, 4 de junho de 2020

## 14.58. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000529-14.2020.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

**Advogado(s):**

**Réu:** CASSIO DA SILVA SOUSA, CAIO LUIZ DA SILVA SOUSA, JOEL DE ARRUDA FIALHO

**Advogado(s):** OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUI Nº 12035), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 9220)

Ante a informação fornecida pela SEJUS de audiência designada previamente pela 2ª Vara do Júri para o dia 08/06/2020, às 08:30 horas, conforme Ofício de fls. retro, mantenho o dia 08/06/2020 para realização do ato instrutório destes autos e tão somente adio o início deste para às 13:00 horas. Quanto à testemunha de defesa, retifico a informação constante na decisão proferida quando do recebimento da denúncia, vez que fora arrolada 01 (uma) testemunha (Sr. José Airton Martins da Rocha), em comum aos 03 (três) acusados. Fora expedido mandado de intimação a esta e conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 28/05/2020, a referida testemunha não foi localizada para fins de intimação. Portanto, poderá a Defesa apresentar o Sr. José Airton Martins da Rocha em juízo, na data e horário designados para o ato.

## 14.59. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0007376-66.2019.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Indiciante:** DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ALEXANDRE BARROS PEREIRA DE MENESES, ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, JOAO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES, ALEXANDRE WAGNER FERRAZ DE MAGALHÃES, RENATO SOLON GONDIM MAGALHÃES, VAGNER FARABOTE LEITE, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA, MARCELO DE CARVALHO BACIL

**Advogado(s):** FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA(OAB/PIAUI Nº 5738), WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6373), JAMILLA MONTEIRO SARKIS(OAB/MINAS GERAIS Nº 167917 ), GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUI Nº 6150), LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 74495 ), JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO(OAB/SÃO PAULO Nº 202624), TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB/PIAUI Nº 6986), RILSON DE ALBUQUERQUE VICTOR JÚNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 30103)

Desta feita, verificada a presença das condições da ação penal (legitimidade ativa e passiva; interesse jurídico - adequação, utilidade, necessidade; justa causa para a persecução penal); constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do CPP e que não se configurou nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP), deve-se receber a denúncia.

Isto posto, ACATO-A.

Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 22 e 23 de junho de 2020 às 10 horas, a qual será realizada no 5º andar deste Fórum na Sala do Plenário do Júri a fim de garantir a segurança necessária a se evitar aglomeração, de modo que no primeiro dia serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e, no segundo dia serão interrogados os réus na ordem da denúncia.

Intimem-se e Requisitem-se os réus, procedendo com a expedição de Carta Precatória, com relação aos réus que respondem a presente em outro Estado.

Requisitem-se as testemunhas de acusação, Agentes Estatais (Policiais Cíveis e Militares).

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se os Advogados de defesa dos réus via Diário da Justiça, observando as procurações e substabelecimentos acostados. Os causídicos que residirem em outra Comarca, devem informar no prazo fatal de 05 (cinco) dias, se irão comparecer pessoalmente ao ato ou se preferem acompanhar a audiência instrutória por videoconferência. Na hipótese de não comparecerem presencialmente, deverão informar no mesmo ato o endereço de email e whatsapp apto ao envio do link da audiência.

Intimem-se as testemunhas de defesa residentes nesta capital por mandado.

Quanto as testemunhas arroladas pelas defesas que residem em outro Estado, tendo em vista o atual cenário de pandemia, as mesmas serão inquiridas por videoconferência, razão pela qual, ficam intimadas as defesas processuais para informarem no prazo fatal de 05 (cinco) dias os endereços eletrônicos (emails) e números de telefone com whatsapp para que se possa enviar o link do sistema WEBEX MEETINGS apto a concretizar a inquirição por videoconferência. De já fica informado que informados os emails ou whatsapps, SERÁ ENVIADO O LINK DA AUDIÊNCIA, O QUAL DEVERÁ SER ACEITO PELA PARTE QUE FICARÁ HABILITADA POR ÁUDIO E VÍDEO AO REFERIDO ATO PROCESSUAL.

Cumpra-se com urgência ante a prioridade de réus presos.

Oficie-se ao Perito Médico Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que o mesmo possa providenciar a realização de perícia, devendo designar data e hora para a realização desta, de forma que o requerente possa ser encaminhado até o local.

SOLICITO URGÊNCIA, na realização desta, bem como na apresentação do respectivo relatório pericial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Consta nos autos, pedidos reiterados por ambas as partes processuais, inclusive já demandado na fase INQUISITORIAL, mas pendente de resposta até o momento, no tocante às imagens da chegada das aeronaves ESQUILLO, Prefixo PR-BBB e TIPO BE58-SERIE TH1883, Matrícula PRWFT, bem como as imagens do hangar onde ficaram estacionadas.

Para tanto, foi emitido Ofício nº 0126-DEPRE, de 15 de janeiro de 2020 para obter acesso às imagens da chegada das aeronaves .

Assim sendo, em busca da verdade processual e, considerando a ausência de resposta nos autos, determino:

- Oficie-se à Autoridade Policial da DEPRE, via Malote Judicial, para que se dirija ao Aeroporto de Timon/MA, Aeródromo Domingos Rêgo buscando a resposta devida do Ofício nº 0126-DEPRE, de 15 de janeiro de 2020 com urgência, as imagens da chegada das aeronaves ESQUILLO, Prefixo PR-BBB e TIPO BE58-SERIE TH1883, Matrícula PRWFT, bem como as imagens do hangar onde ficaram estacionadas, incluindo na referida ordem que as imagens contemplem precisamente os períodos de 28.11.2019 a 02.12.2019 e 07.12.2019 a 11.12.2019, junto com a lista dos voos que pousaram no referido Aeródromo neste período. Fica estipulado a referida Delegacia Especializada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento desta diligência.

Quanto aos pedidos da defesa do réu MARCELO BACIL, no tocante às diligências que relata necessárias, consigno que em momento anterior já foram autorizadas algumas medidas fundadas nos mesmos elementos, as quais impulsionadas pelo Juízo da Central de Inquéritos.

Em análise do feito, verifico que as extrações dos conteúdos obtidos por meio dos aparelhos dispositivos móveis foi devidamente deferida, as quais pendentes de devolução pelo Núcleo de Perícia, acerca do conteúdo removido. Tão logo remetida a este Juízo, será disponibilizada neste



processo eletrônico, objetivando que todas as partes tomem o devido conhecimento em respaldo ao contraditório e a ampla defesa.

Além disso, considerando que também diligenciado na fase investigativa e pendente de devolução até o momento, em decisão proferida no dia 14/05/2020 este Juízo deliberou por Oficiar o Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Força Aérea Brasileira, objetivando respostas concretas a respeito do itinerário e planos de voos das aeronaves apreendidas nestes autos.

Alega ainda a defesa que o réu MARCELO BACIL percorreu vários aeroportos efetuando o transporte de passageiros e cargas domésticas entre os dias 30/11/2019 a 05/12/2019, razão pela qual entende necessárias a disponibilização das filmagens desses aeroportos com o fito de comprovar o desempenho regular da atividade de piloto, inexistindo o transporte de drogas. Sustenta que as filmagens requeridas constituem meio de prova perecível, haja vista o extravio das imagens pelo caráter temporário de armazenamento dos circuitos internos de segurança dos aeroportos.

De início, quanto a este último pedido da defesa acerca das filmagens dos aeródromos do Clube Estância Ouro Verde (SNWE), em Santa Rita (PB); aeroporto Presidente Castro Pinto (SBJP), em João Pessoa (PB); aeroporto Nossa Senhora de Fátima (SIPW) (QUE NÃO EXISTE), em Teresina (PI); bem como ao aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira (SBJC), em Belém (PA), entendo pelo INDEFERIMENTO, por entender desnecessário ao processo e à garantia da ampla defesa bem ainda em respaldo aos princípios da lealdade processual, duração razoável do processo como ainda para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional aqui resguardada considerando que o deferimento destas últimas medidas resultaria em postulação meramente protelatória.

Após breve contextualização do que requerido, é de bom alvitre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC/2015, "o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", sem que tal implique cerceamento de defesa.

Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, "O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias[...]. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes" (AgInt no REsp1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017).

Justamente por exigir a avaliação do juízo de discricionariedade do julgador ao exame analítico, entendo que remota a possibilidade de localização dessas gravações, haja vista o lapso temporal percorrido entre as datas listadas pelo requerente até a presente data e que inexistente provocação e apreciação anterior sobre tal pedido na fase inquisitiva.

Outrossim, vislumbro que as diligências encaminhadas ao DECEA e ao aeródromo situado na cidade de Timon-MA poderão esclarecer de maneira satisfatória sobre os voos percorridos pelo requerente, sem descuidar contudo, da prova mais importante, que é a oral colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

A propósito, repousa nos autos informação idônea sobre a atividade laboral do réu MARCELO BACIL.

Ademais, não ficam prejudicados novos pedidos de diligências ou novas provas cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, desde que adequadamente demonstrados, razão por que, acaso surjam novos elementos que se encaixem nessa perspectiva, poderão ser novamente requeridos e analisados.

Nessa esteira, destaco que "embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (a exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; in: Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não se pode perder de vista ainda, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 5º, LXXVIII, CF), sobretudo quando envolve a prioridade com réus presos tendo em conta o bem jurídico tutelado (liberdade do cidadão), tendo este Juízo total preocupação e zelo com a celeridade e efetividade dos atos processuais.

Destarte, não havendo motivos plausíveis para deferir neste momento a diligência requerida, pelos argumentos expostos acima, indefiro a pretensão que almeja a obtenção das imagens dos aeroportos dos Estados da Paraíba e Pará.

A.4. DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO RÉU JOÃO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES (Nº Protocolo 0007376-66.2019.8.18.0140.5060):

Quanto ao pleito em voga, consigno que merece indeferimento, sob a óptica de que o quadro prisional dos acusados na presente foi devidamente reexaminado na decisão proferida em 14/05/2020 na forma do art. 316 do CPP (Lei 13.964/2019), incluindo a situação processual do requerente, momento que evidenciados os motivos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do requerente bem como dos demais custodiados.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo, porém, que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e, no presente caso, ao contrário do afirmado pelo postulante, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação e da não aplicação ao caso das medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Do que se constata, guarda a decisão pertinência com os fatos e com a gravidade do delito mormente pela demasiada quantidade de cocaína apreendida (uma tonelada), tendo considerado os crimes supostamente praticados, tráfico de drogas e associação para o tráfico, e demonstrado a potencial periculosidade dos agentes ante a reiteração delitiva, não havendo falar-se em ausência de fundamentação, pois externadas as razões de fato e de direito para aplicação e manutenção da medida imposta.

Ressalte-se que a constrição cautelar tem por objetivo garantir a atividade do Estado na persecução criminal de forma que a prisão cautelar não se traduz como regra no direito processual penal brasileiro, ao revés, é medida excepcional, devendo apenas ser aplicada quando presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, situação configurada nos autos.

No caso presente, não há que se falar em excesso de prazo, especialmente porque a presente decisão designa os dias para a ocorrência da instrução criminal, a qual será realizada antes do findar do mês, cabendo esclarecer ainda que o excesso de prazo não decorre da soma aritmética dos prazos processuais.

Sua configuração é medida excepcional, somente admitida diante da demora injustificada na tramitação do feito, decorrente de desídia do Juízo, de atos protelatórios oriundos da acusação ou em caso de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses estas não identificadas na situação destes autos.

Por fim, em detrimento da proximidade da instrução processual, bem como por inexistir excesso de prazo e, como dito, tendo todas as prisões sido avaliadas em 14/05/2020, assinalo que os pedidos de substituição das prisões por medidas cautelares diversas serão apreciados durante a instrução criminal.

Proceda-se a Secretaria desta Vara com a expedição dos documentos necessários para a garantia da audiência aqui designada. Ainda, proceda-se com as cobranças das provas documentais e periciais pendentes de envio até o momento.

Certifique-se no autos acerca das intimações das partes, cumprimento das diligências e tudo mais que for necessário.

Ainda, Oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas do Júri desta Capital, comunicando a realização das audiências nas data supra determinadas.

Cumpra-se com urgência por envolver réu preso.

## 14.60. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000895-53.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indicante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES

**Advogado(s):****Réu:** MATHEUS MARIANO SANTOS**Advogado(s):** EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAÚI Nº 4540)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAÚI Nº 4540), para participar da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/06/2020 às 09:00 horas, a qual será realizada presencialmente, ressaltando que as testemunhas serão apresentadas por V.Sa. independente de intimação, pois as mesmas não moram nos endereços constantes dos autos. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

**14.61. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0005800-38.2019.8.18.0140**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Indicante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** JOSUE SOUSA DA SILVA, ANA LÚCIA FELICIO TEIXEIRA**Advogado(s):** WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), AYRTON DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 17581), SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA(OAB/PIAÚI Nº 12154)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6373), AYRTON DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 17581), SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA(OAB/PIAÚI Nº 12154), para participarem audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/06/2020 às 09:00 horas, será realizada presencialmente. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

**14.62. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0004216-72.2015.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indicante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI**Advogado(s):****Indiciado:** CRISTIANA FRANCISCA DA SILVA, ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA**Advogado(s):** GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAÚI Nº 6495)**III-DISPOSITIVO**

Diante do exposto e por todos os fundamentos e argumentos acima colecionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e: CONDENO os acusados CRISTIANA FRANCISCA DA SILVA e ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA, como incurso na pena do artigo 33 da Lei 11.343/06 - Tráfico Ilícito de Drogas e ABSOLVO os mesmos pelo crime disposto no artigo 35 da Lei 11.343/06 - Associação para o Tráfico de Drogas.

Finalmente, inexistente qualquer causa ou circunstância que exclua o crime de narcotráfico ou isente de pena os acusados, sendo a conduta praticada pelos mesmos típica, ilícita e punível, merecendo, portanto, reprimenda e reprovabilidade do Estado.

? Da dosimetria da pena:

Em razão disso, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, do CP.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Em razão disso, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD.

Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.7. Writ não conhecido.(HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas:

CRISTIANA FRANCISCA DA SILVA:

Adoto o princípio da razoabilidade na dosimetria da pena-base para o tráfico de drogas, nos limites fixados, abstratamente na lei.

Culpabilidade: Normal à espécie.

Antecedentes: Trata-se da análise da vida pregressa em matéria criminal. Importante observar a incidência da súmula nº 444 do STJ, que veda a utilização do Inquérito Policial e ações penais em curso para agravar a pena base. A ré não responde atualmente outras ações penais.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade da ré.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta da ré não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena da ré.

Natureza da droga: apreendido cocaína e maconha com a ré, motivo pelo qual valoro tal circunstância negativamente

Quantidade da droga: apreendida pequena porção de maconha e cocaína com a ré, motivo pelo qual não exaspero a presente circunstância.

DO TRÁFICO DE DROGAS:

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base da ré em 06(seis) anos, 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.

Existe circunstância atenuante da confissão da acusada. Atenuo 1/6.

Inexiste circunstância agravante.

Existe causa de diminuição da pena. Faz jus a acusada à diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que as disposições benignas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, §4º, às hipóteses em que o réu for primário, de bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação vislumbrada nestes autos. Diminuo em 2/3.

Inexiste caso de aumento da pena.

FIXO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 177 (CENTO E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Com todo o exposto, faz-se mister a observação da substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direito. Aduz-se da legislação pátria que, em condenação superior a um ano e menor que quatro, a Pena Privativa de Liberdade pode ser substituída por uma Pena Restritiva de Direitos e multa ou por duas Restritivas De Direitos.

A ré preenche todos os requisitos necessários à substituição da pena, elencados no art.44 do Código.

A conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direito aparece como medida prática, lídime e perfeitamente aplicável ao caso em comento. In verbis a lição do eminente jurista Guilherme Nucci:

A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena.

Nesse sentido, note-se também o pensamento do mestre Paul de Cant, em sua obra "O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição": A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho reparador em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que parece que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social."

Assim, substituo a pena corporal da Sentenciada pelas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo período da pena, a serem especificadas pelo Juízo de Execução Penal.

Em continuação, concedo à ré o direito de permanecer solta e recorrer em liberdade, em consonância com o disposto pelo art. 2º, II, §3º, da Lei 8.072/90. Aplicação do art. 387, §1º, CPP, haja vista que a acusada já se encontrava em liberdade quando da prolação desta Sentença, não tendo surgido novos fundamentos capazes de justificar sua prisão, faz-se mister a concessão do direito.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é firme em assinalar que:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO

PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes). Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 57.596/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA:

Culpabilidade: O grau de culpabilidade é acentuado, haja vista que o réu é foragido da Justiça, merecendo maior reprovabilidade da conduta.

Antecedentes: Trata-se da análise da vida pregressa em matéria criminal. Importante observar a incidência da súmula nº 444 do STJ, que veda a utilização do Inquérito Policial e ações penais em curso para agravar a pena base. No caso, o réu não ostenta maus antecedentes.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu.

Natureza da droga: apreendido cocaína e maconha com o réu, motivo pelo qual valoro tal circunstância negativamente

Quantidade da droga: apreendida pequena porção de maconha e cocaína com o réu, motivo pelo qual não exaspero a presente circunstância.

DO TRÁFICO DE DROGAS:

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de duas circunstâncias negativas, sendo uma preponderante e uma judicial, fixo a pena base do réu em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses bem como ao pagamento de 766 (setecentos e sessenta e seis) dias-multa.

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição da pena. O réu não faz jus ao benefício em comento vez que se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

O Tráfico Privilegiado trata-se de minorante fundada em razões de política criminal que visa aquele que ainda não se encontra intimamente envolvido com o mundo do crime e que pelas circunstâncias merece uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

O réu já foi condenado por tráfico de drogas no processo de nº 0026945-58.2016.8.18.0140 com trânsito em julgado em 09/06/2017. Ademais, a certidão de antecedentes criminais atesta o envolvimento habitual do réu com a prática de outros delitos. Assim, o acusado não faz jus a tal benefício, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

Em suma, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "processos em andamento só não podem ser utilizados na primeira fase de dosimetria da pena para majorá-la, sendo possível utilizar esses fatos criminais para justificar o afastamento da redutora prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, como na hipótese dos autos" (HC 390.530/SP11, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Ainda, no mesmo sentido:

"Ementa: Penal e constitucional. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n.11.343/2006). Causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Afastamento: paciente dedicado a atividades criminosas. Extensa ficha criminal revelando inquéritos e ações penais em andamento. Ausência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. dosimetria da pena, substituição por restritiva de direitos e regime aberto: Questões não examinadas pelo Tribunal a quo. Não conhecimento. 1. O §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 2. In casu, a minorante especial a que se refere o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada ante a comprovação, por certidão cartorária, de que o paciente está indiciado em vários inquéritos e responde a diversas ações penais, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte: RHC 94.802, 1ª Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 20/03/2009; e HC 109.168, 1ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 14/02/2012, entre outros. 3. Os temas atinentes à dosimetria da pena, à substituição por restritiva de direitos e ao regime aberto não foram examinados no Tribunal a quo, por isso são insuscetíveis de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegada a ordem nessa extensão." (HC 108135, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÃO PENAL EM CURSO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL RECRUDESCIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRACK. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO MAIS SEVERO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constituem fundamento válido a evidenciar a dedicação a atividades criminosas apta a obstar a concessão da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado. 2. A pequena quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base ou a imposição de regime prisional mais gravoso, porquanto tal fato não acrescenta gravidade concreta à conduta delitativa, em especial, em se tratando de réu primário, condenado à pena reclusiva não superior a 8 anos 5 anos e cujas demais circunstâncias judiciais tenham sido neutralizadas. 3. Agravo regimental provido para conceder habeas corpus de ofício, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como abrandar o regime prisional para o semiaberto" (AgRg no AREsp 999.769/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 06/11/2017).

Inexiste caso de aumento da pena inerente ao art. 40 da LAD.

FIXO A PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 766 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a data do fato, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006 e arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário.



Em virtude da ausência de documentos necessários que comprovem o período que o réu permaneceu preso preventivamente, deixo de fazer a detração da pena do mesmo. O sentenciado permanece foragido desde o flagrante.

Deverá o réu ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMI ABERTO, na Colônia Agrícola Major César, em Altos-PI.

Incabível a substituição da pena aplicada ao réu Romualdo Rodrigues da Silva por pena restritiva de direito, na medida em que as penas fixadas são superiores a quatro anos. Inviável, da mesma forma, a suspensão condicional da pena, uma vez que esta exige que as penas estabelecidas não sejam superiores a dois anos.

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. A propósito, destaco que o Mandado de Prisão de fls. 62, expedido na fase inicial da ação por ocasião da fuga do réu, não foi cumprido até o momento, permanecendo o sentenciado em local incerto e desconhecido.

Desta forma, a prisão cautelar ainda se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois apesar de condenado, se não for encontrado para cumprir a sua pena, no regime inicialmente semiaberto, ela poderá ser fulminada pela prescrição executória, tornando inócua a laboriosa ação penal.

Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

No presente caso, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, uma vez que, segundo consta dos elementos informativos dos autos, o ora sentenciado empreendeu fuga na ocasião do flagrante.

Nesse limiar, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. [...] 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o modus operandi do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. [...] 5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, ao negar o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade, o Juízo singular expôs que o ora recorrente empreendeu fuga após interrogado pela autoridade policial, permanecendo foragido até o momento, circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal. 4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 120.127/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

IV- Providências Finais:

Decreto o perdimento do dinheiro e demais bens listados às fls. 21 em favor da União, por serem produtos do ato equivalente ao crime de tráfico. Transfira-se a SENAD com as cautelas de praxe. Todavia, no tocante aos objetos apreendidos (telefones celulares, frascos de vidro, sacolas, garrafas e funil), embora os bens devessem ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do Juízo, na forma do art. 123 do CPP, o valor dos bens é reduzido e insuficiente para coibir o custo gerado pelo leilão à União/Estado. Deste modo, o descarte ocorrerá tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, nos termos do Manual de Bens

Apreendidos, editados pelo CNJ. ( Provimentos nº 63 do CNJ e 16 da CGJ-PI). Oficie-se ao SENAD. Comunique-se ao Depósito Judicial.

Condeno ambos os réus ao pagamento de custas processuais pro-rata.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

? Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados;

? Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento dos Réus, procedendo-se ao cálculo das multas e custas processuais;

? Oficie-se a Justiça Eleitoral, comunicando a condenação dos réus, com as suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral.

? Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809);

? Oficie-se para incineração da droga.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA, 4 de junho de 2020

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 14.63. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000359-42.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indicante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NEVES DO NASCIMENTO, MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO SILVA, JEFFERSON EDEN DA SILVA ARAUJO

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUI Nº 7346), DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº )

"Vistos, etc. Ante a informação fornecida pela SEJUS de que já há audiência designada para o dia 10/06/2020, às 09:00 horas pela 4ª Vara Criminal, designada anteriormente, mantenho o dia 10/06/2020 e tão somente adio o início do ato para às 13:00 horas."

## 14.64. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000954-41.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RÔMULO GOMES DA SILVA

Advogado(s): JOAQUIM JOSE DA PAIXAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8508)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) JOAQUIM JOSE DA PAIXAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8508), para participarem audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/06/2020 às 12:00 horas, será realizada por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

## 14.65. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000359-42.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NEVES DO NASCIMENTO, MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO SILVA, JEFFERSON EDEN DA SILVA ARAUJO

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 7346),

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 7346), para participarem audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/06/2020 às 13:00 horas, será realizada por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

## 14.66. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0003036-26.2012.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 7º DISTRITO POLICIAL

Réu: MAGNO DA SILVA FRANCO

Vítima: SORVETERIA PURA FRUTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O (A) Dr (a). ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **MAGNO DA SILVA FRANCO, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de PEDRINA BATISTA DA SILVA FRANCO e EMANUEL BATISTA DA SILVA FRANCO, residente e domiciliado(a) em RUA LUCÉLIA AVELINO, 140, ÁGUA MINERAL, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III - DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para SUJEITAR o denunciado MAGNO DA SILVA FRANCO, nas disposições das penas do crime de roubo simples, previsto no art. 157, "caput", do Código Penal, com a causa agravante da dissimulação. 3.2. Feitas tais considerações e em obediência ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena, conforme o necessário e suficiente para alcançar sua triplíce função, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal. 3.3. Na primeira fase da dosimetria da pena, a CULPABILIDADE, no caso em questão, demonstra-se normal à espécie. Os ANTECEDENTES CRIMINAIS do denunciado reputo como favoráveis pelo que se extrai da consulta realizada no Sistema Themis Web em 10-04-2019, onde não consta condenação com trânsito em julgado por crime anterior a este, apenas 2 passagens por crimes de roubo. A CONDUTA SOCIAL do acusado deve ser considerada como boa, diante da ausência de dados técnicos desabonadores da sua pessoa nos autos. A PERSONALIDADE DO AGENTE, por seu turno, é delineada pela conjugação de elementos hereditários e socioambientais e deve ser analisada mediante o exame do seu caráter, cultura e de sua estrutura psicológica, tarefa inviável ante a ausência de elementos suficientes nos autos, razão pela qual tal circunstância, no momento, não tem a condição de alterar a quantidade da pena. Os MOTIVOS DO CRIME são normais e não exacerbam a figura típica. Na mesma linha, as CIRCUNSTÂNCIAS, tais como tempo, lugar, modo e duração, entendo que devam influir na fixação da pena, uma vez que o acusado se passou por cliente e esperou o melhor momento para efetuar o crime, agindo de forma dissimulada, devendo nesta circunstância ser valorada negativamente. As CONSEQUÊNCIAS do delito não são extremadas e foram normais ao tipo penal. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, em nada contribuiu para o crime, nem de maneira alguma influenciou o resultado. 3.4. Diante das circunstâncias acima, constata-se, assim, que existe uma circunstância judicial desfavorável capaz de elevar a pena. Dessa forma, fixo a PENA-BASE, acima do mínimo legal, em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. 3.5. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante da simulação, conforme o art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal. Contudo, a mesma já foi valorada na aplicação da pena-base, não devendo mais ser valorada nesta fase e não existem circunstâncias atenuantes. Sendo assim, mantenho a pena em 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. 3.6. Na terceira fase, não existem causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição da pena. Dessa forma, fixo de forma DEFINITIVA, ao réu MAGNO DA SILVA FRANCO, pelo crime de roubo simples, à pena de 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia-multa no seu grau mínimo, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos para aferição da capacidade econômica do agente. 3.7. Deixo de aplicar a detração penal ao réu MAGNO DA SILVA FRANCO, uma vez que os dias correspondentes ao período da custódia cautelar não alcançam o parâmetro legal para alteração de regime inicial. Determino o cumprimento da pena no Regime SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º, do Código Penal, por ser o regime de Cumprimento mais adequado ao réu, uma vez que o acusado foi apenado com reclusão acima de 4 anos, ao passo que, a tentativa de ressocializar-se em regime mais brando, não trará a ressocialização adequada e compatível ao crime cometido. 3.8. Praticado o delito com violência à vítima e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 4 (quatro) anos, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 3.9. Também não cabe a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, conforme o art. 77 do Código Penal. 3.10. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, conforme o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porque sem elementos para tanto. 3.11. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o mesmo já se encontra solto e, nesta fase, estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Caso exista nos autos, Mandado de prisão preventiva não cumprido, determino a expedição de Contramandado de Prisão a favor do réu. 3.12. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. No entanto, concedida à assistência judiciária, na linha de orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determino sua isenção, haja vista que, no âmbito estadual, a Lei Ordinária nº 5.526-2005 preceitua, em seu art. 6º serem isentos de seu pagamento os beneficiários da assistência judiciária, afastando, destarte, a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, prevista no art. 12 da Lei nº 1.060-50, uma vez que as custas dos serviços forenses é matéria cuja competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nos termos do art. 24, inciso IV, da Constituição da República ". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES, Secretário(a), digitei e subscrevo.

TERESINA, 8 de junho de 2020.

**ALMIR ABIB TAJRA FILHO**

Juiz de Direito da Comarca da 8ª Vara Criminal da TERESINA.

## 14.67. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0002027-48.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DO 23º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RONALDO MOURÃO TEIXEIRA

**Advogado(s):** SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12154)

**DECISÃO:** FICA O ADVOGADO SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA, OAB 12154, INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA:

14. Em assim sendo, por verificar a presença de motivos para que subsista a prisão preventiva, não se enquadrando nas hipóteses determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, neste momento e fase processual, NEGOU o pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido pela Defesa do acusado RONALDO MOURÃO TEIXEIRA, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Teresina, 4 de junho de 2020 ALMIR ABIB TAJRA FILHO Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

## 14.68. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0001756-39.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER / PIAUI, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** MAYKON DE ANDRADE SOUSA, JALISSON DA SILVA SEPÚLVEDA, THALES GOMES FERNANDES

**Advogado(s):** ANTONIO KDSOON RIBEIRO BARROSO(OAB/PIAUÍ Nº 18196)

**DECISÃO:** FICA O ADVOGADO ANTONIO KDSOON RIBEIRO BARROSO(OAB/PIAUÍ Nº 18196), INTIMADO DA DECISÃO QUE SEGUE ABAIXO TRANSCRITA:

10. Em assim sendo, por verificar a presença de motivos para que subsista a prisão preventiva, neste momento e fase processual, NEGOU o pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerido pela Defesa do acusado MAYKON DE ANDRADE SOUSA, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Teresina, 4 de junho de 2020. Juiz ALMIR ABIB TAJRA FILHO. Juiz respondendo pela 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

## 14.69. EDITAL - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0000758-76.2017.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** LUANA MENDES FRAZÃO, JOSE FRANCISCO SOUSA COSTA JUNIOR, JONNAS SILVA MEDINA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

A Dra. VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar), a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JONNAS SILVA MEDINA**, residente em local incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ**

Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 15.1. 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PIPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800087-07.2020.8.18.0078

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** EDINA TELMA SOARES COELHO

**REQUERIDO:** SUPRINO RODRIGUES DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por **Edina Telma Soares Coelho**, em face de seu genitor **Suprino Rodrigues da Silva**, aduzindo em síntese que o interditando, atualmente com 89 (oitenta e nove) anos de idade, pai da autora, encontra-se bastante debilitado, tem dificuldade de locomoção, precisando de ajuda para realizar qualquer tipo de atividade, apresentando déficit de cognição e limitação funcional. O mesmo passa os dias repousando em um sofá e de lá apenas é movido para a cama, onde dorme. Não anda mais sem ajuda de terceiros, não é capaz de se alimentar sozinho e nem consegue cuidar de suas necessidades básicas, precisando, inclusive, fazer uso de fraldas geriátricas. O estado de saúde senil e sarcopênica é tanto que o mesmo encontra-se amparado por uma equipe do melhor em casa - Serviço de Atenção Domiciliar - de Valença do Piauí, a qual realiza visitas semanais atender as necessidades do idoso.

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 8171512; 8171514; 8171529; 8171955).

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como designando audiência de interrogatório do interditando (ID 8200697).  
Termo de inspeção judicial na casa do interditando (ID 8401895).  
Perícia médica (ID 8318227).  
Parecer ministerial opinando pela deferimento do pedido de interdição (ID 8500678).  
Despacho nomeado a advogada Dra. Martalene dos Anjos e Silva para apresentar impugnação (ID 8624848).  
Impugnação apresentada pela advogada nomeada (ID 8973807).

**É o breve relato. Decido.**

Após a realização de perícia médica no interditando, foi informado através de Laudo pericial (ID 8318227), que informa que o interditando é portador da CID 10 G30 (Alzheimer) e CID 10 M19.9 (Artrose), portanto incapaz de gerir os atos da vida civil, com alienação mental permanente e irreversível. Ademais, de acordo com termo de inspeção judicial foi possível observar que o interditando demonstrou ser totalmente incapaz.

O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos de perturbações mentais, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores:

**Ementa: INTERDIÇÃO - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ENTENDÊ-LOS OU DE SE DETERMINAR SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADA NA ESPÉCIE-INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL-PEDIDO DE INTERDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE (TJ-SP - APL: 994080169527 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/04/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2010)**

Quanto à idoneidade da interditante, a mesma é filha do interditando e os demais filhos concordam que mesma seja sua curadora, sendo pessoa mais adequada para exercer tal encargo nesse momento.

Ante o acima exposto, e com fulcro no art. 754 do novo CPC, julgo procedente o pedido inicial e em consequência **declaro a interdição de SUPRINO RODRIGUES DA SILVA, nomeando a Sra. EDINA TELMA SOARES COELHO, sua curadora, que é sua filha.**

Dito curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015.

Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho.

Todavia, com relação ao exercício do voto, no presente caso, considerando o grau de deficiência do interditando, resta prejudicado, ficando suspenso o exercício desse direito político, por falta de condições do próprio curatelado, embora conste do rol do dispositivo legal acima.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no registro civil do interditado (art. 755, § 3º do novo CPC) e expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para assinar.

Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI**, 14 de abril de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

## 15.2. 1 VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800087-07.2020.8.18.0078

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** EDINA TELMA SOARES COELHO

**REQUERIDO:** SUPRINO RODRIGUES DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por **Edina Telma Soares Coelho**, em face de seu genitor **Suprino Rodrigues da Silva**, aduzindo em síntese que o interditando, atualmente com 89 (oitenta e nove) anos de idade, pai da autora, encontra-se bastante debilitado, tem dificuldade de locomoção, precisando de ajuda para realizar qualquer tipo de atividade, apresentando déficit de cognição e limitação funcional. O mesmo passa os dias repousando em um sofá e de lá apenas é movido para a cama, onde dorme. Não anda mais sem ajuda de terceiros, não é capaz de se alimentar sozinho e nem consegue cuidar de suas necessidades básicas, precisando, inclusive, fazer uso de fraldas geriátricas. O estado de saúde senil e sarcopênica é tanto que o mesmo encontra-se amparado por uma equipe do melhor em casa - Serviço de Atenção Domiciliar - de Valença do Piauí, a qual realiza visitas semanais atender as necessidades do idoso.

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 8171512; 8171514; 8171529; 8171955).

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como designando audiência de interrogatório do interditando (ID 8200697).

Termo de inspeção judicial na casa do interditando (ID 8401895).

Perícia médica (ID 8318227).

Parecer ministerial opinando pela deferimento do pedido de interdição (ID 8500678).

Despacho nomeado a advogada Dra. Martalene dos Anjos e Silva para apresentar impugnação (ID 8624848).

Impugnação apresentada pela advogada nomeada (ID 8973807).

**É o breve relato. Decido.**

Após a realização de perícia médica no interditando, foi informado através de Laudo pericial (ID 8318227), que informa que o interditando é portador da CID 10 G30 (Alzheimer) e CID 10 M19.9 (Artrose), portanto incapaz de gerir os atos da vida civil, com alienação mental permanente e irreversível. Ademais, de acordo com termo de inspeção judicial foi possível observar que o interditando demonstrou ser totalmente incapaz.

O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, dentre eles os acometidos de perturbações mentais, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores:

**Ementa: INTERDIÇÃO - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ENTENDÊ-LOS OU DE SE DETERMINAR SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADA NA ESPÉCIE-INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL-PEDIDO DE INTERDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE (TJ-SP - APL: 994080169527 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 13/04/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2010)**

Quanto à idoneidade da interditante, a mesma é filha do interditando e os demais filhos concordam que mesma seja sua curadora, sendo pessoa mais adequada para exercer tal encargo nesse momento.

Ante o acima exposto, e com fulcro no art. 754 do novo CPC, julgo procedente o pedido inicial e em consequência **declaro a interdição de SUPRINO RODRIGUES DA SILVA, nomeando a Sra. EDINA TELMA SOARES COELHO, sua curadora, que é sua filha.**

Dito curador não poderá alienar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, salvo com autorização judicial.



Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária ou assistencial deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Fica ainda sujeita à prestação de contas, quando requeridas, na forma do art. 763 do CPC/2015 c/c art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015.

Ressalto que, na forma do art. 85, § 1º, a curatela se restringirá ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interdito perceber a partir da decretação de sua interdição provisória, não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho.

Todavia, com relação ao exercício do voto, no presente caso, considerando o grau de deficiência do interditado, resta prejudicado, ficando suspenso o exercício desse direito político, por falta de condições do próprio curatelado, embora conste do rol do dispositivo legal acima.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no registro civil do interdito (art. 755, § 3º do novo CPC) e expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora para assinar.

Publique-se o presente no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com a devida baixa.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI**, 14 de abril de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

## 15.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000088-04.2016.8.18.0098

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** JOSE HAMILTON DE SOUZA FRANCA

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Interdição, visando obter provimento jurisdicional que declare GENIVAL DE SOUZA FRANÇA incapaz e nomeie seu irmão JOSÉ HAMILTON DE SOUZA FRANÇA como seu curador.

Juntou documentos.

Determinada a realização de exame pericial, o médico nomeado apresentou o laudo com resposta aos quesitos.

O Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos, com a consequente decretação da curatela de Genival de Sousa França e a nomeação definitiva de José Hamilton de Souza França, tudo nos termos da Lei nº 13.146/2015 curador especial.

É o relatório. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito se encontra em perfeita forma, porquanto satisfaz os pressupostos processuais e as condições da ação em sua integralidade, pelo que merece receber apreciação de mérito.

Examinando-se a prova trazida ao bojo destes autos, vê-se que não há necessidade de realizar-se audiência de instrução e julgamento, porque fartos são os documentos que até essa altura já foram anexados ao processo. Portanto, tendo-se material suficiente para convicção do julgador, fica despendendo instruir mais o feito.

Adianto que a pretensão autoral prospera integralmente.

Deflui-se dos documentos apresentados que a interessada é mãe do interditado, o que ratifica a sua legitimidade ativa, nos moldes do art. 747, "II", do CPC e do art. 1.768, "II", do Código Civil.

O interditado, em virtude dos problemas de saúde mental que possui, não possui discernimento e nem mesmo condições de, por si só, administrar seu patrimônio e praticar atos negociais.

Aludida conclusão está assentada na entrevista do interditado (fl. 39), o qual foi impossibilitada ante seu estado de saúde, e no exame pericial realizado por médico especializado (fl. 19).

Ademais, não há notícias de qualquer outro parente interessado em exercer o ônus da curatela, revelando-se a requerente, ser a pessoa mais apta a exercer tal munus.

Diante desse contexto, avulta evidente a subsunção da situação fática à hipótese entabulada no art. 1.767, I, do Código Civil, pelo que se conclui ser imprescindível decretar a interdição do promovido, com a consequente nomeação de curador para gerenciar a administração de sua vida negocial e de seu patrimônio.

#### III - DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com amparo no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 1.767, I, do Código Civil, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GENIVAL DE SOUZA FRANÇA, qualificado, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, "III", do Código Civil, e por conseguinte, nomear-lhe curador o seu irmão, o senhor JOSÉ HAMILTON DE SOUZA FRANÇA, que atuará como seu representante nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, até que se verifique o eventual levantamento da presente interdição requerido por quem de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Na forma do artigo 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, a curatela não compreende o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo do interditado, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que o interdito e a requerente sejam proprietários de bens que a justifiquem.

Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório do Registro Civil, publicando-a pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, § 3º, do CPC/2015). Deixo de determinar a publicação da sentença na imprensa local por inexistir tal espécie de veículo de comunicação nesta localidade.

Lavrem-se os respectivos termos de curatela e tutela.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 41ª Zona para fins de suspensão de direitos políticos.

Sem custas, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem os autos com as cautelas devidas.

**ESPERANTINA-PI**, 21 de novembro de 2019.

**MARKUS CALADO SCHULTZ**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)**

## 15.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0004426-28.2016.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ANDREA DO NASCIMENTO SANTOS

**REQUERIDO:** MARCOS ANDRE DOS SANTOS ARAUJO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARCOS ANDRE DOS SANTOS ARAUJO, declarado relativamente incapaz, CPF - 621.027.563-00, brasileiro, residente no endereço acima mencionado, nos autos do Processo nº 0004426-28.2016.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador ANDREA DO NASCIMENTO SANTOS, brasileira, solteira, do lar, CPF - 030.273.913-05, residente na Rua Benjamin Constant, n.258 - Centro, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 14 de maio de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA

Juíza de Direito da 3ª Vara .

## 15.5. intimação de sentença

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000746-42.2012.8.18.0074

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, FRANCINEUSA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

**REQUERIDO:** GILMAR JOAQUIM RIBEIRO

**SENTENÇA**

ANTE O EXPOSTO, substanciado no que consta nos autos e com suporte nos arts. 1.768, 1.772 do Código Civil com a nova redação dada pela lei n. 13.146/2015 e demais dispositivos concernentes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a interdição de GILMAR JOAQUIM RIBEIRO, brasileiro, solteiro, DECLARANDO-O relativamente incapaz, para praticar em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, nomeio como curadora do interditado a sua irmã Sra. FRANCINEUSA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, brasileira, em união estável, residente e domiciliada na Rua Antônio Ribeiro dos Santos, centro, Simões-PI, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Fica registrado que a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição e que o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado. Fica dispensada a especialização de bens em hipoteca legal, por não constar seja o interditado proprietário de bens que a justifiquem e por considerar que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação, se for o caso. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. **SIMÕES-PI**, 18 de maio de 2020. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões**

## 15.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0800673-56.2018.8.18.0032

### 2ª Publicação

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de Maria Gonçalves Guimarães brasileira**, solteira, pensionista do INSS, portadora do RG nº 2.282.685 SSP/PI, e inscrita no CPF nº 601.205.613-36, residente e domiciliada na Localidade Malhada, s/nº, Zona Rural, Município de Paquetá-PI, CEP 64618-000, nos autos do Processo nº 0800673-56.2018.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada **curadora MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES GONÇALVES**, portadora do RG nº 1.758.098 SSP-PI, e inscrita no CPF sob o nº 879.981.733-00, residente e domiciliada na Localidade Malhada, s/nº, Zona Rural, Município de Paquetá-PI, CEP 64618-000, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, **apenas com poderes para representá-la em assuntos de cunho econômico/ patrimonial**, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens da curatelada não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar da mesma. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 27 de Maio de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Respondência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

## 15.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0001499-60.2014.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** FRANCISCA NEUZA RODRIGUES DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCO EUDES DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O (A) Dr (a). ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO EUDES DA SILVA, Brasileiro, filho(a) de MARIA RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliado(a) em BAIXA DO ROCHA, S/N, ZONA RURAL, PARNAÍBA - Piauí nos autos do Processo nº 0001499-60.2014.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de

PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador FRANCISCA NEUZA RODRIGUES DA SILVA, Brasileira, filho(a) de MARIA RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliado(a) em RUA SÃO TOMÉ, 715, SANTA LUZIA, PARNAÍBA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 26 de maio de 2020.

**DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA** Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

## 15.8. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000914-95.2013.8.18.0078

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [Pagamento]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** GURGUEIA MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. **JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí/PI, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua General Propício de Castro, 394, centro, VALENÇA DO PIAUÍ-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **ESTADO DO PIAUÍ/PI** em face de **GURGUEIA MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA**, ficando por este **EDITAL** citada a parte Executada, para **PAGAR, em 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 14.324,18 (quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos)**, dívida proveniente da Execução Fiscal (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 1511318003500, 1511318003489 - relativo a recolhimento de ICMS e multa), movida pela **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, ou nomear bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPJ). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 7 de abril de 2020 (07/04/2020). Eu, Samuel Cipriano Machado Lira, analista judicial, digitei.

valença do piauí-PI, 7 de abril de 2020.

**JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí/PI**

## 15.9. Edital de citação

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor **THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Única da Comarca de Luzilândia-PI, processam-se os autos da Ação em epígrafe, movida por FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO SOUSA E OUTROS, em face de possíveis interessados incertos e desconhecidos e por morte de BENEDITO GARCÊS SOUSA, a fim de que venham participar do processo, caso existam e queiram. Existindo e em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, para citação deles para os atos e termos da ação proposta, para que apresentem contestação no prazo de 15(quinze) dias, após findado o prazo deste Edital. Ficando cientes de que, não apresentando contestação considerar-se-á como verdadeiro o alegado na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, do qual será fixada cópia em lugar de costume e enviado para publicado no Diário da Justiça. Luzilândia(PI), 07 de junho de 2020. Eu, Joaquim Pereira de Sales Neto, Analista Judiciário, digitei e conferi. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, Juiz Direito Titular

## 15.10. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0804132-35.2019.8.18.0031

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO:** [Usucapião Ordinária]

**AUTOR(A):** TARCYNNE BARROS DA ROCHA

**RÉU(S):** BRASIL AP LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Dr. **HELIOMAR RIOS FERREIRA**, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos interessados incertos e não sabidos que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, tramita uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, Processo nº 0804132-35.2019.8.18.0031**, ajuizada por TARCYNNE BARROS DA ROCHA, brasileira, solteira, do lar, com cédula de identidade RG nº 4.067.725 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Osias Correia, nº 2590, Bairro Reis Veloso, Com CEP 64.202-240, nesta cidade, Parnaíba-PI em face de **BRASIL AP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.588.492/0001-27, com sede na BR 343, nº 3003, Bairro Aeroporto, CEP: 64.205-200, Parnaíba - P, alegando que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de **10 anos**, do imóvel usucapiendo, situado nesta cidade, sobre uma área de terreno, localizado no bairro Reis Veloso, Rua Ozias Correia, na cidade de Parnaíba, zona urbana da cidade, com uma área de 368,75m² e um Perímetro de 84,00m, pertencente a Tarcynne Barros da Rocha, CPF 078.911.773-84, tendo ao longo dos anos realizado benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo, com os seguintes limites e confrontações: a) FRENTE - Para o Norte, limitando-se com Rua Ozias Correia, medindo doze metros (12,00m); b) LADO DIREITO - Para o Leste, limitando-se com terreno, distando trinta metros da rua Benedito Lima e Silva, medindo vinte e nove e cinquenta centímetros(29,50m); c) LADO ESQUERDO - Para o Oeste, limitando com terreno, distando sessenta e dois metros da rua João Romão, medindo vinte e nove metros e cinquenta centímetros (29,50m); d) FUNDO - Para o Sul, limitando com Edna Maria Nunes da Silva, medindo doze metros e cinquenta centímetros (12,50m); COORDENADAS UTM SIRGAS 2000: P1: 196368,11; 9678256,67M. P2: 196380,68M; 9678256,02M. P3: 196379,82M; 9678226,81M. P4: 196367,11M; 9678226,78M. ficando, especialmente aos interessados incertos e não sabidos, **CITADOS**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados após o final do prazo do edital, a ser publicado no Diário de Justiça, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação em tempo hábil serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Alertando que em caso de revelia, será nomeado curador especial. CUMPRASE. E, para não alegar ignorância, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 5 de fevereiro de 2020. Eu, LUCAS CUNHA DOS SANTOS, digitei, subscrevi. Parnaíba-PI, 5 de fevereiro de 2020. **HELIOMAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de PARNAÍBA**

## 15.11. Edital de Citação com prazo de 20 dias

**PROCESSO Nº:** 0802732-77.2019.8.18.0033

**CLASSE:** GUARDA (1420)



**ASSUNTO(S):** [Guarda]

**REQUERENTE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REQUERIDO:** MARIA CLÉA DA SILVA SOUSA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS**

**2ª VARA - PIRIPIRI/PI.**

O **DR. RAIMUNDO JOSÉ GOMES**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta cidade e Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara, se processa uma ação acima mencionada, que tem como Autor - o Ministério Público com atuação nesta 2ª Vara desta cidade de Piripiri/PI, tendo com a finalidade de CITAR a requerida - **MARIA CLÉA DA SILVA SOUSA**, brasileira, nascida em 07/05/1994, 25 anos de idade, filha de Raimundo Nonato de Sousa e Maria Deusa da Silva Sousa, **residente em lugar incerto e não sabido**, para todo os termos da inicial e do despacho mencionado no ID 10084543, **para, decorrida o prazo de dilação, responder, querendo, a ação proposta, no prazo de 10 (dez) dias oferecer contestação aos termos da inicial. CUMPRA-SE**, afixando-se uma cópia deste no lugar de costume e publicado no "DJ", para que não venha depois alegar ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piripiri, Estado, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (05.06.2020) Eu, (Josemar de Sousa Amorim), Secretário da 2ª Vara digitei. A) **RAIMUNDO JOSÉ GOMES-Juiz de Direito.**

15.12. Processo nº 0801359-66.2018.8.18.0026 3ª Vara de Campo Maior-Pi

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP:  
64280-000

**PROCESSO Nº:** 0801359-66.2018.8.18.0026

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO(S):** [Administração de herança]

**REQUERENTE:** FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, CINTIA ALVES DA SILVA, EDIMAR ALVES DA SILVA FILHO, CLEYTON GENTIL ALVES DA SILVA

**INVENTARIADO:** EDIMAR ALVES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15(quinze) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Siqueira Campos, 372, CAMPO MAIOR-PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA e OUTROS, em face de EDIMAR ALVES DA SILVA, ficando por este edital citados todos os interessados, ausentes, desconhecidos da presente ação, para querendo, contestar a presente ação, começa a fluir da data da publicação deste o prazo para apresentação de resposta aos termos da exordial pelas partes. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 28 de maio de 2020 (28/05/2020). Eu, Ana Maria de Oliveira Gonçalves e Silva, secretária, digitei, subscrevi e assino.

campo maior-PI, 28 de maio de 2020.

**Lara Kaline Siqueira Furtado**

**Juiza da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior**

15.13. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000983-74.2013.8.18.0031

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Pagamento, Interpretação / Revisão de Contrato]

**AUTOR(A):** NADYA FIGUEIREDO CARNEIRO

**ADVOGADA :** MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SALES SOUSA - OAB-PI 4939

**RÉU(S):** ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL-APLUB

**ADVOGADO:** JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - OAB DF 8940

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

**DESPACHO DE ID 10070373:**" Manifestem-se as partes sobre a certidão ID n.º 10069929, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parnaíba-PI, 8 de junho de 2020.

**MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNCAO Analista Judicial**

15.14. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800016-17.2020.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

**AUTOR:** JESUS VENANCIO DA SILVA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAÚJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **16.06.2020 às 10:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **ritacuryadv@gmail.com**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 8 de junho de 2020.

15.15. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DE ORDEM da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Lidiane Suély Marques Batista, INTIMA-SE o Advogado constituído no **Processo Nº 0000709-78.2016.8.18.0040**, em trâmite perante este juízo, o **Dr. VICTOR VINICIUS SOARES DO REGO, OAB/PI 6078**, para que proceda com a devolução à Secretaria, **no prazo de 24 horas**, dos autos que se encontram em carga/vista com prazo excedido, sob pena de, não havendo atendimento, ser expedido Mandado de Busca e Apreensão, nos termos da lei. Batalha/PI, 08 de junho de 2020. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário - Matrícula Nº 27852, digitei e conferi.

**15.16. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800193-15.2019.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**AUTOR:** JURANDIR MARTINS NUNES**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DRA. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 8264)**REU:** AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA**ADVOGADOS DO REQUERIDO:** DRª. DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES DE ARAUJO (OAB/PI Nº 2115; DR. ERASMO LIMA BEZERRA (OAB/PI Nº 1094)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **17.06.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **cadomarques@hotmail.com**, **debbyshields@uol.com.br** e **erasmolimabezerra@ig.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados. são joão do piauí-PI, 8 de junho de 2020.

**15.17. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800031-83.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]**AUTOR:** ROSIVALDO DE SOUSA AMORIM**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DRª. AYANNE AMORIM SANTOS (OAB/PI Nº 15685)**REU:** EQUATORIAL PIAUÍ**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **17.06.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ayanneamorim.adv@gmail.com** e **urgente.eqtl.covid@marcoscardoso.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados. são joão do piauí-PI, 8 de junho de 2020.

**15.18. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0802120-79.2018.8.18.0032**

Intimar os Drs. DIOGO RODRIGUES LEONIDAS - OAB PI13297 - CPF: 014.095.593-35 (ADVOGADO) e FRANCISCO RAMON GONCALVES LEAL - OAB PI11611 - CPF: 026.912.543-48 (ADVOGADO), para que, querendo, no prazo legal, contrarrazoar os Embargos de Declaração -ID nº 10090215.

**15.19. EDITAL DE CITAÇÃO 20(VINTE) DIAS****PROCESSO Nº:** 0000434-87.2017.8.18.0075, **CLASSE:** Termo Circunstanciado**Autor do fato:** FLÁVIA MENDES DOS REIS**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 20 (vinte) dias**

O Dr. ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FLÁVIA MENDES DOS REIS**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES/PI

**15.20. AVISO DE INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0000005-24.2003.8.18.0104**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]**AUTOR:** JURANDI VIEIRA DE SOUSA & CIA LTDA - EPP**RÉU:** UNIFRUTT COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

**ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR - OAB DF4059**

## AVISO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Silvio Valois Cruz junior, intimo a parte ré para apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. monsenhor gil-PI,08 de junho de 2020. PAULA POLIANA OLIMPIO DE MELO SOUSA, **Secretaria da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil.**

## 15.21. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0800171-63.2019.8.18.0071

**CLASSE:** DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**REQUERENTE:** M. S. DE L., R. J. V.

**ADVOGADO:** RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE - OAB PI11227

**SENTENÇA:** "Posto isso, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a dissolução do casamento de **M. S. de L. e R. J. V.**, qualificados nos autos, a qual reger-se-á pelas cláusulas constantes do acordo de l d. **5371763**, parte integrante deste dispositivo, extinguindo, por conseguinte, o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, III, b, CPC. Sem custas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita na forma requerida. Fica o presente pronunciamento judicial de mérito valendo como **mandado de averbação**, devendo o oficial do **Cartório de Registro Civil e de Casamento competente proceder à averbação à margem do registro de casamento respectivo**, para que fique constando no mesmo que, em virtude desta sentença, foi decretado o divórcio do casal. Expeça-se nova CERTIDÃO DE CASAMENTO, com a averbação anotada, tudo sem custas, em face da gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, depois de remetido, por ofício, o mandado de averbação, arquivem-se com as cautelas legais. São Miguel do Tapuio-PI, 11 de dezembro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**"

## 15.22. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0801223-76.2019.8.18.0077

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão]

**AUTOR:** BANCO HONDA S/A.

**REU:** GENIELMA DE SOUZA MARTINS

**SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a medida liminar de busca e apreensão anteriormente deferida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **URUÇUI-PI**, 22 de abril de 2020. Rodrigo Tolentino. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí.

## 15.23. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801094-75.2020.8.18.0032

INTIMO a Dra. MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 (ADVOGADO), manifestar-se sobre o despacho de ID-10144762, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 15.24. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800573-63.2018.8.18.0077

**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão]

**AUTOR:** BANCO HONDA S/A.

**REU:** JAMILSON NEVES SILVA

**SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a medida liminar de busca e apreensão anteriormente deferida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **URUÇUI-PI**, 22 de abril de 2020. Rodrigo Tolentino, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí.

## 15.25. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801093-90.2020.8.18.0032

INTIMO a Dra. MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 (ADVOGADO), da decisão de ID-10143999.

## 15.26. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800719-44.2017.8.18.0076

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA

**REQUERIDO:** RAIMUNDA BORGES DE OLIVEIRA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MMª. Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA BORGES DE OLIVEIRA, RG Nº 1.270.396 e CPF Nº 764.083.023-00**, nos autos do Processo nº 0800719-44.2017.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA, RG Nº 1.006.266 e CPF Nº 010.480.013-50, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMª. Juiza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MANUELA LIMA DE JESUS, Analista Judicial, digitei.

união-PI, 28 de maio de 2020.



**MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES**  
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de União

## 15.27. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0003244-41.2015.8.18.0031  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO:** [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]  
**AUTOR(A):** JOANA BÉRNADETH DINIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A):** WILLIAM GOMES DE ALMEIDA(OAB/PIAÚ Nº 7302)  
**RÉU(S):** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros (3)  
**ADVOGADO(A):** LEILA MEJDALANI PEREIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 128457)

### AVISO DE INTIMAÇÃO:

**SENTENÇA DE ID 7473453:** "...Ante o que fora exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos contidos na petição inicial, para **EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o **autor** no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais suspendo por ser beneficiário da gratuidade da Justiça. Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o Juízo de admissibilidade dos recursos realizado pelo primeiro grau, sem necessidade de nova conclusão, exceto na hipótese de embargos de declaração, em sendo interposta a apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 1.010, NCPC). Na hipótese de sobrevir apelação adesiva, no mesmo lapso, intime-se o recorrido adesivo para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias (§ 2º, do art. 1.010, NCPC)." Parnaíba-PI, 26 de março de 2020. **MARIA DO SOCORRO LOPES DE ASSUNCAO Analista Judicial -Mat.4072502**

## 15.28. Intimação PJe 0801444-68.2017.8.18.0032

Intimo o apelante através de seu patrono, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB/PI 2677, caso seja do seu interesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contrarrazões apresentadas pela parte requerida em ID 10146472.

## 15.29. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0800172-39.2019.8.18.0171

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

**AUTOR:** SANDRA DE AQUINO GOMES

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAÚJO (OAB/PI Nº 8837)

**REU:** BANCO BRADESCO

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **17.06.2020 às 10:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **intimacaofelipe@schadvogados.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causidico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 8 de junho de 2020.

## 15.30. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

**PROCESSO Nº** 0000238-12.2018.8.18.0034

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** F. D. DE S. M., M. S. A., T. V. C.

**Oficial de Justiça:**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de ÁGUA BRANCA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

INTIMA, pelo presente edital, o Sr. Advogado Rogério Pereira da Silva(OAB/PI 2747) acerca do despacho abaixo.

Verifico que o acusado M. S. A., ao longo do processo, constituiu diversos advogados. Muitos renunciaram ao mandato. Por sua vez, sua defesa foi apresentada pela Defensoria. Observo ainda que não há renúncia do advogado ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA OAB/PI 2747 que deverá ser intimado para apresentar o termo de renúncia ou prosseguir nos atos processuais.

**JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito da Comarca de ÁGUA BRANCA

## 15.31. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

**Processo nº** 0000480-34.2019.8.18.0034

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ADRIANO FERNANDES PESSOA

**Advogado(s):** DARLINGTON ALENCAR RIBEIRO(OAB/PIAÚ Nº 9295)

**DECISÃO:** "... Assim, presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público. CITE(M)-SE o(a)(s) DENUNCIADO(A)(s) (por mandado caso resida(m) na Comarca, ou por carta precatória caso se encontre(m) em Comarca diversa) para responder(rem) à acusação, por escrito, devidamente subscrita por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (CPP 396), devendo desde logo arguir

preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa ? inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP 396-A). A defesa deve atentar para o fato de que a nova lei não prevê outra oportunidade de arrolar testemunha nem de indicar provas cuja produção possa desde logo ser requerida..."

## 15.32. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

**Processo nº** 0000465-46.2011.8.18.0034

**Classe:** Interdição

**Interditante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, LOURIVAL SOARES TEIXEIRA, ARIMATÉIA BARBOSA TEIXEIRA, AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA

**Advogado(s):** AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA(OAB/PIAUÍ Nº 12395), FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA(OAB/PIAUÍ Nº 18214)

**Interditando:** AIRAN BARBOSA TEIXEIRA

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para substituir a curatela, nomeando como curadores provisórios os requerentes ARIMATÉIA.BARBOSA TEIXEIRA e AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA

## 15.33. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000265-57.2016.8.18.0036

**Classe:** Interdição

**Interditante:** MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO

**Advogado(s):** LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)

**Interditando:** RAIMUNDO RIBEIRO NETO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO RIBEIRO NETO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pelo qual lhe nomeio CURADOR a Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Documento assinado eletronicamente por ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, Juiz(a), em 30/10/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 22522800 e o código verificador 6286C.6AB8E.A18F9.1BE02.9B5F4.CD443. Intime-se a curadora quanto a obrigação de prestar, anualmente, constas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela e o Mandado de Averbação no Registro Civil competente após a publicação dos editais. Demais expedientes necessários. Custas de lei, deferida a gratuidade. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se e após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. ALTOS, 30 de outubro de 2018. ANDREA PARENTE LOBAO VERAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

## 15.34. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000021-60.2018.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLA BRITO DE SOUSA

**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 12997)

**Redesigno a audiência de interrogatório da ré para o dia 13/10/2020, às 11:00 horas, no Fórum local. Intemem-se.**

## 15.35. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000270-40.2020.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA

**Advogado(s):** ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 18475)

DESPACHO "(...) Nos termos do art.282, par.3º, do CPP, com nova redação conferida pela Lei n.13.964/2019, acerca do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, determino seja intimada a defesa do investigado para se manifestar em cinco dias.

Acaso não conte ele com advogado constituído, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação".

## 15.36. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000527-36.2018.8.18.0036

**Classe:** Insanidade Mental do Acusado

**Requerente:** ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO NETO

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para aferição da higidez mental de Antônio Francisco de Araújo Neto, acusado da prática de crime do art. 147 do Código Penal. O exame pericial ainda não foi realizado. Ocorre que a ação penal foi extinta, ocasionando a perda do objeto do incidente. Isto posto, julgo extinto o incidente de insanidade mental, sem julgamento do mérito, face à perda de seu objeto. P. R. I. Arquive-se.

## 15.37. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)





**Processo nº** 0001363-14.2015.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO NETO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** O Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio Francisco de Araújo Neto, atribuindo-lhe a prática de crime do art. 147 do Código Penal, figurando como vítima sua mãe, Sra. Teodorina da Silva Araújo, fato praticado no dia 24/12/2015. Recebida a denúncia em 21/01/2016. O trâmite do processo foi suspenso em razão da instauração de incidente de insanidade mental. É o relatório. Decido. O feito não pode prosseguir, por haver ocorrido a extinção da punibilidade. Para o crime de ameaça máxima a pena privativa de liberdade máxima corresponde a seis meses de detenção. O prazo prescricional estabelecido para crimes com pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva em três anos, conforme o art. 109, VI do Código Penal. Assim, considerando que houve decurso de mais de três anos sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida de rigor. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV do CPP, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P. R. I. ALTOS, 10 de maio de 2020 ANDREA PARENTE LOBAO VERAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

## 15.38. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000161-27.2000.8.18.0036

**Classe:** Monitoria

**Autor:** COLEGIO FÊNIX

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ ARCANJO DA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Sem honorários. Transitando esta decisão em julgado, dê-se baixa, arquivem-se os autos.

## 15.39. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

**PROCESSO Nº:** 0000029-47.2017.8.18.0141

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Indiciado:** MARIA ANTONIA CORREIA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **MARIA ANTONIA CORREIA DA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**ANDREA PARENTE LOBAO VERAS**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

## 15.40. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000342-42.2011.8.18.0036

**Classe:** Guarda

**Requerente:** JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, ANTÔNIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES(OAB/PIAÚI Nº)

**Requerido:** CLAUDIO ARAUJO DA SILVA

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Nomeio como curador especial do requerido revel citado por edital a Dra. EDINALDA MARIA CARVALHO SILVA, OAB/PI 11490, na forma do art. 72, II, CPC. Intime-se a advogada nomeada para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação, abra-se vista para manifestação pertinente. Cumpra-se

## 15.41. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000747-20.2007.8.18.0036

**Classe:** Guarda

**Requerente:** JOSÉ MARIA DOS SANTOS

**Advogado(s):** JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3853)

**Requerido:** DANILO MACEDO MATEUS, FRIEDRICH MIRANDA FORTES

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** " Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 33, §2º da Lei nº 8.069/90, por não estarem demonstrados os requisitos legais autorizadores da alteração da guarda. Sem custas, face ao art. 141, §2º do ECA. Sem honorários, por incabíveis à espécie. P. R. I. "

## 15.42. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000215-26.2019.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WANDERSON GOMES DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5148)

Expeça-se carta precatória para as oitivas das testemunhas de defesa, com endereços indicados em petição eletrônica nº 5011, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Designo audiência para interrogatório do réu no dia 10/11/2020, às 08:30 horas, no Fórum local. Intime-se.

## 15.43. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000011-53.2017.8.18.0035

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO JOSE DA PAZ, ANTONIO FRANCISCO NONATO

**Advogado(s):** RICARDO WOLNEY CARDOSO HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº 8893), ELISSANDRA CARDOSO FIRMO(OAB/PIAUÍ Nº 6256)

**Redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2020, às 10:00 horas, no PAA de Alto Longá-PI. Intimem-se as testemunhas Antonio Rodrigues dos Santos, Mariano Pereira da Silva e José da Cruz da Silva, bem como os réus e seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.**

## 15.44. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000783-42.2019.8.18.0036

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO DIAS DA SILVA JÚNIOR, MARCIO DELMIRO DA CRUZ

**Advogado(s):** JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 13004), NELSON DE CARVALHO ALMEIDAALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 18437)

Designo audiência de justificação de descumprimento da medida de monitoramento eletrônico para o dia 21/07/2020, às 12:30 horas. Intimem-se os indiciados. Diante as diligências realizadas pela autoridade indiciante, após os expedientes para realização da audiência, retornem os autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia ou para manifestação que entender cabível, em 15 (quinze) dias.

## 15.45. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000597-69.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RITA MARIA DE BRITO

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 6328)

**Réu:** BANCO MERCANTIL S.A.

**Advogado(s):**

**Cite-se a parte ré, no endereço informado às fls. 30, para os termos desta ação, com as advertências legais**

## 15.46. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000334-03.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 12105)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S.A

**Advogado(s):** GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.47. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000131-46.2016.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA(OAB/PIAUÍ Nº 5371), ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5021)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.48. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000290-81.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RAIMUNDA MARIA LIMA

**Advogado(s):** REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 12105)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)

**Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

## 15.49. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000224-38.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ANDERSON BARBOSA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 11688)

**Réu:** .BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):**

**Defiro o pedido formulado na réplica a contestação. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a autora é titular da conta corrente 12.459-1, agência 2409-0.**

## 15.50. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000549-47.2017.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTÔNIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5021)

**Réu:** BANCO BCV S/A

**Advogado(s):** MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB/MINAS GERAIS Nº 63440 ), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.51. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000461-72.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO CARMO DA SILVA

**Advogado(s):** ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 13166)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com as nossas homenagens e as necessárias cautelas. Cumpra-se.

## 15.52. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000303-80.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

**Advogado(s):** REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12105)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A/ BMC

**Advogado(s):** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAÚI Nº 7197-A), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAÚI Nº 10205)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com as nossas homenagens e as necessárias cautelas. Cumpra-se.

## 15.53. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000260-22.2014.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CARLOS RIBEIRO DE SANTANA

**Advogado(s):** HAMILTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO(OAB/PIAÚI Nº 6436)

**Réu:** BANCO FICSA S.A

**Advogado(s):**

Cumpridas as formalidades legais, baixe-se e archive-se.

## 15.54. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000370-21.2014.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5021)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):** RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)

Remetam-se os autos ao juízo ad quem, para o Juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 15.55. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000397-28.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** NEUTON NUNES DE AQUINO NETO

**Advogado(s):** ALEXANDRE MENDONÇA REZENDE GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 15738), RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 15317)

**Réu:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** AILTON ALVES FERNANDES(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 37785)

**Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020- PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DEFIRO o pedido formulado na Petição Eletrônica juntada aos autos e DETERMINO que o valor depositado em conta judicial, seja transferido para a conta do Banco do Brasil, Agência: 1119-3, Conta Corrente nº 16778-9, CPF nº 040.926.913-19 com titularidade do procurador da parte autora Dr. Alexandre Mendonça Rezende Garcia. Cumpra-se.**

## 15.56. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000216-66.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VALTER JOSÉ NUNES DE ALMEIDA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 6180)

**Réu:** BANCO BCV S.A.

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.57. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000584-36.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SIMÃO PEREIRA DE ARAUJO

**Advogado(s):** RUDSON RIBEIRO RUBIM(OAB/PIAÚÍ Nº 13695)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 9016)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.58. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000035-60.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA RAIMUNDA DA COSTA E SILVA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚÍ Nº 6180)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚÍ Nº 8203-A)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.59. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000710-57.2017.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ISABEL COSTA DOS SANTOS

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚÍ Nº 6180)

**Réu:** BANCO INTERMEDIUM S.A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚÍ Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 12033)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.60. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000496-37.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MACIANA BOEIRO DA COSTA BISPO

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚÍ Nº 12751)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 9016)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.61. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000485-08.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOÃO NUNES DA SILVA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚÍ Nº 12751)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 9016)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.62. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000295-06.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

**Advogado(s):** REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 12105)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 9499)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.63. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000229-65.2015.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA DINIZ DE SOUSA

**Advogado(s):** ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚÍ Nº 6180)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 9016)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.64. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000246-38.2014.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTÔNIO NUNES DE MORAIS

**Advogado(s):** DANYLO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES(OAB/PIAÚÍ Nº 11493)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):** RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.65. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000299-43.2019.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

**Advogado(s):** REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12105)

**Réu:** BANCO PANAMERICANO S.A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

## 15.66. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000055-51.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DAS DORES DA SILVA

**Advogado(s):** ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5021)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000601-09.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUIS ALVES PEREIRA

**Advogado(s):** MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

## 15.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

**Processo nº** 0000228-75.2018.8.18.0063

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALZERINA VIEIRA DA SILVA CARDOSO

**Advogado(s):** FILIPE BORGES ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 9550)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## 15.69. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000356-49.2013.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** APOLINÁRIA LIBÓRIA NUNES DA SILVA

**Advogado(s):** ANTONIO RÔMULO SILVA GRANJA(OAB/PIAÚI Nº 2806)

**Réu:** BANCO BMG S.A, BANCO SCHAHIN, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278), TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB/PIAÚI Nº 8454-A), PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por APOLINÁRIA LIBÓRIA NUNES DA SILVA contra BANCO BMG S.A, para o fim de: (A) DECLARAR a inexigibilidade do débito descrito na inicial atinente aos contratos de empréstimo consignado de n. 217842823 e 195012292; (b) CONDENAR a empresa ré a restituir, em dobro, as respectivas quantias indevidamente consignadas em folha de pagamento, deduzido o valor de R\$ 740,49 (setecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice IGP-M, a partir de cada desconto, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (c) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária desde adata do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno a parte ré em custas, pela metade, e honorários de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da condenação. Em seguida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por APOLINÁRIA LIBÓRIA NUNES DA SILVA contra BANCO SCHAHIN S.A (atual Banco BCV S/A - Banco de Crédito e Varejo), para o fim de: (a) DECLARAR a inexigibilidade do débito descrito na inicial atinente aos contratos de empréstimo consignado de n. 46-1041385/1199 e 46-712185/10999; (b) CONDENAR a empresa ré a restituir, em dobro, as respectivas quantias indevidamente consignadas em folha de pagamento, deduzido o valor de R\$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente pela variação do índice IGP-M, a partir de cada desconto, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (c) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno a parte ré em custas, pela metade, e honorários de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da condenação. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, e 490 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, com relação à suspensão do feito quanto ao demandado BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., INTIMEM-SE este e o autor para requererem o que entenderem de direito. Observe-se a intimação das partes em nome dos advogados indicados nas suas últimas manifestações processuais.

## 15.70. EDITAL - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AVELINO LOPES)

**Processo nº** 0000124-03.2014.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA LEIDE ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):** MARCELOROCHAMAGALHÃES(OAB/PIAÚI Nº 11294), MAURICIO DA SILVA VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 8208)

**Réu:** ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

**Advogado(s):** CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512-A)

**DESPACHO:** Intimem-se as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

## 15.71. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0001575-60.2014.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCA LÚCIA DE PAULA

**Advogado(s):** CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (OAB/PIAUÍ Nº 12805)

**Intimo a advogada** CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (OAB/PIAUÍ Nº 12805) da sentença: "Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação à acusada FRANCISCA LÚCIA DE PAULA, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal".

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 15.72. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000450-62.2011.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ARI DE PAULA MESQUITA

**Advogado(s):** AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2945)

**Intimo o advogado** AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2945) da sentença: "Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ARI DE PAULA MESQUITA, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal".

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 15.73. JULGAMENTO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000031-33.1997.8.18.0039

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** A. M., J. P. DA S., E. A., F. DE S. V., R. J. DA S.

**Advogado(s):** JOSÉ LUIZ FORTES CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 2547), MÁRIO REGINO SANTIAGO LAGES(OAB/PIAUÍ Nº 6178)

**Intimo os advogados** JOSÉ LUIZ FORTES CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 2547) e MÁRIO REGINO SANTIAGO LAGES(OAB/PIAUÍ Nº 6178) da sentença: "Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados A. M., J. P. DA S., E. A. e F. DE S. V., de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, bem como declaro extinta a pretensão socioeducativa ao então adolescente R. J. DA S., nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei nº 12.594/2012, e da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça".

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 15.74. DESPACHO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000357-45.2019.8.18.0128

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE BARRAS-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLITO DE CARVALHO SILVA, MARIA ONEIDE VIEIRA

**Advogado(s):** HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7085)

**Intimo o advogado HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7085) da seguinte decisão:** "Ante a não realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada, designo o dia 15.06.2020, às 10h00, para realização do referido ato, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams. Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem informar e-mail para cadastro na plataforma, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual".

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 15.75. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

**Processo nº** 0000356-60.2019.8.18.0128

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSUÉ DE SOUSA

**Advogado(s):** FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053)

**Intimo o advogado FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053) da seguinte decisão:** "Ante a não realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada, designo o dia 19.06.2020, às 10h00, para realização do referido ato, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams. Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem informar e-mail para cadastro na plataforma, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual".

**Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.**

## 15.76. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

**Processo nº** 0000185-50.2016.8.18.0115

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ANTONIO WAGNER PEREIRA ARAÚJO

**Advogado(s):** JEFFERSON DE LIMA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 12641)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMA o réu acima por seu advogado do teor da decisão de fls. 415-416, que segue adiante transcrita: "(...)

Ante o exposto, converto a prisão preventiva em liberdade provisória, com imposição das medidas cautelares alternativas de: (a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo, por mais de 08 dias. Vias desta decisão servem como alvará de soltura, termo de compromisso e intimação das medidas cautelares aplicadas. Ciência ao Ministério Público, à douda defesa e à Defensoria Pública. Intimem-se as vítimas. BARRO DURO, 9 de julho de 2018. ROBLEDO MORAES

PERES DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO".

**15.77. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS**

**Processo nº** 0000063-83.2015.8.18.0111

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGADO REGIONAL DE POLICIA DE BOM JESUS-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOSEMAR NOGUEIRA FEITOSA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu JOSEMAR NOGUEIRA FEITOSA, dos fatos que lhe foram imputados nestes autos, com fulcro no art. 386, VI (parte final) e VII, do Código de Processo Penal.

**15.78. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BOM JESUS**

**Processo nº** 0000068-13.2012.8.18.0111

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ARISMAR DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu ARISMAR DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, com base na dosimetria abaixo.

**15.79. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)

**Processo nº** 0000302-44.2007.8.18.0022

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Requerente:** MARIA EVANGELISTA DE AMORIM NASCIMENTO --CPF. Nº 793 515 903 30 .

**Advogado(s):** TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 5308), NAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO BRITO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9257), ZILMAR DUARTE VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3570)

**Requerido:** JOÃO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA.-- JÁ FALECIDO .

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** [...] Dúvidas não há quanto ao comando judicial transitado em julgado, vez que os cálculos apresentados em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça fls. 207 encontram-se afinados com a legislação pátria e manifestação das partes.

**Ante o exposto, a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos de fls. 207/323 se afigura de rigor. [...].**

**15.80. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)

**Processo nº** 0000642-70.2017.8.18.0043

**Classe:** Execução Provisória

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Executado(a):** GERMANO RODRIGUES DA CRUZ

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Tendo em vista informações trazidas em certidão de fls. 119, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Criminal de Parnaíba.

**15.81. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)

**Processo nº** 0000804-07.2013.8.18.0043

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINSTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANCISCO BEZERRA DE MORAIS LIMA, FLÁVIO SATIRO DINIZ, MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

**Advogado(s):** MÁRCIO ARAÚJO MOURÃO(OAB/PIAUÍ Nº 8070), THIAGO TORRES CORDEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 8316), DULCIMAR MENDES GONZALEZ(OAB/PIAUÍ Nº 2543), JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5491)

**DESPACHO:** Ficam os réus intimados via representantes legais, para pagar as custas processuais, consoante cálculos da contadoria às fls. 260/262 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão de débito para fins de inscrição em Dívida Ativa do Estado e encaminhamento ao FERMOJUPI.

**15.82. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES**

1ª Publicação

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)

**Processo nº** 0000576-27.2016.8.18.0043

**Classe:** Interdição

**Interditante:** DOMINGOS ALVES CARDOSO

**Advogado(s):** ARTHUR ARAUJO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13966)

**Interditando:** MARIA LOPES CARDOSO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a INTERDIÇÃO de MARIA LOPES CARDOSO**, o que faço com fundamento nos arts. 4º, III, e 1.782 do Código Civil e art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil, por estar a interditada atualmente impossibilitada de reger por si só os atos da vida civil. Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA DA SILVA, Juiz(a), em 28/06/2019, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Sem custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Determino, na forma do parágrafo único do art. 755 do Código de Processo Civil, a nomeação do filho da interditada, DOMINGOS ALVES CARDOSO, qualificado nos autos, como seu curador. Nos termos do art. 114 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que altera o artigo 1.772 do Código Civil, assino os LIMITES DA CURATELA,

circunscrevendo-os às restrições constantes do art. 1.782 do citado Código, a saber: a interdição só privará a interditanda de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Deverá o curador ser intimado a prestar compromisso de curatela definitiva, devendo constar os limites da curatela, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 759 do CPC; b) Expeça-se mandado para a inscrição da sentença de interdição perante o Cartório do Registro Civil competente, em atendimento ao art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, III, do Código Civil, devendo ser observado no mandado todos os termos do art. 92 da Lei nº 6.015/73; c) Publique-se o inteiro teor desta sentença na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital os nomes do interdito, da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela; d) Publique-se a sentença de interdição na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente; e) Considerando o Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 114- 71.2016.6.00.000 que tratou da aplicabilidade da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) quanto aos limites da incapacidade civil absoluta, restringindo-se a referida incapacidade aos menores de 16 anos, deixo de determinar a expedição de ofício ao TRE/PI para a suspensão dos direitos políticos do interdito, por não mais se enquadrar nas hipóteses de suspensão de direitos políticos. Após, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se.

**15.83. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR****Processo nº** 0001549-38.2013.8.18.0026**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** LUDIVAN DOS SANTOS FERREIRA**Advogado(s):** PEDRO HILTON RABELO(OAB/PIAUÍ Nº 5702)

SENTENÇA. DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão ministerial e condeno o acusado LUDIVAN DOS SANTOS FERREIRA, já qualificado na peça inaugural, como incurso no art. 14 da Lei 10826/2003; pelo que passo a dosar a reprimenda, com base nos arts. 59 e 68 do Código Penal. DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal do tipo. Não há elementos que desvalorem a sua conduta social ou os antecedentes. Não há elementos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos e consequências do crime são normal do tipo. As circunstâncias não fogem da normalidade. Não há comportamento negativo por parte da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes. Existe a atenuante da confissão, porém, deixo de valorá-la, pois a pena já foi fixada no mínimo legal. TERCEIRA ETAPA. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual a pena fica fixada DEFINITIVAMENTE em 02 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, devido à quantidade da pena aplicada. Em face da natureza do crime cometido, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na de interdição temporária de direitos e na prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 44 do Código Penal, a ser fixada quando da execução da pena. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. À vista da quantidade da pena aplicada, concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade. DA PRESCRIÇÃO A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2013, ou seja, há mais de seis anos. De acordo com os prazos prescricionais do art. 109 do Código Penal, a pena de dois anos de reclusão prescreve em quatro anos. Assim sendo, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva, no que se refere à pena no caso concreto, nos termos do art. 110 do Código Penal, ficando decretada a extinção da punibilidade do acusado. P. R. I. Após formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. CAMPO MAIOR, 8 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

**15.84. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0000307-97.2020.8.18.0026**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR**Advogado(s):****Réu:** ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LIMA DE SOUSA**Advogado(s):** ÉLIDA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 18109), ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11727), ROGERIO CARDOSO LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 16932)**ATO ORDINATÓRIO:** Ficam os advogados ÉLIDA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 18109), ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11727), ROGERIO CARDOSO LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 16932) intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos por abandono de causa.**15.85. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

**Processo nº** 0001303-32.2019.8.18.0026**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** MARCELO PIMENTEL CUNHA NERY, MISAEL QUEIROZ ALVES**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº ), EGIELDO DE SOUSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18884)**ATO ORDINATÓRIO:** Fica o DR. EGIELDO DE SOUSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18884) intimado para apresentar alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos por abandono de causa.**15.86. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR****Processo nº** 0000325-31.2014.8.18.0026**Classe:** Reclamação**Autor:** RAIMUNDA SILVA ALVES**Advogado(s):** MARTIM FEITOSA CAMELO (OAB/PIAUÍ Nº 2267)**Réu:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI ( PREFEITURA MUNICIPAL )**Advogado(s):** DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6899)

ato ordinatório



(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

## 15.87. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000092-08.2015.8.18.0088

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA

**Advogado(s):** LUIS FRANCISCO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11261)

**Réu:** JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...) Da análise processual, afiro que não subsiste mais a necessidade da continuidade das medidas protetivas dos autos, em razão da vítima, conforme certidão de fls. 31v, estar residindo desde de abril de 2017 em Belo horizonte-MG, bem como o lapso temporal do deferimento da medidas protetivas, transcorrer mais de 04(quatro) anos, sem notícias de qualquer comportamentos agressivos de seu ex-companheiro. Sendo assim, cabe mencionar as medidas protetivas possuem natureza cautelar, com características de urgência e prevenção. Assim, observo que o presente feito deverá ser extinto, ante ausência de interesse processual. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, por perda do objeto. P.R.I., após arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades legais. CAPITÃO DE CAMPOS, 11 de fevereiro de 2020. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS.

## 15.88. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000117-16.2018.8.18.0088

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** PEDRO ALEXANDRE DA SILVA FILHO

**Advogado(s):** ANDRE DE CARVALHO VERAS ACIOLI LINS(OAB/PIAUI Nº 14504)

**SENTENÇA:** (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e confirmo as medidas protetivas solicitadas e concedidas, pelo prazo de 12 meses, a fim de determinar ao requerido: 1) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) Proibição de aproximar-se da ofendida, a uma distância não inferior a 500 m (quinhentos metros), a menos que haja o consentimento da mesma; 3) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a menos que haja o seu consentimento; 4) Proibição de frequentar os mesmos lugares em que estiver presente a ofendida, a menos que haja o consentimento da mesma. P.R.I. CAPITÃO DE CAMPOS, 15 de abril de 2020. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS.

## 15.89. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0002501-20.2016.8.18.0088

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA DELEGADA LUCIVÂNIA CARVALHO VIDAL

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ANTONIO NEVES DE ALMEIDA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...) É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção deve ser atendido, tendo em vista que a vítima abandonou o processo e ele encontra-se parado a muito tempo. A vítima se manteve inerte, quando intimada para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, extingo o feito sem resolução do feito, nos termos do art. 485, III e VI do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 21 de abril de 2020. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS.

## 15.90. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000060-95.2018.8.18.0088

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL RICARDO FREITAS OLIVEIRA

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ANTONIO SANTOS DA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** (...) É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência deve ser atendido. Conforme consta da declaração no processo de nº 0000071-27.2018.8.18.0088, no qual foram aplicadas medidas protetivas de urgência em favor de Maria de Lourdes Silva envolvendo o mesmo contexto fático e as mesmas partes, a vítima manifestou-se que não possui interesse na continuidade das medidas protetivas deferidas. Assim, deve ser extinta com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto homologo por sentença a desistência e extingo o processo sem exame do mérito na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. CAPITÃO DE CAMPOS, 11 de fevereiro de 2020. RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS.

## 15.91. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

**Processo nº** 0000387-45.2015.8.18.0088

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

**DESPACHO:** Ante a certidão retro, intime-se as partes para que apresentem a documentação constante da certidão que consta dos autos. Com a apresentação, Expeça-se alvará nos termos do que determina a CGJ, devendo todo o valor ser expedido em um único alvará. Indefero o pedido de destacamento do valor de 30% para o pagamento de honorários contratuais tendo em vista que o contrato acostado aos autos não indica quem é a parte contratante e quem são os contratados. Cumpra-se

#### 15.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de COCAL)

**Processo nº** 0000015-52.2020.8.18.0046

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-PROMOTORIA DE COCAL/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCINALDO XAVIER DE SOUSA, MATEUS DE AGUIAR BARRETO

**Advogado(s):** LOUELYN DAMASCENO ASSUNCAO ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 12191)

**DESPACHO:** Intimar a advogada do réu Mateus de Aguiar Barreto para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar seus memoriais escritos.

#### 15.93. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

**Processo nº** 0000210-37.2020.8.18.0046

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MAGALHÃES

**Advogado(s):**

(...)DEFIRO a medida protetiva de urgência requerida.

Determino, ainda, com fundamento no art. 22, II e III, a, b e c, que o representado JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MAGALHÃES afaste-se do lar onde reside a vítima TAMIRES MARIA DE OLIVEIRA e o mesmo ficará impedido de: aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentar os mesmos locais da vítima; não efetuar visitas a ofendida enquanto não forem revogadas as medidas protetivas aplicadas.

#### 15.94. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

**Processo nº** 0000211-22.2020.8.18.0046

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** IZABEL VERAS DA SILVA GOMES

**Advogado(s):**

(...)DEFIRO a medida protetiva de urgência requerida.

Determino, ainda, com fundamento no art. 22, II e III, a, b e c, que o representado IZABEL VERAS DA SILVA GOMES afaste-se do lar onde reside a vítima MARIA LUCIANE DA SILVA GOMES e o mesmo ficará impedido de: aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentar os mesmos locais da vítima; não efetuar visitas a ofendida enquanto não forem revogadas as medidas protetivas aplicadas.

#### 15.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000551-96.2015.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VITÓRIA GUEDES DE SOUZA

**Advogado(s):** ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6992)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAÚI

**Advogado(s):** JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2574)

**DESPACHO:** Intime-se a parte Autora, por meio da sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação/embargos e dos documentos apresentados pela parte Ré (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000551-96.2015.8.18.0027.5003). VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, digitei e subscrevi.

#### 15.96. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000732-29.2017.8.18.0027

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Requerente:** ROBERTA JAMILLY LIRA DE ARAÚJO, RENAN LIRA DE ARAÚJO, ABENILDE LIRA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4661A)

**Requerido:** JOSÉ WILSON PEREIRA DE ARAÚJO

**Advogado(s):** DAIANE LILIAN PIRES SCHMIDT TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13534), VLADIMIR NUNES PARANAGUA E LAGO(OAB/PIAÚI Nº 13358)

**DESPACHO:** Inicialmente, verifico que o processo fora sentenciado em audiência (fls.41-43). Motivo pelo qual realizo a presente movimentação para adequação da realidade processual ao Sistema Themis Web.

Por oportuno, conforme o artigo 4º do Provimento Conjunto nº. 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJ-e nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processado por meio de distribuição autônoma via Sistema PJ-e e não mais como mero peticionamento intermediário no Sistema Themis Web.

Assim, intime-se a parte exequente, para, querendo, adotar as medidas pertinentes à distribuição do feito no Sistema PJ-e. VIVIANE KALINY

LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, digitei e subscrevi.

## 15.97. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000663-02.2014.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOSÉ NILTON DE ANDRADE ARAÚJO

**Advogado(s):** ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6992)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE CORRENT-PIAÚI

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se a parte Autora, por meio da sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte Ré (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000663-02.2014.8.18.0027.5002 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000663-02.2014.8.18.0027.5003). VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000646-29.2015.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** DINALVA RIBEIRO DE SOUZA

**Advogado(s):** ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6992)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** KASSIUS KLAY MATTS OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3838)

**DESPACHO:** Intime-se a parte Autora, por meio da sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte Ré (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000646-29.2015.8.18.0027.5002 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000646-29.2015.8.18.0027.5003). VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000195-67.2016.8.18.0027

**Classe:** Monitória

**Autor:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULLIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**Réu:** MM. FRIOS LTDA, TAYARA ANDRADE LUSTOSA, MAURÍCIO DA SILVA VIANA

**Advogado(s):** THAIS SILVEIRA VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12357), JULIO CESAR MACEDO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14553)

**DESPACHO:** Intime-se a parte Exequente/Embargada, por meio do seu representante legal, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000195-67.2016.8.18.0027.5002 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000195-67.2016.8.18.0027.5003), nos termos do artigo 702, § 5º do NCPC. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.100. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000492-50.2011.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO

**Advogado(s):** FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6187)

**Réu:** O ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):** PAULO CESAR MORAIS PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 6631)

**DESPACHO:** Intime-se a parte Embargada, por meio do seu representante legal, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000492-50.2011.8.18.0027.5001), nos termos do artigo 1.023, § 2º do NCPC. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.101. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000691-67.2014.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** GEÂNIA ANDRADE DOS SANTOS

**Advogado(s):** AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se a parte Autora, por meio da sua representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte Ré (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000691-67.2014.8.18.0027.5002 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000691-67.2014.8.18.0027.5003). VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.102. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000708-69.2015.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO EXTREMO SUL DO PIAÚI(SINPROSUL), NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE JOSÉ ADALTO DA SILVA

**Advogado(s):** ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6992)

**Réu:** O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Verifico que a parte requerente não se manifesta nos autos há aproximadamente 05 (cinco) anos. Assim, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso possua, que informe a este Juízo se possuem interesse na produção de outras provas, nos termos do artigo 369 do CPC. Caso possua que as especifiquem. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.103. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0001007-85.2011.8.18.0027

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** EUDO JÚNIOR VIEIRA PINHEIRO

**Advogado(s):** ANDRÉ ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

**Executado(a):** O MUNICÍPIO DE CORRENT-PIAUÍ

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se a parte executada, através do(s) seu(s) representante(s) legal(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos moldes no artigo 535, CPC. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.104. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0001039-90.2011.8.18.0027

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** JERCINEIDE VIEIRA DE SOUZA

**Advogado(s):** ANDRÉ ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

**Executado(a):** O MUNICÍPIO DE CORRENT-PIAUÍ

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se a parte executada, através do(s) seu(s) representante(s) legal(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos moldes no artigo 535, CPC. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0001043-30.2011.8.18.0027

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** MARIA MIRTES DE SOUZA BARROS

**Advogado(s):** ANDRÉ ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 6992)

**Executado(a):** O MUNICÍPIO DE CORRENT-PIAUÍ

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intime-se a parte executada, através do(s) seu(s) representante(s) legal(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos moldes no artigo 535, CPC. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

## 15.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000287-21.2011.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOAQUIM RODRIGUES LUSTOSA

**Advogado(s):** ARNALDO ROCHA SERPA FILHO(OAB/BAHIA Nº 42136)

**DESPACHO:**

?Na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de julho de 2020 às 09h, na sala de audiências do Fórum local. [?] Corrente-PI, 13 de março de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente?. Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

## 15.107. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000107-08.2012.8.18.0047

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO, OAB/PI Nº 5877

**Réu:** MARILENE VIEIRA SOARES FALCÃO

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intimar a advogada da denunciada a fim de comparecer perante este juízo, no Fórum local, a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30/09/2020, às 09h30min.

## 15.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000699-23.2019.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGADO REGIONAL DE POLICIA CIVIL - BOM JESUS - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** DANIEL FERREIRA CAMPOS

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** POR TODO O EXPOSTO, PRONUNCIO o acusado DANIEL FERREIRA CAMPOS, já qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima).

Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para os fins do art. 422 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

CRISTINO CASTRO, 3 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 15.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000681-02.2019.8.18.0042

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** 9ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL

**Advogado(s):**

**Requerido:** SALVADOR TEIXEIRA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** [...] POR TODO O EXPOSTO, com fundamento nos argumentos explicitados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR SALVADOR TEIXEIRA como incurso nas sanções dos art. 155, § 1º, do Código Penal (furto majorado pelo repouso noturno) e art. 155, § 1º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (furto majorado pelo repouso noturno na modalidade tentada), em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

(...)

**ESTABELEÇO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 06(SEIS)MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, tendo em vista a ausência de mais elementos acerca da situação financeira do acusado.**

(...)

**Compulsando os autos, não verifico a presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva, mormente em virtude da pena estabelecida em desfavor do réu e sua conversão em penas restritivas de direito, motivo por que concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, determinando, por tal motivo, sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.**

EXPEÇA-SE alvará de soltura.

Cumpra-se, na forma da lei, devolvendo uma via, certificada, a este Juízo, para fins de direito.

CRISTINO CASTRO, 4 de junho de 2020.

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO.

## 15.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

**Processo nº** 0000302-95.2009.8.18.0047

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** GISLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** ROBERTO PIRES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 5306)

**DESPACHO:** À vista da certidão de fl. 74, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 8h30, no fórum local.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

## 15.111. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000201-87.2011.8.18.0047

**Classe:** Ação de Alimentos

**Requerente:** MARIA DINÉIA DOS SANTOS PEREIRA

**Advogado(s):** LUDMILA MARIA REIS PAES LANDIM ARANTES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº null)

**Requerido:** MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com lastro no artigo 485, III do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa em face da AJG.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CRISTINO CASTRO, 5 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 15.112. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000440-81.2017.8.18.0047

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUCIENE PEREIRA MORAIS DA TRINDADE, KLEIDSON PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 12455)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO D EMÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do NCPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspensa ante o benefício da

gratuidade da justiça.

Publique. Registre. Intimem-se.

Transitada em julgado, baixa e arquivamento. CRISTINO CASTRO, 5 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 15.113. EDITAL - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

**Processo nº** 0000188-98.2019.8.18.0050

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ESPERANTINA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ENILDO BONNA SANTOS FORTES, MARCOS BONNA SANTOS FORTES, WEMESSON DA SILVA ARAUJO, MARCIO PONTES BRITO

**Advogado(s):** MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAÚI Nº 15066), EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 2052), LINA TERESA COSTA BRANDÃO(OAB/PIAÚI Nº 10618), VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Assim, em prosseguimento, abra-se de vista dos autos ao MP para, em cinco dias, oferecer alegações finais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, intimem-se os patronos dos acusados para o mesmo fim em igual prazo.

## 15.114. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

**PROCESSO Nº:** 0000084-75.2019.8.18.0028

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** WALMIR RODRIGUES DE SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (dez) dias**

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **WALMIR RODRIGUES DE SOUSA**, vulgo "BIU", brasileiro, solteiro, piauiense, natural de Floriano/PI, capinador, nascido em 13/08/1972, filho de Rosa Eduarda Rodrigues de Sousa, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 6 de junho de 2020 (06/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**NOE PACHECO DE CARVALHO**

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

## 15.115. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001267-81.2019.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):** MATHEUS DE CARVALHO RIBEIRO GONCALVES SOARES(OAB/PIAÚI Nº 13783)

**Réu:** EVERTON DAS CHAGAS ROCHA

**Advogado(s):** RICARDO MOURA MARINHO(OAB/PIAÚI Nº 6053)

**SENTENÇA:** Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER EVERTON DAS CHAGAS ROCHA, anteriormente já qualificado, do crime que lhe foi imputado, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa. P.R.I. FLORIANO, 29 de maio de 2020. NOE PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara.

## 15.116. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

**PROCESSO Nº:** 0001085-95.2019.8.18.0028

**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Indiciado:** JEFERSON ALMEIDA DE ABARROS

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dela conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **MEDIDA PROTETIVA** acima referenciada, ficando por este edital a vítima **ANA CARLA BORGES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida aos 16/09/1997, portadora do RG: 3.867.738/SSP/PI, filha de Maria dos Anjos Borges da Luz e José de Assis Pereira da Silva, residente em local incerto e não sabido, INTIMADA de todo conteúdo da **SENTENÇA**, qual seja: "*Cuida-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima ANA CARLA BORGES DA SILVA (f. 11-13). Devidamente intimada, a vítima não compareceu neste Juízo para manifestar seu interesse na manutenção das medidas. No caso em exame, em que pese a ausência de informações da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas. Em consulta no sistema THEMIS e análise dos presentes autos, constata-se, inclusive, que não foi registrado ou noticiado qualquer novo conflito entre as partes. Com efeito, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, tendo deixado a vítima de proceder aos atos que lhe competiam (certidão de f. 32), informando seu interesse para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente, decido pela revogação das medidas protetivas e extinção do pedido por falta de interesse superveniente diante da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica impossibilidade de a*

**qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de nova situação de risco e violência.**" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**NOE PACHECO DE CARVALHO**

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

### 15.117. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001709-47.2019.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** HOBERDAN NASCIMENTO FEITOZA

**Advogado(s):** JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO(OAB/PIAUI Nº 1784)

**SENTENÇA:** " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, a denúncia para CONDENAR HOBERDAN NASCIMENTO FEITOZA, anteriormente já qualificado, nas penas do art.217-A do Código Penal, nos termos da fundamentação retro.Passo à individualização da pena do réu:1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:Culpabilidade: grau de culpabilidade normal à espécie.Antecedentes: o réu não ostenta antecedente.Conduita social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social.Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado.Motivos: foram comuns à espécie, satisfação da lascívia.Circunstâncias: nada a valorar.Consequências do crime: não foram de relevo em razão do abalo psíquico sofrido pela vítima, que não há comprovação de ter ido além daquele esperado para este tipo de crime.Comportamento da vítima: não contribuíram em nada para a prática do delito. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a inexistência de1(uma) circunstância judicialdesfavorável, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausente circunstância atenuante.Concorreu a circunstância agravante prevista no art. 61, II, ?h? (por ter o réucometido o delito valendo-se das relações de hospitalidade), razão pela qual, agravo areprimenda em 1/6(um sexto), restando a pena provisoriamente fixada em 9 (nove) anos, ante a ausência de causase 04 (quatro) meses de reclusão que TORNO DEFINITIVAespeciais de aumento e diminuição da pena.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, ?a?, do Código Penal, o réu deveráiniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regimefechado.Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código deProcesso Penal, vez que a mesma não é capaz de alterar o regime anteriormente fixado.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVADE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito,bem como a suspensão condicional da pena, pois não preenchido os requisitos legais(art.44, I e art.77, III, ambos do CP). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:Cumpra aqui registrar em que pese a reprovabilidade da conduta e gravidade concreta do delito, insta ressaltar que o réu é primário, possui residência e trabalho fixos e não há evidências de que volte a atentar contra a ordem pública, de forma que outras medidas cautelares diversas da prisão agora se mostram mais adequadas à situação.Pelo exposto, REVOGO o decreto de prisão preventiva e concedo liberdade provisória ao réu porém, levando-se em conta as peculiaridades do caso, sujeito-o, ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) Comparecer a todos os atos do processo, para os quais for intimado; 2) Informar à Justiça eventual mudança de endereço residencial; 3) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, das 20h às 6h,advertindo-lhe de que o descumprimento de quaisquer medidas impostas implicará na decretação de sua prisão 4) monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira 5) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima já que não houve pedido expresso.Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão.Expeça-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura para o réu.Transitada em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP.Custas pelo réu.P.R.I."

### 15.118. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0002256-63.2014.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/PI

**Réu:** ALMEIDA COM. DIST. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

**Advogado(s):** ROMEU ELOY(OAB/PARAÍBA Nº 6783), CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA(OAB/PARAÍBA Nº 5207), ERICKSON WELLINGTON DOS SANTOS MELO(OAB/PARAÍBA Nº 16867), MARCEL NUNES DE MIRANDA(OAB/PARAÍBA Nº 14968), PAULO LEITE DA SILVA(OAB/PARAÍBA Nº 5808), CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO(OAB/PARAÍBA Nº 15401), SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS(OAB/PARAÍBA Nº 18769), OVIDIO LOPES DE MENDONÇA(OAB/PARAÍBA Nº 4753)

**SENTENÇA:** " Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALMEIDA COM. DIST.MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos baixa na distribuição.PR.I."

### 15.119. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001330-82.2014.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Indiciado:** PAULA KARINY RODRIGUES MACHADO

**Advogado(s):** RAIMUNDO MARTINS NEIVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 6827)

**SENTENÇA:** " Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada tempo em que determino o arquivamento dos autos baixa na distribuição.PR.I."

### 15.120. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0002834-21.2017.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciado:** EDIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** DANILO DA SILVA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 14880), ASTROBALDO FERREIRA COSTA(OAB/PIAUI Nº 2193), FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(OAB/PIAUI Nº 13522), LUISA GUERRA DA COSTA E SILVA(OAB/PIAUI Nº 9592), JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA(OAB/PIAUI Nº 12161), JOAB CARVALHO CURVINA(OAB/PIAUI Nº 11485)

**SENTENÇA:** " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição."

## 15.121. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000374-95.2016.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** RAIMUNDO JOSE DA ROCHA SILVA

**Advogado(s):** ASTROBALDO FERREIRA COSTA(OAB/PIAUI Nº 2193), JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA(OAB/PIAUI Nº 12161), JOAB CARVALHO CURVINA(OAB/PIAUI Nº 11485)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fica o réu, por seus advogados, intimado para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

## 15.122. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0000825-57.2015.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** LUCAS SANTOS FEITOSA

**Advogado(s):** MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 11828)

**SENTENÇA:** " Isto posto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado LUCAS SANTOS FEITOSA, em razão da prescrição punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, IV,107, IV,c/c 115, ambos do Código Penal.P.R.I."

## 15.123. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0003020-44.2017.8.18.0028

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciado:** JOSÉ CARLOS COELHO

**Advogado(s):** MARIA ROSINEIDE COELHO BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 1815)

**SENTENÇA:** " Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição."

## 15.124. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000914-74.2016.8.18.0051

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Representante:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Representado:** L. P. S.

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11956)

**SENTENÇA:** "[...] Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do ato infracional imputado ao então adolescente L. P. S., nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei nº 12.594/2012, e da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça".

## 15.125. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000112-71.2019.8.18.0051

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** HENRIQUE BATISTA RIBEIRO

**Advogado(s):** ANTONIO EGILO RODRIGUES DE AQUINO(OAB/PIAUI Nº 7420)

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

Intimo o advogado ANTONIO EGILO RODRIGUES DE AQUINO (OAB/PIAUI Nº 7420) do seguinte **DESPACHO:** "Diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitava de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **designo o dia 18.6.2020, às 11h30, para realização de audiência preliminar, na forma do art. 72 da Lei nº 9.099/95, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizado aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) e o termo da audiência será acessada, durante a realização do ato, apenas pelo servidor responsável por sua confecção e nele deverão constar as informações essenciais, inclusive a eventual aceitação da proposta de transação ou composição civil entre as partes. No caso de aceitação de proposta que tenha como condição a prestação pecuniária, a secretaria deste juízo enviará à pessoa interessada, através do mesmo aplicativo, o(s) boleto(s) para pagamento. O(s) autor(es) do fato deverá(ão) comparecer ao Fórum no dia e hora marcados, acompanhado(s) de advogado, ou informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número de telefone que esteja vinculado ao aplicativo de mensagem instantânea para receber a chamada de vídeo, declarando que ele estará conectado à internet das 9h às 14h do dia designado para a realização do ato. O não comparecimento do(s) autor(es) do fato à audiência ou o não atendimento à videochamada realizada, caso opte por esse meio, serão entendidos como não aceitação da proposta de transação penal e desinteresse na composição civil (se for o caso) e será dado regular prosseguimento ao feito. Certifique-se se o(a) autor(a) do fato celebrou transação penal nos últimos cinco anos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública (se for o caso). Todas as comunicações para a realização do ato deverão ser realizadas preferencialmente por telefone ou pelo aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), meios idôneos admitidos pelo art. 19 da Lei dos Juizados Especiais e art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.126. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000366-78.2018.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ ALEX DE SOUSA

**Advogado(s):** CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 7864)

**DECISÃO:** "A resposta à acusação não demonstra, por ora, a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou de evidente



causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade), assim como não comprova que o fato narrado na denúncia obviamente não constitui crime nem que está extinta a punibilidade. Diante disso, não materializadas as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia deve ser ratificado e dado prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. No entanto, diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 4.8.2020, às 9h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências: a) Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. c) O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP, e será(ão) intimado(s) da seguinte forma: c.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c.2. Em caso de assistência pela Defensoria Pública, será comunicado preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. e) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. f) Confiro a esta decisão o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.127. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000449-60.2019.8.18.0051

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: LEONARDO DA SILVA MILITÃO

Advogado(s): RENATA DE SOUZA FELIX(OAB/PERNAMBUCO Nº 48297)

**DESPACHO:** "Intime-se o(a) autor(a) do fato para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da transação penal ou justifique o seu não cumprimento. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.128. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000180-26.2016.8.18.0051

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: EDIFRAN RODRIGUES DE MACEDO

Advogado(s): CANDIDA THAYANA DIAS ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 13173)

**SENTENÇA:** "Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal".

## 15.129. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000172-44.2019.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: WANDERSON HÉLDER DE SOUSA

Advogado(s): ANA TERRA GONÇAGA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 15119), PEDRO NATHAN ANDRADE ALENCAR ROCHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15115)

**DECISÃO:** "Dispositivo - Ante o exposto, 1) satisfeitos os requisitos elencados no artigo 41 e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição a que alude o artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público; 2) dando regular prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, **designo o dia 31.7.2020, às 12h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Determinações finais Adotem-se as seguintes providências: a) Cite(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência designada (art. 56, Lei nº 11.343/2006) e: a.1. Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de

acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. b.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: c.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. c.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). c.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. c.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. c.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. d) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. e) Requisite-se, à autoridade policial, o envio do laudo definitivo da droga apreendida (art. 56, Lei nº 11.343/2006), caso já não conste nos autos. f) Confiro a este despacho o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência, bem como à autoridade policial (se for o caso de requisição do laudo definitivo). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.130. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000389-24.2018.8.18.0051

**Classe:** Produção Antecipada de Provas Criminal

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** LUÍS CANUTO DE SOUSA

**Advogado(s):** FANUEL ADAUTO DE ALENCAR ANDRADE (OAB/PIAUÍ Nº 15420)

**DECISÃO:** "A prova cuja produção pretendia o requerente já foi produzida na audiência realizada em 23.4.2019 e dela tomou imediata ciência. Dessa forma, não há razão para o prolongamento na tramitação deste feito, pelo que determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.131. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000082-36.2019.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RICHARDO COSMO DA SILVA

**Advogado(s):** MARDONIO MENEZES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 11837), JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 15158)

**DESPACHO:** "Diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **designo o dia 18.6.2020, às 12h, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizado aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) e o termo da audiência será acessada, durante a realização do ato, apenas pelo servidor responsável por sua confecção e nele deverão constar as informações essenciais, inclusive a eventual aceitação da proposta de sursis. No caso de aceitação de proposta que tenha como condição a prestação pecuniária, a secretaria deste juízo enviará à pessoa interessada, através do mesmo aplicativo, o(s) boleto(s) para pagamento. O(s) autor(es) do fato deverá(ão) comparecer ao Fórum no dia e hora marcados, acompanhado(s) de advogado, ou informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número de telefone que esteja vinculado ao aplicativo de mensagem instantânea para receber a chamada de vídeo, declarando que ele estará conectado à internet das 9h às 14h do dia designado para a realização do ato. O não comparecimento do(s) autor(es) do fato à audiência ou o não atendimento à videochamada realizada, caso opte por esse meio, serão entendidos como não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo e será dado regular prosseguimento ao feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública (se for o caso). Todas as comunicações para a realização do ato deverão ser realizadas preferencialmente por telefone ou pelo aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), meios idôneos admitidos pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.132. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000219-18.2019.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WELISSMAR DA SILVA MOREIRA

**Advogado(s):** MARLON MARCIO DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 11842)

**DECISÃO:** "A resposta à acusação não demonstra, por ora, a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou de evidente causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), assim como não comprova que o fato narrado na denúncia obviamente não constitui crime nem que está extinta a punibilidade. Diante disso, não materializadas as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia deve ser ratificado e dado prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. No entanto, diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 28.7.2020, às 12h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings),

a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências:

a) Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. c) O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP, e será(ão) intimado(s) da seguinte forma: c.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c.2. Em caso de assistência pela Defensoria Pública, será comunicado preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. e) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. f) Confiro a esta decisão o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.133. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000185-43.2019.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RONILSON FRANCISCO FILHO

**Advogado(s):** TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9835)

**DECISÃO:** A resposta à acusação não demonstra, por ora, a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou de evidente causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimpugnabilidade), assim como não comprova que o fato narrado na denúncia obviamente não constitui crime nem que está extinta a punibilidade. Diante disso, não materializadas as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia deve ser ratificado e dado prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. No entanto, diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitava de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, **ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 31.7.2020, às 9h, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência**, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências:

a) Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. c) O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP, e será(ão) intimado(s) da seguinte forma: c.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c.2. Em caso de assistência pela Defensoria Pública, será comunicado preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. e) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. f) Confiro a esta decisão o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.134. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000011-05.2017.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** BIBIANO FRANCISCO DE BRITO NETO

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11956)

**DESPACHO:** "Intimem-se as partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s), que poderão requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para designação de audiência de interrogatório do réu. Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 15.135. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000011-05.2017.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** BIBIANO FRANCISCO DE BRITO NETO

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11956)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Intime-se a Defesa para ciência da designação de data para a oitiva da testemunha Romulo Tavares dos Santos para o dia 16/06/2020, às 08:30, na sede do Juízo Deprecado - Fórum Local de SImplicio Mendes - PI.

## 15.136. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000928-92.2015.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** CREUSA ADELINA CARMOS

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

Defiro o pedido autoral. Expeçam-se os alvarás para liberação do montante depositado pelo réu, conferindo-se os respectivos valores.

## 15.137. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000707-75.2016.8.18.0051

**Classe:** Produção Antecipada da Prova

**Autor:** RAIMUNDO AGRIPINO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

À secretaria, para que esta cumpra conforme determinado em despacho proferido dia 03/03/2020, fazendo, para isso, a remessa dos autos ao segundo grau para análise do recurso interposto, bem como de sua contraminuta.

## 15.138. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000736-62.2015.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

O réu procedeu à juntada de instrumento particular pelo qual pretende demonstrar a legalidade do negócio questionado pela parte demandante. Entretanto, requer a realização de exame pericial para demonstrar a sua perfídia.

De acordo com o art. 95, § 3º, do CPC, a remuneração do perito é de responsabilidade da parte que houver requerido a perícia - no caso dos autos, a demandante - e, quando beneficiária da gratuidade da justiça, poderá ser realizada por servidor do Poder Judiciário, por órgão público conveniado ou paga com recursos públicos. Entretanto, como é de conhecimento geral, este juízo não dispõe de servidor tecnicamente capacitado para a realização de perícias, assim como o Tribunal de Justiça do Piauí não oferece recursos para a realização desse tipo de ato.

Colocar sobre os ombros do consumidor o ônus de demonstrar a veracidade do documento apresentado judicialmente pelo fornecedor, especialmente quando este representa uma instituição de enorme poderio financeiro, violaria o disposto no art. 6º, VII, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Desse modo, inverte o ônus da prova em benefício da parte autora para atribuir ao réu o encargo de custear a prova pericial a ser realizada sobre o documento cuja autenticidade resta controvertida nos autos, nos termos do art. 6º, VII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, e, em consequência, adoto as seguintes providências e determino o que se segue:

a) Nomeio o perito grafotécnico JOSÉ MENAH LOURENÇO, devidamente cadastrado no CPTEC (extrato anexo), para a realização da perícia, e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que deverá conter todas as informações previstas no art. 473 do CPC. O perito deverá ser cientificado por meio do endereço eletrônico por ele disponibilizado no CPTEC (jmenah@gmail.com) para que, no prazo de 5 dias, apresente 1. proposta de honorários; 2. currículo, com comprovação de especialização; 3. contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, caso divirja daquele indicado acima. É desnecessária a lavratura de termo de

compromisso (art. 466 do CPC).

b) A perícia deverá, inicialmente, ser realizada sobre os documentos eletronicamente acostados aos autos, o que pode ser suficiente caso o perito conclua pela falsidade do documento (claríssimas divergências gráficas ou convergência absoluta que denote a sua reprodução mecânica, por exemplo). Na hipótese de ser necessária a análise do instrumento contratual original e a confrontação grafoscópica, o perito deverá indicar essa circunstância e fornecer instruções para que se proceda à coleta dos padrões de confronto e a remessa da via original do instrumento contratual pelo réu.

c) Intimem-se as partes para que, em 15 dias, 1. aleguem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2. indiquem assistentes técnicos de sua confiança e seus respectivos contatos, se tiverem interesse; 3. apresentem quesitos.

## 15.139. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000770-71.2014.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** ACELINA JULIA VIEIRA

**Advogado(s):** DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):**

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais os valores passíveis de levantamento por alvará, juntando para tanto os documentos referentes a tal depósito.

Ademais, intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Em caso negativo, adotem-se as providências de praxe junto ao FERMOJUPI.

## 15.140. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000183-20.2012.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** IRACY ELVINA DE JESUS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 7128), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

**Réu:** BANCO BRADESCO PROMOTORA S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Ante o exposto, defiro a habilitação pretendida para promover a sucessão processual da autora IRACY ELVINA DE JESUS, falecida, pela senhora IRACILDA IRACI DE JESUS, CPF nº 889.460.103-04.

Retifiquem-se as informações das partes nestes autos.

Fica o(s) sucessor(es) ora habilitado(s) ciente(s) de que deverá(ão) abrir inventário (no prazo de 2 meses a contar da abertura da sucessão, nos termos do art. 611 do CPC) ou, de qualquer forma lícita, promover a partilha dos bens eventualmente recebidos em nome da pessoa falecida, podendo-lhe ser aplicada a pena de sonegados (art. 1.992 do Código Civil) e configurado o crime do art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

Intimações da seguinte forma: a) caso a parte tenha advogado habilitado nos autos, será comunicada eletronicamente; b) na hipótese de revelar, será intimada mediante publicação no órgão oficial (art. 346 do CPC); c) nos demais casos, será intimada por telefone, certificando-se nos autos (art. 188 do CPC); d) não sendo possível nenhuma dessas possibilidades, será intimada por carta com ARMP ou, excepcionalmente, mandado. Preclusa esta sentença, conclusos para que se dê andamento ao feito

## 15.141. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000669-63.2016.8.18.0051

**Classe:** Produção Antecipada da Prova

**Autor:** JOANA JOAQUINA DA SILVA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos valores depositados, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação.

## 15.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**PROCESSO Nº:** 0000298-07.2013.8.18.0051

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** VALDERI LIMA DA SILVA

**Vítima:** CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **VALDERI LIMA DA SILVA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Nao Informado(a), filho(a) de MARIA PASTORA DA CONCEIÇÃO e RAIMUNDO NONATO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em SÍTIO BAIXIO DOS FERREIRAS, ZONA RURAL, FORTALEZA - Ceará, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime ora analisado, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal*". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro

ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ CIRO ROCHA PAZ, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

FRONTEIRAS, 8 de junho de 2020.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da FRONTEIRAS.

## 15.143. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000356-73.2014.8.18.0051

**Classe:** Ação Civil Pública Cível

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAUI Nº 15476)

**Réu:** MARTHA M. L. SIMÃO OLIVEIRA ME- COMPRA PREMIADA MOTOELETRO

**Advogado(s):** MICHELLY MEDEIROS MORORÓ(OAB/PERNAMBUCO Nº 21457)

O pedido de cumprimento de sentença está acompanhado de demonstrativo do crédito que preenche os requisitos previstos no art. 524 do CPC. Diante disso, intime-se o devedor para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC). Transcorrido o prazo acima indicado sem pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525, caput, do CPC).

Ademais, caso não realizado o pagamento voluntário, será determinada a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras pelo BACENJUD, de cujo termo de bloqueio de valores deverá ser intimado o devedor, por seu advogado, o qual poderá, em cinco dias, comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou que ainda há excesso de execução (art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, deverá ser convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do numerário à conta judicial vinculada a este processo (art. 854, § 5º, do CPC), a ser liberada à parte exequente mediante alvará expedido por este juízo.

## 15.144. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000457-08.2017.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ADÃO MANOEL DE CARVALHO

**Advogado(s):** VALÉRIA LEAL SOUSA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 4683), FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA(OAB/PIAUI Nº 10397), FRANCISCO EDIMAR LEAL ROCHA(OAB/PIAUI Nº 9124)

**Réu:** BANCO BRADESCO

**Advogado(s):** RUBENS GASPAS SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no último despacho.

## 15.145. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000621-07.2016.8.18.0051

**Classe:** Produção Antecipada da Prova

**Autor:** MARIA VALDECI DE CARVALHO ALENCAR

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

**Réu:** BANCO BRADESCO

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/MARANHÃO Nº 11812-A)

Ante o exposto, defiro a habilitação pretendida para promover a sucessão processual

da autora MARIA VALDECI DE CARVALHO ALENCAR, falecida, pelo senhor MANOEL ANTÔNIO DE ALENCAR, CPF nº 730.654.393-87.

Retifiquem-se as informações das partes nestes autos.

Fica o(s) sucessor(es) ora habilitado(s) ciente(s) de que deverá(ão) abrir inventário (no prazo de 2 meses a contar da abertura da sucessão, nos termos do art. 611 do CPC) ou, de qualquer forma lícita, promover a partilha dos bens eventualmente recebidos em nome da pessoa falecida, podendo lhe ser aplicada a pena de sonegados (art. 1.992 do Código Civil) e configurado o crime do art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

Intimações da seguinte forma: a) caso a parte tenha advogado habilitado nos autos, será comunicada eletronicamente; b) na hipótese de revelia, será intimada mediante publicação no órgão oficial (art. 346 do CPC); c) nos demais casos, será intimada por telefone, certificando-se nos autos (art. 188 do CPC); d) não sendo possível nenhuma dessas possibilidades, será intimada por carta com ARMP ou, excepcionalmente, mandado. Preclusa esta sentença, conclusos para que se dê andamento ao feito

## 15.146. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000595-09.2016.8.18.0051

**Classe:** Produção Antecipada da Prova

**Autor:** MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

**Réu:** BANCO ITAU ( ITAU UNIBANCO S.A)

**Advogado(s):**

Compulsando os autos, observo que foi proferido acórdão reformando a sentença de mérito, para julgar o pleito autoral procedente.

Entretanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora não requereu o cumprimento do presente acórdão.

Dito isso, intime-se a parte requerida para proceder ao recolhimento das

custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, adotem-se as providências de praxe junto ao FERMOJUPI

## 15.147. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000567-41.2016.8.18.0051

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** JOAO PEDRO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM

**Advogado(s):**

O réu procedeu à juntada de instrumento particular pelo qual pretende demonstrar a legalidade do negócio questionado pela parte demandante. Esta, por sua vez, alega a falsidade desse documento, requerendo a realização de exame pericial para demonstrar a sua perfídia.

De acordo com o art. 95, § 3º, do CPC, a remuneração do perito é de responsabilidade da parte que houver requerido a perícia - no caso dos autos, a demandante - e, quando beneficiária da gratuidade da justiça, poderá ser realizada por servidor do Poder Judiciário, por órgão público conveniado ou paga com recursos públicos. Entretanto, como é de conhecimento geral, este juízo não dispõe de servidor tecnicamente capacitado para a realização de perícias, assim como o Tribunal de Justiça do Piauí não oferece recursos para a realização desse tipo de ato.

Colocar sobre os ombros do consumidor o ônus de demonstrar a veracidade do documento apresentado judicialmente pelo fornecedor, especialmente quando este representa uma instituição de enorme poderio financeiro, violaria o disposto no art. 6º, VII, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Desse modo, inverte o ônus da prova em benefício da parte autora para atribuir ao réu o encargo de custear a prova pericial a ser realizada sobre o documento cuja autenticidade resta controvertida nos autos, nos termos do art. 6º, VII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, e, em consequência, adoto as seguintes providências e determino o que se segue:

a) Nomeio o perito grafotécnico JOSÉ MENAH LOURENÇO, devidamente cadastrado no CPTEC (extrato anexo), para a realização da perícia, e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que deverá conter todas as informações previstas no art. 473 do CPC. O perito deverá ser cientificado por meio do endereço eletrônico por ele disponibilizado no CPTEC (jmenah@gmail.com) para que, no prazo de 5 dias, apresente 1. proposta de honorários; 2. currículo, com comprovação de especialização; 3. contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, caso divirja daquele indicado acima. É desnecessária a lavratura de termo de compromisso (art. 466 do CPC).

b) A perícia deverá, inicialmente, ser realizada sobre os documentos eletronicamente acostados aos autos, o que pode ser suficiente caso o perito conclua pela falsidade do documento (claríssimas divergências gráficas ou convergência absoluta que denote a sua reprodução mecânica, por exemplo). Na hipótese de ser necessária a análise do instrumento contratual original e a confrontação grafoscópica, o perito deverá indicar essa circunstância e fornecer instruções para que se proceda à coleta dos padrões de confronto e a remessa da via original do instrumento contratual pelo réu.

c) Intimem-se as partes para que, em 15 dias, 1. aleguem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2. indiquem assistentes técnicos de sua confiança e seus respectivos contatos, se tiverem interesse; 3. apresentem quesitos.

## 15.148. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000227-05.2013.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

**Advogado(s):** CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 7864), RUBENS BATISTA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7275)

Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória para a comarca de Teresina-PI a fim de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, APC MIQUEIAS DO ESPÍRITO SANTOS.

## 15.149. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000053-46.2020.8.18.0052

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** AUTORIDADE POLICIAL

**Advogado(s):**

**Requerido:** LUAN LIAL ALENCAR

**Advogado(s):**

Ante o exposto, com fulcro no art. 310 do CPP, concedo a liberdade provisória ao acusado JOSÉ IGOR DA COSTA SILVA, condicionada ao pagamento da fiança de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). Consoante comprovante juntado aos autos, o autuado já efetuou o pagamento Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 05/06/2020, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. da fiança arbitrada e foi posto em liberdade. Assim, aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial. Intimem-se. GILBUÉS, 5 de junho de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 15.150. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

**Processo nº** 0000121-76.2009.8.18.0053

**Classe:** Execução Contra a Fazenda Pública

**Exequente:** CONSTRUTORA CERRADO SUL LTDA

**Advogado(s):** THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945), FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

**Executado(a):** O MUNICIPIO DE GUADALUPE - PI

**Advogado(s):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5456)

Faço vista dos autos à parte interessada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado: PETIÇÃO E CÁLCULOS.

### 15.151. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000228-65.2019.8.18.0055

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** ISTHEFANY COSTA SANTOS

**Advogado(s):** FABILSON ARAUJO DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 16120)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA**

ISTO POSTO, e com base no artigo 120 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante no requerimento de restituição de bem, determinando que a autoridade policial da Polícia Civil de Simplício Mendes, proceda a restituição a STHEFANY COSTA SANTOS da quantia de R\$ 2.875,00 (dois mil oitocentos e setenta e cinco), que foram apreendidos no bojo do APF tombado sob o nº 0000768-50.2018.8.18.0055.

Indefiro o pedido de restituição do celular Samsung J5 prime.

Intimem-se.

Apos, proceda-se o arquivamento do presente, o apensando aos processos de nº 0000769-35.2018.8.18.0055.

ITAINÓPOLIS, 05 de junho de 2020

**MARIANA MARINHO MACHADO**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS

### 15.152. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

**Processo nº** 0000198-27.2019.8.18.0056

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** QUIRINO AVELINO NETO

**Advogado(s):** JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9139), ANDRE DE CARVALHO VERAS ACIOLI LINS(OAB/PIAÚI Nº 14504)

INTIMA os advogados, Dr. JOSÉ LUCIANO FREITAS HENRIQUE ACIOLI LINS FILHO - OAB/PI Nº 9.139 e o DR. ANDRÉ DE CARVALHO VERAS ACIOLI LINS - OAB/PI Nº 14.504, PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO, MARCADA PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, no Fórum local, sendo que a referida audiência será por meio de videoconferência, logo poderão participarem, conforme entender mais adequado, onde serão inquiridas as testemunhas, bem como para ciência de que serão adotadas as cautelas necessárias de forma a evitar a contaminação e a propagação do coronavírus-19. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos seis dias do mês de junho de dois mil e vinte. Eu,aa.,Secretária da Vara Única, conferi o presente aviso.

### 15.153. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ITAUEIRA

**Processo nº** 0000221-75.2016.8.18.0056

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, ERIDETE VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ODETE VIEIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SIMPLÍCIO MENDES/PI(OAB/PIAÚI Nº ), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAÚI Nº ), ADRIANO BESERRA COELHO(OAB/PIAÚI Nº 3123)

INTIMA o advogado, Dr. ADRIANO BESERRA COELHO, OAB/PI Nº 3.123/99, PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO E JULGAMENTO, MARCADA PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 2020, ÀS 08:00 HORAS, no Fórum local, sendo que a referida audiência será por meio de videoconferência, logo poderão participarem, conforme entender mais adequado, onde serão inquiridas as testemunhas, bem como para ciência de que serão adotadas as cautelas necessárias de forma a evitar a contaminação e a propagação do coronavírus-19. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu,aa.,Secretária da Vara Única, conferi o presente aviso.

### 15.154. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000188-82.2016.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO

**Indiciado:** MAURÍCIO AFONSO DIAS LOPES

**Advogado(s): Defensoria Pública**

Em assim sendo, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal declaro extinta a punibilidade do acusado MAURÍCIO AFONSO DIAS LOPES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Arquive-se. JAICÓS, 7 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS

### 15.155. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000039-52.2017.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** DÉCIO DONATO DE CARVALHO



**Advogado(s): GLEUTON PORTELA PORTELA (OAB/PIAUI Nº 11777)**

SENTENÇA: "Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, quanto ao crime de ameaça, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. QUANTO AO OUTROS CRIMES, À SECRETARIA PARA AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PROCESSO NÚMERO 0000115-76.2017.8.18.0057. ASSIM, APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RETORNEM CONCLUSOS, JUNTAMENTE COM OS AUTOS 0000115-76.2017.8.18.0057. JAICÓS, 8 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 15.156. DECISÃO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

**Processo nº 0000250-07.2019.8.18.0029**

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA NETO, FRANCISCO LUCAS CHAVES RIBEIRO, JEFFERSON DOS SANTOS LUZ

**Advogado(s):** JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE(OAB/PIAUI Nº 11744), ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 12278), ANDRÉA DE JESUS CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA(OAB/PIAUI Nº ), JADER MADEIRA PORTELA VELOSO(OAB/PIAUI Nº 11934)

Isto posto, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pelo que MANTENHO as decisões anteriores, especialmente a que decretou a prisão preventiva de JEFFERSON DOS SANTOS LUZ, por verificar que persistem os motivos para manutenção da custódia provisória dos custodiados, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido contido na petição de protocolo nº 0000250-07.2019.8.18.0029.5018, determino à Secretaria que encaminhe aos advogados dos acusados, por e-mail, as mídias contendo as gravações das audiências de instrução, devendo certificar nos autos a data em que foram enviados os arquivos.

Após o envio das mídias, começa a fluir o prazo de cinco para apresentação das alegações finais. Findo o prazo sem manifestação, determino, desde já, a intimação dos réus, que são representados por advogados, para nomear novo causídico, com a advertência de que, caso não constituam advogado, em cinco dias, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública a fim de patrocinar sua defesa.

## 15.157. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº 0000513-51.2016.8.18.0059**

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ADELAIDE PEREIRA DA SILVA, FRANCISCA GOMES PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, MARIA DE SOUSA ARAÚJO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES, MAURÍCIO PEREIRA GALENO, RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO, TEREZINHA DE SOUSA ROCHA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão. Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.158. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº 0000807-40.2015.8.18.0059**

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** LUIZA MOREIRA DE PINHO, MANOEL CAMELO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DE PAULA, RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO FICSA S.A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.159. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº 0001104-47.2015.8.18.0059**

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ALZERINA MARTINS DOS SANTOS, ANA SILVA DA COSTA, DEUZA FERREIRA FONTENELE, JOAO PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

**Advogado(s):** ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB/SÃO PAULO Nº 98628)

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.160. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000851-59.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, DANILO PEREIRA, FRANCISCA CARDOSO PEREIRA, MARIA DO CARMO MORAIS, MARIA JOSE BRITO ARAUJO, MARIA JOSE COUTINHO RODRIGUES, OZIEL SOARES VERAS, RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE SOUSA, SEVERIANO DIONISIO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BOMSUCESSO S.A

**Advogado(s):** BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA(OAB/MINAS GERAIS Nº 151204 )

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão. Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.161. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000958-06.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ADELAIDE PEREIRA DA SILVA, JOANA PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO MACHADO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES, MARIA JOSE COSTA DE SOUSA, MARIA ODETE DE SOUSA SILVA, MARIA OLINDA ARAUJO DOS SANTOS, MAURÍCIO PEREIRA GALENO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão. Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.162. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000794-41.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** BENEDITO PAULINO DOS SANTOS, FIRMINA ANTONIA DA SILVA, FRANCISCA GOMES PEREIRA, JOSE JOAO DO NASCIMENTO, JUSTINO ANASTÁCIO DA SILVA, LUIZA PEREIRA GALENO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DE PAULA, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MACIEL DOS SANTOS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(OAB/PIAUI Nº 10843)

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretária, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.163. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000741-26.2016.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA SILVA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUI Nº 6534)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

DESPACHO INTIME-SE o patrono do requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta bancária da autora para o levantamento dos valores, com o objetivo de uma maior segurança jurídica nas relações. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.164. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000306-18.2017.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ADÃO SEVERINO DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUI Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos seguintes termos: Expedindo-se, dois (02) Alvarás, um em nome da parte Autora, no valor de R\$ 7.975,70 correspondente a 70% do valor disponibilizado a seu favor, e outro, em nome do(a) advogado(a) signatário, no valor de R\$ 4.684,14 correspondente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (10%), nos termos dos cálculos apresentados. Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.165. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000478-33.2012.8.18.0059

**Classe:** Monitória

**Autor:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 5408)

**Réu:** LUIZ CARLOS MEIRELES DA TRINDADE

**Advogado(s):**

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.166. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000204-93.2017.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO FELIX FERNANDES

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos seguintes termos: Expedindo-se, nesta hipótese, dois (02) Alvarás, um em nome da parte Autora, no valor de R\$ 44.649,37 correspondente a 70% do valor disponibilizado a seu favor, e outro, em nome do(a) advogado(a) signatário, no valor de R\$ 26.222,64 correspondente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (10%), nos termos dos cálculos apresentados. Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.167. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000753-40.2016.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** OSMUNDO PEREIRA PINTO FILHO

**Advogado(s):** CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 6534)

**Réu:** BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

DESPACHO INTIME-SE o patrono do requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta bancária da autora para o levantamento dos valores, com o objetivo de uma maior segurança jurídica nas relações. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.168. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000742-11.2016.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA SILVA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 6534)

**Réu:** BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

DESPACHO INTIME-SE o patrono do requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta bancária da autora para o levantamento dos valores, com o objetivo de uma maior segurança jurídica nas relações. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.169. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000860-26.2012.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO ALVES FONTENELE

**Advogado(s):** LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751-A)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos seguintes termos: Expedição de ALVARÁ em nome da Advogada Dra. Lorena Cavalcanti Cabral OAB PI 12751-A/ OAB/MA 14.635-A, no percentual de 10%, sendo este no valor de R\$ 1.435,00 ( um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)referente aos Honorários de Sucumbência; Expedido ALVARÁ em nome do Autor no percentual de 70% sendo este no valor de R\$ 9.040,55 ( nove mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos ) referente ao valor total da condenação, com o devido desconto do sucumbencial; Expedido ALVARÁ em nome da Advogada Dra. Lorena Cavalcanti Cabral OAB PI 12751-A, no percentual de 30% do valor da condenação, sendo este no valor de R\$ 3.874,52 ( três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referente aos Honorários Contratuais Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.170. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000739-56.2016.8.18.0059



**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA SILVA DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUI Nº 6534)

**Réu:** BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

DESPACHO INTIME-SE o patrono do requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta bancária da autora para o levantamento dos valores, com o objetivo de uma maior segurança jurídica nas relações. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.171. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000289-79.2017.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ADELAIDE PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 10480)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos seguintes termos: Expedição de dois (02) Alvarás, um em nome da parte Autora, no valor de R\$ 8.839,66 correspondente a 70% do valor disponibilizado a seu favor, e outro, em nome do(a) advogado(a) signatário, no valor de R\$ 5.191,55 correspondente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (10%) Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.172. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000487-19.2017.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SALVINA BRITO CARDOSO

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUI Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

SENTENÇA - Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos seguintes termos: Expedição de dois (02) Alvarás, um em nome da parte Autora, no valor de R\$ 8.096,97 correspondente a 70% do valor disponibilizado a seu favor, e outro, em nome do(a) advogado(a) signatário, no valor de R\$ 4.755,36 correspondente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (10%) Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e archive-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000438-75.2017.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.174. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000295-91.2014.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO CARMO ARAÚJO CORREIA

**Advogado(s):** LAÉRCIO NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 4064)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

DESPACHO INTIME-SE o patrono do requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do procedimento de cumprimento invertido da sentença com o pagamento dos valores. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.175. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000009-70.2001.8.18.0059

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 5661)

**Executado(a):** EDVAR FONTENELE VÉRAS, ANTÔNIA MARIA DE BRITO VÉRAS

**Advogado(s):** RAPHAEL DOS SANTOS SILVA(OAB/PIAUI Nº 13928), IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 135-A)  
**DECISÃO** Consta nos autos pedidos de gratuidade de justiça, tendo em vista que o executado não possui condições de arcar com os ônus de sucumbência. Nos termos do Art. 98 do CPC, posto que basta apenas um requerimento da parte, quando pessoa física, sendo a sua hipossuficiência é presumida. Assim, defiro o benefício da assistência gratuita, considerando a declaração da parte autora de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.176. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000899-18.2015.8.18.0059

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** HIRAN LEAO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), ELIETE SANTANA MATOS(OAB/CEARÁ Nº 10423)

**Requerido:** FLÁVIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA

**Advogado(s):**

**DECISÃO** Nos termos do Art. 1.010. § 1º, do CPC Intime-se o APELADO, através do seu Advogado via Diário de Justiça, para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do Art. 1.010. § 2º, do CPC Se os apelados interpuserem apelação adesiva, Intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, as formalidades acima, nos termos do Art. 1.010 §3º do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente de juízo de admissibilidade, com as homenagens deste juízo. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.177. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000258-35.2012.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA DO LIVRAMENTO ALVES GALENO, BANCO BMG

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PERNAMBUCO Nº 983-A), LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**DECISÃO** Expeça-se ALVARÁ em nome da Advogada Dra. Lorena Cavalcanti Cabral OAB PI 12751-A/ OAB/MA 14.635-A, no percentual de 10%, sendo este no valor de R\$ 200,78 (duzentos reais e setenta e oito centavos) referente aos Honorários de Sucumbência;. Expeça-se ALVARÁ em nome do Autor no percentual de 70% sendo este no valor de R\$ 1.264,94 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro reais ) referente ao valor total da condenação, com o devido desconto do sucumbencial; Expeça-se ALVARÁ em nome da Advogada Dra. Lorena Cavalcanti Cabral OAB PI 12751-A, no percentual de 30% do valor da condenação, sendo este no valor de R\$ 542,12 ( quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos) referente aos Honorários Contratuais, conforme o estabelecido na Procuração Pública em anexo nesta petição; Nos termos do Art. 1.010. § 1º, do CPC Intime-se o APELADO, através do seu Advogado via Diário de Justiça, para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação, após caso eles sejam tempestivos Nos termos do Art. 1.010. § 2º, do CPC Se os apelados interpuserem apelação adesiva, Intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, as formalidades acima, nos termos do Art. 1.010 §3º do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente de juízo de admissibilidade, com as homenagens deste juízo. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020

## 15.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0001021-36.2012.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO LIVRAMENTO ALVES GALENO

**Advogado(s):** DANILO BAIÃO RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 5963)

**Réu:** BANCO BONSUCESSO S.A

**Advogado(s):**

**DESPACHO** Intime-se a requerente, através dos seus advogados, para manifestar-se acerca da petição apresentada no Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0001021-36.2012.8.18.0059.5001. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0001107-02.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, ANTÔNIO PEREIRA GOMES, BERNARDA CARDOSO MACHADO, CESARO ALVES PEREIRA, FELIPE EVARISTO MACHADO, JOSÉ JOAO DE SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA CASTRO RODRIGUES, RAIMUNDA ALVES DE CARVALHO

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

**DESPACHO** Ante o cumprimento do acordo com o pagamento dos valores devido à título de honorários advocatícios Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000519-58.2016.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ALDIR PEREIRA DE SOUSA, ANASTACIO GALENO DOS SANTOS, ANTONIO MARQUES DA ROCHA, DEUZA FERREIRA

FONTENELE, JOAO RODRIGUES DA COSTA, MARIA ODETE DE SOUSA SILVA, MATILDES DA COSTA PEREIRA, NEUZA NASCIMENTO DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO BMB S/A

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

DESPACHO Ante o cumprimento do acordo com o pagamento dos valores devido à título de honorários advocatícios Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.181. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0001100-10.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** DEUZA FERREIRA FONTENELE, EVA GALENO DOS SANTOS, FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS CONCEIÇÃO, LUIZA MOREIRA DE PINHO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, MARIA DO ROSARIO SANTOS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DE NAZARE ALVES, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442), WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8320)

SENTENÇA - Sendo assim, declaro a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC, pelo cumprimento voluntário da obrigação com o pagamento integral do débito, cobrado no presente processo. Ante o exposto, determino a liberação de tais valores e a Expedição de Alvará Liberatório em nome do patrono, observando os cálculos apresentados as nos autos, com os acréscimos legais, após o trânsito em julgado da presente decisão. Após calcule-se eventuais custas devidas pelo requerido intimando para o pagamento e arquite-se os autos com baixa nos registros. Expediente Necessário. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.182. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000839-45.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA, CONRADO DE OLIVEIRA MARQUES, EVA PEREIRA MACHADO, FRANCISCO DE CARVALHO MACHADO, LUZIA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GOMES, MARIA DO AMPARO MOURAO DA CUNHA, MARIA GOMES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE SOUSA ROCHA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se

## 15.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000813-47.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ANA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, BERNARDA ALVES DA SILVA, DANILO PEREIRA, DEUZA FERREIRA FONTENELE, DUCINE CELESTINA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, NEUZA NASCIMENTO DE SOUSA, OSSIMAR BRITO OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, ZACARIAS FLORENCIO DA SILVA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** EDUARDO CHALFIN(OAB/PIAÚI Nº 13905)

DESPACHO - Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020

## 15.184. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000961-58.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, BERNARDA CARDOSO MACHADO, CESARO ALVES PEREIRA, FELIPE EVARISTO MACHADO, JOSÉ JOAO DE SOUSA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BCV

**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

DESPACHO Ante o cumprimento da obrigação com o pagamento dos honorários advocatícios devidos Calcule as custas judicial devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. Cumpra-se. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.185. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000354-55.2009.8.18.0059

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA

**Advogado(s):** BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO(OAB/PIAÚI Nº 4747)

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

DESPACHO Calcule as custas judiciais iniciais devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas iniciais, determino a expedição de certidão de custas para remessa à FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.186. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000541-19.2016.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** DUCINE CELESTINA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE LIMA, MARIA DO SOCORRO FAUSTA DE LIMA

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO Veiculado, nos embargos declaratórios de ID nº 0000541-19.2016.8.18.0059.5009, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do NCP, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. Após, com ou sem a manifestação da parte adversa, façam-me os autos conclusos. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.187. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000962-43.2015.8.18.0059

**Classe:** Exibição de Documento ou Coisa Cível

**Autor:** ALZERINA MARTINS DOS SANTOS, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, ANA SILVA DA COSTA, ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, DEUZA FERREIRA FONTENELE, DOMINGOS DIRA BALBINO, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

**Advogado(s):** THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB/PIAÚI Nº 11943)

DESPACHO Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema. Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web. Calcule as custas judiciais devidas pela parte devedora, intimando-a via DJE, caso possua procurador constituído nos autos, ou por carta AR, caso não possua procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado. Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, determino a expedição de certidão de custas para remessa ao FERMOJUPI, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento ao FERMOJUPI, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.188. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000346-29.2019.8.18.0059

**Classe:** Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

**Autor:** DAVILSON DOS SANTOS SOARES

**Advogado(s):** ANA CLAUDIA CAMPOS MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 16155)

**Réu:** MARIA LAIANE SOUZA DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO - Tendo em vista que o tipo penal em questão comporta a Composição Civil e/ou Transação Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, no forma do art. 76, da Lei nº. 9.099/95, designo audiência para o dia 15 de setembro de 2020 às 13h00min, na sala de audiências. O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Expedientes necessários. LUIS CORREIA, 5 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

## 15.189. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000480-08.2009.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI, ELISMAR SOUZA PINTO

**Advogado(s):**

**Denunciado:** JEAN PINTO DA SILVA, PAULO JOSÉ DA COSTA SILVA, JOSÉ MARIA NETO PINTO DA PAZ, LIDENBERG ARAUJO

FERREIRA

**Advogado(s):** JOSE ACELIO CORREIA(OAB/PIAÚÍ Nº 1173/80), JOAO PEDRO DE MACEDO(OAB/PIAÚÍ Nº 1174)

**Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2020 às 10 horas. Requisite-se o comparecimento do réu preso à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se.**

## 15.190. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000474-25.2014.8.18.0059

**Classe:** Inquérito Policial

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** LUIZ DE FREITAS RIBEIRO

**Advogado(s):** VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(OAB/PIAÚÍ Nº 4085-B), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO(OAB/PIAÚÍ Nº 11211)

**Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2020 às 12 horas. Requisite-se o comparecimento do réu preso à audiência, sendo o caso, devendo o poder público providenciar sua apresentação, oficiando-se. Depreque-se a tomada de declarações do ofendido, a inquirição da testemunha de acusação e de defesa, os esclarecimentos do perito, havendo prévio requerimento das partes, com domicílio em outra Comarca.**

## 15.191. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000031-98.2019.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO ALEMÃO RIBEIRO DOS SANTOS

**Advogado(s):** TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 10694)

**Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2020 às 12 horas. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. Intime-se o acusado e o advogado constituído.**

## 15.192. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000265-51.2017.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** IVANILSON ARAÚJO DA SILVA

**Advogado(s):** RAPHAEL DOS SANTOS SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 13928)

**Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2020 às 11 horas. Intime-se o acusado e a vítima no endereço fornecido pelo Ministério Público, a saber: Rua Deputado João Pinto, n 740, Bairro Centro, Luís Correia-PI. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa e o defensor público/advogado de defesa. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Expedientes necessários.**

## 15.193. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000133-28.2016.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** INÁCIO LOIOLA MARQUES, JUIAN CARLOS SOUSA MACHADO, SAMARA MARIA DOS SANTO PEREIRA, MARCIO EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA LINA ALVES - MÃE

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAÚÍ(OAB/PIAÚÍ Nº )

Compulsando os autos, verifico que foi designada audiência preliminar, contudo não foi realizada ante a suspensão dos trabalhos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Insta salientar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19). Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria nº 1547/2020 PJPI/TJPI/SECPRE, que decretou até o dia 14 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, a fim de assegurar a prestação jurisdicional, considerando sua natureza essencial, de modo também a preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020 às 09 horas. Depreque-se a tomada de declarações dos ofendidos, a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, os esclarecimentos dos peritos, havendo prévio requerimento das partes, com domicílios em outras Comarcas. Depreque-se, também, a realização de interrogatório dos réus, caso tenham domicílio em outras Comarcas.

## 15.194. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

**Processo nº** 0000856-13.2017.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚÍ-LUÍS CORREIA

**Advogado(s):**

**Réu:** JAIR COSTA DOS SANTOS

**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚÍ Nº 8070)

**Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2020 às 10 horas.**



**15.195. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA**

**Processo nº** 0000191-26.2019.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - GRUPO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO

**Advogado(s):**

**Indiciado:** GEOVANE HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA

**Advogado(s):**

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia para o dia 23 de setembro de 2020 às 12h00min, devendo o réu apresentar certidões dos seus antecedentes criminais relativos às cidades que residiu nos últimos 05 anos.

**15.196. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA**

**Processo nº** 0000192-11.2019.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - GRUPO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO

**Advogado(s):**

**Indiciado:** RODOLFO ARTUR SOUSA SAFANELLE

**Advogado(s):**

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23 de setembro de 2020 às 12h30min, devendo o réu apresentar certidões dos seus antecedentes criminais relativos às cidades que residiu nos últimos 05 anos. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

**15.197. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA**

**Processo nº** 0000126-65.2018.8.18.0059

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUIS CORREIA- PI, ADONIAS VERAS FREITAS

**Advogado(s):** IRISMAR SILVA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 9429), MIGUEL BEZERRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 2088)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de continuidade de instrução para o dia 26 de agosto de 2020 às 11h00min.

**15.198. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA**

**Processo nº** 0000790-33.2017.8.18.0059

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Representante:** FRANCISCO LEONARDO SILVA NETO

**Advogado(s):** FRANCISCO LEONARDO SILVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 5387)

**Representado:** GILDENES DA SILVA

**Advogado(s):**

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2020 às 09 horas.

**15.199. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000791-25.2011.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** JOSÉ ANTONIO DE SOUSA

**Advogado(s):** GUSTAVO HENRIQUE MACÊDO DE SALES (OAB/PIAÚI Nº 6919)

**Réu:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Advogado(s):** ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 2961), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAÚI Nº 5367)

**DESPACHO:** " Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos a esta Comarca, bem como requererem o que julgarem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos."

**15.200. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001057-70.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA LOPES CASTELO BRANCO

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

**SENTENÇA:** " Após o trânsito em julgado, intime-se o réu da sentença, nos termos do art.331, §3, CPC."

**15.201. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000240-06.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BERNARDO LOPES DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** ANAMARIA SALES DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 6247)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM



**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**SENTENÇA:** "Após o trânsito em julgado, intime-se o réu da sentença, nos termos art.331, §3, CPC."

## 15.202. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000318-97.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANTONIO PINTO MEIRELES

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.203. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001231-16.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO DA SILVA GARCIA

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL

**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.204. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001233-83.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALZENIRA GARCIA DE CARVALHO

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.205. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001245-97.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JEAN NASCIMENTO

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERDA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 211648)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.206. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000316-30.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BERNARDO FRANCISCO DE CARVALHO

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.207. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000317-15.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ROSANIRA DE ARAÚJO CUNHA

**Advogado(s):** WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO(OAB/BAHIA Nº 23041), ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.208. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001186-12.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.209. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001157-59.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO XAVIER MOURA

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.210. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001182-72.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SEBASTIÃO MOREIRA LIMA

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização,

o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.211. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001170-58.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ESPÓLIO DE DEMETRIO FERREIRA LOPES

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚ Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚ Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚ Nº 12008)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.212. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001174-95.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ESPÓLIO DE ANTONIO VIEIRA NETO

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚ Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚ Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚ Nº 8202-A)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.213. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000416-19.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAÚ Nº 8274)

**Réu:** BANCO CIFRA L - GE CAPITAL

**Advogado(s):** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.214. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001176-65.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BERNARDO DA SILVA GARCIA

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚ Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚ Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚ Nº 12008)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intemem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

## 15.215. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001185-27.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DO CARMO GIL ARAÚJO

**Advogado(s):** ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚ Nº 15455), RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚ Nº 6624)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033)

**DESPACHO:** Tendo em vista a homologação de aditivo a acordo, nos autos do RE nº. 632.212/SP Tema 285 do STF com efeitos no RE nº. 631.363/SP Tema 284 do STF - tendo tais demanda por objeto os expurgos inflacionários relacionados ao Plano Color II e Plano Collor I com valores bloqueados no BACEN, tenho a informar que foi prorrogado por mais 60 (sessenta) meses o tempo de possibilidade de adesão dos litigantes interessados aos termos ali propostos. Não obstante, em relação aos demais processos/temas (RE nº 626.307/SP Tema 264, Planos Bresser e Verão / RE nº 591.797/SP Tema 265, Plano Collor I com valores não bloqueados pelo BACEN / ADPF 165), ainda não há definição quanto à prorrogação de tempo para adesão ao acordo. Nesta toada, é imprescindível nas demandas com referidos objetos a intimação dos interessados litigantes para conhecimento do fato. Sendo assim, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias úteis, sobre o assinalado acima, com fulcro no art. 927, §1º, do CPC.

#### 15.216. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000511-78.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** TOMÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO SANTANDER S/A

**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

#### 15.217. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000018-63.2000.8.18.0060

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogado(s):** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAÚI Nº 7197-A), ITALO MARCUS DE MORAES TUPINAMBÁ(OAB/PIAÚI Nº 3089), GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 5436), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

**Executado(a):** ANTONIO FRANCISCO CRUZ

**Advogado(s):** MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS (OAB/PIAÚI Nº 190-B)

**DESPACHO:** Chamo o feito a ordem, uma vez que entre a data do requerimento - 10/04/2017 - de suspensão do curso dos presentes autos por um prazo de 08 (oito) meses, requerido pela exequente, e sua análise, houve a perda do objeto do pedido. Sendo assim, diante do transcurso tácito do prazo, intime-se a parte exequente, por meio do seu procurador constituído, para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### 15.218. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001669-71.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** ANTONIA MARIA DE ANDRADE

**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BMG S.A

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

**ATO ORDINATÓRIO -** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

#### 15.219. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001910-11.2017.8.18.0060

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Exequente:** M A G

**Advogado(s):** GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)

**Executado(a):** F C S

**DESPACHO:** " Impulsionando o feito, intime a parte exequente, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o executado cumpriu com o pagamento elencado no despacho de fl. 14, referente ao pagamento do débito alimentar, advertindo-a, que o silêncio presumirá sua concordância tácita, caso contrário, apresente nova memória de cálculo do débito alimentar, que constará acrescida das parcelas vencidas após o pedido de execução, o qual ensejará a prisão, bem como o débito pretéritos, ou seja, vencidos antes do pedido de execução, já excluídas as supostas parcelas pagas, inclusive manifestando interesse no prosseguimento ou não do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito."

#### 15.220. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001834-21.2016.8.18.0060

**Classe:** Ação de Alimentos

**Requerente:** M P A S

**Advogado(s):** MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 190-B)

**Requerido:** J R S N

**Advogado(s):** VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO(OAB/PIAÚI Nº 11937)

**SENTENÇA:** " Isto posto, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme termo de audiência conciliatória, para que produza

os jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, inclusive baixando os autos junto à Distribuição, observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários por conta da Gratuidade da Justiça."

## 15.221. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000604-51.2010.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** MARCO ANDRÉ VAZ DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 6447), VICTOR VINÍCIUS SOARES DO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 6078)

**Réu:** BANCO DIBENS LEASING S. A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**Advogado(s):** CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(OAB/PIAÚI Nº 15844), MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 4217)

**SENTENÇA:** Deste modo, não tendo o requerente recolhido as devidas custas processuais, mesmo após ter sido intimado para tanto, o presente feito não pode mais prosperar, tendo em vista a ausência de pressuposto indispensável. Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas, se ainda existentes, pela parte autora. Em face da causalidade, condeno à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

## 15.222. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000156-44.2011.8.18.0060

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Exequente:** I. S. S.

**Advogado(s):** JOAO CARLOS PINTO ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 11360)

**Executado(a):** F. M. D. S.

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Impulsionando o feito, intime a parte exequente, através do seu advogado, bastante constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 64-V, oportunidade em que, diante do grande lapso temporal em que veio apresentar planilha de débito alimentar em face do executado no processo em epígrafe, apresente nova memória de cálculo do débito alimentar, que constará acrescida das parcelas vencidas após o pedido de execução, o qual ensejará a prisão, bem como o débito pretéritos, ou seja, vencidos antes do pedido de execução, já excluídas as supostas parcelas pagas, inclusive manifestando interesse no prosseguimento ou não do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

## 15.223. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0001071-93.2011.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA JOAQUINA DA SILVA

**Advogado(s):** PATRÍCIA MARTINS DA ROCHA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6344)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

**DESPACHO:** Impulsionando o feito, intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º).

## 15.224. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000038-34.2012.8.18.0060

**Classe:** Ação de Alimentos

**Requerente:** L. S. N.

**Advogado(s):** JOAQUIM CARDOSO(OAB/PIAÚI Nº 8732), GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)

**Requerido:** F. D. C. N. S.

**Advogado(s):** GERSON LEAO NUNES(OAB/MARANHÃO Nº 8587)

**SENTENÇA:** Desse modo, considerando que a parte autora informou o desinteresse na demanda, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII c/c 200, § único, ambos, do CPC. Sem Custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Publi-que-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 15.225. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000685-24.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** FERNANDO DIAS DE MORAES

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** ADRIANO MUNIZ REBELLO(OAB/PIAÚI Nº 6822-A), PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.226. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000026-44.2017.8.18.0060

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Autor:** M D G C C T

**Advogado(s):** GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8917), ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAUI Nº 13828)

**Réu:** F D C S T

**Advogado(s):** ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAUI Nº 13828)

**SENTENÇA:** "Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme termo de conciliação de fls. 53, para que produza os jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. [...] Por conseguinte, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária, ora autora, para se manifestar sobre a contestação de fl. 54, nos termos do art. 5º, da CF, bem como os arts. 5º, 6º, 9º e 10, ambos, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para tomar ciência da decisão."

#### 15.227. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000117-86.2007.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES

**Advogado(s):** JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAUI Nº 1613)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( INSS )

**Advogado(s):** ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUI Nº 1178869)

**DESPACHO:** " Intime(m)-se a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) procurador(es), para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente(m) suas razões finais escritas. Após, retornem-me os autos para sentença. Expedientes necessários."

#### 15.228. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000996-78.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** SEBASTIÃO SOUSA LIMA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

#### 15.229. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000887-64.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MANOEL SALES SANTANA

**Advogado(s):** FLAVIO ADERSON NERY BARBOSA(OAB/PIAUI Nº 8725)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

**SENTENÇA:** "Após o trânsito em julgado, intime-se o réu da sentença, nos termos do art.331, §3, CPC."

#### 15.230. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001009-77.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** RAIMUNDA NONATA DIAS

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUI Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

**Atto Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

#### 15.231. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000894-56.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA DAS GRAÇAS LEÃO OLIVEIRA

**Advogado(s):** FLAVIO ADERSON NERY BARBOSA(OAB/PIAUI Nº 8725)

**Réu:** .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**SENTENÇA:** "Após o trânsito em julgado, intime-se o réu da sentença, nos termos do art. 331, §3, CPC."

#### 15.232. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000196-21.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** JOÃO GOMES PERES

**Advogado(s):** GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8274)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM

**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

**SENTENÇA:** À luz dessas considerações, premente a falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, nos termos da regra da distribuição do ônus da prova, entendo não demonstrado o dever de reparar. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por conta do rito.

## 15.233. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0001043-86.2015.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** LUZIA BARROS DE CARVALHO

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.234. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000229-11.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCA ALVES DA CRUZ

**Advogado(s):** GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8274)

**Réu:** BANCO BCI

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

**DESPACHO:** Impulsionando o feito, diante da entrega do alvará em favor da parte exequente, ora autora, para levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial vinculada ao processo, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) procurador(es) para efetuar o pagamento do débito descrito em petição protocolada em 24/10/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do 10% (dez por cento) e, do acréscimo dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do NCP.

## 15.235. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000429-18.2014.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** FRANCISCA MARIA FERNANDES DE SOUSA

**Advogado(s):** GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8274)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM

**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

**ATO ORDINATÓRIO -** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.236. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0000760-29.2016.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** EMIDES CAXIAS DA CRUZ

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)

**Advogado(s):** BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 2507), JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

**Ato Ordinatório:** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.237. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000112-42.2014.8.18.0085

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** HORTENCIO BARBOSA DE BRITO

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

**Réu:** FLAVIO ROBERTO CHAVES DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que, em certidão de fl. 69, há controvérsia quanto ao nome correto do requerido, informação esta necessária para



regular prosseguimento do feito.

Observo, ainda, que foi encontrado endereço do senhor FLÁVIO ROBERTO CHAGAS DA SILVA, em pesquisa ao SIEL, consoante certificado à fl. 69 dos autos.

Diante do exposto, DETERMINO que o autor seja novamente intimado para esclarecer de forma objetiva se o nome correto do requerido é FLÁVIO ROBERTO CHAGAS DA SILVA ou FLÁVIO ROBERTO CHAVES DA SILVA e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

DETERMINO, ainda, que a Secretaria junte aos autos virtuais o extrato da pesquisa no SIEL.

MANOEL EMÍDIO, 5 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.238. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000060-51.2011.8.18.0085

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** TOP TECH COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.

**Advogado(s):** JOSÉ CLAUDINÊ PLAZA(OAB/SÃO PAULO Nº 45707)

**Réu:** BANCO DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** ANDRE MENESCAL GUEDES(OAB/PIAÚI Nº 13511), RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)  
DESPACHO

Movimentação processual necessária à atualização do status no sistema.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda com a devida baixa e arquivamento dos presentes autos.

MANOEL EMÍDIO, 5 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.239. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000862-57.2018.8.18.0100

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** CLARA MARIA DE SOUSA E SILVA

**Advogado(s):** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAÚI(OAB/PIAÚI Nº 0)

**Requerido:** RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Verifico que há questões processuais a serem dirimidas a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

Inicialmente, observo que foi deferida oitiva do réu e suas testemunhas na comarca de Teresina, ante a impossibilidade do seu deslocamento ao presente juízo.

Contudo, não vislumbro nos autos virtuais que tenha ocorrido expedição da carta precatória solicitando realização do ato processual, assim como também não consta realização da audiência com a parte autora e suas testemunhas, tampouco justificativa para sua não realização.

Diante do exposto, retornem os autos à Secretaria para que certifique se foram realizadas as diligências, na forma determinada pelo despacho de fl. 39 dos autos.

Tendo sido realizada a audiência e expedida precatória para oitiva do réu e suas testemunhas, proceda com a juntada da ata e dos documentos respectivos e, após, venham os autos conclusos.

Não tendo sido realizados os atos determinados no despacho retro, considerando o tempo de paralisação do processo e a fim de evitar designação de atos infrutíferos, determino a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse, cumpra-se integralmente o último despacho proferido nos autos e, só após o cumprimento, venham os autos conclusos.

MANOEL EMÍDIO, 5 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.240. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000452-93.2013.8.18.0093

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SANTANA RIBEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** FLÁVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 316199)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

**Advogado(s):** SÍLVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1378085)

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, V, CPC).

Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se

MANOEL EMÍDIO, 5 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.241. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000160-77.2019.8.18.0100

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Requerente:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**Advogado(s):** JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 15778), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 15770)

**Requerido:** ARNOBIO MARTINS REIS

**Advogado(s):**

## DESPACHO

Considerando que foi deferida a conversão do feito em Ação de Execução, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço informado à fl. 88 dos autos virtuais, consoante os termos da Decisão de fl. 78.

Cumpra-se

MANOEL EMÍDIO, 5 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.242. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000126-07.2011.8.18.0093

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** POTYCRET PRODUTOS DE CONCRETO LTDA

**Advogado(s):** MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 3419), TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5268)

**Réu:** FÁBIO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA

**Advogado(s):**

Pelo exposto, nos termos do art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude do abandono processual.

Custas pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de estilo.

Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após a remessa do documento à Procuradoria do Estado, certifique a Secretaria, arquivando-se os autos.

MANOEL EMÍDIO, 5 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.243. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000636-52.2018.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** RAIMUNDO FERREIRA NETO

**Advogado(s):** MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 13175)

**Réu:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):** SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº )

**SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, confirmando assim, a tutela antecipada concedida, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS a: a) estabelecer (obrigação de fazer), em 10 (dez) dias, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, com DIB em 30/01/2017 (data do requerimento administrativo); b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas às referentes ao período compreendido de 30/01/2017 (DER) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, com juros de mora na forma do art. 1º-F, Lei nº 9.494/1997, a partir da citação e correção monetária pelo INPC (RE 870.947), desde a data em que deveria ser paga cada prestação. c) manter o benefício de auxílio-doença até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 10 (dez) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, posto que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, dada a natureza alimentar do benefício, devendo a entidade autárquica federal ré trazer aos autos comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incorrer na multa fixada no item anterior. Condeno a Autarquia requerida em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de parcelas atrasadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que, por simples cálculos aritméticos, verifica-se que o valor da condenação não excede o montante estipulado no art. 496, § 3º, I, do CPC. Publique-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas da lei.

## 15.244. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000535-49.2017.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EVA DE FREITAS SILVA

**Advogado(s):** MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 9206)

**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**Advogado(s):** LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA(OAB/PIAÚI Nº 10066)

**DESPACHO:** Considerando o abandono processual da parte autora, intime-se o requerido para se manifestar, requerendo o que entender cabível, a teor do art. 485, § 6º, do CPC

## 15.245. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000452-93.2013.8.18.0093

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SANTANA RIBEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** FLÁVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 316199)

**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

**Advogado(s):** SÍLVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1378085)

**DESPACHO:** Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, V, CPC). Intime-se o apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

**15.246. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO****Processo nº** 0000012-05.2005.8.18.0085**Classe:** Execução Fiscal**Exequente:** FAZENDA PUBLICA NACIONAL**Advogado(s):** PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1008)**Executado(a):** FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO**Advogado(s):**

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que desde 2013 o processo encontra-se suspenso.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

(STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018).

Diante disso, e considerando que, da análise dos autos, observa-se possível ocorrência de prescrição intercorrente, dê-se vista dos autos a Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 40, § 4º, da LEF.

MANOEL EMÍDIO, 6 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

**15.247. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO****Processo nº** 0000182-77.2015.8.18.0100**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** NORBERTO SIQUEIRA CRUZ**Advogado(s):** ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9280), ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 9366)**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Advogado(s):** CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 2816)

Diante do exposto, com fundamento § 8º do art. 1.037 do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito até publicação do acórdão paradigma oriundo do julgamento dos recursos representativos da controvérsia e a consequente definição da tese referente ao Tema/Repetitivo nº 692 pela Primeira Seção do C. STJ.

Intimem-se as partes acerca desta Decisão.

AGUARDE-SE EM SECRETARIA DEFINIÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA.

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 6 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

**15.248. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO****Processo nº** 0000250-38.2016.8.18.0085**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** ODIRAN RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**Advogado(s):** LIDIANE CARNEIRO CUNHA GUIMARÃES(OAB/PIAÚI Nº 1422568), MARENIZE LEITE MACENA(OAB/PIAÚI Nº 12080), ITALO DE FREITAS MOREIRA(OAB/PIAÚI Nº 16112)**Réu:****Advogado(s):**

DESPACHO

Considerando que o requerente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia demandada, expeça-se o ofício requisitório, observando-se as normas expressas na Resolução 75/2017, editada pela Presidência do TJPI, o qual deve ser encaminhado ao Presidente do TRF da 1ª Região.

Quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem integrar o ofício requisitório, de sorte que o(s) causídico(s) com atuação nesta demanda detém(êm) a qualidade de beneficiário(s) nos estritos limites da sua verba honorária. Tudo nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução antes mencionada.

Antes de encaminhar o ofício requisitório, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, sobre ele manifestarem-se, conforme art. 11, da Resolução nº458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com concordância, remeta-se o requisitório ao TRF1.

Apresentada discordância, faça-se conclusão.

Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores,

individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado.

Por fim, conclua-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Expedientes necessários.

MANOEL EMÍDIO, 7 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

**15.249. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO****Processo nº** 0000706-06.2017.8.18.0100**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** EDINALVA PEREIRA DA SILVA**Advogado(s):** FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAÚI Nº 9846)**Réu:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Advogado(s):** LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAÚI Nº 8095)**Advogado(s):**

DESPACHO

Intime-se o autor, através do seu advogado, para se manifestar sobre a última petição do INSS, no prazo de cinco dias.

MANOEL EMÍDIO, 7 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.250. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000038-45.2011.8.18.0100  
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial  
**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A  
**Advogado(s):** PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962)  
**Executado(a):** JOAQUIM PEREIRA LOPES

**Advogado(s):**  
DESPACHO

CONCLUSÃO DESNECESSÁRIA.

Dê-se integral cumprimento a sentença de extinção da execução e, em seguida, arquivem-se os autos.

MANOEL EMÍDIO, 7 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.251. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000016-26.2007.8.18.0100  
**Classe:** Cumprimento de sentença  
**Autor:** RAIMUNDO NONATO MARTINS DA ROCHA, MARIA JEANE GUARINO DE SOUSA PAIXÃO  
**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)  
**Réu:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**  
DESPACHO

Dê-se integral cumprimento a sentença de extinção do cumprimento den sentença.

MANOEL EMÍDIO, 7 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.252. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000030-60.2009.8.18.0093  
**Classe:** Execução Fiscal  
**Exequente:** A UNIÃO  
**Advogado(s):**  
**Executado(a):** A J SILVA SARAIVA ME

**Advogado(s):**  
DESPACHO

Diante do decurso do prazo de 01 (um) ano do pedido de suspensão do processo requerido pela exequente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional a fim de que informe se houve o adimplemento pelo executado de todas as parcelas do parcelamento do débito concedido, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANOEL EMÍDIO, 6 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.253. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000004-96.2003.8.18.0085  
**Classe:** Execução Fiscal  
**Exequente:** A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**Advogado(s):**  
**Executado(a):** FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO

**Advogado(s):**  
DESPACHO

Analisando os autos, verifico que desde 2013 o processo encontra-se suspenso.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que "havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018)".

Diante disso, e considerando que, da análise dos autos, observa-se possível ocorrência de prescrição intercorrente, dê-se vista dos autos a Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 40, § 4º, da LEF.

MANOEL EMÍDIO, 6 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.254. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000182-77.2015.8.18.0100  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** NORBERTO SIQUEIRA CRUZ  
**Advogado(s):** ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9280), ADELSON JUNIOR TUMAZ DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 9366)  
**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**Advogado(s):** CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 2816)  
**DECISÃO:** DECISÃO Cuida-se de pedido de cobrança nos próprios autos, manejado pelo INSS, o qual tenciona reaver os valores pagos à parte

autora, com fundamento na decisão de fls. 99/102 (autos físicos) que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida. Nesta toada, dispõe o art. 302, parágrafo único, do CPC, que o requerido poderá cobrar o beneficiário os danos suportados quando da concessão da tutela de urgência, sendo a indenização liquidada nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, dispensada, portanto, processo autônomo de liquidação. Contudo, em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1734685, 1734627, 1734641, 1734647, 1734656 e 1734698 - Tema 692, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, que previa que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Diante do acolhimento da proposta de revisão da tese, a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão, no território nacional, da tramitação dos processos que versem sobre o assunto submetido à revisão. Assim, nas ações que versarem sobre a mesma questão jurídica apontada no Tema 692 do STJ, competirá a cada Unidade Judiciária proceder com a suspensão do processo, que é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, com fundamento § 8º do art. 1.037 do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito até publicação do acórdão paradigma oriundo do julgamento dos recursos representativos da controvérsia e a consequente definição da tese referente ao Tema/Repetitivo nº 692 pela Primeira Seção do C. STJ. Intimem-se as partes acerca desta Decisão. AGUARDE-SE EM SECRETARIA DEFINIÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. Cumpra-se.

## 15.255. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000323-91.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, SAMARA DE SOUSA LUCENA

Advogado(s): DIÉGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)

Réu: LEANDRO PEDRO DE LUCENA

Advogado(s): FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8960)

DESPACHO: intime-se o requerido para informar, em 05 (cinco) dias, se a menor Isabela já se encontra sob sua guarda e companhia.

## 15.256. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000448-93.2017.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DIEGO DE SOUSA BORGES

Advogado(s): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 4703)

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI

Advogado(s):

DESPACHO: ( Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. MANOEL EMÍDIO, 31 de maio de 2020

## 15.257. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE

Processo nº 0000353-66.2017.8.18.0099

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HUMBERTO ALVES PEREIRA

Advogado(s): JUCIEILON SARAIVA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 13830)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal para que apresente suas alegações finais por memoriais no prazo de 30 dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal para que apresente suas alegações finais por memoriais no prazo de 30 dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença.

## 15.258. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE

Processo nº 0000211-91.2019.8.18.0099

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUCIDIO BORGES DE ARAUJO

Advogado(s): JUCIEILON SARAIVA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 13830)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

Advogado(s):

1-Nos autos, verifiquemos que não houve impugnação específica do INSS sobre a condição 2- Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC. 3- Para a realização da perícia, nomeie o médico da unidade de saúde local, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. Esclareça-se ao profissional da saúde que o juízo está ciente das limitações técnicas e materiais para confecção do laudo, não precisando se preocupar com eventual imprecisão ou deficiência, bastando realizar o procedimento na medida de suas possibilidades. Oficie-se. 4- No prazo de 15 dias, incumba às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 5- Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). 6. Após a realização da perícia e juntada do laudo, intime-se as partes, por seus procuradores, para que apresentem as alegações finais por memoriais, momento em que poderão nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo apresentado, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, apresentar seu respectivo parecer. Prazo de 15 e 30 dias, sucessivo (parte autora e réu, respectivamente). 7. Por fim, retornem-me os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao INSS e intime-se a parte autora para ciência e providências. Após receber os autos, cumpra-se o que fora determinado.

## 15.259. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000066-23.2019.8.18.0103

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO

Advogado(s): LUÍS TADEU CORREIA FURTADO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 18329)

DESPACHO: Diante a manifestação do patrono (protocolo 0000066-23.2019.8.18.0103.5004), no tocante a anuência dos termos contido no

parecer ministerial, cabe esclarecer que fora expedida Carta Precatória ao Juízo da comarca de Porto - Pi, com a finalidade de realização de audiência preliminar. Contudo, uma vez que o autor do fato demonstra interesse em adiantar o cumprimento da transação ofertada, no tocante a forma de depósito, este deverá ser realizado por meio de depósito judicial vinculado ao processo, o referido procedimento é realizado no site do BB.COM, link: <https://www63.bb.com.br/portallbb/djo/id/ldDeposito,802,4647,4648,0,1.bbx>, com a geração dos respectivos boletos. Quando da realização da audiência a ser designada pelo juízo deprecado, eventuais comprovantes liquidados poderão ser juntados aos autos. Intimem-se. MATIAS OLÍMPIO, 5 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

## 15.260. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)

**Processo nº** 0000024-37.2020.8.18.0103

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** L. DA S. S.

**Advogado(s):** CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10490), MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAUÍ Nº 15066)

**DECISÃO:** MANTENHO, pela falta de mudanças nas circunstâncias em que foi decretada prisão preventiva do acusado, LUCAS DA SILVA ANTOS, para que, por entender se manter incólumes os requisitos autorizadores da medida, denegue-se o pleito de revogação de prisão preventiva ou a liberdade provisória. À Secretaria para certificar se os expedientes para realização da audiência designada foram devidamente cumpridos, fazendo inserir no sistema de cadastro do programa Webex Meetings, CISCO, caso existente, dos dados do Promotor de Justiça oficiente, conforme informado na cota ministerial. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao Parquet. MATIAS OLÍMPIO, 8 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

## 15.261. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)

**Processo nº** 0000024-37.2020.8.18.0103

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** L. DA S. S.

**Advogado(s):** CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10490), MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAUÍ Nº 15066)

**DESPACHO:** Tendo havido pequeno engano em relação à data de audiências designadas, onde se lê 30 de junho de 2020, **leia-se 07 de julho de 2020 às 11h**, ou seja, semana posterior. Expeçam-se os mandados competentes, cumpra-se o despacho passado em toda sua extensão com a data correta. MATIAS OLÍMPIO, 8 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

## 15.262. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000814-43.2020.8.18.0031

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PI

**Advogado(s):**

**Réu:** BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA

**Advogado(s):**

**DECISÃO -** Neste sentido, buscando conciliare os dois interesses em disputa, entendo ser necessária a garantia da ordem publica e a paz social a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA ARGUIDA BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA. Ante o exposto, com base no art. 310, II, 312, do CPP, HOMOLOGA A PRISÃO EM FLAGRANTE DA ARGUIDA, BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA. e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva de BRENA RAIELLY DO NASCIMENTO SILVA, no BNMP. Providencie-se a ciência dessa decisão ao representante do Ministério Público para que proceda como de Direito. Oficie-se à autoridade policial correspondente, para que, sabendo dessa decisão, remeta a este juízo o Inquérito Policial devidamente concluído no prazo capitulado no art. 10 do CPP. Expeça-se Ofício ao Diretor da Penitenciária Mista de Parnaíba - PI, para que proceda com a transferência dos Detentos para esta Unidade Prisional. Demais expedientes necessários. Cumpra-se, com observância das cautelas de estilo. NÚCLEO DE PLANTÃO DE PARNAÍBA, 6 de junho de 2020 WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Parnaíba da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PARNAÍBA

## 15.263. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

**Processo nº** 0002435-39.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** HELIO MATEUS DIAS DE MORAIS

Vistos.

Consta nos autos que HELIO MATEUS DIAS DE MORAIS, já qualificado noAPF em epígrafe, autuado pela suposta prática do crime tipificado no art. 309 e 306, do CTB. O réu teve a fiança arbitrada pela autoridade policial, encontrando-se em liberdade, ante o pagamento. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante, eis que o autuado HÉLIO MATEUS DIAS DE MORAIS já encontra-se em liberdade e o Ministério Público já está ciente. É o relatório. Decido. O auto de prisão em flagrante delito preenche as formalidades legais exigidas pelo art. 302 e 306 do CPP, pois foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto, encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso. Portanto não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais, comunicação do flagrante, e HOMOLOGO a fiança arbitrada. Intimações necessárias. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA

## 15.264. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

**Processo nº** 0002429-32.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** WILSON CRUZ BATISTA

**Advogado(s):**

Vistos etc. (...) DIANTE DO EXPOSTO, homologo a concessão da liberdade provisória ao atuado, com fiança, na forma dos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal, para que possa responder em liberdade a acusação. Intimem-se. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina. da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA.

## 15.265. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

**Processo nº** 0002430-17.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANCIEL DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):**

Vistos etc. (...) DIANTE DO EXPOSTO, homologo a concessão da liberdade provisória ao atuado, com fiança, na forma dos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal, para que possa responder em liberdade a acusação. Intimem-se. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina. da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA.

## 15.266. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

**Processo nº** 0002428-47.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** GILSON SANDRO DOS SANTOS

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, inexistindo motivos condizentes para a decretação de prisão preventiva do atuado, tais como garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal, sobram razões para a concessão de sua liberdade provisória. Portanto, neste momento, entendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, alterado pela Lei 12.403/11. Consequentemente, com fundamento no art. 282, 319 e 321 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao atuado GILSON SANDRO DOS SANTOS, natural de Teresina-PI, solteiro, filho de Maria Ivoneide dos Santos, RG nº 3023218-SSP-PI, nascido em 01/04/1994, domiciliado na Rua Ivan Tito, nº 2198, Lourival Parente, Teresina-PI, sob as seguintes medidas cautelares: a) deverá comparecer em juízo sempre que intimado; b) não poderá deixar a Comarca ou mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; Ressalto que o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão acima descritas, poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do atuado. A presente decisão tem força de Alvará de Soltura. Intimações necessárias. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA

## 15.267. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

**Processo nº** 0002431-02.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** GABRIEL XAVIER SOUSA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

**Advogado(s):** JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAUI Nº 15918)

**DECISÃO (...)**

Desta forma, em consonância com o parecer Ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GABRIEL XAVIER SOUSA SANTOS e LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, e consequentemente INDEFIRO OS PEDIDOS DA DEFESA dos atuados. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020 Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 06/06/2020, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA

## 15.268. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA

**Processo nº** 0002434-54.2020.8.18.0140

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSÉLIO FERREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

Vistos etc. (...) Portanto, ao lume do exposto, com base no art. 310, II, c/c art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO JOSÉLIO FERREIRA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco a ordem pública. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Expedientes necessários. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina. da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA.

**15.269. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA****Processo nº** 0002433-69.2020.8.18.0140**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA - PI**Advogado(s):****Requerido:** SILAS NASCIMENTO AVELINO**Advogado(s):**

Vistos etc. (...) Desta forma, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SILAS NASCIMENTO AVELINO em PREVENTIVA. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Ressalto, neste momento, a necessidade de ficar consignado que o presente autuado possui um mandado de prisão preventiva em aberto, por processo em trâmite pela 1ª Vara Criminal de Teresina/PI. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina. da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA.

**15.270. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA****Processo nº** 0002425-92.2020.8.18.0140**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUÍ**Advogado(s):****Requerido:** RANIERE DE OLIVEIRA SILVA**Advogado(s):** EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 17393)**DECISÃO(...)**

Desta forma, em consonância com o parer do Ministério Público, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RANIERE DE OLIVEIRA SILVA em PREVENTIVA, e consequentemente INDEFIRO o pedido da defesa do autuado. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina

**15.271. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA****Processo nº** 0002426-77.2020.8.18.0140**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI**Advogado(s):****Requerido:** JEFFERSON THIAGO ALVES DA COSTA**Advogado(s):** EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 17393)**DECISÃO (...)**

Desta forma, em consonância com o parer do Ministério Público, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEFFERSON THIAGO ALVES DA COSTA em PREVENTIVA, e consequentemente INDEFIRO o pedido da defesa do autuado. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 6 de junho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA

**15.272. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA****Processo nº** 0002438-91.2020.8.18.0140**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE**Advogado(s):****Requerido:** JOILSON LUIZ BACELAR FEITOSA**DECISÃO (...)**

Desta forma, em consonância com o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOILSON LUIZ BACELAR FEITOSA em PREVENTIVA, e consequentemente INDEFIRO o pedido da defesa do autuado. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 7 de junho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA

**15.273. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO TERESINA****Processo nº** 0002437-09.2020.8.18.0140**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI**Advogado(s):****Requerido:** ROBERTO CESAR BARBOSA TAVARES**Advogado(s):** FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 1777)

Vistos etc. (...) Portanto, ao lume do exposto, com base no art. 310, II, c/c art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO ROBERTO CESAR BARBOSA TAVARES, EM PRISÃO PREVENTIVA diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco a ordem pública. A presente decisão possui força de MANDADO DE PRISÃO. Registre-se no BNMP. Expedientes necessários. Cumpra-se. NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 7 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina. da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA.

**15.274. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS**



AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

**Processo nº** 0000202-11.2020.8.18.0030

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):** PAULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 14817)

**Réu:** CAETANO DE SOUSA DANTAS

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** Intimar a parte requerente para se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

## 15.275. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

**Processo nº** 0000674-46.2019.8.18.0030

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** FRANCISCA JACKELINY DE OLIVEIRA SIMEÃO

**Advogado(s):** LUZIMARIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 11865)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** INTIMO para tomar ciência da sentença destes autos.

## 15.276. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

**Processo nº** 0001765-46.2017.8.18.0062

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA CARMINA

**Advogado(s):** JOSE BENEDITO NETO(OAB/PIAÚI Nº 12511)

**Réu:** BANCO CETELEM S.A ( BGN S.A)

**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

**SENTENÇA:** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por FRANCISCA CARMINA em desfavor do BANCO CETELEM S.A (BNG S.A), todos já devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado. As partes firmaram instrumento de composição amigável, renunciando, inclusive, ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Diante do acordo realizado pelas partes (petição eletrônica 5005) e comprovante de pagamento (Petição Eletrônica 5006), englobando o processo de nº 0001765-46.2017.8.18.0062, tenho por HOMOLOGAR, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, ?b? do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se Transitado em julgado archive-se com baixa na distribuição PADRE MARCOS, 24 de abril de 2020. TALLITA CRUZ SAMPAIO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS

## 15.277. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAES LANDIM)

**Processo nº** 0000090-07.2017.8.18.0108 **Classe:** Monitória **Autor:** EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. **Advogado(s):** BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 2507), ADRIANE FARIAS MORORO DE MORAES DA MOTA(OAB/PIAÚI Nº 8816), NINA RAFAELLE MODESTO GUIMARAES LISBOA(OAB/PIAÚI Nº 13644) **Réu:** HILDECI ARAUJO DIAS **Advogado(s):** ISABEL AMANDA BARROSO DE ARAUJO DIAS FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 11643)

**DESPACHO:** Intime-se a parte exequente, por sua advogada BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA (OAB/PI Nº 2507), a fim de juntar memória de cálculo das parcelas não atingidas pela prescrição. Paes Landim-PI, 08 de maio de 2020.

## 15.278. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PARNAÍBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAÚI

SECRETARIA DA 1ª Vara DA COMARCA DE PARNAÍBA

**PROCESSO Nº:** 0000436-63.2015.8.18.0031

**CLASSE:** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** BANCO VOLKSWAGEM S/A

**Requerido:** FLAVIO DOS SANTOS

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. O boleto se encontra anexado no sistema themisweb no valor: R\$ 114,35.

PARNAÍBA, 7 de junho de 2020

**SIMONE LEITE DE SOUZA**

**Analista Judicial - Mat. nº 3518**

## 15.279. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0004030-56.2013.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO TIAGO DA SILVA ANDRADE

**Advogado(s):** TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO(OAB/PIAÚI Nº 10694)

Designo para o dia 28 / 01 / 2021, às 10:00 horas , a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 15.280. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0003487-53.2013.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** RAIMUNDO ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** ALAN COSTA MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 6404)

Designo para o dia 28 / 01 / 2021, às 10:30 horas, a realização de audiência deoitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado(s).

## 15.281. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0004836-86.2016.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):** FLAVIO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13999)

**Réu:** MAYKON DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):**

Designo para o dia 28 / 01 / 2021, às 09:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o Ministério Público.

## 15.282. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000532-39.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS

**Advogado(s):** ADRIANO DOS SANTOS CHAGAS(OAB/PIAÚI Nº 4623)

Designo para o dia 02 / 02 / 2021, às 09:00 horas, a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 15.283. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000521-88.2011.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** JUSTINO PEREIRA RUBIN

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada no pedido constante na denúncia ofertada pelo Ministério Público, razão por que CONDENO, nos termos do art. 387 do CPP, o acusado JUSTINO PEREIRA RUBIN como incurso nas penas do artigo 213 c/c art. 14, II todos do Código Penal.

## 15.284. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0000049-09.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** MARCELO JUNIO ALVES SILVA

**Advogado(s):** FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, de ordem do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o (a) Sr (a) Advogado (a) acima identificado, FAMINIANO ARAÚJO MACHADO (OAB/PIAÚI Nº 3516) para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias do acusado MARCELO JUNIO ALVES SILVA. E para constar, Eu, Hellen Santos Bezerra, estagiária, digitei e conferi o presente aviso. Parnaíba, 08 de junho de 2020.

## 15.285. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0003908-04.2017.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ROBÉRIO CARVALHO DE SOUSA

**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, de ordem do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o (a) Sr (a) Advogado (a) acima identificado, MARCIO ARAUJO MOURÃO (OAB/PIAÚI Nº 8070) para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias do acusado ROBÉRIO CARVALHO DE SOUSA. E para constar, Eu, Hellen Santos Bezerra, estagiária, digitei e conferi o presente aviso. Parnaíba, 08 de junho de 2020.

## 15.286. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAULISTANA)

**Processo nº** 0000440-35.2014.8.18.0064

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**Réu:** JOÃO BATISTA DA PAIXÃO COSTA

**Advogado:** DANIEL BATISTA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 6825)

**SENTENÇA:** Isto posto, com fulcro nos dispositivos legais já mencionados, em especial o art. 387 do CPP, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de ordem a CONDENAR o Sr. JOÃO BATISTA DA PAIXÃO COSTA nas sanções previstas no art. 15 da Lei 10.826. Passo, assim, à dosimetria da pena, na forma preceituada pelo art. 68 do CP, iniciando pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código: Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Antecedentes: o réu possui bons antecedentes; Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; Personalidade: Não aferida tecnicamente, razão pela qual deixo de valorá-la; Motivos: Inerentes ao tipo, razão pela qual deixo de valorá-los; Circunstâncias: normais ao tipo penal; Consequências: inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima: normal. Portanto, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não há outras circunstâncias agravantes.

O réu confessou os fatos, o que enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d do CR Entretanto, como a pena já está no mínimo legal, não pode ficar aquém, nos termos da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Portanto, mantenho a pena intermediária em 2 anos de reclusão. No caso, há que se reconhecer a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva. Isso porque, conforme descrito na denúncia, e confirmado pelo próprio réu, o mesmo efetuou dois disparos de arma de fogo, em locais diferentes, mas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Desta forma, resta evidente a continuidade dehtiva, nos termos do art. 71 do CP, segundo o qual, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Levando em conta a quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva (dois), aumento a pena em um sexto, tornando-a definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Em decorrência da pena privativa de liberdade dosada e verificando que o tipo penal possui pena de multa cominada no seu preceito secundário, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com aquela, o réu ficará condenado ao pagamento de 12 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do réu. Regime de cumprimento de pena A pena de 02 (três) anos e 4 meses deverá ser iniciada em regime aberto, conforme determina o artigo 33, §2º, "c" do Código Penal, em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Substituição da pena privativa de liberdade Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade imposta, para uma pena restritiva de direito e uma de prestação pecuniária, consistente: primeiro, na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e condições a serem fixadas em audiência admonitória, e segundo, na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes para entidade pública com destinação social a ser definida em audiência admonitória. Advirta-se da possibilidade de conversão da pena substituída em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Suspensão condicional da pena Incabível a suspensão condicional da pena, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 77, III do CP). Outrossim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. IV? PROVIMENTOS FINAIS: Após o trânsito em julgado, e não sendo verificada a causa extintiva da punibilidade prevista no parágrafo anterior, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, caput e III, da CF, enviando-se cópia da presente sentença; Oficie-se ao órgão do Estado responsável pelo cadastro de dados sobre antecedentes criminais, informando a condenação do réu; Extraia-se guia de execução definitiva, com fiel observância do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei n. 7.210/84, para o acompanhamento da execução da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória; Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o art. 686 do Código de Processo Penal. Em caso de não-cumprimento espontâneo pelo condenado, intime-se o Estado do Piauí, por meio da procuradoria, para fins de cobrança da quantia fixada; Remeta-se a arma apreendida, caso ainda esteja neste juízo, para o comando do exército, na forma do art. 25 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais. As partes foram intimadas da sentença na presente audiência. Tendo as partes renunciado o prazo para recurso. Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva para o cumprimento na cidade onde o réu reside atualmente. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo, por mim digitado e colhidas as assinaturas abaixo. Tallita Cruz Sampaio, Juiza de Direito. Paulistana/PI, 27 de setembro de 2018.

#### 15.287. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0002753-60.2017.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** WEMERSON SILVA DA COSTA

**Advogado(s):** JOSE ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 6060-A)

III - DISPOSITIVO. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu Wemerson Silva da Costa, nas penas do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO das imputações dos delitos tipificados nos arts. 147 e 150, § 1º, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, respectivamente. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é normal a espécie. Deixo de considerar os processos penais em desfavor da acusada como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sua conduta social não foi apurada nos autos. Não existem nos autos elementos para se aferir a personalidade do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Deixo de valorar os motivos do crime. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, além de agredir a vítima, quebrou vários objetos da casa e ainda permaneceu no lado de fora da residência ofendendo verbalmente a vítima até a chegada da polícia; As consequências do crime são normais a espécie; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, diante do juízo de reprovabilidade firmado, a qual torno definitiva, ante a inexistência de agravantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, e que será cumprida em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça: "Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 114703 MS, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)". DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso em 13/08/2017 e posto em liberdade no mesmo dia 14/08/2017, permanecendo encarcerado por (02) dois dias, devendo este período ser abatido de sua pena. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - SURSIS. Atento às disposições do art. 77 do CPB, já que não foi possível a aplicação do benefício do art. 44, verifico que o réu faz jus à suspensão condicional da pena e para tanto, nos termos do § 1º desse artigo, suspendo a execução da pena, estabelecendo o prazo de 02 (dois) anos como período de prova, mediante observação e cumprimento das condições que passo a estabelecer: 1 - Prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo na forma a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal; 2 - Durante o segundo ano do período de prova, não se ausentar do Município onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial, e comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades; 3 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Tendo em vista que a acusada respondeu todo o processo em liberdade e não estarem presentes os requisitos que autorizem a decretação da prisão da ré, concedo a mesma o direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução, depois de realizada a audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 5 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

#### 15.288. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0002573-44.2017.8.18.0032**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI**Advogado(s):****Réu:** MANOEL GABRIEL DE LIMA**Advogado(s):**

III - DISPOSITIVO. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu Manoel Gabriel de Lima nas sanções do art. 217-A do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. A culpabilidade é reprovável já que agiu com dolo intenso e detinha condições objetivas e subjetivas para agir de modo diverso, pois abusou da vítima, que era sua neta, com ela praticando atos libidinosos, além de ameaçá-la. Era alguém de quem se esperava uma conduta totalmente diversa. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são próprios e inerentes ao tipo penal. As circunstâncias tendem contra o réu, diante: da multiplicidade de atos libidinosos; da audácia do acusado, pois foi até a residência da vítima quando a mãe da vítima não estava, mas os seus irmão encontravam-se no local brincando; e pelo local onde ocorreram os delitos, no interior da casa onde a vítima estava morando com sua família, local onde deveria estar mais segura. As consequências são graves, pois, não inerentes ao crime sexual, revelando a maior intensidade da lesão jurídica causada, já que a vítima tinha que frequentar psicólogo, mas por este ser distante interrompeu o tratamento, às vezes não consegue dormir à noite e ainda tem medo do acusado. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (dias) dias de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Não há atenuantes ou agravantes a serem observadas, nem causas de diminuição de pena, concorre, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inc. II do CPB, devido ao acusado ser avô, ascendente, da vítima, razão pela qual aumento a pena em metade, passando a dosá-la em 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual torno definitiva DA CONTINUIDADE DELITIVA. Foi devidamente caracterizada a continuidade delitiva, tendo em vista a pluralidade de ações nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, assim como o vínculo subjetivo entre as condutas criminosas. Embora impreciso o número exato de ocorrências, há certeza quanto à pluralidade no decorrer do tempo, tendo a vítima dito que ocorreram mais de 05 (inco) vezes, e segundo o STJ "Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (RHC 91.990/SP,) e "O julgador está autorizado a majorar a reprimenda na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar inconteste que os abusos de natureza sexual faziam parte da rotina familiar, como no caso. (REsp 1582601), motivo pelo qual aumento a pena pela metade, pelo que torno definitiva a PENA em 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. A pena deve ser CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, frente ao disposto no art. 33, § 2º inc. "a" do Código Penal. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu permaneceu solto durante toda a instrução processual. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que permaneceu durante a toda a instrução processual solto. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; b) Expeça-se o mandado de prisão c) Expeça-se guia de recolhimento do réu; d) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 6 de junho de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

**15.289. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS****Processo nº** 0000795-05.2018.8.18.0032**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI**Advogado(s):****Réu:** MANOEL ADAILTON GOMES**Advogado(s):**

DISPOSITIVO. Diante do exposto, DESCLASSIFICO o crime de dano qualificado para dano simples, que é de ação penal privada e se procede através de queixa-crime, tendo decorrido mais de seis meses desde a data em que a vítima veio a saber quem seria o autor do delito, sem que ofertasse a queixa-crime, e nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, e art. 103 e combinado com o 107, IV, ambos do Código Penal DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE DANO, e julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu Manoel Adailton Gomes, do delito tipificado no art. 147, do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha. Sem custas Ao transitar em julgado a presente decisão, dê baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 5 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

**15.290. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS****Processo nº** 0000391-61.2015.8.18.0095**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA FRANCISCO SANTOS/PI**Advogado(s):** CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 7864), RUBENS BATISTA FILHO(OAB/PIAUI Nº 7275)**Réu:** ANDRÉ VIALLE POLICARPO CARVALHO**Advogado(s):** HERVAL RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 4213)

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu André Vialle Policarpo Carvalho, como incurso nas sanções do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é reprovável, já que é uma pessoa esclarecida, tinha pleno conhecimento de que era obrigatório e necessário o uso do capacete pela vítima, inclusive devido estar pilotando uma motocicleta de alta cilindradas, e mesmo assim, transportou a ofendida sem capacete portanto, se esperava uma conduta totalmente diversa do acusado. O acusado não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; Os motivos foram os comuns à espécie, em se tratando de crime culposos; As circunstâncias são desfavoráveis, pois permitiu que a ofendida viajasse em sua motocicleta de alta cilindrada, sem capacete, em uma rodovia que possuía obstáculos na pista, e mesmo assim, ainda acelerou a motocicleta o que ocasionou o desequilíbrio da vítima e na sequência o do próprio acusado e do veículo; a consequência de seu ato foi gravíssima, pois resultou na morte da vítima, "contudo, a morte da vítima é elementar do próprio delito de homicídio culposo, não servindo para aumentar a pena-base (STJ, HC 127907; Quanto ao comportamento da vítima, este "não favorece o réu visto ser de sua responsabilidade a exigência de capacete, devendo ser mantida a valoração neutra" (TJAL, 0000351-53.2009.8.02.0057), e "o comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito" (STJ, HC 278.045/AL). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, qual seja, ter o agente confessado a prática do delito, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 02 (dois) anos, e 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras atenuantes e agravantes, ou causas de aumento e diminuição de pena. PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. Fixo em 04 (quatro)

meses e 12 (doze) dias a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, proporcional à pena corporal aplicada. REGIME PRISIONAL. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, fixo o inicial aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2.º, "c" do CPB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se trata de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária, que fixo em 50 (cinquenta) salários mínimos, devidos aos familiares da vítima. Ressalto, que a prestação pecuniária poderá ser parcelada, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal, perante o juízo da execução penal. Ressalto que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4o do CP. Ressalto que que o valor fixado na prestação pecuniária obedece a alguns critérios: o acusado estuda medicina em outro país, constituiu advogado particular, além de ser proprietário de motocicleta cujo valor de uma nova é superior a R\$ 30.000,00, demonstrando ter recursos financeiros para arcar com patrono particular, estudar no exterior e manter veículo automotivo de valor considerável considerando se tratar de uma motocicleta em seu país de origem. DA REPAÇÃO DOS DANOS. Foi requerido pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação em suas alegações finais a condenação dos denunciados ao pagamento de indenização mínima em favor da vítima, a título de reparação dos danos. Para que seja fixado o valor da reparação, além de haver pedido expresso e formal do MP ou do ofendido e provas dos prejuízos sofridos, é necessário ser oportunizado ao réu o contraditório e a ampla defesa, e, no caso em apreço, o pedido de reparação do dano ocorreu após o fim da instrução em sede de alegações finais. Assim, não é possível a condenação em danos já que não foi devidamente estabelecido o contraditório: "(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental, haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição). Apelação Criminal - LESÃO CORPORAL LEVE - Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Recurso exclusivo do assistente da acusação. Preliminar de ilegitimidade recursal e intempestividade. Não acolhimento. No mérito, pretensão fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados. Pedido formulado apenas em alegações finais, após o término da instrução. Ausência do devido contraditório. Negado provimento ao apelo. (TJ-SP - APR: 0010838020168260587 SP 0001083-80.2016.8.26.0587) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu. c) Oficie-se ao DETRAN e ao CONTRAN nos termos do art. 295 do CTB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 7 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

**15.291. CERTIDÃO - 4ª VARA DE PICOS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 4ª Vara DA COMARCA DE PICOS

**PROCESSO Nº** 0001343-98.2016.8.18.0032

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** SOENIO DE CARVALHO SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI

**Réu:**

certidão

"O Ministério Público intimado para se manifestar sobre o novo endereço da testemunha **João Geraldo de Carvalho**, apresentou o novo endereço e requereu a dispensa da testemunha **Joana Maria de Carvalho**."

"Assim, defiro o pedido de dispensa da oitiva da testemunha Joana Maria de Carvalho e designo para o dia **01/10/2020, às 09:00 horas**, a realização da oitiva da **vítima Aldenora Geraldina de Carvalho e da testemunha Josué Silva Carvalho**."

PICOS, 08 de junho de 2020

**JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO**

**Analista Judicial - Mat. nº 26588**

**15.292. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS**

**Processo nº** 0001465-43.2018.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ RAMIRES DE SOUSA

**Advogado(s):**

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu José Ramires de Sousa como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, e , e ABSOLVÊ-LO da prática do delito tipificado no artigo 147, do CPP. Passo a dosimetria da pena. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; Deixo de considerar os processos penais em desfavor do acusado como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social razão pela qual deixo de valorá-las; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que estava embriagado, tentava forçar a porta e não se preocupou sequer com a presença da mãe da vítima, demonstrando uma maior ousadia e destemor; As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos. Assim, fixo a pena base em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Na segunda fase, constato que há a circunstância da atenuante da confissão (artigo 65, III, "d" do CP) diminuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA DETRAÇÃO O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso em 14/11/2018, e posto em liberdade no dia 18/12/2018, devendo este período ser abatido de sua pena. DO REGIME INICIAL. Fixo regime aberto para o cumprimento da pena diante da pena aplicada. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista tratar-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça: Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 114703 MS). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - SURSIS. Atento às disposições do artigo 77 do CPB, já que não foi possível a aplicação do benefício do artigo 44, verifico que o réu faz jus à suspensão condicional da pena e para tanto, nos termos do § 1º desse artigo, suspendo a execução da pena, estabelecendo o prazo de 02 (dois) anos como período de prova, mediante observação e cumprimento das condições que passo a estabelecer: 1 - Prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo na forma a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal; 2 - Durante o segundo ano do período de prova, não se ausentar do Município onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial, e comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades; 3 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução. DAS MEDIDAS PROTETIVAS. As medidas protetivas tem natureza cautelar, e impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, e a sua duração temporal deve guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. No Código de Processo Penal não há prazo de vigência das cautelares, mas estabelece sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP). Desta feita, se as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurar indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido, mas apenas enquanto presente o periculum in mora. No caso em apreço, esvaziou-se a cautelaridade das medidas, já que as medidas protetivas forma concedidas há mais de um ano, não havendo elementos nos autos de que a situação que gerou a necessidade de concessão das medidas ainda persiste, não restando outro caminho a não ser a revogação das medidas protetivas, entretanto, a fim de evitar surpresa para a vítima, que pode não ter trazido aos autos fatos que possam autorizar a manutenção das medidas por não ter conhecimento de que as medidas poderiam ser revogadas, mantenho as medidas protetivas já deferidas, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da vítima desta sentença, ressalvando que o prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Tendo em vista o réu ter permanecido solto durante a maior parte da instrução criminal, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução, depois de transitado em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 7 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 15.293. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000122-41.2020.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

**Advogado(s):**

**Réu:** APRÍGIO APOLÔNIO DE MOURA

**Advogado(s):** KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAUI Nº 4568), MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAUI Nº 6240), DÉCIO NATHANAEI NOGUEIRA GOMES(OAB/CEARÁ Nº 38347)

**DECISÃO:** Nesse passo, em observância orientam as Resoluções 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, Portaria Conjunta nº 1292/2020 da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí Portaria Nº 1295/2020 e os arts.185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e 222, § 3º (oitava testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2020, às 13:00 horas, ato que se realizará através da Plataforma Emergencial de Videoconferência de transmissão de som e imagens em tempo real (Cisco, disponibilizada pelo CNJ (Portaria Nº 61 de 31/03/2020) e Webex Meetings) indicada pelo TJPI, a ser acessada por meio de link de acesso que será disponibilizado. Outrossim, em caso de problemas ou indisponibilidade da ferramenta escolhida, poderá ser realizado o ato judicial por programa equivalente, após comunicação prévia com os integrantes da audiência. Intime-se o Ministério Público e a defesa, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), o(a) Advogado(a) deverá ser intimado mediante publicação no diário oficial, para que tomem conhecimento da audiência designada e informem os seus endereços de e-mail, no prazo de 05 (cinco dias), para envio do convite com o respectivo link para entrada na sala virtual de reunião, que servirá como protocolo.

## 15.294. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000169-15.2020.8.18.0032

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** FELIPE ALEXANDRINO SANTANA

**Advogado(s):** VANDECELY ALEXANDRINO CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 6255-B), THIAGO PEDROSA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 9776)

**DESPACHO:** "Designo para o dia 01/10/2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de depoimento das partes e oitava de testemunhas."

## 15.295. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000061-59.2015.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** EDER DE CARVALHO PEREIRA

**Advogado(s):** JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAUI Nº 9185)

**SENTENÇA:** DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu Eder de Carvalho Pereira, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha, e extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça, com fulcro nos art. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, em favor de Eder de Carvalho Pereira.

Passo a dosimetria da pena.

A culpabilidade do réu é reprovável já que agiu com dolo intenso, agredindo a vítima em mais de um local e na presença de outras pessoas, agindo sem qualquer temor.

Deixo de considerar os processos penais em desfavor da acusada como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações

penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena;. Sua conduta social não foi apurada nos autos. A personalidade do réu se mostra agressiva, tendo em vista que a vítima afirmou que já tinha sido agredida mais de uma vez pelo denunciado, tanto verbalmente, quanto fisicamente, inclusive com pedaço de madeira, e há em desfavor do réu o processo 0002523-57.2013.8.18.0032, de lesão corporal, em face da mesma vítima pelo mesmo delito.. Deixo de valorar os motivos do crime. As circunstâncias são desfavoráveis já que agrediu a vítima por mais de uma vez na presença de outras pessoas em uma festa na presença de várias outras pessoas. Nada se tem a valorar em relação as circunstâncias do crime. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos da vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime, não havendo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência destes fatos.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena, a qual será cumprida em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça:

1. Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF ? HC: 114703 MS, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)?

Todavia, atento às disposições do artigo 77 do CPB, já que não foi possível a aplicação do benefício do artigo 44, verifico que o réu não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a culpabilidade, personalidade do réu, e circunstâncias se mostraram desfavoráveis, não autorizando a concessão do benefício.

#### PRESCRIÇÃO

Entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, porém, não é possível neste momento declarar a prescrição retroativa já que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal.

#### DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Tendo em vista o réu ter permanecido solto durante toda a instrução criminal, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu o pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.
- Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução, depois de realizada a audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS, 13 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

#### 15.296. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0001443-58.2013.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE PICOS - PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOHN LEAL BEZERRA

**Advogado(s):** LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1750)

**SENTENÇA:** (

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver o acusado John Leal Bezerra, da imputação que lhe foi feita.

Ao transitar em julgado a presente decisão, dê baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS, 13 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

#### 15.297. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0003299-86.2015.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ LUAN DE ARAÚJO

**Advogado(s):** LAIS RODRIGUES PIO GONÇALVES(OAB/PIAÚI Nº 8403)

**SENTENÇA:**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu

José Luan de Araújo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

O acusado agiu com culpabilidade reprovável diante da agressividade, violência e tempo que perduram as agressões à vítima; O acusado não possui processos penais em seu desfavor; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las; Nada se tem a valorar a respeito dos motivos do delito; As circunstâncias do delito são desfavoráveis, porém deixo para valorá-la na segunda fase do processo de dosimetria da pena para evitar o bis in idem; As consequências do crime são negativas já que o acusado teve que se submeter a tratamento psiquiátrico, resultado que transcende o resultado típico do delito; Pelo que se depreende dos autos o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do evento criminoso, pois foi até próximo à casa do acusado, pretensamente para retirar pedras que estavam na pista, atribuição que não é sua, quando inclusive já existia forte animosidade com a família do acusado, e pelo que depreende dos autos, foi quem iniciou as desavenças neste dia, e neste caso, quando o ?comportamento da vítima contribui para a deflagração da ação criminosa, há que se reduzir a pena, conforme o artigo 59 do Código Penal.? (TJDFT, APR 20120510022988)

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Tendo em vista a incidência da circunstância agravante previstas no art. 61, inc. II, ?c?, recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, diante do concurso de pessoas, já que a superioridade numérica de agentes dificultou possível reação de defesa pelo ofendido, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, a qual será cumprida em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea ?c? do CPB.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça:

?Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF ? HC: 114703 MS, Relator: Min, GILMAR MENDES, Data de Julgamento 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)?

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA ? SURSIS

Atento às disposições do art. 77 do CPB, já que não foi possível a aplicação do benefício do art. 44, verifico que o réu faz jus à suspensão condicional da pena e para tanto, nos termos do § 1º desse artigo, suspendo a execução da pena, estabelecendo o prazo de 02 (dois) anos como período de prova, mediante observação e cumprimento das condições que passo a estabelecer:

1 ? Prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo na forma a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal;

2 ? Durante o segundo ano do período de prova, não se ausentar do Município onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial, e comparecer mensalmente em juízo, para justificar suas atividades;

3 ? Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Tendo em vista o réu ter permanecido solto durante toda a instrução criminal, e não estarem presentes os requisitos que autorizem a decretação da prisão do réu, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu o pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

b) Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução,.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS, 4 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 15.298. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001463-73.2018.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI

Advogado(s):

Réu: HELVIDIO ROSADO DA SILVA

Advogado(s): MAXWELL MARTINS DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 12077)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu Helvídio Rosado da Silva, como incurso nas sanções dos artigos 147 (duas vezes) c/c o art. 69, ambos do Código Penal, e em face do princípio da consunção absolvo o réu da prática do crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003.

Passo a dosimetria da pena.

DA AMEAÇA OCORRIDA NO DIA 14/11/2018 POR VOLTA DAS 15H00MIN



O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; O réu não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social razão pela qual deixo de valorá-las; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis pois o acusado se dirigiu até a residência da vítima, e ameaçou a vítima que estava sentada na calçada de sua casa, demonstrando um maior destemor; As consequências do crime são normais à espécie; O comportamento da vítima em nada influíram para a prática do crime.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 (um) mês e (18) dezoito dias de detenção, diante do juízo de reprovabilidade firmado.

Concorrendo as circunstâncias agravante previstas no art. 61, inc. II, alínea ?? do CPB, por se tratar de violência contra a mulher, já que a vítima é ex-companheira do acusado com o qual teve 3 filhos, e no caso em apreço agravo a pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

**DA AMEAÇA OCORRIDA NO DIA 14/11/2018 POR VOLTA DAS 10H30MIN**

O réu agiu com culpabilidade exacerbada, pois, havia ameaçado a vítima algumas horas antes, retorna a sua residência armado para novamente ameaçá-la, o que agrava o grau de censurabilidade da conduta; O réu não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social razão pela qual deixo de valorá-las; Deixo de valorar os motivos do delito; As circunstâncias do crime são desfavoráveis pois o acusado após ameaçar a vítima retorna novamente a sua residência, desta vez portando uma arma de fogo, e novamente a ameaça em frente a sua residência, demonstrando um maior destemor, ousadia e agressividade; As consequências do crime são normais à espécie, O comportamento da vítima em nada influíram para a prática do crime.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção, diante do juízo de reprovabilidade firmado.

Concorrendo as circunstâncias agravante previstas no art. 61, inc. II, alínea ?? do CPB, por se tratar de violência contra a mulher, já que a vítima é ex-companheira do acusado com o qual teve 3 filhos, e no caso em apreço agravo a pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

**DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL**

Finalmente, aplico o concurso material entre os delitos e, conforme disposto no art. 69 do CP, como as penas do delito de ameaça, ficando o réu condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção.

**DO REGIME INICIAL**

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista tratar-se de crimes cometidos com violência ou grave ameaça: Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada. (STF ? HC: 114703 MS). Consequentemente, fico o regime aberto para o cumprimento da pena diante da pena aplicada.

**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA ? SURSIS**

Atento às disposições do art. 77 do CPB, já que não foi possível a aplicação do benefício do art. 44, verifico que o réu faz jus à suspensão condicional da pena, porém, no caso em apreço a suspensão condicional da pena se afigura mais gravosa do que o cumprimento da pena de um mês de detenção em regime aberto, especialmente nesta Comarca de Picos onde não há Casa de Albergado.

**DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**

Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

b) Expeça-se guia de recolhimento do réu ao juízo da execução, depois de realizada a audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS, 9 de maio de 2020

SERGIO LUIS CARVALHO FORTES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 15.299. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000378-81.2020.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PICOS

**Réu:** MAURÍCIO LIMA DA SILVA

**Advogado(s):** JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES (OAB/PIAÚI Nº 15158), OZILDO HENRIQUE ALVES ALBANO (OAB/PIAÚI Nº 12491)

**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR os advogados, acima mencionados, para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta à acusação.

## 15.300. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0003257-66.2017.8.18.0032

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

**Réu:** SAMUEL PATRÍCIO LEAL

**Advogado(s):** MARCELO DE ARAUJO BORGES (OAB/PIAÚI Nº 6949)

**SENTENÇA:** Cuidam-se os presentes autos de processo de Roubo que tem como réuSAMUEL PATRÍCIO LEAL.Parecer ministerial pela extinção da punibilidade em fls.175.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConforme reza o art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade."Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;?Destarte, impõe-se o reconhecimento, por está comprovada a causa extintiva,de acordo com a certidão de óbito de fl. 169.Ante o exposto, considerando a morte do agente, DECLARO extinta apunibilidade e DECLARO EXTINTO o presente processo.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral com cópia da certidão do óbito.Comunique-se a procuradoria Geral do Estado para ser cancelada a dívidaativa do mesmo.Junte-se uma cópia da certidão de óbito no processo de Execução do mesmo.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se com as formalidades legais.Sem custas na forma da lei.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.PICOS, 31 de janeiro de 2019NILCIMAR R. DE A. CARVALHO. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

## 15.301. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

**Processo nº** 0000044-96.2007.8.18.0066

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO NONATO DA COSTA

**Advogado(s):** MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAÚI Nº 6240)

**DESPACHO-OFÍCIO:** Diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio de link e credenciais a serem juntados aos autos na sequência deste despacho. Adotem-se as seguintes providências: a) Caso haja réu(s) preso(s), contate-se o dirigente do estabelecimento prisional responsável para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis. b) Intimem-se as partes (inclusive o assistente de acusação, se houver), que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil. c) O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP, e será(ão) intimado(s) da seguinte forma: c.1. Caso haja defensor constituído, a intimação se dará eletronicamente (se possível) ou por publicação oficial. Fica ressaltado que a ausência injustificada do advogado à audiência configurará abandono da causa e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP; a ausência do réu, por outro lado, será interpretada como exercício do direito constitucional ao silêncio e não lhe causará prejuízo, frisando-se que a intimação da sentença eventualmente proferida em audiência será direcionada ao seu defensor constituído (art. 392, II, do CPP). c.2. Em caso de assistência pela Defensoria Pública, será comunicado preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos, e, somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d) As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados, da seguinte forma: d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa. d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia). d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP. d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar mediante carta com ARMP ou mandado. d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. e) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e será assinado apenas eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, que lhe conferirá fé. f) Confiro a este despacho o caráter de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, à Defensoria Pública (se for o caso) e ao estabelecimento prisional (se houver réu preso), acompanhado dos dados de acesso à sala virtual de videoconferência. PIO IX, 27 de maio de 2020 THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX

## 15.302. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000343-36.2011.8.18.0033

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JANSELEVOU DE SOUSA ALVES

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIMA os advogados CARMEM GEAN VERAS DE MENESES e HIGOR PENAFIEL DINIZ, da sentença que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do agente. Piripiri, 08.06.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.303. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000048-29.2015.8.18.0107

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR PEREIRA

**Advogado(s):**

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver os denunciados Ribamar Pereira e Francisco Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Façam-se cessar todas e quaisquer eventuais medidas cautelares infligidas ao réu por força do presente procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## 15.304. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000070-15.2012.8.18.0068

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** GERARDO PROBLEM DE ALBUQUERQUE

**Advogado(s):** FRANCISCO INÁCIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

**Réu:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A

**Advogado(s):** RENATA LEAL NOGUEIRA REGO(OAB/PIAÚI Nº 8310)

**Determino a expedição de alvará em favor da parte autora, devendo-se observar as normas internas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí quanto a expedição de alvarás durante a Pandemia da COVID-19.**

## 15.305. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000304-60.2013.8.18.0068

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOÃO BATISTA ALVES

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o denunciado João Batista Alves das imputações feitas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Façam-se cessar todas e quaisquer eventuais medidas cautelares infligidas ao réu por força do presente procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

## 15.306. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000193-03.2018.8.18.0068

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** GERENCIA DE POLICIA DO INTERIOR - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTO -PI

**Advogado(s):**

**Réu:** SANCLÉO OLIVEIRA SAMPAIO

**Advogado(s):** BRUNO KARDECK CASTELO BRANCO SALES ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 12426), MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDAO(OAB/PIAÚI Nº 13778)

Intime-se a advogado do réu para ratificar/retificar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que fora oportunizado ao Ministério Público apresentação de novas alegações.

Cumpra-se.

## 15.307. EDITAL - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**PROCESSO Nº:** 0000091-24.2010.8.18.0112

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** PEDRO FERREIRA DE FARIAS

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**, Juiz de Direito desta cidade e comarca de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **PEDRO FERREIRA DE FARIAS**, residente em local incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, \_\_\_\_\_, (Keila Ribeiro da Silva), Oficiala de Gabinete da Vara Única, o digitei, subscrevi e assino.

**ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

## 15.308. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000008-80.2003.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Denunciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** RODRIGO CARMO DOS SANTOS, VALDINER RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAÚI Nº )

Diante do exposto, nos termos dos arts. 110, §1º e 109, III, ambos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, bem como julgo extinta a punibilidade do réu RODRIGO CARMO DOS SANTO em relação à condenação em comento, consoante art. 107, IV do mesmo código.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Ciência à Defensoria Pública.

Intime-se o réu.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

## 15.309. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000010-94.1996.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Requerente:** JUSTIÇA PÚBLICA

**Advogado(s):**

**Requerido:** PRIMO FAUSTINO DE SOUSA NETO

**Advogado(s):** JEDEAN GERICÓ DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 5925)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do delito previsto imputado ao acusado PRIMO FAUSTINO DE SOUSA NETO nos termos do art. 109, I do CP, momento em que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO quanto à este crime, consoante o disposto no art. 107, IV do mesmo código.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

## 15.310. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

**Processo nº** 0000115-97.2018.8.18.0071

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** WESLEY CAVALCANTE DA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** ".....Constata-se que autuado, Antonio Edivaldo Silva, cumpriu integralmente a transação penal ajustada, adimplindo a prestação alternativa. Em razão disso, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, o que faço com suporte no que dispõe o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/99, determinando, ainda, que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da mencionada legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se."

## 15.311. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000505-09.2014.8.18.0071

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOÃO VICENTE DA SILVA

**Advogado(s):**

SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, ABSOLVO o réu, JOÃO VICENTE DA SILVA, quanto à imputação do art. 129, § 9º do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de junho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

## 15.312. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**Processo nº** 0000025-20.2017.8.18.0073

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** RENATO DE SOUSA- RENATÃO

**Advogado(s):** NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 2980)

**DECISÃO:** "[...] ANTE O EXPOSTO, dou provimento aos embargos de fls. 258, sanando a omissão, para determinar a restituição do veículo camionete/car, aberta, álcool/gasolina, marca vw/saveiro, 1.6, ano 2011, cor prata, placa NIV ? 0067, à Juarez de Sousa. Oficie-se à Autoridade Policial, para cumprimento da presente decisão. Expedientes necessários. SÃO RAIMUNDO NONATO, 4 de março de 2020. CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO"

## 15.313. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**Processo nº** 0001395-44.2011.8.18.0073

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** JOAQUIM MAURICIO COSTA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4617)

**DECISÃO:** "[...] ANTE O EXPOSTO, recebo o aditamento apresentado pelo Ministério Público Estadual. Nos termos do art. 384, §4º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Arrolarem testemunhas, até o número de 03 (três), se assim o desejarem; 2. Manifestarem-se acerca do aproveitamento das provas já produzidas durante a instrução. Após, façam-se os autos conclusos, para designação de audiência de instrução. Defiro o pedido do Ministério Público Estadual de oitiva dos peritos subscritores do Laudo Pericial. SÃO RAIMUNDO NONATO, data e horário registrados no sistema. CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO"

## 15.314. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**Processo nº** 0000755-31.2017.8.18.0073

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** DIRCEU ROCHA DA COSTA

**Advogado(s):** MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM(OAB/PIAÚI Nº 11288), ALOISIO HERNANDES DE SOUZA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 12541), MATTHEUS RIBEIRO LOPES AMERICO(OAB/PIAÚI Nº 15441)

**DECISÃO:** "[...] ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido do Réu, determinando: 1. Expedição de guia de execução definitiva da pena, nos termos da Resolução n. 113/2010 do CBJ, remetendo-a, instruída com os documentos necessários, à Comarca de Juazeiro do Norte - CE, onde atualmente reside o Apenado (Avenida Paraná, nº 00181, Romeirão); 2. Remessa dos autos à distribuição, para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento. Intimem-se as partes da presente decisão."

## 15.315. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)

**Processo nº** 0000267-05.2019.8.18.0074

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIMÕES-PI

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOSIEL DE CARVALHO LOPES

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** DESPACHO-MANDADO Designo para o dia 03 / 09 / 2020, às 08:30horas, a realização de audiência preliminar do art. 72 da Lei 9.099. Intime-se o autor do fato e a vítima. Notifique-se a representante do Ministério Público. Advirto que o autor do fato deverá comparecer à audiência designada acompanhado de advogado (FONAJE 09).

## 15.316. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)

**Processo nº** 0000499-61.2012.8.18.0074

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

**Advogado(s):**

**Réu:** DENILSON FRANCISCO ALVES

**Advogado(s):**

**DESPACHO:** DESPACHO-MANDADO, a realização de audiência de instrução e Designo para o dia 23 / 09 / 2020, às 14:00horas julgamento, a ser realizada no Fórum da Comarca de Simões-PI. Intime-se o acusado, a Defensoria Pública e a testemunha. Notifique-se a representante do Ministério Público. Observe-se que as testemunhas militares devem ser intimadas por meio de Comandante. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória, nos termos do art. 222 do CPP.

## 15.317. EDITAL - VARA ÚNICA DE SIMÕES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SIMÕES)

**Processo nº** 0000527-58.2014.8.18.0074

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ODILIO GENÉSIO DE SOUZA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**DESPACHO:** Designo o dia 23/09/2020 às 08:30 horas para realização da audiência de instrução a ser realizada na sala de audiência do Fórum de Simões Intime-se o acusado e seu defensor. Intime-se as testemunhas e sendo necessário expeça-se as competentes cartas precatórias, conforme prevê o art. 222 do CPP. Os Policiais Militares são intimados por intermédio do chefe do respectivo serviço. Intime-se o Ministério Público.

## 15.318. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000036-09.2018.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** PESSOA DESCONHECIDO

**Advogado(s):**

DESPACHO

Reitere-se as diligências de fl.26, conforme requerido pelo Ministério Público.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.319. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000162-64.2015.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** LUCINEI FIALHO DOS SANTOS, MAURÍCIO MESSIAS BEZERRA DE SOUSA

**Advogado(s):** NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que somente o acusado Lucinei Fialho dos Santos apresentou alegações finais, portanto, intime-se o advogado do acusado MAURÍCIO MESSIAS BEZERRA DE SOUSA, para que apresente alegações finais em forma de memorial, no prazo de 05(cinco) dias.

SIMPLÍCIO MENDES, 4 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.320. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000573-15.2012.8.18.0075

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA LOCAL

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE DE SOUSA SANTOS

**Advogado(s):**

Ante o exposto, tendo a vítima informado que não tem interesse para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO o pre-sente processo, sem resolução do mérito, e determino por falta de interesse de agir a revogação das medidas protetivas, superveniente, ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência, ao tempo em que determino que, após as intimações e cumprimento das formalidades legais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na estatística.

A revogação das medidas não implica impossibilidade de a vítima, a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de atual situação de risco e violência.

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 04/06/2020, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Finalmente, caso os presentes autos estejam com status de "suspensão" no sistema THEMIS, determino a revogação da suspensão para os devidos fins.

Intimações necessárias

SIMPLÍCIO MENDES, 4 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 15.321. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000350-67.2009.8.18.0075

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** ADAILTON RODRIGUES DA GAMA

**Advogado(s):** MATHEUS STECCA(OAB/SÃO PAULO Nº 250845)

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

**Advogado(s):**

DESPACHO

Já consta nos autos informação dando conta do depósito dos valores. Certifique-se se o advogado beneficiário do RPV possui habilitação nos autos. Após, observadas as cautelas da lei, expeça-se o alvará para levantamento, intimando as partes e advogado para indicar conta bancária para recebimento do valor, nos termos Ofício-Circular Nº 85/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 3 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 15.322. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000197-58.2014.8.18.0075

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

SIMPLÍCIO MENDES, 4 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 15.323. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000211-42.2014.8.18.0075

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** YULLI ESTEBAN SOUSA ARAÚJO

**Advogado(s):**

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

SIMPLÍCIO MENDES, 4 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

### 15.324. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000015-72.2014.8.18.0075

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** JOSÉ EDIMILSON PEREIRA, MARLON ANDERSON COSTA PEREIRA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Analisando os autos, verifíco que somente o acusado Lucinei Fialho dos

Santos apresentou alegações finais, portanto, intime-se o advogado do acusado MAURÍCIO MESSIAS BEZERRA DE SOUSA, para que apresente alegações finais em forma de memorial, no prazo de 05(cinco) dias.  
SIMPLÍCIO MENDES, 4 de junho de 2020  
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.325. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000036-39.2000.8.18.0075

**Classe:** Cautelar Inominada

**Requerente:** EGNOMAR DE FREITAS TIAGO E OUTROS

**Advogado(s):** ROGÉRIO PAZ LIMA(OAB/GOIÁS Nº 18575)

**Requerido:** BANCO FORD S/A E OUTROS

**Advogado(s):**

Por todo o exposto, extingo a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, em razão de a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Custas processuais pelos autores.

Condeno solidariamente os autores ao pagamento de honorários advocatícios para cada um dos advogados dos requeridos que apresentaram contestação nos autos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P.R.I.

Após, dê-se baixa e arquivamento.

SIMPLÍCIO MENDES, 3 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.326. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000099-97.2019.8.18.0075

**Classe:** Carta Precatória Criminal

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FRONTEIRAS-PI, RÔMULO TAVARES DOS SANTOS

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AGREGADORA E AGREGADAS DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

**Advogado(s):**

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Faço a devolução/remessa com todas as homenagens de praxe a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, tendo em vista, ofício nº 128//GC/2020 retro em que consta que o Sr. SD/PM-PI RÔMULO TAVARES DOS SANTOS, encontra-se atualmente lotado na 4ª CIA/15º BPM na cidade de Castelo do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 8 de junho de 2020

Dilman Andrade de Carvalho

Analista Judicial

## 15.327. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000046-34.2010.8.18.0075

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Requerente:** CARLOS EDUARDO MAURIZ DA SILVA

**Advogado(s):** ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE MENEZSES (OAB/PI Nº 6143)(OAB/PIAÚÍ Nº 6143)

**Requerido:** DOMINGUES NATO DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Destarte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação

pessoal do autor para que informe a este juízo se ainda persiste a causa de pedir, objeto da presente ação, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, além de requerer o que lhe convier, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Expedientes necessários.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E , devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, COMO MANDADO

servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretária lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o

2. cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

SIMPLÍCIO MENDES, 3 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA



Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES  
[InicioRodapeMandado]

## 15.328. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000068-92.2010.8.18.0075

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** CRISTIANE DA SILVA HIPÓPLITO, PAULO ROGÉRIO DA SILVA HIPÓPLITO, PAULO ROBERTO DA SILVA CAMPOS

**Advogado(s):** FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB/PIAÚI Nº 4001)

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Destarte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal do autor para que informe a este juízo se ainda persiste a causa de pedir, objeto da presente ação, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, além de requerer o que lhe convier, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Expedientes necessários.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E , devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, COMO MANDADO

servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 04/06/2020, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2.

cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

SIMPLÍCIO MENDES, 3 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

[InicioRodapeMandado]

## 15.329. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000706-81.2017.8.18.0075

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOSÉ SOBRINHO CORREIA DA SILVA

**Advogado(s):** EVILASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ(OAB/PIAÚI Nº 7048)

**Réu:** BANCO FINASA BMC S.A

**Advogado(s):**

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, permitindo-se a produção de prova. Na oportunidade, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes se pretendem produzir provas e de quais meios pretendem se valer.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 3 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.330. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000614-40.2016.8.18.0075

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUCIENE CARDOSO MELO

**Advogado(s):** RUTHENIO MADEIRA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 12485)

**Réu:** EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Advogado(s):** AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4640)

DESPACHO

À Secretaria para que certifique-se acerca da decisão prolatada nos autos em 23/11/2018, em caso negativo, cumpra-se.

Expedientes necessários.

SIMPLÍCIO MENDES, 3 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.331. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000009-55.2020.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário



**Requerente:** 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JAIME ALCINO DE SOUSA

**Advogado(s):**

DESPACHO

À secretaria para que officie a SEJUS, DUAP, informar em que estabelecimento prisional encontra-se o acusado Jaime Alcino de Sousa. Encontrado o acusado, expeça-se carta precatória de citação, para que o acusado responda à acusação no prazo de 10(dez) dias, e officie-se aquela Unidade Prisional para que proceda à realização de avaliação médica e apresente laudo médico atualizado do acusado.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.332. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000241-43.2015.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.333. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000100-82.2019.8.18.0075

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** RUAN VIEIRA DE CARVALHO

**Advogado(s):**

Vistos, etc.

Diante da manifestação Ministerial, determino que se guarde em Secretaria a entrega do Inquérito Policial.

Após o que, deem-se vistas dos autos ao MP, para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020.

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.334. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000124-23.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** ANTONIO DA COSTA BARBOSA

**Advogado(s):** WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 276)

DESPACHO

Tendo em vista as informações da carta precatória devolvida, vistas ao Ministério Público para manifestação.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.335. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000984-82.2017.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** EDGAR DA SILVA COSTA, JOÃO VICTOR MARTINS BATISTA

**Advogado(s):**

Em razão disso, RECEBO A DENÚNCIA apresentada nestes autos.

Verifiquem-se os antecedentes dos réus junto ao sistema processual, juntando-os aos autos.

DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente MANDADO proceda a CITAÇÃO, para que, em 10 (dez) dias, a contar da citação, constitua defensor e responda à acusação, por escrito, nos autos da ação penal em epígrafe, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas (qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, E CIENTIFIQUE-O, ainda, de que: (a) no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo com o escopo de cumprir tal determinação e prosseguir na sua defesa; e (b) o Juízo funciona das 08:00 horas as 14:00 horas no endereço acima descrito.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.336. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000233-60.2011.8.18.0090  
**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse  
**Autor:** TANIA MARIA CARVALHO DE SÁ  
**Advogado(s):** MAX WELL MUNIZ FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 4159)  
**Requerido:** WILSON DE SOUSA RODRIGUES  
**Advogado(s):**  
ESPACHO-MANDADO

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Destarte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal do autor para que informe a este juízo se ainda persiste a causa de pedir, objeto da presente ação, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, além de requerer o que lhe convier, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Expedientes necessários.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E , devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, COMO MANDADO servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o 2. cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

SIMPLÍCIO MENDES, 03 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.337. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000434-87.2017.8.18.0075  
**Classe:** Termo Circunstanciado  
**Autor:**  
**Advogado(s):**  
**Autor do fato:** FLÁVIA MENDES DOS REIS  
**Advogado(s):**  
DESPACHO

Considerando as informações da certidão , cite-se a acusada Flavia Mendes dos Reis, via edital com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDE

## 15.338. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000033-40.2007.8.18.0075  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Denunciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**Advogado(s):**  
**Denunciado:** JABSON ALAN DOS SANTOS  
**Advogado(s):**  
DESPACHO

Cite-se o acusado por meio de carta precatória no endereço fornecido pelo Ministério Público, qual seja, Rua Antônio Nunes de Alencar, nº 359, Tiradentes, Juazeiro do Norte-CE, para comparecer apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.339. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000026-91.2020.8.18.0075  
**Classe:** Termo Circunstanciado  
**Autor:**  
**Advogado(s):**  
**Réu:** JOSIEL JONATAS SOBRINHO  
**Advogado(s):**  
DESPACHO

Cuida-se de TCO proposta em face de Josiel Jonatas Sobrinho, pela suposta prática do crime de Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para

Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, do art. 309, do CTB.

Designo para o dia 13 de agosto de 2020, às 12:00 horas, AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº 9.099/95, art. 68).

Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

Ciência ao MP

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.340. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000028-61.2020.8.18.0075

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** VALDEMIR BORGES SOARES

**Advogado(s):**

DESPACHO

Cuida-se de TCO proposta em face de VALDEMIR BORGES SOARES, pela suposta prática do crime de Trafegar em velocidade incompatível com a segurança, do art. 311, do CTB.

Designo para o dia 13 de agosto de 2020, às 12:15 horas, AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº 9.099/95, art. 68).

Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

Ciência ao MP

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.341. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000197-82.2019.8.18.0075

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIVALDO PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)

DECISÃO

Considerando que o acusado encontra-se solto, retire-se o

de réu preso, status após, baixem-se os autos.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.342. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000268-48.2019.8.18.0087

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAÚI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que se imputa, em tese, ao acusado LUIS JOÃO DE OLIVEIRA, delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03, e do art. 129, §9º, do Código Penal.

Não foram arguidas preliminares, tampouco foi requerida a absolvição sumária do acusado. Dos autos, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição imediata nos moldes delineados no art. 397 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, nos termos do artigo 399 do CPP, designo para o dia 24/09/2020, às 11:15 horas, na cidade de Simplício Mendes-PI, para realização de audiência de instrução e julgamento, realizando-se o interrogatório do réu após a inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.

Intimem-se as partes, o(s) réu(s), advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas pelo MP, pela defesa e eventuais vítimas.

Requisite-se a condução do(s) réu(s)/vítima(s) que se encontre(m) eventualmente preso(s) por ordem deste Juízo.

Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.

Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas Precatórias e comunicações que se façam necessárias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

**15.343. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000193-79.2018.8.18.0075**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI**Advogado(s):****Réu:** PEDRO DE SOUSA VELOSO**Advogado(s):** HILTON SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 4949)

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que se imputa, em tese, ao acusado PEDRO DE SOUSA VELOSO, delito do art. 155, §2º, II do CPB em concurso material com o delito descrito no art. 215, parágrafo único, do CPB.

Não foram arguidas preliminares, tampouco foi requerida a absolvição sumária do acusado. Dos autos, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição imediata nos moldes delineados no art. 397 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, nos termos do artigo 399 do CPP, designo para o dia 24/09/2020, às 12:00 horas, na cidade de Simplício Mendes-PI, para realização de audiência de instrução e julgamento, realizando-se o interrogatório do réu após a inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.

Intimem-se as partes, o(s) réu(s), advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas pelo MP, pela defesa e eventuais vítimas.

Requisite-se a condução do(s) réu(s)/vítima(s) que se encontre(m) eventualmente preso(s) por ordem deste Juízo.

Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.

Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas Precatórias e comunicações que se façam necessárias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SIMPLÍCIO MENDES, 2 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

**15.344. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000106-53.2019.8.18.0087**Classe:** Inquérito Policial**Autor:****Advogado(s):****Autor do fato:** LOURINALDO LOURIVAL BARROS DE SOUSA**Advogado(s):**

DESPACHO

Redesigno para o dia 24/09/2020, às 09:50 horas, na cidade de Simplício Mendes-PI, para realização de audiência de instrução e julgamento, realizando-se o interrogatório do réu após a inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.

Intimem-se as partes, o(s) réu(s), advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas pelo MP, pela defesa e eventuais vítimas.

Requisite-se a condução do(s) réu(s)/vítima(s) que se encontre(m) eventualmente preso(s) por ordem deste Juízo.

Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.

Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas Precatórias e comunicações que se façam necessárias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

**15.345. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000102-18.2020.8.18.0075**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Requerente:** 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.**Advogado(s):****Réu:** VALDIR BUENOS AIRES SOBRINHO**Advogado(s):** WILIAN DA SILVA CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 15224)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do auto de prisão em flagrante.

SIMPLÍCIO MENDES, 30 de maio de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

**15.346. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES****Processo nº** 0000061-37.2011.8.18.0117**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** RAIMUNDO AVELINO**Advogado(s):** MARCELO LIMA RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 243970)**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS





**Processo nº** 0000215-06.2019.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSIVALDO PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)  
DESPACHO

Trata-se de ação penal em que se imputa, em tese, ao acusado JOSIVALDO PEREIRA DE SOUSA, delito do art. 24-A, caput, da lei 11.340/06

Não foram arguidas preliminares, tampouco foi requerida a absolvição sumária do acusado. Dos autos, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição imediata nos moldes delineados no art. 397 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, nos termos do artigo 399 do CPP, designo para o dia 24/09/2020, às 10:30 horas, na cidade de Simplício Mendes-PI, para realização de audiência de instrução e julgamento, realizando-se o interrogatório do réu após a inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.

Intimem-se as partes, o(s) réu(s), advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas pelo MP, pela defesa e eventuais vítimas.

Requisite-se a condução do(s) réu(s)/vítima(s) que se encontre(m) eventualmente preso(s) por ordem deste Juízo.

Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.

Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas Precatórias e comunicações que se façam necessárias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.349. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000027-76.2020.8.18.0075

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Cuida-se de TCO proposta em face de JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA, pela suposta prática do crime de Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:, do art. 309, do CTB.

Designo para o dia

13 de agosto de 2020, às 12:45 horas, AUDIÊNCIA

PRELIMINAR.

Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº 9.099/95, art. 68).

Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

Ciência ao MP

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.350. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000487-05.2016.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELAGACIA DE POLÍCIA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** MAURO FERREIRA CAVALCANTE

**Advogado(s):** NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)

DESPACHO

Conforme informações da carta precatória, informando que não fora encontrado o acusado José da Paz Ferreira Cavalcante, vistas ao MP, para requerer as diligências que entender necessárias.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.351. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000357-71.2019.8.18.0087

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIMPLICIO MENDES PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** SEM INDICIAMENTO

**Advogado(s):**

Dessa forma, extingo o feito, em face da falta de justa causa, e falta de representação, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal,

e art.103, do CP.

Nos termos enunciado 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.

Registre-se, Publique-se.

Ciência ao MP.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.352. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000460-56.2015.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** MOACIR ALVES FEITOSA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO

**Advogado(s):**

DESPACHO

Intime-se o acusado pessoalmente MOACIR ALVES FEITOSA para justificar o não cumprimento dos sursis processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do prosseguimento do feito.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.353. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000544-91.2014.8.18.0075

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** KELLY ADRIANA LIMA MASSANEIRO, MARCIENE COELHO RODRIGUES

**Advogado(s):**

DESPACHO

Cite-se a acusada KELLY ADRIANA LIMA MASSANEIRO, no endereço informado, qual seja, Praça Getúlio Vargas, nº 35, Centro, Simplício Mendes-PI, para que

no prazo de 10 (dez) dias,

apresente resposta à acusação.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.354. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000076-52.2018.8.18.0087

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** INACIO BRUNO FERREIRA DA SILVA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Redesigno para o dia 24/09/2020, às 09:50 horas, na cidade de Simplício Mendes-PI, para realização de audiência de instrução e julgamento, realizando-se o interrogatório do réu após a inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca.

Intimem-se as partes, o(s) réu(s), advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas pelo MP, pela defesa e eventuais vítimas.

Requisite-se a condução do(s) réu(s)/vítima(s) que se encontre(m)

eventualmente preso(s) por ordem deste Juízo.

Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta

Precatória para sua inquirição.

Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas

Precatórias e comunicações que se façam necessárias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.355. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000029-46.2020.8.18.0075

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** MAURO XAVIER DE LIMA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Cuida-se de TCO proposta em face de MAURO XAVIER DE LIMA, pela suposta prática do crime de Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano., do art. 309, do CTB.

Designo para o dia 13 de agosto de 2020, às 12:30 horas, AUDIÊNCIA

PRELIMINAR.

Intime-se o autor do fato, para comparecer à audiência, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo (Lei nº 9.099/95, art. 68).  
Expeça-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato.

Ciência ao MP

SIMPLÍCIO MENDES, 1 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.356. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000148-51.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** RAIMUNDA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO

**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAUI Nº 6902)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUI

**Advogado(s):** JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 7201)

Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL**

requerido:

a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de

2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência, considerando-se a posse no cargo em 05/04/2004.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E (Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.357. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000164-05.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** VALDETE LACERDA DA PAIXÃO

**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAUI Nº 6902)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUI

**Advogado(s):** JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 7201)

Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL**

requerido:



a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de 2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E (Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020  
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.358. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000168-42.2015.8.18.0117  
**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
**Autor:** CLEOMAR GOMES FERREIRA  
**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 6902)  
**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAÚI  
**Advogado(s):** JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7201)  
Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL  
requerido:

a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de 2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices

oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E (Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.359. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000146-81.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** ILDEMAR RODRIGUES BRUNO

**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 6902)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAÚI

**Advogado(s):** JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7201)

Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL**

requerido:

a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de 2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E (Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.360. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000178-86.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** MARIA DE FÁTIMA LIMA SANTOS

**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 6902)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAÚI

**Advogado(s):** JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7201)

Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL**

requerido:

a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de 2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E (Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.361. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000134-67.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** ISABEL MARIA OSÓRIO DE MESQUITA

**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 6902)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAÚI

**Advogado(s):** JOELSON JOSE DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7201)

Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL**

requerido:

a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de 2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos

anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E (Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.362. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000162-35.2015.8.18.0117

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** MARIA EVANDA CRONEMBERGER DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 6902)

**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

Ante o exposto, extingo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e para condenar o

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL requerido:

a) ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril de 2011 a abril de 2014 concernentes à diferença entre o salário pago e o piso salarial do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/08, segundo o valor vigente em cada um dos anos de referência.

b) ao pagamento de 1/3 de férias sobre 15 dias de férias gozadas a partir da vigência do Plano de Carreiras e Salários do magistério municipal até a data do ajuizamento Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 08/06/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

da presente ação, na forma simples, limitados a cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de gozo das respectivas férias.

c) ao pagamento da diferença de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio completo pelo autor sobre o valor do salário, inclusive sobre a diferença não paga entre o piso salarial nacional e o valor efetivamente pago, conforme requerido na petição inicial, a ser calculado sobre o valor do salário devido no mês de referência.

d) ao pagamento do valor da regência nos anos de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril, a ser calculada sobre o valor do salário devido no mês de referência, bem como aqueles que se venceram no curso do processo.

Sobre os valores pecuniários, devem incidir juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação; bem como correção monetária desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação, conforme os índices indicados na Tabela Prática da Justiça Federal, no caso o IPCA-E

(Provimento nº 06/2016 -TJPI).

Ficam excluídas da condenação as prestações que se venceram cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Antecipo os efeitos da sentença, para determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a implantação do pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual correspondente ao quinquênio completado pelo requerente, bem como à implantação da gratificação de regência no percentual definido em lei à remuneração do requerente.

Poderá o Município da condenação eventuais valores pagos, aferidos em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Para tanto, deverá o Município acostar a ficha financeira do requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decorrente do somatório das prestações referentes aos itens a, b, c e d deste dispositivo.

Município requerido isento do pagamento das custas processuais.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com ou sem recurso, apresentada ou não as contrarrazões, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SIMPLÍCIO MENDES, 7 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 15.363. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

**Processo nº** 0000524-26.2016.8.18.0077

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** CONSTANCIA MOTA DA ROCHA

**Advogado(s):** KLEBER MENDES PESSOA(OAB/PIAÚI Nº 4798)

**Réu:** BANCO DO BRASIL FINANCIAMENTO

**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

INTIMO A PARTE AUTORA, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

URUÇUÍ, 6 de junho de 2020

## 15.364. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

**Processo nº** 0000217-87.2007.8.18.0077

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** LUCIANO PEREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:**

**Advogado(s):**

Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luciano Pereira Lima, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso III, todos do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 15.365. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000101-06.2012.8.18.0110

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** EVANILDO FLOR DA SILVA, RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA

**Advogado(s):** JANDER MARTINS NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6616)

**Réu:** BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**DESPACHO:** Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da planilha de cálculos apresentada pelo executado e, em caso de concordância, proceda-se ao levantamento da quantia.

## 15.366. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000308-53.2019.8.18.0144

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):** MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9479)

**Réu:** VALDELI ARAÚJO LIMA

**Advogado(s):** ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 16396), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS(OAB/BAHIA Nº 33062)

Recebi hoje. Diante das notícias carreadas aos autos, converto o julgamento em diligência para que sejam acostadas as Certidões de Antecedentes Criminais do réu nos Estados da Bahia, Sergipe, Pernambuco e Ceará. Promovam-se as pesquisas junto as Corregedorias dos Tribunais de Justiça mencionados com a máxima urgência, devendo, inclusive, utilizar contato telefônico e e-mail para maior celeridade na execução do presente despacho(...)

## 15.367. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000128-03.2020.8.18.0144

**Classe:** Insanidade Mental do Acusado

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Requerido:** FRANCISCO ILÁRIO DE SOUSA ARAÚJO  
**Advogado(s):** JOSE JANDERSON DE ABREU(OAB/PIAÚI Nº 16603)

Recebi hoje. Diante da juntada do laudo psiquiátrico do acusado Francisco Ilário de Sousa Araújo, deem-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se(...)

## 15.368. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

**Processo nº** 0000445-73.2018.8.18.0078

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Autor:**

**Advogado(s):** FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 15483)

**Requerido:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ -PI, SILVESTRE DAMIÃO DOS SANTOS NETO

**Advogado(s):** FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 15483)

**SENTENÇA:** Compulsando os autos, constata-se que apesar de ter sido juntado pedido de liberdade provisória sem fiança pelo patrono do acusado, não houve qualquer motivo capaz de ensejar a modificação das hipóteses que implicaram na decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a segregação cautelar do acusado Silvestre Damião dos Santos Neto, uma vez que sua liberdade atenta contra a ordem pública e integridade física da vítima. Outrossim, considerando que o auto de prisão em flagrante fora apreciado às fls. 22/23, bem como que os fatos narrados condizem com a denúncia oferecida no Processo nº 0000461-27.2018.8.18.0078, havendo a perda do objeto, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I. VALENÇA DO PIAUÍ, 15 de outubro de 2018. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ.

## 16. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 16.1. EDITAL PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

#### 2ª Publicação

**13. Ante o exposto**, em harmonia com a opinião ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DA GLORIA DA CONCEIÇÃO**, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seus bens. **NOMEIO CURADORA DEFINITIVA** da Interdita, sua filha, **EDILSA DA CONCEIÇÃO LIMA**, ora requerente, ficando esta ciente que não poderá, por qualquer modo, onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a/o interdita/o, sem prévia autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do/a mesmo/a, devendo a curadora prestar, anualmente, contas de sua administração, se for necessário, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, § 4º da Lei nº 13.146/2015.

**14. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a presente sentença no Registro Civil, servindo cópia dela, desde que autenticada com QR Code do TJPI e com assinatura eletrônica, bem como acompanhada dos documentos necessários, como mandado de averbação. Publique-se no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.**

**15. Intime-se a Curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do/a interdita/a, sem autorização judicial.**

16. o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema PJe.

Sem custas, por se tratar de beneficiário da Justiça gratuita.

P.R.I.C.

TERESINA-PI, 21 de abril de 2020.

### 16.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

#### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0030685-58.2015.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**INTERESSADO:** JOAO LUIZ DOS SANTOS

**INTERESSADO:** FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

**JOÃO LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, professor, RG nº 160.409 SSP/PI e CPF nº 099.603.093-04, requereu a **INTERDIÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA**, via advogado, em face de **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, RG nº 66.347 SSP/PI e CPF nº 047.877.063-49, conforme declarações prestadas na inicial, alegando em resumo que o interditando é seu pai, e possui amnésia dissociativa, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de fls. 10/30, necessários à instrução do feito.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de fls. 39/40, deferido os benefícios da justiça gratuita, e foi designado data para a realização do Entrevista do interditando, em consonância com parecer ministerial de fls. 35/37, que se realizou, conforme se infere do teor de termo de fls. 63/64, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, bem assim determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditada, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado às fls. 65/66, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Laudo Psicossocial juntado aos autos às fls. 8/88, concluindo que o interditando é relativamente dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem o requerente.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, às fls. 106/110, pleiteando pelo regular prosseguimento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos para julgamento da demanda.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, às fls. 114/116, opinou pelo deferimento do pedido inicial, devendo ser decretada a interdição definitiva de **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 1767 e seguintes do Código Civil e 755 do CPC.

**É O RELATÓRIO, fundamento e decido**, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filho do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de seu filho, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos. Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **F00.1 (demência na doença de Alzheimer de início tardio) CID-10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, RG nº 66.347 SSP/PI e CPF nº 047.877.063-49, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio o Senhor JOÃO LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, professor, RG nº 160.409 SSP/PI e CPF nº 099.603.093-04, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil** competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

**Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias**; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA**, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 27 de abril de 2020.

**ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

## 16.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0806940-45.2017.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MARINA DA SILVA LIMA

**REQUERIDO:** KARLENNO LIMA SANTOS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**MARINA DA SILVA LIMA REIS**, brasileira, casada, do lar, titular do RG de nº 366.364 SSP/PI e CPF 337.780.863-91, requereu, via Defensoria Pública, **AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE CURATELA PROVISÓRIA**, em face de **KARLENNO LIMA SANTOS**, brasileiro, solteiro, profissão não informada, RG nº 2.132.689, e CPF nº 663.060.003-72, conforme declarações prestadas em ID nº 155371, alegando em resumo que o interditando é seu filho, e é portador de SINDROME DE DOWN(CID 10: Q.90), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 155372, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais, certidão de nascimento, laudos e atestados médicos.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 290979, deferida a gratuidade da justiça requerida, oportunidade em que foi antecipando parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para nomear, desde logo, a requerente, como Curadora Provisória do requerido, bem assim, designada data para a realização do Entrevista do interditando, conforme se infere do teor de ID nº 437419, e de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 845207, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. O autos não registram apresentação de impugnação a ação.

Nomeado curador especial ao interditando, este apresentou contestação em evento nº 3288373, pleiteando ao final, pelo regular prosseguimento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos para julgamento da demanda.

Laudo Psicossocial emitido em ID nº 6614281, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento nº 7996004, opinou pela decretação da interdição de **KARLENNO LIMA SANTOS** e, por via de consequência, seja-lhe nomeada curadora definitiva a Sra. **MARINA DA SILVA LIMA REIS**, mediante a prestação de contas anual com a apresentação do respectivo balanço, conforme as prescrições legais.

**É O RELATÓRIO, fundamento e decido**, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é mãe do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações juntadas aos autos, portanto, é, ela, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua mãe, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **KARLENNO LIMA SANTOS**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **é portador de SINDROME DE DOWN(CID 10: Q.90.9 F72.1)**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de KARLENNO LIMA SANTOS**, brasileiro, solteiro, profissão não informada, portador do RG nº 2.132.689, e CPF nº 663.060.003-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora MARINA DA SILVA LIMA REIS**, brasileira, casada, do lar, titular do RG de nº 366.364 SSP/PI e CPF 337.780.863-91, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

**Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias**; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados.**

Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

**TERESINA-PI**, 14 de maio de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho



Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 16.4. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

### DECISÃO

Do exposto, Defiro parcialmente o pedido do interveniente Moysés Elvas Barjud, apenas para autorizar o registro do título de domínio concedido pelo Estado do Piauí, nº 02/2020, ficando para momento posterior análise a averbação da transferência das averbações 'AV-2/2.301', 'AV-71/2.301' e 'AV-73/2.301' para o histórico da matrícula nº 5.351.

Em relação ao pedido do Estado do Piauí, determino o cumprimento integral do despacho que determinou a notificação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBio para manifestar-se nos autos.

## 17. OUTROS

### 17.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000271-98.2017.8.18.0078

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Interdição]

**AUTOR:** ANTONIA BARBOSA LIMA

**REU:** GONCALA ALVES DA SILVA LIMA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Prazo de 20 (VINTE) DIAS**

**O Dr. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua General Propício de Castro, 394, centro, VALENÇA DO PIAUÍ-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **ANTONIA BARBOSA LIMA**, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de, residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido em face de GONÇALA ALVES DA SILVA LIMA, CPF 55239315353, **ficando por este edital intimada a Sra ANTONIA BARBOSA LIMA**, nos termos do Despacho de fl. 36, para se manifestar acerca da substituição provisória da curatela, a fim de que o atual curador passe a ser ANTONIO BARBOSA LIMA, bem como que possa ser concedida a substituição definitiva posteriormente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 6 de abril de 2020 (06/04/2020).

Eu, SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA, Analista Judicial, digitei.

valença do piauí-PI, 6 de abril de 2020.

**JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí/PI**

### 17.2. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000872-28.2006.8.18.0034

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

**ASSUNTO(S):** [Fixação]

**EXEQUENTE:** B. G. DOS S., B. M. G. D. S., A.L.P.DOS S.

**ADVOGADO:** ANTONIO AURELIO DE ALENCAR ( OAB/PI 4892); JOSÉ FRANCISCO NORBERTO DE MOURA ( OAB/PI 5363)

**REU:** A.J.G. DA S.

**SENTENÇA:** "... De resto, esclareço que apesar das inúmeras tentativas de intimação para pagamento do débito, o executado não foi localizado. Inútil seria tentar intimá-lo novamente para manifestar algum interesse nos autos. Isto posto, **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC..."

### 17.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **MARIA DO CARMO NUNES DOS SANTOS** ora intimado, nos autos do(a) APELAÇÃO 0814732-50.2017.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Des. Haroldo Oliveira Rehem - Relator.

ACÓRDÃO:

"**Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, uma vez que se acham existentes os seus requisitos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a configuração da prescrição das faturas com vencimento anterior a 22.09.2012, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pela ré/apelada de cinco (5) para dez por cento (10%) sobre o valor exequendo, conforme art. 85, § 11, do CPC.**"

TERESINA-PI, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Haroldo Oliveira Rehem - Relator"

COORDJUDCÍVEL, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

### 17.4. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

**PROCESSO Nº:** 0006805-67.1997.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Citação]

**INTERESSADO:** CELSO FERNANDO PINHEIRO DE VASCONCELOS

**INTERESSADO:** JOAO DUQUE RIBEIRO, MARIA FARIAS RIBEIRO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

**O Dr. FRANCISCO JOAO DAMASCENO**, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por CELSO FERNANDO PINHEIRO DE VASCONCELOS em face de DO ESPOLIO DE JOÃO DUQUE RIBEIRO, através de seus herdeiros MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO: brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta capital; TERESINHA DE JESUS RIBEIRO: brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta capital; JOÃO

FARIAS RIBEIRO: brasileiro, solteiro, residente e domiciliado, nesta Capital; JANDIRA FARIAS RIBEIRO: brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta capital; MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO: brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Brasília-DF; JOSÍPIO FARIAS RIBEIRO: brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital; ANTONIO FARIAS RIBEIRO: brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado nesta Capital; VANDER MICHELLE FARIAS RIBEIRO: brasileira, viúva, residente e domiciliada em Brasília-DF; RÔMULO FARIAS RIBEIRO: brasileiro, autônomo, nesta Capital; ROBSON FARIAS RIBEIRO: brasileiro, solteiro, estudante, autônomo, residente e domiciliado em Brasília-DF, ficando por este edital citada as partes Executadas, em quinze dias, ofereça resposta, a dívida proveniente da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ou nomear bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2020 (08/06/2020). Eu, Clauder Willame Moura Veras, digitei.

FRANCISCO JOAO DAMASCENO

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

Teresina-PI, 8 de junho de 2020.

## 17.5. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800876-75.2019.8.18.0034

**CLASSE:** DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**REQUERENTE:** L. DE A.L., ALLAN D.M DE A.M.L.

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI

**SENTENÇA:** "... Vistos... Pelo conjunto probatório juntado nos autos e dispositivos aplicáveis à espécie, e do que mais dos autos constam, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, o acordo feito entre as partes no tocante a guarda e alimentos em favor da menor, bem como para decretar o Divórcio do casal LUCIMÁRIA DE ARÊA LEÃO MOTA MOURA E ALLAN DEON DE ABREU MOURA, nos termos do novo Código Civil Brasileiro c/c o art. 731 e segs. do CPC pátrio, e ordeno que se cumpra na íntegra tudo o que nele se contém, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. O cônjuge virago, voltará a usar o nome de solteira, qual seja LUCIMÁRIA DE ARÊA LEÃO MOTA..."

## 17.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **AVISA**, para os devidos fins, que foi interposto **RECURSO ESPECIAL**, para o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do processo em epígrafe, no qual é Recorrido **MARIA ERANY ALENCAR DE SOUSA (DRA. DALVA NASCIMENTO SILVA, OAB/PI 2392-A)**. **Os autos permanecerão à disposição do Recorrido, que poderá impugnar o RECURSO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Aviso no Diário da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.** Nos autos do(a) APELAÇÃO 0709793-17.2018.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Exmo. Sr. Desembargador Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar

COORDJUDCÍVEL, em Teresina, 08 de junho de 2020.

Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

## 17.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712733-18.2019.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712733-18.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Simões / Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Simão José de Sousa Veloso

**ADVOGADO:** Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI 7589)

**APELANTE:** Francisco Iago da Silva Araújo

**ADVOGADO:** Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI 7589)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME PRATICADO EM COMPARSARIA COM ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DELITUOSO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. PRELIMINAR DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MÚLTIPLOS REGISTROS CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. A materialidade do crime de furto restou demonstrada por meio do termo de apresentação e apreensão de um celular da marca Samsung, de propriedade da vítima (id. num. 819739 - pág. 37); e pelo termo de restituição da res furtiva (id. num. 819739 - pág. 39). Por sua vez, a autoria do crime de furto encontra-se consubstanciada nos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, bem como no interrogatório do acusado, que confessou a prática delitiva em juízo;

2. Inexistem dúvidas de que o delito de furto foi praticado em comparsaria, porquanto o próprio acusado confirmou a participação da adolescente no evento delituoso, descrevendo com detalhes a conduta da sua comparsa. Inviável, portanto, o pleito de desclassificação para o crime de furto simples;

3. O STJ consolidou o entendimento de que o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, possui natureza formal, não sendo necessária à sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos, como se verifica na espécie;

4. Evidenciado o alto grau de reprovabilidade do seu comportamento delituoso, pois, demonstrada a prática delituosa concurso de agentes e na companhia de menores, inviável a aplicação do Princípio da Insignificância, sob pena de se incentivar a reiteração delitiva;

5. A fundamentação adotada pelo juízo singular para manter a prisão cautelar do acusado encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado por esta Corte, conforme o Enunciado nº 3 do I Workshop de Ciências Criminais deste Tribunal de Justiça, segundo o qual a existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública;

6. Considerando que o acusado negou integralmente sua participação no crime de recepção, não há que se falar em confissão espontânea,

ainda que parcial ou qualificada;

7. Tendo sido aplicada ao acusado reincidente pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, adequada a determinação de cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal;

8. Apelos conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos Apelação para negar-lhes provimento, de forma a manter a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 17.8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708776-09.2019.8.18.0000

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708776-09.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**EMBARGANTE:** Jeferson Castro Pereira

**DEFENSORA PÚBLICA:** Osita Maria Machado Ribeiro Costa

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ESTABELECIDOS DO ART. 619 DO CPP. PURA E SIMPLES REDISCUSSÃO DOS ARGUMENTOS DO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, por estarem ausentes os pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 17.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712250-85.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712250-85.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/3ª Vara Criminal

**APELANTE:** Simião Batista Neto

**DEFENSORA PÚBLICA:** Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

*APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO DA PENA. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUGNABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS FURANDI CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Não há como desconsiderar a incidência da majorante do concurso de pessoas (art. 155 §4º, IV do CP), notadamente pelo depoimento da vítima e testemunhal, firmes no sentido de que havia outro agente recebendo as mercadorias no local do furto. Ademais, o próprio réu ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 11), declarou que "quem fez o furto foi o Ricardo que aparece nas filmagens, apenas o Ricardo passou o material para o interrogado." Dessa forma, ainda que o segundo elemento partícipe do crime de furto não tenha sido identificado em momento posterior, não merece prosperar o argumento defensivo de que agiu sozinho.

2. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado singular ao aplicar a pena valorou negativamente duas circunstâncias judiciais: das "circunstâncias do crime" e "consequências". As circunstâncias do crime não foram favoráveis ao recorrente pois, conforme anotado na sentença, o delito foi cometido durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas. Segundo Ricardo Augusto Schmitt tal circunstância "trata-se-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros." Quanto às consequências do crime, o magistrado anota que o prejuízo chegou ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Temos, entretanto, que não existe base empírica idônea para a valoração negativa do vetor consequências do crime. Ora, na hipótese, o fato de o apelante haver causado prejuízo financeiro ao réu é insito ao próprio tipo penal, dessa forma o magistrado sentenciante não trouxe à luz nenhum outro fato que concretamente permitisse valorar desfavoravelmente as consequências do crime. Impõe-se, portanto, o decotamento, na dosimetria da pena, desse vetor.

3. Considerando que apenas a circunstância judicial das "circunstâncias do crime" fora valorada negativamente, redimensiono a pena-base e fixo em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há nenhuma alteração a ser feita, pois inexistem circunstâncias agravantes e, embora reconhecida a existência da atenuante da confissão espontânea, entretanto o juiz de piso, deixou de considerá-la em virtude de ter sido feito na sua forma qualificada. Conforme se extrai dos autos, o acusado embora admita a sua participação no delito, mas nega que o praticou em concurso de pessoas e suas declarações não foram utilizadas para formação do convencimento do magistrado sentenciante. Sendo assim, não há como reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, a teor da Súmula 545 do STJ. Assim, mantenho o quantum da fase anterior, qual seja: 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição, porém, foi aplicada a causa de aumento da pena prevista no art. 155, §1º do CP, conduzindo pois, a fixação da pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

4. Na espécie, não se verifica a existência de laudo toxicológico que comprove a dependência química do acusado e que este encontrava-se incapaz de agir conforme a sua vontade no momento do crime. Ademais, ainda conforme se depreende dos autos, o réu foi condenado pela prática de furto qualificado pelo arrombamento, em que logrou adentrar no estabelecimento comercial da vítima para apoderar-se de mercadorias, com propósito livre e consciente, o que inviabiliza a pretensão defensiva. Precedentes. Dessa forma, ante a ausência de comprovação do alegado, fica prejudicada a excludente da imputabilidade penal ou da semi-imputabilidade, sobretudo por restar demonstrado nos autos a presença do animus furandi na conduta do apelante.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial referentes às "circunstâncias do crime", e redimensionar o quantum da pena para 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantendo-se a sentença condenatória de 1º grau em todos os demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**17.10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712201-44.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712201-44.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina / 3ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Antônio Gilson da Silva Sousa**DEFENSORA PÚBLICA:** Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO*

1. A materialidade do crime restou positivada pelo auto de prisão em flagrante do acusado, auto de apresentação e apreensão de dois simulacros de armas de fogo, além de uma bolsa tira colo de cor preta e uma sandália grendene pertencentes à vítima, todos encontrados no poder do apelante (id. num. 777476 - pág. 25); auto de restituição dos bens apreendidos (id. num. 777476 - pág. 31), bem como pelo depoimento da vítima. Por sua vez, a autoria delitiva encontra-se consubstanciada no auto de reconhecimento de pessoa (id. num. 777476 - pág. 29) e na prova testemunhal, em especial os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado;

2. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova", providência não verificada no presente caso;

3. A prova colacionada aos autos não deixa margem de dúvida acerca da autoria do apelante quanto à prática do crime de roubo majorado descrito na exordial acusatória, razão pela qual deve ser rechaçado o pleito absolutório aduzido pela defesa;

4. Na espécie, verifica-se que o delito foi praticado com violência ou grave ameaça, razão pela qual resta impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência da Corte Superior. Precedentes do STJ;

5. O arcabouço probatório demonstra que a conduta do apelante não se restringiu à participação de menor importância, pois, na verdade, foi coautor do delito, tendo praticado, em conjunto com sua comparsa, o núcleo do tipo do crime de roubo, subtraindo os pertences da vítima mediante grave ameaça produzida pelo emprego de simulacro de arma de fogo;

6. Tendo sido aplicada ao acusado reincidente pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, correta a determinação de cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal;

7. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso de Apelação para negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**17.11. HABEAS CORPUS Nº 0750463-29.2020.8.18.0000****HABEAS CORPUS Nº 0750463-29.2020.8.18.0000****ORIGEM:** Teresina/2ª Vara das Execuções Penais**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**IMPETRANTE:** Irani Albuquerque Brito (Defensora Pública)**PACIENTE:** Francisco Batista de Oliveira Filho**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE IDOSO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INVIABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E NO ART. 318 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.*

1. O fato do paciente ser idoso, por si só, não autoriza a concessão de prisão domiciliar.

2. A Recomendação nº 62 do CNJ, editada em razão da pandemia causada pela Covid-19, sugeriu no art. 5º, III e IV, a concessão de prisão domiciliar nos casos de pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto e pessoas presas com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

3. O acusado encontra-se cumprindo pena em regime fechado, por crime cometido com violência, inexistindo nos autos notícia de que esteja com diagnóstico suspeito de coronavírus.

4. Outrossim, não preenche nenhum dos requisitos do art. 318 do CPP a possibilitar a concessão da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

**17.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001022-47.2017.8.18.0026****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001022-47.2017.8.18.0026****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Campo Maior / 1ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Ricardo Augusto de Lima Ferreira**DEFENSORA PÚBLICA:** Dayana Sampaio Mendes Magalhães**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS CRIMES DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PRIMEIRO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM*

**RAZÃO DA CONTUMÁCIA DELITIVA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. VIABILIDADE. CONDUTA SOCIAL DESVALORADO COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 444 DO ST. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A prova testemunhal colhida em juízo foi capaz de demonstrar efetivamente a autoria delitiva do acusado apenas quanto ao segundo crime de furto. Com efeito, ao serem questionadas em juízo acerca do primeiro crime de furto, as testemunhas mostraram-se vacilantes quanto à autoria do fato, imputando-a ao acusado em razão do seu histórico criminal e por ele ter passado pelo local do furto na data dos fatos;
2. Para que haja condenação, não bastam meras conjecturas, rumores, presunções e indícios da autoria, exige-se prova robusta, segura, estreme de dúvida. Inexistindo provas suficientes acerca da autoria delitiva quanto ao primeiro crime de furto, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo;
3. Evidenciado o alto grau de reprovabilidade do comportamento delituoso do apelante, pois, demonstrada a contumácia em cometer crimes contra o patrimônio, inviável a aplicação do Princípio da Insignificância, sob pena de se incentivar a reiteração delitiva;
4. A valoração da circunstância judicial da conduta social deve ser neutralizada, porquanto é vedada a utilização de ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme entendimento previsto na Súmula 444 do STJ;
5. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença;
6. Redimensionamento da reprimenda definitiva para 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos;
7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação para dar-lhe parcial provimento, para absolver o acusado em relação ao primeiro crime de furto, mantendo a sua condenação quanto ao segundo crime; neutralizar a circunstância judicial da conduta social, e, assim, redimensionar as pena-base e definitiva, esta última para 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 17.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708133-51.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708133-51.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 3ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Ícaro Cainan Lima e Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** João Batista Viana Lago Neto

**APELANTE:** Igor Araújo de Sousa

**DEFENSOR PÚBLICO:** João Batista Viana Lago Neto

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

## EMENTA

**DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COESA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. INVIABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. A materialidade delitiva restou positivada pelo auto de apresentação de apreensão de 02 MODULO 1200; 01 MESA DE SOM; 01 CROSSEVER JFA; 01 BATERIA DE 650AP; 02 CORNETAO HDG 3000; 02 CORNETAO 405; 02 SUPER TUITA TRISIQ; 04 ALTOFALANTE SNAK 8P; 02 ALTOFALANTE EROS 1.500 WTS; 01 CENTRAL DE LED; 01 MESA DE CENTRO; 01 CELULAR MARCA SAMSUNG DUOS MODELO GTS 6313T; 01 APARELHO CELULAR MARCA LG MODELO E436F, pertencentes às vítimas Daniel Sousa Cardoso e Edinaldo Silvério da Silva, todos encontrados no poder do segundo apelante (id. num. 562104 - pág. 26); autos de restituição dos bens apreendidos (id. num. 562104 - pág. 29 e 33), bem como pelo depoimento das vítimas e das testemunhas policiais, que reconheceram os acusados;
2. Nos crimes de roubo a palavra da vítima se reveste de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados na clandestinidade, e, em geral, apenas as vítimas mantêm contato visual e verbal com os autores do delito. Precedentes do STJ;
3. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova", providência não verificada no presente caso;
4. A prova colacionada aos autos não deixa margem de dúvida acerca da autoria dos apelantes quanto às práticas dos crimes de furto qualificado e roubo majorado descritos na exordial acusatória, razão pela qual deve ser rechaçado o pleito absolutório aduzido pela defesa;
5. Inviável a desconsideração da incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, notadamente porque as vítimas afirmaram expressamente em seus depoimentos a grave ameaça sofrida mediante emprego de arma de fogo;
6. Despicienda a realização de perícia da arma de fogo para incidência da majorante referente ao emprego de arma, quando existirem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a utilização do artefato no delito, como no caso dos autos. Precedentes do STF e STJ;
7. Recursos conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer dos recursos de Apelação para negar-lhes provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

## 17.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705676-46.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705676-46.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 6ª Vara Criminal

**APELANTE:** Fábio Inácio de Oliveira Moura

**DEFENSOR PÚBLICO:** João Batista Viana do Lago Neto

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA (PRECEDENTES). DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO PARA FURTO TENTADO. INVIABILIDADE. PATAMAR DE**

**REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA MANTIDO. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 306, I DO CTB. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO**

1. Diferentemente do princípio da insignificância, o princípio da irrelevância penal deve ser aplicável aos atos típicos e relevantes ao direito penal quando as circunstâncias fáticas atinentes ao sujeito do crime indiquem ser desnecessária a aplicação da pena para viabilizar a sua ressocialização. Assim, para a aplicação da bagatela imprópria não basta apenas a constatação de que o valor da res furtiva seja irrisório, mas é necessário verificar se a conduta e o histórico do ofensor também se revestem de reprovabilidade mínima.

2. Analisando de forma conglobante a hipótese do caso concreto, não se verifica o efetivo enquadramento da hipótese de irrelevância penal. Isso porque, muito embora não haja ocorrido a subtração de qualquer bem da vítima, entretanto o temor causado pela simulação do porte de arma de fogo é suficiente para diminuir a resistência do ofendido, caracterizando-se a grave ameaça somada à circunstância de maus antecedentes do acusado (sistema themisweb), que ostenta outros processos criminais, inclusive com condenação transitada em julgado por crimes contra o patrimônio. Indiscutível, pois, a impossibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal. Precedentes.

3. Segundo Rogério Greco "o que torna o roubo especial em relação ao furto é justamente o emprego da violência à pessoa ou da grave ameaça, com a finalidade de subtrair a coisa alheia móvel para si ou para outrem. O art. 157 do Código Penal prevê dois tipos de violência. A primeira delas, contida na primeira parte do artigo, é a denominada própria, isto é, a violência física, a vis corporalis, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; a segunda, entendida como imprópria, ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima, conforme se verifica pela leitura da parte final do caput do artigo em exame". Conforme se constata pelo depoimento da vítima, a circunstância elementar do tipo penal roubo, restou configurada no momento em que esta foi abordada pelo acusado e, mediante a simulação de que portava arma de fogo, anunciou o assalto. Tal fato afasta a pretensa desclassificação para o crime de furto, pois a ação descrita caracteriza a grave ameaça. Precedentes.

4. Na análise do patamar de redução pela tentativa, mister se faz a verificação do iter criminis percorrido, assim, quanto mais o agente se aproxima do resultado menor deverá ser a redução. In casu, verifica-se que o apelante percorreu todos os atos executórios, não logrando o efetivo êxito do crime de roubo por circunstâncias alheias à sua vontade. Portanto, correta a aplicação do quantum de redução na fração de 1/3 (um terço) pelo magistrado de 1º grau, razão pela qual, deve ser mantido.

5. A autoria do delito de embriaguez ao volante evidencia-se pelos depoimentos da vítima e da testemunha Elson Lima de Carvalho, policial militar que declararam em juízo (DVD-R em anexo), que o acusado apresentava sinais de embriaguez. Ademais, pelo interrogatório do próprio acusado (DVD-R em anexo), que afirma "que estava embriagado no momento (...) no dia dos fatos ele misturou bebida com medicamentos". A materialidade da conduta criminosa encontra-se perfeitamente positivada no laudo de exame de alcoolemia de fls. 16 dos autos. O exame foi realizado no condutor por meio técnico - teste do bafômetro, constatando o teor alcoólico de 0,76 mg de álcool/L de ar alveolar, concentração superior ao limite previsto no art. 306, § 1º, inciso I, (0,3 mg de álcool/l de ar alveolar). Dessa forma, viabilizada a adequação típica do fato ao delito, não há que falar em absolvição por atipicidade da conduta.

6. Apelo conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial superior.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em consonância com o parecer ministerial superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### **17.15. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705415-81.2019.8.18.0000**

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705415-81.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**EMBARGANTE:** Sezinaldo Batista Santos

**DEFENSORA PÚBLICA:** Osita Maria Machado Ribeiro Costa

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ESTABELECIDOS DO ART. 619 DO CPP. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, por estarem ausentes os pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

### **17.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704585-18.2019.8.19.0000**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704585-18.2019.8.19.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/7ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** João Wilson Farias de Assunção

**ADVOGADO:** Moisés Pontes Pestana (OAB nº 15.066)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO DO ART.44, INCISO I DO CP NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.**

1. A materialidade e autoria delitivas estão positivadas: pelo Boletim de Ocorrência (fls. 34); Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/08); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) apontando a apreensão de 12 (doze) baldes contendo plantas semelhantes a "cannabis sativa"; diversas mudas de plantas semelhante a "cannabis sativa"; 01 (uma) bandeja metálica contendo sementes semelhantes às da planta "cannabis sativa"; 02 (dois) frascos plásticos de cor amarela; 01 (uma) embalagem de "seda", marca "somoking" parcialmente usada; 01 (um) aparelho celular marca samsung na cor branca; 01 (um) sistema de iluminação para estufa, contendo lâmpada, placa de metal, fonte de alimentação e fiação (fls. 12/13); Laudo de Exame de Constatação (fl. 28) positivo para a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (para cannabis sativa lineu) na quantidade de 14 (quatorze) mudas, 02 (dois) tubos 01 (um) saco com 799 (setenta e nove) gramas de sementes da mesma planta; e pelos depoimentos colhidos em juízo.

2. O quadro fático que emana dos coesos e harmônicos depoimentos dos policiais no momento do procedimento confirmam a considerável

quantidade de pés de cannabis sativa L encontradas em poder do acusado. Importante salientar, que para o reconhecimento do tráfico de drogas não se faz imprescindível a comprovação de um possível cliente, que esteja adquirindo ou que tenha adquirido a droga, sendo suficiente que o acusado pratique uma das condutas previstas no tipo penal previsto no art. 33 caput e § 1º, II da LAD, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...). II - semente, cultura ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. Desta feita, apesar de o apelante negar a prática do delito, o conjunto probatório acostado nos autos e as circunstâncias que envolveram a dinâmica da prisão em flagrante (considerável quantidade de plantas, mudas e apetrechos para cultivo de cannabis sativa L) caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 caput e § 1º, II da lei de drogas, inviabilizando a absolvição. Ademais, salta aos olhos a conduta ousada e desrespeitosa do acusado que cultivava maconha no terraço, no quintal e dentro da residência, demonstrando total desprezo com a lei e com a ordem e ainda expondo de maneira criminosa o próprio avô, com quem residia.

3. Especificamente em relação ao pleito desclassificatório, estabelece o art. 28 da Lei nº 11.343/06 que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No caso dos autos, verifica-se que os instrumentos para cultivo e a quantidade, bastante expressiva (fotos anexas fls. 15/18) de pés de cannabis sativa L, distribuída no terraço, no quintal e em mais 02 (dois) cômodos da casa, inviabilizam o reconhecimento do consumo pessoal.

4. Considerando que a pena-base do apelante já foi fixada no mínimo legal, inexistente reparo à ser feito neste ponto.

5. No tocante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, temos que encontra óbice no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois a reprimenda imposta foi fixada definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não restando como suficiente a substituição.

6. Recurso conhecido e improvido, em harmonia com o parecer ministerial superior.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da Apelação Criminal para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

#### 17.17. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0708479-02.2019.8.18.0000

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0708479-02.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público

**RELATOR(A)**: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**RELATOR DESIGNADO**: Des. Erivan Lopes

**AGRAVANTE**: Leonardo de Moraes Matos

**ADVOGADO**: Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) e José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594)

**AGRAVADO**: JUÍZO DA COMARCA DE GILBUÉS e Dimas Rosa Medeiros- PRESIDENTE DA CÂMARA DE GILBUÉS

**ADVOGADOS**: Hicol Holemberg Araujo Chagas do Nascimento (OAB/PI nº 5.236) e outros

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A CAUTELAR NEGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. DESEMPENHO DE FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA NA CONSTÂNCIA DO MANDATO ELETIVO. INFRINGÊNCIA À VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO LEI Nº 201/67 QUE NÃO SE CONFUNDE COM CASSAÇÃO DE MANDATO. ATO PRECEDIDO DE CONTENCIOSO COM A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL DA INCIDÊNCIA NA VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ato do Presidente da Câmara que declara vago o cargo de prefeito com fundamento no art. 6º do Decreto-lei nº 201/67 é, indiscutivelmente, de natureza meramente declaratória, por uma razão muito simples: as hipóteses previstas nos três incisos são situações objetivas, constatáveis de pronto, por isso prescinde processo contencioso em que assegure contraditório e ampla defesa.

2. Se o legislador ordinário quisesse impor procedimento contencioso idêntico nas duas hipóteses, do art. 5º e do art. 6º, não teria separado a matéria em dois dispositivos legais distintos, aliás, quando o fez foi para deixar muito claro que o art. 5º trata de cassação de mandato, por isso exige processo contencioso com contraditório e ampla defesa, ao passo que art. 6º trata de ato declaratório, cujo contraditório é dispensado, mais que isso, é redundante, porquanto se trate de situação objetivamente posta (prefeito morto, ou prefeito não empossado no prazo legal, ou prefeito que exerceu cargo ou função incompatível com o mandato, etc...).

3. Com efeito, cuidando-se de ato de cunho não decisório, o Supremo Tribunal Federal já pacificou que: "O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República) não constituem requisitos para a lavratura do ato administrativo desprovido de cunho decisório, porquanto despidos para a sua formação. (Recurso Extraordinário nº 626.397/PI).

4. Por fim, consoante anotado pelo juiz de primeiro grau, ainda que não exigido, o ato de declaração pelo Presidente da Câmara de Gilbués foi precedido de investigação, com a participação efetiva do prefeito agravante, onde se apurou elementos contundentes acerca da existência de fato ensejador da vacância do cargo de Prefeito.

5. Resumidamente, a ato atacado é meramente declaratório, o art. 6º do DL 201/67 não exige contencioso e, embora ele tenha de fato sido estabelecido, o agravante não logrou, nem perante a Câmara de Vereadores e nem perante este Tribunal, afastar a prova documental do exercício de cargo de direção/administração em empresa privada, incompatível com o mandato de Prefeito, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Orgânica do Município.

6. Na ausência de fundamento relevante, é indevida a concessão de liminar em mandado de segurança.

7. Agravo improvido, conforme parecer do Ministério Público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos de acordo com parecer do Ministério Público, em não havendo fundamento relevante que justifique a concessão de liminar, conhecer do agravo, mas para negar-lhe provimento, revogando a cautelar que fora nele deferida. Vencido o Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Designado para lavrar o acórdão, o Exmo. Sr. Des. Erivan Lopes, que proferiu o primeiro voto vencedor".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.